



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2012 – São Paulo, quarta-feira, 05 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4249

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0681426-14.1991.403.6100 (91.0681426-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7)) INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Informe a União Federal o código para conversão, bem como junte aos autos cópia de depósito, ou aponte onde se encontra nos autos o depósito para fins de identificação da conta. Com a apresentação dos dados solicitados, expeça-se ofício de conversão em renda.

**0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.556/558. Sem prejuízo, digam as partes sobre ofício de fls.554/555.

**0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)** - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Defiro prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte autora às fls.656/658.

**0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Manifestem-se também a respeito da petição de fls.166/167. Int.

**0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)  
Em cumprimento do despacho de fls. 397, a União Federal apresentou petição de fls.405/411 requerendo, ao invés da conversão em renda, a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. Defiro pedido da União, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo, nos termos dos cálculos da contadoria do juízo de fls.301/342, como determinado às fls.397. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar o saldo a ser levantado pela empresa Lwart Agro Industrial Ltda, bem como a respectiva conta, para fins de expedição de alvará. Informe a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, deve ainda juntar aos autos cópia de sua respectiva carteira funcional.

**0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2)** - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)  
Recebo a petição de fls.436/441 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls.427 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre petição de fls.436/441 e, em especial e expressamente, sobre o ponto 23 da referida petição.

**0025466-54.1993.403.6100 (93.0025466-9)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0040332-62.1996.403.6100 (96.0040332-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061965-66.1995.403.6100 (95.0061965-2)) SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVID NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Diga a parte autora sobre a petição de fls.263/267. Intime-se a mesma também do despacho de fls.262.

**0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4)** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)  
Defiro requerimento da União Federal de fls.510, transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD e após expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864.

**0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-

76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Intime-se a parte executada para complementar o valor devido a título de honorários advocatícios, segundo petição de fls.391/395.

**0031340-78.1997.403.6100 (97.0031340-9)** - VERA HELENA BONAIUTI LEOTO AZAMBUJA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face do requerimento do INSS, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, segundo os dados de fls.211.

**0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.236.

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Expeça-se ofício para Receita Federal, como requerido pela parte autora às fls.666/667, instruindo-o com as cópias apresentadas às fls.668/791 Sem prejuízo, defiro o prazo de vista requerido pela União Federal de fls. 795/796.

**0028782-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028782-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5)) ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(Proc. JOSE ADRIAANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Formou-se nestes autos uma discussão acerca dos valores a serem cobrados a título de honorários advocatícios. Essas argumentações advêm do fato de que a sentença de fls. 1289/1294 o autor em 10% do valor atribuído a causa, sem, no entanto, discriminar quanto caberia a cada coautor, já que figuram dois litigantes no pólo ativo da ação. Ocorre que a sentença data de 19/07/2005, publicada em 26/07/2005, em que de tudo as partes foram regularmente intimadas, e preferiram não manejar qualquer recurso, ou seja, anuíram com o seu disposto. Contudo, a discussão não se sustenta, pois, a distribuição do ônus da sucumbência se faz com base no art.23 do CPC que tem como critério a proporcionalidade. Mesmo que a sentença não tenha fundamentado, expressamente, a condenação em honorários no referido artigo, não há como se afastar do mesmo. Só não haverá a incidência do mesmo, se expressamente a sentença o afastar. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC.(...)3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado (grifo nosso) (...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0037004-2. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/02/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012. Assim sendo, ao fixar o valor em 10% do valor atribuído à causa, significa que o quantum devido será dividido proporcionalmente entre os dois autores vencidos na causa. Entender de outra forma significa ir de encontro ao sistema legal. O que pretende a parte exequente às fls. 1378 ao cobrar 10% do valor da causa de cada litigante, viola sistema processual no que concerne a distribuição do ônus da sucumbência e também o instituto da coisa julgada. Além de importar em abuso de direito que constitui ato ilícito segundo o art.187 do Código Civil. Por todo o exposto, assiste razão à parte executada em sua petição de fls.

422/424 juntada aos autos da ação cautelar. Cumprindo a mesma o determinado na sentença ao pagar as custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, em relação ao dois processos 0025484-65.1999.403.6100 (cautelar) e 0028782-65.1999.403.6100 (ordinária), conforme as guias de depósitos juntas às fls. 1381 e 1382 destes autos. Como as duas guias de depósito judicial foram juntadas nos autos desta ação ordinária, translade-se uma das guias para o processo cautelar 0025484-65.1999.403.6100. Desta forma, manifeste-se a parte exequente apenas quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte dos executados. Após, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a transferência do valor depositado segundo os dados indicados às fls. 1388 da petição da parte exequente de fls.1386/1388.

**0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.300 extinguindo a execução, certificado às fls.303, defiro requerimento da parte autora de fls.320. Proceda-se junto ao RENAJUD a baixa do bem penhorado às fls.250/253, como pedido pela autora.

**0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7)** - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

A executada às fls.1949/1951 juntou cópia de guia de depósito referente aos honorários advocatícios e custas para os quatro exequentes. Instados a se manifestar a respeito do depósito, a União Federal requereu a conversão em renda às fls.1962, sob o código 2864, conforme a planilha de fls.1930 a qual aponta um valor de R\$ 492,01 (quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo. Expeça-se o ofício de conversão em renda como requerido. O SENAC às fls.1956/1957 requereu a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 630,87 (seiscentos e trinta reais e oitenta e sete centavos. Expeça-se o alvará como requerido nas folhas referidas. Expeça-se também alvará de levantamento para o SESC, como requerido às fls.1953/1955. Quanto ao SEBRAE, diante do pagamento de fls.1951, informe os dados do beneficiário para expedição do alvará de levantamento. Com a apresentação dos dados, expeça-se o competente alvará. Int.

**0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7)** - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Digam as partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de fls.1949/1951 e requeiram o que de direito.

**0017709-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017709-8)** - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA)

Em que pese a petição da executada de fls.1383/1407, a mesma não merece prosperar uma vez que houve a condenação da mesma em honorários advocatícios no acórdão de fls.1371v. Assim, a razão está com a União Federal. Intime-se a executada a cumprir o determinado às fls.1380, no valor indicado às fls.1411, pela exequente.

**0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES

COELHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3)** - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro requerimento da parte autora de fls.459/460, quanto ao sobrestamento da execução até a decisão final da lide, uma vez que não houve jugamento em relação aos débitos compreendidos no período de 1996 a 2002 (fls.416). Int.

**0016797-16.2010.403.6100** - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0023199-16.2010.403.6100** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030489-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Transfiram-se os valores bloqueados às fls.114/118, por meio do BacenJud, liberando-se o excedente, se houver. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, segundo dados apontados na petição de fls.133.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021378-50.2005.403.6100 (2005.61.00.021378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARGAL QUIMICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Trata-se de divergência quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios. Houve depósito do valor pela parte embargada às fls.91/92. Instata a se manifestar, a União Federal requereu complementação dos honorários advocatícios às fls.94/96. Às fls. 98 a parte embargada diz que não assiste razão o pleito da União, uma vez que o depósito realizado foi com base no valor alegado na petição inicial dos Embargos à Execução. Verifica-se que a razão está com a parte embargada. O valor atribuído pela União na inicial foi de R\$ 10.389,22 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), segundo fls. 05 e, não o valor apontado às fls.95. Informe a União Federal o código para conversão em renda do valor depositado às fls.92. Com o referido código, expeça-se ofício de conversão em renda para Caixa Econômica Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0088131-43.1992.403.6100 (92.0088131-9)** - ASF SERVICOS S/C LTDA - ME X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA - ME X MILAN SERVICOS S/C LTDA - ME(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI E SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0022968-48.1994.403.6100 (94.0022968-2)** - COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA

DONA PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5) - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)**

Formou-se nestes autos uma discussão acerca dos valores a serem cobrados a título de honorários advocatícios. Essas argumentações advêm do fato de que a sentença de fls. 392/398 condenou o autor em 10% do valor atribuído a causa, sem, no entanto, discriminar quanto caberia a cada coautor, já que figuram dois litigantes no pólo ativo da ação. Ocorre que a sentença data de 19/07/2005, publicada em 26/07/2005, em que de tudo as partes foram regularmente intimadas, e preferiram não manejar qualquer recurso, ou seja, anuíram com o seu disposto. Contudo, a discussão não se sustenta, pois, a distribuição do ônus da sucumbência se faz com base no art.23 do CPC que tem como critério a proporcionalidade. Mesmo que a sentença não tenha fundamentado, expressamente, a condenação em honorários no referido artigo, não há como se afastar do mesmo. Só não haverá a incidência do mesmo, se expressamente a sentença o afastar. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC.(...)3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado (grifo nosso) (...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0037004-2. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/02/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012. Assim sendo, ao fixar o valor em 10% do valor atribuído à causa, significa que o quantum devido será dividido proporcionalmente entre os dois autores vencidos na causa. Entender de outra forma significa ir de encontro ao sistema legal. O que pretende a parte exequente às fls. 417, ao cobrar 10% do valor da causa de cada litigante, viola sistema processual no que concerne a distribuição do ônus da sucumbência e também o instituto da coisa julgada. Além de importar em abuso de direito que constitui ato ilícito segundo o art.187 do Código Civil. Por todo o exposto, assiste razão à parte executada em sua petição de fls. 422/424. Cumprindo a mesma o determinado na sentença ao pagar as custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, em relação ao dois processos 0025484-65.1999.403.6100 (cautelar) e 0028782-65.1999.403.6100 (ordinária), conforme as guias de depósitos juntas às fls. 1381 e 1382 nos autos da ação ordinária. Como as duas guias de depósito judicial foram juntadas nos autos da ação ordinária, translade-se uma das guias para o processo cautelar 0025484-65.1999.403.6100. Desta forma, manifeste-se a parte exequente apenas quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte dos executados. Após, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a transferência do valor depositado segundo os dados indicados às fls. 429 da petição da parte exequente de fls. 427/429.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA**

Diga o exequente sobre certidão de fls.346.

**0039795-95.1998.403.6100 (98.0039795-7) - CLUBE DE REGATAS TIETE(Proc. SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLUBE DE REGATAS TIETE X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE REGATAS TIETE**

Expeça-se o mandado de penhora em cumprimento do despacho de fls.730, quanto ao veículo de fls.729.

**0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN**

FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPER S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X INSS/FAZENDA X CISPER S/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER Diga a parte autora sobre petição da União Federal de fls.1791/1792. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo, conforme o relatório da Receita Federal de fls.1792.

**0004959-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004959-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO

Informe o exequente o endereço para intimação do executado indicado às fls.180, uma vez que o mesmo se encontra sem advogado nos autos.

**0025613-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025613-6)** - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0017088-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658647-65.1991.403.6100 (91.0658647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DELBEN X UNIAO FEDERAL X AMERICO FARIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Diga a parte executada sobre petição da União Federal de fls.180/181.

**0004802-69.2011.403.6100** - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Diga a parte executada sobre a petição da União Federal de fls.611/613 na qual requer complementação do valor da verba sucumbencial.

## **Expediente Nº 4252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3)** - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.627/629, especialmente sobre os cálculos apresentados.

**0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3)** - ACOS ANHANGUERA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência a parte autora sobre petições de fls.201/215 e 216/255.

**0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-

40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X REYNALDO MOURA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) Defiro requerimento de fls.219/220, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que o valor do ofício requisitório de fls.216 seja posto à disposição deste juízo. Devendo ainda ser informado o número da conta para posterior expedição de alvará para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (fls.220).

**0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8)** - G B S PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Manifeste-se a parte autora sobre petição da União Federal de fls.283/285.

**0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)** - ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)  
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8)** - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Diga a parte autora sobre petições de fls.1129/1137 e 1140/1148.

**0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0)** - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002806-61.1996.403.6100 (96.0002806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011064-02.1992.403.6100 (92.0011064-9)** - MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP109922 -

NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 169/173, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

## **Expediente Nº 4262**

### **MONITORIA**

**0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Bacenjud, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Renajud. Int.

**0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença e dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA GAGLIARDI X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

**0005297-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0015268-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de conciliação formulada pela ré às fls. 58/63. Int.

**0017728-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 58: Defiro, pelo prazo requerido.

**0018212-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud.

**0002103-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNALDO JOSE QUIRINO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0002172-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO ANTONIO BORGES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0005557-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MARIA HONORIO DE SOUZA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005561-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CALI JUNIOR

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 280: Defiro, pelo prazp requerido. Int.

**0024950-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)) FATIMA CONFORTO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à Caixa Economica Federal - CEF acerca do agravo retido interposto, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora on line realizada pelo sistema Bacenjud.

**0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Manifeste-se a exequente acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud, no prazo legal.

**0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

**0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a executante acerca da resposta do sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito.

**0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

O referido despacho é inexistente. Providencie a executada a assinatura da petição e da declaração sob pena de

desentranhamento.

**0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Manifeste-se a executante acerca da resposta do sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito.

**0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Manifeste-se a executante acerca da resposta do sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito.

**0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

Fl. 148: Defiro, conforme requerido.

**0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas Webservice e Bacenjud.

**0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo legal. Int.

**0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da receita Federal. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 185

**0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Manifeste-se a executante acerca da resposta do sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito.

**0009759-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Manifeste-se a executante acerca da resposta do sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito.

**0015791-71.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema Bacenjud.

**0023303-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X AURORA MIZUE SHIGEKIYO

Fl. 81: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011941-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011941-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO

A Caixa Economica Federal - CEF, ao distribuir a petição que deu origem ao proc. nº 200861000119428, já exerceu seu direito de promover impugnação de assistência judiciária. Não pode interpô-la por uma terceira vez. Indefiro a presente impugnação. Deverá ter seguimento apenas a outra referida. Int. Arquivem-se os presentes

autos.

**0011943-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011943-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006223-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS)

A Caixa Economica Federal - CEF, ao distribuir a petição que deu origem ao proc. nº 200861000119428, já exerceu seu direito de promover impugnação de assistência judiciária. Não pode interpô-la por uma segunda vez. Indefiro a presente impugnação. Deverá ter seguimento apenas a outra referida. Int. Arquivem-se os presentes autos.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

### **Expediente Nº 3506**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Primeiramente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da resposta da Receita Federal ao ofício expedido (fls. 3393/3402), bem como da resposta do Banco do Brasil (fls. 3406/3411). Após, publique-se a presente decisão para ciência do réu do ofício do Banco do Brasil. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4)** - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proceda-se à consulta ao saldo da conta 0265.005.15507-6 para verificar se o ofício 290/2012 foi cumprido. Em caso negativo, reitere-se os termos do ofício. Se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 189. Fls. 198-211: Tendo em vista reiteradas decisões do E. TRF/3º Região deferindo o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, reconsidero a parte final do despacho de fls. 189. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Comunique-se ao Desembargador Relator da Quinta Turma do E. TRF/3º Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0015969-16.2012.403.0000. Intimem-se.

**0000672-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000672-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOIRE E TOURRAINE(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO)

MALATESTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito informado às fls. 229, nos termos requeridos às fls. 207-208. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0038486-15.1993.403.6100 (93.0038486-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

Vistos, Trata-se de Ação de Desapropriação de área de 219 m designado como lote 3N6, localizada na Chácara Vitápolis, bairro Vitápolis, zona urbana, Município de Itapevi, São Paulo, proposta por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em face de Jose Jerônimo da Silva, com vistas à passagem de linha de transmissão de energia elétrica ERA Jandira. Às fls. 127 foi homologado acordo entre as partes, cujos termos estão acostados às fls. 111/112. Do acordo firmado, apenas o item 6 ficou pendente de execução, constituindo faculdade do proprietário do terreno concretizá-lo, cumprindo os termos do art. 34 do Decreto nº. 3.365/41. Ante a ausência de requerimento para efetivação do item 6 do acordo homologado, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Tendo em vista a cota ministerial (fls. 293/295) e da petição do réu que informa o pedido de levantamento de dúvida junto ao Oficial de Registro de Imóveis (fls. 289/291), foi deferida a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Às fls. 360 foi deferida a expedição de carta de adjudicação em favor do autor. A mesma foi devolvida pelo autor, pois, quando do pedido de registro junto ao Cartório de Imóveis, foi apresentada nota de exigência. Dessa forma, foi requerida a expedição de nova carta de adjudicação com cópia integral dos autos, devidamente autenticada, numerada e rubricada. Às fls. 446 foi indeferido o pedido de expedição de nova carta de adjudicação e, tendo em vista pedido da União de exclusão da presente lide, foi determinada a exclusão da União do presente feito, com posterior remessa dos autos à Comarca de Itapevi. O autor, às fls. 447-448, discorda da remessa dos autos à Justiça Estadual e requer a reconsideração da decisão, com posterior expedição da carta de adjudicação nos termos requeridos às fls. 369-371. Decido. Compulsando os autos verifico que, expedida a carta de adjudicação serão os autos arquivados, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 446. Expeça-se nova carta de adjudicação, devendo a parte autora apresentar as cópias para instrução da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4)** - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Compulsando os autos verifico que, embora deferida a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 445, a planilha de cálculos apresentada pelo exequente às fls. 422 indica o cálculo dos honorários somando 10% (dez por cento) do valor da causa a outros valores informados como dispendidos pelo autor, totalizando R\$ 2.051,48 (dois mil, cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) em abril/2011, não restando claros os critérios utilizados para cálculo da verba de sucumbência. Conforme decisão transitada em julgado, o executado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por centos) do valor da condenação. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor correto da execução, para a data do depósito de fls. 445, ou seja, 03/04/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0031265-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031265-0)** - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2)** - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.077,03 (quinze mil, setenta e sete reais e três centavos) a título de valor principal e no valor de R\$ 1.507,70 (um mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

**0000945-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000945-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902165-33.2005.403.6100 (2005.61.00.902165-5)** - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 142-144: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN CEREAIS LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, dê a parte autora regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0016472-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Fls.508: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Nada sendo requerido em 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0013439-72.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0013667-47.2012.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004470-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-82.2012.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X MARCOS ANTONIO MACIAS(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impugnante, alegando omissão na decisão de fls. 19-19v. Em síntese aduz que i) este Juízo não teria observado que o impugnado está representado por advogado particular; ii) não foi requerido ao impugnado o valor de sua atual remuneração, sendo que tal prova poderia ter sido feita mediante apresentação de Carteira do Trabalho e Previdência Social. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Não assiste razão ao embargante. No caso em tela, o embargante insurge-se contra a decisão que manteve o benefício da assistência judiciária gratuita ao impugnado. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante

na decisão embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0012097-22.1995.403.6100 (95.0012097-6)** - GUNTER WOLFGANG POLLACK X IZIDORA TUNA POLLACK(SP258952 - KENY MORITA E SP273202 - SILVIA SATIKO UEHARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCY APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0)** - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

**0008945-63.1995.403.6100 (95.0008945-9)** - EDSON RUA PEREZ FILHO X MARTHA ADRIANA RUA PEREZ X HIRAN RODRIGUES RUA X HILDA RODRIGUES RUA X EDSON RUA PEREZ X ESTHER RUA PEREZ X ELZA PEREZ BAILAO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP108351 - GINA MARIA CUPINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON RUA PEREZ FILHO

Intimem-se os autores Hilda Rodrigues Rua, Edson Rua Perez, Esther Rua Perez, Elza Perez Bailão e Hiran Rodrigues Rua, do bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. Reitere-se os termos da certidão de fls. 237. Com a resposta da CEF, oficie-se para que proceda à transferência dos valores bloqueados para a conta corrente mantida pelo BACEN no Banco do Brasil S/A, agência 0712-9, conta nº 2066002-2. Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD em relação aos autores Edson Rua Perez Filho e Martha Adriana Rua Perez. Efetivado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Em caso de licenciamento do veículo bloqueado, defiro desde já a expedição de ofício por este Juízo. Int.

**0011147-13.1995.403.6100 (95.0011147-0)** - AUGUSTO FABBRI NETO(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO FABBRI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227-229: Intimada a apresentar planilha de cálculos nos termos do julgado nos embargos à execução, para a data do depósito, ou seja, 02/2006, a CEF apresenta cálculos para 08/2005. Dessa forma, intime-se a CEF para que apresente a planilha de cálculos para 02/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0047340-27.1995.403.6100 (95.0047340-2)** - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0201235-71.1996.403.6100 (96.0201235-8)** - ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON

Encaminhe-se correio eletrônico à CEF para que informe a este Juízo o(s) número(s) da(s) conta(s) para a(s) qual(is) foi(ram) transferido(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema BACENJUD. Após, intime-se o BACEN para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0025512-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025512-0) - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que a autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, sendo reformada pelo E. TRF/3ª Região, mantida a condenação por danos materiais e reduzida a condenação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 29/04/2008. Às fls. 140, a ré, voluntariamente, apresentou depósito (fls. 140) no valor de R\$ 9.573,09 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e nove centavos, atualizado até abril de 2008). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 15.981,35 (quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 24/06/2009. Porém, antes de ser intimada para o pagamento, a CEF apresentou comprovantes de depósito (fls. 157-158) no valor total de R\$ 14.526,72 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em 29/06/2009. A autora requer o levantamento de todos os valores depositados. A CEF, intimada a esclarecer os depósitos, requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 157-158. Instada, a CEF apresentou impugnação sob a alegação de excesso de execução e requereu o levantamento do valor de R\$ 11.393,87 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), em 06/2009. Às fls. 167-172, a CEF reconhece que o valor depositado às fls. 140 não satisfaria o crédito, restando a diferença de R\$ 3.132,85 (três mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 06/2009 e requer o levantamento parcial dos valores depositados às fls. 157-158. Dessa forma, reconhecido que o valor depositado às fls. 140, incontroverso, deve ser levantado pela parte autora e, com relação ao valor controverso, a autora foi instada a se manifestar. A autora reiterou os cálculos já apresentados, com a exclusão da multa de 10%. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 25.381,35 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/2009. Tendo em vista a impugnação da CEF aos cálculos apresentados, os autos retornaram à contadoria para elaborar novos cálculos, sendo apresentado o valor de R\$ 11.407,67 (onze mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos) para 06/2009, a ser restituído à CEF. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados. Diante do exposto: Analisando os cálculos de fls. 212-217 apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado, com a devida atualização monetária. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 212-217, e reconheço o valor de R\$ 11.407,67 (onze mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos) como valor excedente, a ser levantado pela CEF. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 140 em favor da parte autora. Dos depósitos de fls. 157 e 158, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3.119,05 (três mil, cento e dezenove reais e cinco centavos) em favor da parte autora e do valor de R\$ 11.407,67 (onze mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos) em favor da CEF. Int.

**0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaborar cálculos nos termos do julgado. Int.

**0007899-43.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista decisão proferida em agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 223/223vº.  
Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA**  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 133 no prazo ali determinado. Int.

**0015884-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)**

Intimem-se os réus para que juntem aos autos declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011641-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LIGIA FABIANA CANDIDO DE LEMOS

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 17 de outubro de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

**0015496-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULA SOARES DE FRANCA

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 18 de outubro de 2012, às 14h30min. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus advogados: o autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

#### **Expediente Nº 3514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028562-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028562-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024380-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024380-1)) MARCIA BARBOSA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 413: Trata-se de pedido do Sr. Perito de fixação dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por três. Considerando a complexidade da perícia já realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), 3 (três) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Quanto ao pedido de levantamento desse valor, consigno que só será expedida a solicitação de pagamento após as partes se manifestarem sobre o laudo. Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Às fls. 226 o autor apresenta novo endereço para citação da ré. Ocorre que o endereço fornecido já foi alvo de tentativa de citação, conforme certidão de fls. 49. Dessa forma, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias forneça endereço diverso dos já anteriormente indicados para tentativa de citação da ré ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO  
Tendo em vista o pagamento do valor do débito, determino: 1. A expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD em favor da executada. 2. O levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca CORSA através do sistema RENAJUD3. A expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 161 em favor da exequente. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPÉ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA  
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PATROCINIO DA SILVA  
Fls. 61: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Após, manifeste-se independente de nova intimação. In albis aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA  
Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI  
Fls. 55/56: Defiro o prazo de 60 dias para manifestação do exequente conforme requerido. Após, manifeste-se, independente de nova intimação. In albis aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022565-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022565-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IANDIRA PEREIRA EVANGELISTA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021569-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X LDB FOTO E OTICA LTDA  
Fls. 125 : Defiro. Expeça-se edital de citação conforme requerido. Após, intime-se o exequente para que proceda sua retirada, nos termos do art. 232 do CPC. Int.

**0024422-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024422-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SOARES DA SILVA  
Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III conforme requerido. Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da exequente. Int.

**0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA  
Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0025655-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANGUCU INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA  
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação da CEF. Independente de nova intimação, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024044-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB  
Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0003328-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0007642-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0009127-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0015273-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0001464-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0001871-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0007388-45.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO PELEGRINI Encaminhem-se os autos à seção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.

**0007626-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0011935-31.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE Fls. 913/915 : Defiro. Expeça-se nova certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, publique-se este despacho, intimando-se o exequente para que proceda sua retirada em cinco dias. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036363-44.1993.403.6100 (93.0036363-8)** - PEDRO AYDANO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP094501 - TARCISIO CORREIA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silencio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9)** - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 2003.03.00.077121-0, interposto pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no v. acórdão trasladado a estes autos.

**0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 146: Defiro, por 30 dias.

**0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9)** - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0038504-31.1996.403.6100 (96.0038504-1)** - JOAO FRANCISCO X FABIANO ALVES DE ARAUJO X ROBERTO BOGIK X MATILDE MURA X ROGERIO PELEGRINI X FRANCISCO SANTIAGO X AUGUSTO APPARECIDO DE SA X CELIA APARECIDA RAMOS MOMI X DIRCE LAUREANO GARCIA NOBRE X PAULO SOARES DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento nº 0091839-43.2007.403.0000. Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos necessários para a execução do julgado.

**0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9)** - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO DE SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 557: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando-se que a petição de fls. 559/585 foi juntada extemporaneamente, pois permanecera arquivada em secretaria enquanto o processo encontrava-se sobrestado, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da execução, apresentando, ainda, planilha de cálculos atualizada.

**0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4)** - INACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silencio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0017598-49.1998.403.6100 (98.0017598-9)** - DELINDA LINARES PIRONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 1.089.827-SP, para que requeram o que

entender de direito.

**0011396-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011396-1)** - EDELICIO DE OLIVEIRA X SELMA APARECIDA DA FONSECA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Ao arquivo.Int.

**0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0)** - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
Aceito a conclusão nesta data. Conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/150vº e fls. 156/158vº), a bitributação ocorreu em período certo, qual seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713, de 31 de dezembro de 1988). Portanto, será devido à autora valor certo e determinado, que, segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta às regras previstas no citado artigo constitucional. Ante o exposto, cabe à autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as peças necessárias à instrução do mandado de citação (memória de cálculo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Int.

**0010330-02.2002.403.6100 (2002.61.00.010330-3)** - ORVESIO FELICIANO BARBOSA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Aceito a conclusão nesta data. Em vista da r. decisão de fls. 345/347vº, nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Outrossim, determino à CEF que apresente planilha atualizada do financiamento. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa à Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5)** - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)  
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 216/216vº deu provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para a realização da prova pericial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 220. Intimem-se.

**0025358-73.2003.403.6100 (2003.61.00.025358-5)** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0016419-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016419-2)** - IRACEMA CATANEO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA às fls. 294/302. Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.

**0013666-09.2005.403.6100 (2005.61.00.013666-8)** - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DO PRADO X ANTONIO ROSA DO PRADO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 228 e 230 - Prejudicada a análise do pedido de renúncia formulada pela parte autora, inclusive com concordância da ré, visto que já foi proferida r. decisão definitiva nestes autos (r. sentença de fls. 166/173 e v. acórdão de fls. 221/222), trânsitos em julgado, em 24/04/2008 (fl. 225). Além do mais, este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada unicamente para autorizar os autores a depositarem, mensalmente, diretamente junto ao agente financeiro, os valores do débito que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade, relativo às parcelas vencidas e vincendas (fl. 80). Isto é, não há qualquer valor a ser levantado pelas partes. Em decorrência, nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8)** - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Em vista da r. decisão de fls. 327/330, nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Outrossim, determino à CEF que apresente planilha atualizada do financiamento. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa à Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Int.

**0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FARFELMAZE

Após diligências em numerosos endereços distintos, tendo resultado infrutíferas as tentativas de citação da ré, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Após diligências em numerosos endereços distintos, tendo resultado infrutíferas as tentativas de citação da ré, tendo-se procedido, inclusive, a consultas no sistema Web Service Receita Federal, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5)** - GUIGNON CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho nos autos o expediente apresentado às fls. 57/79 como mera informação. Ressalto, no entanto, que não se aplicam ao réu os efeitos da revelia, em face da sua natureza autárquica. Outrossim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021490-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021490-5)** - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Melhor analisando os quesitos deduzidos pela parte autora, reconsidero a r. decisão de fl. 190, por entender desnecessária ao julgamento da lide a perícia requerida. Esclareço, outrossim, que a apuração de valores a serem restituídos ou pagos pela ré a título de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, será efetuada em fase de

liquidação de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. Intimem-se as partes e o sr. Perito. Após o decurso do prazo recursal, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB**

Após diligências em numerosos endereços distintos, tendo resultado infrutíferas as tentativas de citação da ré, tendo-se procedido, inclusive, a consulta no sistema SIEL, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0002172-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002172-0) - MARIO APARECIDO NICOLINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP (SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)**

DESPACHO DE FL. 1033: Intime-se o Sr. Perito para manifestar-se sobre o Parecer do Assistente Técnico da ré de fls. 1005/1032, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0023894-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023894-0) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Aceito a conclusão nesta data. Rejeito a preliminar suscitada pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a Lei Complementar nº 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei nº 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. (AC 00361124920064047100, E. TRF da 4ª Região, DD. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Data: 12/05/2010, D.E. 24/05/2010) Outrossim, verifico que o autor, no momento oportuno, qual seja, na fase instrutória, não ratificou o pedido de perícia médica formulado na inicial. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 280 e determino à corrê CAIXA SEGURADORA S/A que providencie o depósito judicial dos honorários periciais. Por fim, entendo que a perícia médica é a prova adequada à comprovação dos fatos alegados pelas partes, razão pela qual indefiro, por desnecessária, a prova testemunhal requerida pelo autor. Intimem-se.

**0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, o recálculo das prestações, a declaração de quitação do contrato com a baixa da hipoteca, bem como a devolução, em dobro, de valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial das prestações pelo valor incontroverso. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a produção de prova pericial contábil. A ré não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Por fim, a prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que a pretensão aqui deduzida não é a de anular ou rescindir o contrato, mas de mera revisão de suas cláusulas, com a restituição de valores que se alega terem sido

pagos indevidamente. Não se aplica ao caso, portanto, a regra do art. 178, par. 9º, V, do Código Civil de 1916. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela ré, dou por saneado o processo. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Outrossim, determino à CEF que apresente planilha atualizada do financiamento. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao sr. Perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Após, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0019229-08.2010.403.6100** - OZELAUDE RAMOS MARQUES(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 78/79: Ciência à parte autora.

**0021419-41.2010.403.6100** - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 117/119: Ciência à parte autora.

**0000957-29.2011.403.6100** - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que os autores objetivam: a) seja reconhecido que são técnicos previdenciários que trabalham com desvio de função, exercendo as atribuições inerentes ao cargo de analista previdenciário; b) sejam reconduzidos às funções próprias do cargo de técnico previdenciário; c) seja o réu condenado a pagar, a título de indenização, as diferenças de remuneração entre o cargo que ocupam e o cargo de analista previdenciário, até a data da cessação da ilegalidade geradora da indenização. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme r. decisão proferida às fls. 103/103vº. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a parte autora, requerendo a requisição de informações à Gerência Executiva do INSS em São Paulo, bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. O réu, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar suscitada pelo réu se confunde com o mérito e, com ele, será analisada. Passo, agora, à análise dos pedidos de prova: Verifico que não foi comprovada pela parte autora a impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa. Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações à Gerência Executiva do INSS em São Paulo, uma vez que cabe à parte autora instruir a inicial com as informações necessárias à comprovação de suas alegações. Outrossim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0006818-93.2011.403.6100** - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Não obstante a contestação tenha sido apresentada intempestivamente, mantenho-a nos autos como mera informação. Ademais, acresce relevar que não se aplicam os efeitos da revelia à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0012485-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-68.2011.403.6100) CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA MELIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0014388-33.2011.403.6100** - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0020539-15.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vista à parte autora do apresentado pela ANP Às fls. 457/462.

**0000391-46.2012.403.6100** - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0001414-27.2012.403.6100** - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 221/223:O depoimento pessoal é prova que se presta à obtenção da confissão da parte adversa. Todavia, na qualidade de empresa pública federal, é vedada a possibilidade de confissão da CEF, uma vez que os seus direitos são indisponíveis.Assim sendo, esclareça o autor a que título pretende a oitiva do Gerente Administrativo da Agência 0259 da CEF.Caso requeira a oitiva como testemunha, deverá informar todos os dados necessários à intimação.Outrossim, esclareça os fatos que pretende provar com cada uma das provas documentais requeridas, a fim de que este juízo possa avaliar a sua pertinência e relevância.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0002836-37.2012.403.6100** - JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0005869-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0007189-23.2012.403.6100** - MARA SOLANGE PASI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0012477-49.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0012541-59.2012.403.6100** - TIAGO JOSE GOBETT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que o autor objetiva a declaração da inexigibilidade do IPI na importação de veículos importados, por se tratar de pessoa física, bem como, a restituição do suposto indébito. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso I, do CPC, emende o autor a inicial, informando sua profissão e estado civil, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o documento de fl.46 apenas aponta o débito efetuado, em 23/11/2011, na conta corrente da empresa Hiper Comercio Exterior Ltda, para o desembaraço aduaneiro, não havendo a comprovação de que tenha o autor efetuado o pagamento ou reembolsado a empresa em questão do tributo cuja restituição ora é pleiteada. Assim, no mesmo prazo supra, junto o autor nota fiscal e/ou recibo de pagamento referente ao imposto objeto da repetição, que lhe foi dado pelo Despachante Aduaneiro em questão. Por derradeiro, faculto à parte autora, querendo, a juntada dos documentos que se encontram em língua estrangeira (fls.26,27, 38, 59 e 60), mediante a respectiva tradução, nos termos do artigo 157 do CPC, sob pena de não serem considerados para os fins almejados no presente feito. Após, tornem conclusos, inclusive para verificação da competência deste Juízo, ante o disposto nos artigos 3º e 6º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

**0012852-50.2012.403.6100 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2 - Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do processo administrativo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2004-00284-8, Auto de Infração Constituído pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515-001.125/2005-06, ano-calendário 1999, fl. 19. Alega que foi instaurado pela Receita Federal o Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00.2004-00284-8, em 17/02/2004, para fiscalização do contribuinte referente aos exercícios de 2000 a 2004 (ano-calendário 1999 a 2003). Em inusitado encerramento parcial, foi rematada em abril de 2005 a ação fiscal relativa ao ano-calendário 1999, com a lavratura do auto de infração que veio a constituir o Processo Administrativo Fiscal nº 19515-001.125/2005-06. Ressalta que o objeto da ação se restringe ao ano-calendário de 1999, consignando-se que o Autor, no período de 1990 a 1999, prestou serviços de consultoria jurídica, afastado de suas funções públicas, retornando às mesmas em fins de 1999, início de 2000. Relata que desde o início da verificação fiscal o autor estava em custódia prisional preventiva por determinação da Justiça Federal de São Paulo. Em 21/01/2005, no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha, onde se encontrava, recebeu um Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001 oriundo da Delegacia da Receita Federal da Capital de São Paulo, Divisão de Fiscalização IV - Pessoas Físicas. Do referido termo o autor foi intimado para apresentar impugnação, no prazo de trinta dias. Entretanto, se recusou a assinar o termo de recebimento, tendo em vista encontrar-se preso, sem meios de se defender. Em 10/02/2005, foi protocolizada petição justificando a impossibilidade de sua defesa e requerendo a suspensão ou sobrestamento do feito até que o investigado/autor pudesse acessar o material apreendido. Ainda preso, recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 08.1.90.00-2004-00284-8-2, em 14/07/2005, porém foi solto e nessa fase pôde se defender impugnando os autos, cujo desfecho se deu na Sessão de 28/11/2011, decorrente do Recurso nº 901.238 Voluntário, 19515.002440/200542, Acórdão nº 210201.647, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, anulando parcialmente o auto de infração. Alega que, sem ter direito de defesa, foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515-001.125/2005-06, ano-calendário 1999, no dia 05/04/2005, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2004-00284-8-2, fundado apenas em depósitos bancários, sobre período prescrito. Ato seguinte, foi proposta ação de execução fiscal (nº 0039032-61.2006.403.6182, 6ª Vara/SP), suspensa em 27/09/2006, não embargada até a presente data, aguardando o julgamento do Recurso de Ofício nº 08.1.90.00-2004.00284-8-2, ocorrido em 28/11/2011. Defende, preliminarmente, a decadência do crédito lançado para o exercício de 2000. No mérito, requer a anulação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2004-00284-8, Auto de Infração Constituído pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515-001.125/2005-06, por inobservância das Súmulas CARF nºs 67 e 29. Também discorre sobre cerceamento do direito de defesa na órbita administrativa. A inicial veio instruída com documentos. O autor busca provimento provisório para suspender, liminarmente, os efeitos do auto de infração que constituiu crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-001.125/2005-06. Contudo, alega que a respectiva execução fiscal, já ajuizada sob nº 0039032-61.2006.4.03.6182, perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, se encontra suspensa (fls. 05 e 84). Ainda, que não possui bens para garantir a dívida, uma vez que todos estão bloqueados por decisões judiciais de indisponibilidade (fls. 15/16 e 921). Diante dos argumentos postos na inicial, não se vislumbra fundado receio de dano irreparável, exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a pretendida concessão de provimento acautelatório ou antecipatório, pelo que resta INDEFERIDO o pedido. Cite-se a União para contestação no prazo legal. Int.

**0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 185, adequando o

valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0014995-12.2012.403.6100** - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando que a parte autora, em sede de antecipação de tutela, requer o pagamento do saldo remanescente atualizado e aplicação de multa diária de R\$ 500,00, e como provimento final requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e materiais no importe de R\$ 15.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 120.000,00, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecimento do pedido e do valor atribuído à causa.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010441-68.2011.403.6100** - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0)** - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.Após, conclusos.

**0667126-57.1985.403.6100 (00.0667126-8)** - MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA X SYLIMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da r. decisão dos autos do Agravo de Instrumento 0099208-88.2007.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013230-46.1988.403.6100 (88.0013230-8)** - HELIO SILVA X MANOEL PAULINO FILHO X KEISSUKE AKAO X LAURO YUKIO AKAO X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO POLONI DOS REIS X IVAIR DE SOUZA X GUSTAO ESPORTES LTDA X ALFREDO FELIX X DORIVAL ZAMPOL X ZEFERINO ZAMPOL X ARGEU ESPERIDIAO X RAGI EID X COSMO RICO X MOACIR PEREIRA SOARES X OZIRIS GRECCO X ANTONIO ETELMIRO DA SILVA X MARILENA ZAMPOL X ANTONIO GERALDO FERREIRA X WALDOMIRO PERCIRA SOARES X JULIO WILMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILMERSDORF X RAUL ZAMPOL X ALICE RAMOS BLANCO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1576.Fls. 1577/1580: Defiro o bloqueio requerido.Intime-se a União Federal acerca do ofício requisitório expedido às fls. 1538.Nada sendo requerido, transmita-se.

**0013048-79.1996.403.6100 (96.0013048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7)) SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP067417 - ILVANA ALBINO)  
Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão total dos depósitos efetuados nestes autos.Após, conclusos.

**0022095-38.2000.403.6100 (2000.61.00.022095-5)** - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X ELIANA MARIA DA TRINDADE MARCELLO X ERNESTINA DE CAMPOS RAMOS X EMILIA MARTA DA SILVA X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FALCAO DE ARAUJO X MARGARIDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA SALETE DE ANDRADE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4)** - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**0026284-54.2003.403.6100 (2003.61.00.026284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0)) JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0006143-67.2010.403.6100** - LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de transferência conforme requerido pela União Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7)** - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se o requerente acerca do pedido de conversão total dos depósitos efetuados nestes autos.Após, conclusos.

**0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0)** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que se trata de transmissão de ofício requisitório, por cautela, aguarde-se a decisão final do

Agravo de Instrumento.Intimem-se.

**0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7)** - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.2. Manifeste-se o autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.Após, conclusos.

**0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3)** - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Esclareça a co-autora Marlene de Paula Barreto o pedido de fls. 488, haja vista os documentos juntados às fls. 356/397.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido formulado pelo antigo patrono referente aos honorários advocatícios.Após, conclusos.

## **Expediente Nº 7072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3)** - CAFEIIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 1420, expedindo-se alvará de levantamento, bem como dos depósitos de fls. 1439/1441, haja vista a concordância da União. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 1445/1447, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, e informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida à expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.3. Face o tempo decorrido, reitere-se o email de fls. 1435/1436.

**0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5)** - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023557-59.2002.403.6100 (2002.61.00.023557-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE

MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDOTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

1. Trasladem-se cópias de fls. 199/204, 219/220, 258, 266, 278/280 e 282, para os autos principais. 2. Após, desanexem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0692795-05.1991.403.6100 (91.0692795-5)** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012582-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2)) ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)** - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDOTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão os autores, ora exequentes, na medida em que, mesmo que a sentença não faça menção ao pagamento de juros moratórios os mesmo são devidos por sua própria natureza, desde a citação, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil e da Súmula 254 do STF. Logo, determino a remessa dos autos ao Contador para que afira o valor devido aos autores observando-se os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Intimem-se.

**0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0)** - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JAHIMAVICUS

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 7075**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005075-82.2010.403.6100** - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligências. Analisando o presente feito, verifico que acabou por tramitar perante a Subseção de São Paulo por engano. Com efeito, o autor ingressou perante a Justiça Estadual no Foro de seu domicílio, Santos. Entretanto, ao ser declinada a competência em favor da Justiça Federal, em razão do interesse da União, o feito foi remetido para a Subseção de São Paulo, quando deveria ter sido encaminhado para Santos, já que o autor pode demandar contra a União no Foro de seu domicílio. Ademais, ressalte-se que tal Foro, por ele foi claramente escolhido no ingresso com o presente feito. Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santos, com as nossas homenagens. Int.

**0014331-78.2012.403.6100** - FABIO CARLOS SARTORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, promovida pelo autor acima, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a ampla revisão do contrato n.º 8.4069.0892321-8, firmado em 30.04.2003. Em tutela antecipada, requer autorização para pagamento das prestações nos valores que entende devido a não inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover execução judicial ou extrajudicial até final do processo. Juntou os documentos de fls. 42/75. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no artigo 285-A do Código Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, tal como nos autos n.º 0008029-72.2008.403.6100 e 0000374-15.2009.403.6100. Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual

pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos

valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato, passando de R\$ 886,00 em maio de 2003, para R\$ 797,96 em setembro de 2010, quando então houve amortização, passando o valor das prestações para R\$ 516,76 em outubro de 2010, posteriormente para R\$ 498,43 em maio de 2011, início da inadimplência do autor. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. Quanto à forma de amortização preconizada pelos autores, menos razão lhes assiste. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lúdica a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Quanto ao sacre, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lúdico que a ré inserisse no contrato

qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração, previstas contratualmente e que correspondem a remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. A parte as taxas previstas contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. Quanto o recálculo do prêmio do seguro com base nas circulares SUSEP n.º 111/1999 e 121/2000, improcede o pedido tendo em vista que quando entrou em vigor as referidas circulares o contrato de financiamento, objeto da presente ação, que foi firmado em 2003 não existia no mundo jurídico. Importa asseverar, finalmente, que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c 285-A, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8232**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045739-30.1988.403.6100 (88.0045739-8) - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030889-97.1990.403.6100 (90.0030889-5)** - AEROGAS TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP074649 - ERIVALDO BARBOSA FERRO E SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE E SP103773 - MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL) X VIBOUR IND/ E COM/ LTDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0084959-93.1992.403.6100 (92.0084959-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066740-32.1992.403.6100 (92.0066740-6)) SINDICATO DOS SERV PUBL DO TRIB REG FEDERAL,JUSTICA FED E JUSTICA MILITAR,SINJUSFEM EST SPAULO(SP063609 - SOLANGE VOLPI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0092096-29.1992.403.6100 (92.0092096-9)** - PRESS COML/ LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002025-44.1993.403.6100 (93.0002025-0)** - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CELIO CENTURION X HELVECIO BAETA CHAVES X JOAO MIGUEL CALIL X PEDRO NECHAR JUNIOR X RAUL FRANCISCO JULIATO X SERGIO DA COSTA PEREZ X SERGIO REBELATO X SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN X WALTER APPENDINO X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0)** - P.G.E. PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4)** - REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X REAL S/A PARTICIPACOES INTERNACIONAIS X METRO TAXI AEREO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011627-54.1996.403.6100 (96.0011627-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016234-13.1996.403.6100 (96.0016234-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X TRANSPORTES COCAL S/A(SC002144 - NERI TROMBIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016485-31.1996.403.6100 (96.0016485-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-49.1996.403.6100 (96.0011692-0)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017138-33.1996.403.6100 (96.0017138-6)** - MARCOS AURELIO PINTO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020347-10.1996.403.6100 (96.0020347-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-

70.1996.403.6100 (96.0009964-2)) WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0)** - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINEPLAST INDL/ LTDA X BRANCO IND/ E COM/ LTDA X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2)** - RCMD - PARTICIPACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031203-96.1997.403.6100 (97.0031203-8)** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES E SP014729 - AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005433-67.1998.403.6100 (98.0005433-2)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059641-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059641-0)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2)** - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019029-79.2002.403.6100 (2002.61.00.019029-7)** - JOSE LUIZ AGUILAR(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024461-06.2007.403.6100 (2007.61.00.024461-9)** - SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA X PAULO SERGIO BRAZ DE SOUZA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8)** - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021483-81.1992.403.6100 (92.0021483-5)** - ELAGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO ELAGE X MARCELO JOSE ELAGE(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafê com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva

certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0076390-06.1992.403.6100 (92.0076390-1) - COZI BELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011528-89.1993.403.6100 (93.0011528-6) - M G A IND/ E COM/ DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012609-39.1994.403.6100 (94.0012609-3) - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a

contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036587-74.1996.403.6100 (96.0036587-3) - MARIA SYLVIA FREITAS DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLY MENEZES DA COSTA X NADIR DEMAZO X NARIKO KIKUCHI X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA X NEUZA MARCELINO X PATRICIA BRITO JORDAO(MG073791 - ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**Expediente Nº 3845**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014571-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI BATISTA DA SILVA

Fls. 47/48: tendo em vista o cumprimento integral do mandado de citação, busca e apreensão (fls. 43/45), inviável, por ora, a substituição do fiel depositário. Tendo em vista a certidão de fls. 47 - decurso do prazo sem manifestação do réu -, decreto a revelia. Anote-se. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int.

**0014501-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA visando a busca e apreensão de veículo, marca Fiat, modelo Iveco, ano de fabricação 2011, placas EJW4668/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.16), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

**0014511-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDER PIAU ALVES

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXSANDER PIAU ALVES visando a busca e apreensão de veículo, marca Peugeot, modelo Boxer, ano de fabricação 2011, placas ELQ 6902/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.22), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036845-64.2008.403.6100 (2008.61.00.036845-3)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O feito já foi sentenciado (fls. 65/68). O processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 295, inciso, III, do ambos do Código de Processo Civil. A parte autora apelou. Foi negado seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 129/130). A r. decisão transitou em julgado (fls. 133). A autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 97). Não há despesas, custas ou honorários sucumbenciais em aberto. Destarte, nada mais a decidir nestes autos.

Eventuais créditos em favor da parte ré (União Federal - Fazenda Nacional) deverão ser pleiteados em outro processo. Defiro, todavia, o pedido de fls. 173, retendo-se o montante depositado nos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da União, levantem-se os valores em favor da parte autora, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS COM CÂNCER - ABRAPEC, expedindo-se o respectivo alvará. Ao depois, tornem ao arquivo. Int.

#### **DEPOSITO**

**0020924-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Fls. 81/82: esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, no prazo de 5 dias, tendo em vista o recebimento do veículo objeto da ação, bem como o pedido de consolidação da propriedade em seu favor (fls. 79/80). Após, encaminhem-se os autos à conclusão. I.C.

#### **MONITORIA**

**0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR)

Fls. 253/255: Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Arbitro os honorários definitivos do perito contábil em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deposite a ré a diferença no prazo de 15 (quinze) dias (honorários periciais provisórios levantados a fls. 245/246). Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Ao depois, conclusos para sentença. Int.

**0005107-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005107-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOAO PAULINO DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos. Diante do pedido de desistência apresentado às fls. 165/166, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0010174-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010174-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO VILLA DE ARAUJO TUCUNDUVA

Fls. 118/119: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado MARCELO VILLA DE ARAÚJO TUCUNDUVA (CPF 160.884.638-56), até o valor indicado na execução (R\$ 301.991,35 - fls. 88), atualizado até 22/10/2010. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Sem prejuízo, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. I.C. DESPACHO DE FLS. 122 Fls. 121: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, arquivando-se os autos com as devidas cautelas, independentemente de intimação. Sem prejuízo, desde logo, indefiro o pedido de bloqueio de veículo formulado a fls. 119, por meio do sistema Renajud, eis que este juízo não faz uso do referido convênio. Int. e cumpra-se.

**0015546-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0015674-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X SERGIO PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X MARIA SUELI GILIOLI PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)

Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se os réus a pagarem a quantia de R\$ 29.741,34 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), posicionada para o dia 26/04/2012, acrescida de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor, a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 31.228,41 (trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, sob pena de ser acrescida, sobre o valor da condenação, multa de 10% (dez por cento) e, a pedido da credora, ser expedindo mandado de penhora e avaliação, conforme preconiza o art. 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora apresente as cópias das peças necessárias à instrução do respectivo mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO**

Fls. 341/341-verso: dê-se ciência às partes do bloqueio ocorrido.Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo para impugnação e em caso de manifesto interesse da autora na apropriação da quantia bloqueada, a secretaria deverá requerer a sua transferência para conta judicial à disposição deste juízo e, após, expedir o competente alvará, desde que a parte interessada indique o nome e dados de seu beneficiário, no prazo supra.Na ausência de interesse - expressa ou tácita -, fica a secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA**

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)**

Fls. 197/204: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int.

**0004346-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME X MARISA PUCCI COUTO**

Fls. 125: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome das executadas MARISA PUCCI COUTO AQUÁRIOS ME (CNPJ 04.948.960/0001-39) e MARISA PUCCI COUTO (CPF 124.456.648-96), até o valor indicado na execução (R\$ 21.171,94 - fls. 103), atualizado até 28/09/2010. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Sem prejuízo, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.I.C. DESPACHO DE FLS. 128 Fls. 127: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, arquivem-se com as devidas cautelas.Int. Cumpra-se oportunamente.

**0005097-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E**

VINHO LTDA EPP X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO)

Fls. 359/365; fls. 367/369: considerando os termos da transação ocorrida entre as partes, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, ter emitido a carta de anuência em favor do devedor, conforme restou estabelecido em audiência de conciliação realizada em 30/09/2011 (fls. 350/352), sob pena de ser-lhe imposta multa diária por decumprimento da obrigação. .PA 1,03 Int. Cumpra-se.

**0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GOMES CHAVES**

Fls. 156/161: À parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE**

Reconsidero a determinação exarada no despacho de fl. 248, tendo em vista as suficientes diligências realizadas nestes autos para localização dos réus. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC.Int.

**0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES**

Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior.Int. Cumpra-se.

**0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEDRO CRUZ**

Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior.Int. Cumpra-se.

**0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET) X HELENA BENINCASA(SP022685 - JORGE ZAIET)**

Recebo os embargos monitórios de fls. 135/137 e 151/153, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA**

Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior.Int. Cumpra-se.

**0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS**

Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior.Int. Cumpra-se.

**0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)**

Fls. 106/120: indefiro, por ora, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos NÃO comprovam que os valores bloqueados apresentariam a natureza remuneratória advinda dos serviços técnicos mencionados.Prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 102.Int. Cumpra-se.

**0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS**

Vistos, Cumpra a ré, integralmente, o r. despacho de fls. 80, com a juntada do original do extrato da conta-corrente nº 546.256-8, agência 1891-0, do Banco do Brasil S/A. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008096-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA ELENA FALCON

Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior. Int. Cumpra-se.

**0005759-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOSIVALDO DA SILVA

Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior. Int. Cumpra-se.

**0006084-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS DA SILVA

Defiro a vista pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que iniciarão sua contagem da data da publicação deste despacho. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

**0011672-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INACIO BENTO FILHO(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Baixa em diligência. Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente quanto ao pagamento de 5 (cinco) parcelas, alegado pelo réu às fls. 47/49, bem como se houve o desconto no valor total da dívida, comprovando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 76: Fls. 75: aguarde-se a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do r. despacho exarado às fls. 74. Int. Cumpra-se.

**0013317-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior. Int. Cumpra-se.

**0015593-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 125/142, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0017235-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMIANA PINHEIRO

Fls. 82/83: ciência do resultado negativo obtido por meio dos sistemas BACEN-JUD e WEB SERVICE. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar a ré. Desde logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação do réu. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca, repito, são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 74. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0007102-11.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Fls. 64: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 63. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, cumpra-se a parte final do despacho supra referido. Int.

Cumpra-se oportunamente.

**0012266-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI CANDIDO BARBOSA DOS SANTOS

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da planilha de débito, com a evolução do débito, para instrução do mandado de citação a ser eventualmente expedido. Silente, venham-me conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0013631-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CALADO NETO

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. A executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a efetuar o pagamento da condenação, R\$ 16.597,84 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2011 (fls. 119), no prazo legal, depositou quantia a menor (fls. 123/126), R\$ 14.617,74 (quatorze mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). Se pretendesse impugnar, deveria ter depositado o valor determinado na condenação, declarado o valor que entendesse correto, com demonstrativo do cálculo e, apresentado impugnação tempestiva, nos termos da lei. Não o fez. Assim, diante da ocorrência de preclusão, deixo de acolher a impugnação de fls. 133/134. Cumpra o exequente, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA PERUGLIA, a determinação de fls. 127, juntando aos autos, inclusive, documento que comprove quem tem poderes para outorgar procuração em nome do condomínio. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se satisfeita a obrigação. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 126, 139 e 140, em favor do exequente. No silêncio, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0018854-70.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMISIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARTHUR CESAR DE CHRISPIN E SOARES

Certifique-se o decurso do prazo para o réu ARTHUR CESAR DE CHRISPIN E SOARES apresentar contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo legal, mormente no tocante às preliminares arguidas. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003598-53.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Fls. 89/91: manifeste-se à parte autora no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0042087-05.1988.403.6100 (88.0042087-7)** - EDWGES FRANCHI(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 201: Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça da Terceira Região, verifiquei que o processo de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011648-0 (ou 0011648-06.2010.4.03.0000) ainda está em andamento. Portanto, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no referido Agravo, nos termos do despacho de fls. 195. Oportunamente, analisarei os pedidos de fls. 192 e 201. Int.

**0019907-19.1993.403.6100 (93.0019907-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ

EDSON FALLEIROS)

Aceitos os esclarecimentos de fls. 226/229, defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada AGF BRASIL SEGUROS S/A (CNPJ 61.573.796/0001-66), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 819,53 (oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), posicionado para o dia 01/11/2011. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0035605-94.1995.403.6100 (95.0035605-8)** - JOSE CARLOS CAVALLARO X CAMILO CAMPOS DE OLIVEIRA X REGINA MALAGRINO CARUSO X JUSTINO REINALDO VARELLA X GILBERTO ALVES X IRENE BASSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUISA FERRAZ BARO DE VERGE FANUCCHI X HELIO LUIZ FANUCCHI X ARTUR FERNANDES X SONIA SUELY SORDO FERNANDES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X WALDIR BEZERRA DOS ANJOS X CLODOALDO FUGA X ROMEU DIAS - ESPOLIO X THOMAZINA GELSUMINA LEONETTI DIAS X ROBERTO DIAS X MARCOS ANTONIO DIAS X GABRIEL GENOVESI X OTHON TEOBALDO FERREIRA X JOAO DOS SANTOS QUARESMA - ESPOLIO X SUELI MALAGRINO SOARES X CARMELINA BAPTISTUSSI FERREIRA X ARISTIDES THEOLBALDO FERREIRA NETO X MARIA DE LOURDES LUNARDI FERREIRA X HERCILIA THEOBALDO BRASILEIRO GUERRA X INDIO BRASILEIRO GUERRA JUNIOR X OTHON TEOBALDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PIZZOLATTO FERREIRA X FREDERICO TEOBALDO FERREIRA X MARINA LEO FERREIRA X ARMANDO MARCIANO DA SILVA X CELINA FUGA DA SILVA X VANIA SANTI (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 346: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 346, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001740-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001740-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3)) MARKET PRESS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 104: defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0024840-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de título executivo uma vez que a cobrança de dívida objeto de confissão, representando obrigação certa, líquida e exigível expressa em documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, portando dotado de força executiva. Esse é o entendimento objeto da Súmula n.º 300 do c. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Fls. 101-104: trata-se de agravo retido interposto contra a decisão de fl. 100, alegando a parte embargante a necessidade de apresentação dos contratos originários para apuração da legitimidade do valor cobrado, bem como dos respectivos extratos de movimentação bancária. A embargada apresentou contraminuta, às fls. 106-109. Embora os argumentos utilizados no recurso interposto não modifiquem o entendimento deste Juízo quanto ao decidido à fl. 100, especialmente no que tange à produção de provas em audiência, dada a natureza do contrato de renegociação e confissão de dívida, defiro o pleito da parte embargante e, por ora, suspendo a decisão de fl. 100 no que tange à produção de prova pericial contábil. Apresente a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos contratos originários n.ºs 02.1135.100.3000010-20, 02.1135.187.0000016-55 (referentes ao contrato executado n.º 21.1351.690.0000017-01) e 21.1351.704.000610-15 (referente ao contrato executado n.º 21.1351.690.0000020-07), bem como dos extratos de movimentação bancária necessários à verificação da composição do débito à época da confissão firmada em instrumento particular. Int.

**0003778-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2012.403.6100) KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução nº 0001477-52.2012.403.6100 para discussão. Intime-se a embargada para

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0005387-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-42.2012.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 128/130-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0013451-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-37.2012.403.6100) SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de Embargos a Execução com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do nome dos embargantes em qualquer dos serviços de proteção ao crédito. A parte embargante alega, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF e após sua rescisão houve cobrança com acréscimo de juros e taxa de serviços não contratados. É o breve relatório. Decido. A inadimplência originou-se de uma dívida de um contrato celebrado entre as partes. Não cabe ao Juiz, neste momento processual, ao menos nesta sede de cognição sumária, qualquer hipótese que justifique a exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Cuida-se da notícia de inadimplência, o que é incontroverso. Trago precedente jurisprudencial transcrito abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE IMPROVADA DOS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A SUPOSTA INSCRIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A LIBERAÇÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DOS DEVEDORES DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS SE DÁ COM A GARANTIA DO JUÍZO, NÃO COM A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO, DE MODO A GARANTIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, CASO A DECISÃO FINAL SEJA PELO IMPROVIMENTO (TRF 5A R. - 2A T. - REL. DES. FED. PETRÚCIO FERREIRA - AGTR 11579/97-SE, J. 16/12/1997, UNANIMIDADE). INEXISTINDO, NA HIPÓTESE, PROVA DO DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO, É DE SE REJEITAR A PRETENSÃO VESTIBULAR. 2. DE OUTRA PARTE, A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ MOSTRA QUE O DEFERIMENTO DA CAUTELA NÃO ESTÁ DISSOCIADO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. SE A AÇÃO PRINCIPAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE, A CAUTELAR SEGUE-LHE O CAMINHO, EVIDENTE A AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (STJ - RESP 248938 - SE - 3ª T. - REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJU 30.10.2000 - P. 153) 3. NÃO SE DEVE EXIGIR DO PODER PÚBLICO QUE VOLTE A CELEBRAR CONTRATOS E A CONCEDER FINANCIAMENTOS A PARTICULARES QUE, DE FORMA DELIBERADA, DEIXAM DE CUMPRIR AVENÇAS VOLUNTARIAMENTE FIRMADAS COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ANALOGICAMENTE, TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVERÃO QUE PREVALECER SOMENTE SE O DÉBITO AUTORAL SE ENCONTRAR SUSPENSO. 4. OUTRAS CORTES REGIONAIS ADOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN É INDEVIDA QUANDO O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO (TRF 4ª R. - AI 2001.04.01.011045-1 - RS - 3ª T. - REL.ª JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - DJU 18.07.2001 - 448), EMBORA TAL NÃO TENHA SIDO O QUE OCORREU NO CASO SUB EXAMINE, POSTO QUE A ILEGALIDADE DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INDIGITADA INSCRIÇÃO DOS APELANTES NO SPC, SERASA E CADIN RESTOU IMPROVADA, SEM MENCIONAR O FATO DE QUE O FEITO PRINCIPAL A ESTA CAUTELAR FOI JULGADO IMPROCEDENTE. 5. APELAÇÃO AUTORAL IMPROVIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 229632, Processo: 200005000464468 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/05/2002 Documento: TRF500062527 Fonte DJ - Data: 27/01/2003 - Página: 609 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME). A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. DESPACHO DO DIA 10.08.2012 Recebo os embargos à execução nº 0008171-37.2012.403.6100 para discussão. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte a embargada instrumento de procuração ad judicium. Ao depois, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005718-89.2000.403.6100 (2000.61.00.005718-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se as cópias da r. sentença de fls. 79/83 e 94/97, da r. decisão de fls. 106/106-verso e da certidão de decurso de prazo recursal de fls. 110 para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0009771-50.1999.403.6100. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 167: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado pela embargada (fls. 165) em favor da embargante/exequente, PILOT AUTOMÓVEIS LTDA. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a retirada do alvará. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)  
Vistos, Fls. 1297: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias, a comprovação das diligências. Silente, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

**0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSNI DE PONTES RIBEIRO X NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E Proc. AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0020901-23.1988.403.6100, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, por oportuno, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de sua petição, às fls. 90 (advogado Tadamitsu Nukui, OAB/SP nº 96.298) não juntou instrumento de procuração e/ou substabelecimento. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEO TIAGO DA FONSECA(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Fls. 140/158; fls. 159/169: preliminarmente, o coexecutado LEO TIAGO DA FONSECA deverá apresentar extrato dos 3 (três) últimos meses da conta-poupança nº 10.068-3, agência 8542, Banco Itaú S/A. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação do pleito do executado supracitado. Int. Cumpra-se.

**0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005718-89.2000.403.6100, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de

prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X REALPOINT PARTICIPACOES S/A(SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 290/293; fls. 294/296: tendo em vista a concordância da exequente (fls. 288), autorizo o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 104.890, por meio do Registro nº 8, de 19/09/2006, devendo a Secretaria deste juízo proceder à expedição do competente mandado, observadas as formalidades próprias.Após, prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 289.Int. Cumpra-se.

**0022974-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022974-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X VALENTIM FELTRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UMBERTO CIA X IDALINA FELTRIN CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X MARLI TOSO CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DEGAIR JOAO FAVARETTO X ELZA FELTRIN FAVARETTO X JOSE CIA X MARCIA CORDENONSSI CIA X MARIA CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Defiro a gratuidade de justiça requerida a fls. 221, pela coexecutada Maria Cia. Anote-se.Manifeste-se a autora se tem interesse nos bens penhorados (fls. 166), bem como sobre o coexecutado UMBERTO CIA - ao que parece, falecido -, atendendo às determinações contidas no primeiro parágrafo do despacho de fls. 196. Prazo de dez dias.Com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito com relação à coexecutada ASSISI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (citada, fls. 74) e exclusão do pólo passivo da coexecutada VALENTIM FELTRIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (não citada), requerido a fls. 231.Int.

**0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE TOMIKA NOSE

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 156/171), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins, remetendo-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

FLs. 182/187: dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

**0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 121: indefiro o pedido. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de penhora.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que de regular andamento ao processo, manifestando-se, inclusive, se tem interesse ou desiste da penhora, cujo auto está juntado a fls. 65/67.No silêncio, ao arquivo, com as devidas cautelas.Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora.Int.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 186: sem prejuízo da diligência realizada junto à Receita Federal, defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à

autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA EPP (CNPJ 61.424.214/0001-80), ADELINO DE JESUS ANTONIO (CPF 193.098.138-49) e NELSON TADEU ANTONIO (CPF 067.119.338-42), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 218.186,99 (duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), posicionado para o dia 24/01/2012. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 30/07/2012 (FLS. 247): Fls. 199/242: dê-se ciência à exequente. Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal, decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntos nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Fls. 245/246-verso: dê-se ciência às partes. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins, remetendo-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0015155-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO**  
Fls. 151/162: dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas. Requeira a parte que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0018392-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018392-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB**  
Defiro o pedido da parte autora, relativo à concessão de prazo, por derradeiros 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do r. despacho anterior. Int. Cumpra-se.

**0010257-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA**  
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 104/111: tendo restado infrutíferas as pesquisas realizadas até este momento, defiro a busca de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias à sua obtenção. Demais disso, a credora deverá no prazo de 30 dias diligenciar a localização do endereço do réu por outros meios, como pesquisas junto ao SERASA, SCPC e empresas de telefonia. Localizados novos endereços, cite-se na forma requerida. Nada sendo requerido pela parte autora no mesmo prazo de 30 dias e não sendo obtidos novos dados do executado, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. I.C.

**0012127-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO (SP051093 - FELICIO ALONSO)**  
Fls. 142: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA. (CNPJ 43.294.701/0001-93), OSWALDO RUBIO (CPF 232.522.438-49) e SONIA REGINA RUBIO (CPF 254.904.848-29), até o valor indicado a fls. 124/125 (R\$27.087,90, atualizado em 03 de abril de 2012). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Após, se o caso, analisarei o pedido de designação de hasta pública para leilão dos bens penhorados e avaliados a fls. 98. I.C. DESPACHO DE FLS. 148. Fls. 144/147: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, tornando, após, os autos conclusos, conforme determinado a fls. 143, ao final. Int. e cumpra-se.

**0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE (SP232490 - ANDREA SERVILHA)**

Aceito a conclusão, nesta data. Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME (CNPJ 05.763.664/0001), MARCIO SIDNEY BELLINE (CPF 319.950.958-42) e FATIMA ROSANA BELLINE (CPF 100.543.928-10), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 50.059,97 (cinquenta mil, cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), posicionado para o dia 06/09/2011. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 13/08/2012 (FLS. 295): Fls. 293/294-verso: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Caso manifeste interesse na apropriação da quantia bloqueada, a secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial na agência 0265 (PAB - Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, DESDE QUE seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo nº de inscrição no CPF/MF. Na ausência de interesse - expressa ou tácita -, fica a secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA**

Fl. 169: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. I. C.

**0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS**

Dê-se ciência da certidão negativa de Fls. 69. Por oportuno, a exequente deverá indicar endereço válido para a citação da executada, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA**

Tendo restado prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do executado na audiência designada pela Central de Conciliação de São Paulo, prossiga-se a execução, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0019655-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO BAPTISTA MACARIO**

Tendo restado prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do executado na audiência designada pela Central de Conciliação de São Paulo, prossiga-se a execução, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA**  
Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

**0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME (SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL (SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)**

Fls. 244: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0008729-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO SIMAO

O executado foi citado (fls. 57/58) e, no prazo legal, não se manifestou (fls. 59). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int.

**0012422-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X CELSO MACELLONE X EDUARDO MACELLONE

Emende a exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da planilha de débito, para instrução dos mandados de citação a serem eventualmente expedidos. Silente, venham-me conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0013235-28.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, a despeito da planilha discriminada na petição inicial, deixou a parte autora de apresentar cópia do demonstrativo de débito (fls. 36/40) para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0013265-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANIA ALVES DOS SANTOS

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia do Demonstrativo de Débito (fls. 26/27) para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000819-66.2010.403.6304** - ANDREIA DE CAMPOS SILVEIRA RICARDO X JOSE WENES FERREIRA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, em (05) cinco dias, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010028-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DUTRA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a parte interessada deve incumbir-se de apresentar endereço válido para intimação da requerida. Manifeste-se a requerente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 37. No mesmo prazo, se quiser, deverá apresentar endereço para intimação. Regularizado, intime-se nos termos do despacho anterior. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, devolva-se à requerente, observadas as anotações de estilo. Int.

**0010326-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X BRUNO PAVANI

Tendo em vista a superveniente falta de interesse na notificação do Requerido, devolvam-se os autos à Requerente, observadas as anotações próprias. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que efetue a carga definitiva dos autos, nos termos do despacho exarado às fls. 30, mediante recibo em livro próprio e após a devida baixa. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. DESPACHO EXARADO EM02/08/2012 (FLS. 173): Int. Cumpra-se. PA 1,03 Fls. 171/172: nada a decidir. Publique-se o r. despacho de fls. 170. Int. Cumpra-se.

**0012898-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012898-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCEU RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES

Fls. 73/74: intime-se a Requete para carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio, observadas as anotações de estilo. PRAZO: 5 DIAS.Silente, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

**0007071-18.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Fls. 98: a Caixa Econômica Federal não é parte neste processo. Portanto, nas petições futuras deverá constar somente o nome de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, sob pena de desentranhamento do documento.Aguarde-se em cartório pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o cumprimento integral do despacho de fls. 94.Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação, nos termos do despacho de fls. 38.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem imediatamente conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008390-31.2004.403.6100 (2004.61.00.008390-8)** - JOSE MILTON DE LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4)** - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (FL.543), à disposição do Juízo, no valor de R\$ 6.090,41, data de pagamento 28/06/2012, em nome da beneficiária Renata Hollanda Lima, bem como a manifestação da sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados (FLS. 546/547), requerendo, em suma, a retificação do nome do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor - RPV DE: Renata Hollanda Lima PARA: sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados.Determino que a sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga advogados traga aos autos o contrato societário e a certidão de registro da Sociedade na OAB/SP, cumpridas às exigências supracitadas, defiro, desde já, a expedição do alvará em nome da Sociedade de Advogados anotando no referido Alvará a alíquota referente ao Imposto de Renda.No silêncio, cancele a Secretaria o RPV (protocolo de retorno nº 20120088236) de fl. 536, estornando em favor da União, e dando ciência via e-mail a Presidência do TRF 3. Em seguida, expeça nova Requisição de Pequeno Valor, agora, em nome da Sociedade de Advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados Intime-se e cumpra-se.

**0039540-45.1995.403.6100 (95.0039540-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036801-02.1995.403.6100 (95.0036801-3)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 146/147: diante da manifestação da União Federal quanto ao valor remanescente da verba honorária, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0)** - MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLORDELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante da inércia da parte autora (certidão de fl.639), arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Trata-se de ação ordinária em que o autor, militar reformado do Exército brasileiro, pretendia ter reconhecido o direito à manutenção do pagamento mensal de auxílio-invalidez, e a restituição dos valores sustados, dada a interrupção de tal benefício. Ocorre que, após ajuizada a ação, o autor, Waltencyr da Costa Barroso Motta, faleceu, e o feito foi, então, encabeçado pelo espólio, representado pelo inventariante, Sr. Waltencyr da Costa Barroso Motta Filho (fls.109/110). Ainda na fase probatória, o espólio, por petição protocolada em 17/04/2012, requereu a desistência da ação. Todavia, uma das herdeiras, a Sra. Maria Cristina Pachi Motta Nascimento, às fls. 148/153, informou que houve sentença transitada em julgado nos autos da ação de arrolamento, em 02/03/2012, e demonstrou ter interesse em prosseguir com o feito. Anoto que o espólio constitui um todo indivisível, que compreende a universalidade de bens, direitos e obrigações do de cujus e é representado pelo seu inventariante, até a partilha. Neste ponto, apresenta-se uma questão de crucial importância ao prosseguimento da lide: a legitimidade ad causam. O inventariante, ao pleitear a desistência do feito, não mais possuía legitimidade processual, uma vez que, após a homologação do formal de partilha, são os herdeiros que exercem, em nome próprio, a titularidade dos bens e direitos sucedidos. Por outro lado, é manifesta a ilegitimidade processual da sucessora Maria Cristina Pachi Motta Nascimento. Como se verifica na inicial, pretendia o autor a manutenção de auxílio-invalidez, suspenso por ato administrativo. Tal benefício, se concedido, deveria ser pago à cônjuge supérstite, a qual, nos termos do art.7º, I, a, da Lei 3765/1960, com redação dada pela MP 2215-10/2001, tem prioridade para se habilitar à pensão do marido militar. Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl.147 e indefiro os pedidos lançados às fls. 144/145 e 148/149, e determino seja regularizada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023411-37.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratando-se o objeto da ação de anulação de atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos arrendados, pendente de apreciação requerimento de tutela antecipada visando à devolução dos referidos veículos apreendidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, intime-se a parte autora para que informe o atual andamento dos procedimentos administrativos, comprovando, nos termos do artigo 397 c/c art. 462, ambos do CPC, tendo em vista o lapso do tempo decorrido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I.C.

**0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende anular a inscrição da dívida ativa nº 80.2.99.004101-50 referente ao processo administrativo nº 10880200037/99-44. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes aos débitos discutidos na Execução Fiscal nº 1999.61.82.031664-4, na qual está sendo cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-base/exercício 1996/1997, com vencimentos de 02/1996 a 12/1996 e 01/1997. Informa que tramita no juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais os autos nº 1999.61.82.031664-4 para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, sob o nº 80.2.99.004101-50 que totalizam o valor de R\$ 2.532.232,92, referente à cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Alega que foi ajuizada outra Execução Fiscal de nº 96.0502164-1, processo administrativo nº 19805.202111/95-33, que também tramita na 5ª Vara de Execução Fiscal, referente ao ano base/exercício 1990/1991, tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a ilegalidade da cobrança do imposto - IRPJ incidente sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinadas à venda), pois não é renda e nem acréscimo patrimonial - lucro. Esclarece que não opôs embargos à execução na referida execução, o que afasta a coisa julgada. Às fls. 136/137 foi declinada a competência à 05ª Vara Federal de Execuções Fiscais por prevenção aos autos nº 1999.61.82.031664-4, que suscitou Conflito de Competência, tendo sido este juízo declarado competente para o conhecimento do feito. É o relatório. Decido. Em razão da decisão do E. TRF/3ª Região, declarando este juízo competente para processamento e julgamento do feito, passo a análise do requerimento de tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro plausibilidade nas alegações. A autora alega a cobrança indevida na Execução Fiscal nº 0031664.45.19994036182 (antigo nº 1999.61.82.031664-4) que tramita perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-base/exercício 1996/1997, ressaltando que não propôs embargos à execução, requerendo, assim, como medida liminar a suspensão da presente execução até trânsito em julgado da ação. A suspensão da exigibilidade pleiteada nesta ação anulatória em tese não pode ser acolhida, tendo em vista a propositura da Execução Fiscal, pois representaria uma burla à execução, já que a parte autora pretende suspender

a exigibilidade sem a interposição de Embargos à Execução naqueles autos. O que se pretende é discutir a exigibilidade do crédito tributário sem garantir a execução, burlando o disposto no artigo 38 da Lei 6830/80. No juízo das execuções exige-se o depósito ou a nomeação de bens a penhora para tanto. A propositura desta ação é uma tentativa de discutir a mesma matéria sem o cumprimento desta exigência legal. Nesta fase de cognição sumária, consultando o andamento processual da Execução Fiscal por meio do sistema processual e analisando a certidão de objeto e pé, bem como os documentos apresentados, verifico que não houve a garantia da dívida, tendo em vista a discussão quanto aos bens oferecidos à penhora, inclusive acerca de sua substituição, o que dependerá da avaliação por parte da exequente, ainda não ocorrida, o que se denota ausente o fundamento para a suspensão da ação pretendida. No mais as alegações fáticas controversas, demandam prévio contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

**0010745-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado infrutífero do mandado de citação de fls. 145/146. I. C.

**0014531-22.2011.403.6100** - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Preliminarmente, apresente a autora cópia das matrículas dos imóveis, objetos do processo administrativo 2240/05. Int.

**0002281-20.2012.403.6100** - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Preliminarmente, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias excluindo o índice de abril de 1990 - 44,80 % (Plano Collor), haja vista que já o percebeu pelo processo nº 98.0004123-0, com tramite na 22ª Vara Cível. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no mesmo prazo, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Oportunamente, apreciarei o requerimento de assistência judiciária. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I. C.

**0009092-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOCACAO QUADRAS LTDA

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o resultado negativo do mandado de citação, noticiado pelo analista judiciário executante de mandados às fls. 89/90. I. C.

**0010110-52.2012.403.6100** - ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA X STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 141/150. Pretende o autor a reconsideração da decisão de fls. 133/134 que indeferiu a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos essenciais para a concessão da medida. Sustenta o periculum in mora, uma vez que foi apreciado o pedido de reconsideração de visto permanente no Brasil em 21/08/2012 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no qual se manteve o indeferimento, encontrando-se o autor em situação irregular, podendo ser deportado a qualquer momento. Sustenta ainda a presença do fumus boni iuris, em virtude da situação fática de união estável e residência fixa no país há mais de um ano e meio. Desse modo, requer a permanência até final do julgamento, expedindo-se o competente ofício ao Conselho Nacional de Imigração. Subsidiariamente, a concessão e expedição de salvo-conduto ao autor, para que o mesmo não sofra constrangimento pelo Departamento de Fiscalização da Polícia Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 141/150 nos termos do artigo 303, I do CPC. No caso em exame, verifico a presença do periculum in mora apenas em relação ao pedido de emissão de ordem judicial para impedir a deportação do autor até o julgamento final desta ação, ou a execução de quaisquer medidas prévias à deportação. É evidente a possibilidade de dano de difícil reparação caso a medida não seja concedida liminarmente, já que o indeferimento possibilitaria a deportação imediata do autor, tendo em vista sua permanência irregular no Brasil. A Lei nº 6.815/80 dispõe que o estrangeiro com estadia irregular no Brasil, em razão do descumprimento dos limites

fixados para sua permanência, será deportado, nos termos do artigo 57 da referida lei: Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.(...)A deportação configura ato administrativo do país em que o estrangeiro encontra-se irregularmente, independentemente de requerimento ou concordância do país de origem. No presente caso, diante do periculum in mora, o que criaria uma situação irreversível, concedo a antecipação de tutela para impedir a retirada forçada do autor, tendo em vista a discussão da união estável, que em tese garantiria sua permanência definitiva no país, desde que os demais requisitos legais sejam preenchidos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA apenas para impedir a deportação do autor Stephen William Bradeley até ulterior decisão judicial em sentido contrário.Intime-se.

**0011884-20.2012.403.6100 - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

Deverá o autor atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico que deseja auferir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013853-70.2012.403.6100 - MF FUNDACOES LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) O recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art.2º da Lei nº 9.289/96, bem como de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho da Justiça Federal que alterou os códigos de recolhimento.2) A contra-fê que irá instruir o mandado de citação.3) A regularização da sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo.

**0014116-05.2012.403.6100 - ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor:a) adequar o valor da causa ao benefício econômico que busca auferir, complementando as custas iniciais; PA 1,05 b) apresentar instrumento de procuração de acordo com a cláusula 6ª, parágrafo 1º do contrato social, bem como identificar os outorgantes.I.

**0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Providencie a parte autora a regularização do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o respectivo recolhimento das custas pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009459-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLORDELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)**

Trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos, da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022844-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017867-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 0017867-34.2011.403.6100. A UNIÃO FEDERAL sustenta que a parte autora deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende obter, envolvendo a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, descontando os valores já recebidos, ou seja, R\$ 53.526,10, restituição de R\$ 32.466,19, restando R\$ 21.059,91 a serem restituídos. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 11/12. É o relatório. Decido. A parte autora da ação principal, ainda que não possa afirmar com precisão qual o valor pretendido, pode aproximadamente indicar a soma do pretendido. A União Federal ao estimar novo valor da causa demonstrou o total do valor a ser restituído. O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição

inicial e na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 21.059,91 (vinte e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0017867-34.2011.403.6100 e, oportunamente, desanexem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009664-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009664-9)** - GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO X CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl.190: vista às partes da resposta do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3863**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0907227-21.1986.403.6100 (00.0907227-6)** - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X PRESTESERV AUTO POSTO LTDA X SOMBRA DE PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 588/590: Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que serão contabilizados a partir da data da conclusão, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0042364-21.1988.403.6100 (88.0042364-7)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 180/192: 1. Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Comprove a FUJI PHOTO FILM DO BRASIL a mudança de denominação para FUJIFILM DO BRASIL LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com o cumprimento do item 2, remetam-se autos à SEDI para que providencie a alteração no pólo ativo da demanda. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0034651-58.1989.403.6100 (89.0034651-2)** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A X COPLEN S/A IND/ COM/ X ELECTRO PLASTIC S/A(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 466/469: a) Inicialmente, efetue a parte impetrante o correto recolhimento das custas judiciais para o desarquivamento (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Cust017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4. b) Após o cumprimento do item a, requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. c) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0050087-52.1992.403.6100 (92.0050087-0)** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 279: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0027897-27.1994.403.6100 (94.0027897-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021227-70.1994.403.6100 (94.0021227-5)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS

E VALORES MOBILIARIOS(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 203/207: Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do montante total depositado na conta nº 0265.005.701702-5. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 560/562: a) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. b) Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 544/545, aguardando-se a comprovação da consolidação dos valores, no arquivo pela parte impetrante. c) Remetam-se s autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0036321-53.1997.403.6100 (97.0036321-0)** - NELSON BRAGA DE MORAES(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP126948 - CLAUDIA BONIFACIO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 191/207 e 211/213: Trata-se de ação mandamental impetrada pelo Senhor Nelson Braga de Moraes em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, objetivando afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre indenização adicional e férias indenizadas, advindas do Plano de Demissão Voluntária - PDV, levada a efeito pela ex-empregadora Levi Strauss do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Às folhas 27/29 a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar que se oficie à fonte retentora, para que se abstenha de recolher o imposto de renda sobre a quantia de R\$ 26.115,00, paga ao impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como para que se proceda ao depósito desse valor à ordem do Juízo, sendo a exigibilidade do crédito tributário suspensa até o julgamento final da ação. A parte impetrante comprova, às folhas 33/34, que efetuou o depósito da quantia de R\$ 6.213,75 perante o Banco do Brasil S/A. Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as informações às folhas 41/46. O Ministério Público Federal, às folhas 48/50, opinou pela concessão da segurança. Às folhas 52/53 a segurança foi concedida para garantir ao impetrante a não incidência do Imposto de Renda nas verbas relativas à indenização trabalhista declinadas nos autos. A União Federal inconformada interpôs recurso de apelação às folhas 66/69. O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo às folhas 70. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição bial e negou provimento ao recurso de Fazenda Nacional e à remessa oficial (folhas 79/84, 89, 90/92). Os embargos de declaração da União Federal (folhas 96/107) foram rejeitados, por unanimidade, pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 109/116). A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às folhas 120/150. Às folhas 157/161 a Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a suspensão do recurso especial e às folhas 166/167 determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora. Às folhas 173/177 foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação. Às folhas 183 em face de todo o processado foi julgado prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal (constante às folhas 120/150). Às folhas 187 encontra-se a certidão que registra que o Venerando Acórdão de folhas 174 transitou em julgado em 25.05.2012. Com a baixa dos autos as partes foram intimadas para requererem o quê de direito (folhas 188). A parte impetrante nada solicitou até a presente data. Às folhas 190 foi deferido o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal (folhas 188-verso). A Fazenda Nacional apresentou, às folhas 191/207, cópia do ofício DRF/OSA/SECAT/EQAJUD nº 106/2012, datado de 27 de julho de 2012, em que demonstra um levantamento com planilhas, efetuado pela Receita Federal, da situação atual do impetrante perante o Ministério da Fazenda. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia Federal do Brasil em Osasco - SRRF - 8ª RF manifestou-se no sentido de solicitar a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos, registrando que o impetrante possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, referente a DIRPF, no total consolidado para 27.07.2012 de R\$ 5.084,95 e, ressalta que os cálculos efetuados não tem caráter homologatório dos valores envolvidos, possibilitando-se posterior ação fiscal pela Receita Federal do Brasil. Às folhas 211/213 a União Federal (Fazenda Nacional) manifesta-se no sentido de requerer a conversão em renda no percentual de 97,48% do montante depositado nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o deslinde do feito e pela Receita Federal comprovar todo o alegado (folhas 192/207): 1. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal conforme requerido (97,48% do valor constante no depósito

efetuado no Banco do Brasil - folhas 34). Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. 2. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos do item 1 acima.Int. Cumpra-se.

**0048518-69.1999.403.6100 (1999.61.00.048518-1)** - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 851/855: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pleito da parte impetrante.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 1054: Dê-se ciência ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (antigos CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E BANCO ABN AMRO REAL S/A), pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da União Federal. 2. Requeiram os impetrantes BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o quê de direito, conforme já determinado às folhas 971, cuja publicação se deu em 18 de abril de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os impetrantes supra mencionados não requereram a desistência do pedido, na presente ação mandamental. 2.1. Determino que sejam observados os saldos dos depósitos, constantes às folhas 937/938. 2.2. Tais valores foram depositados inicialmente na medida cautelar nº 2003.03.00.037334-4 em apenso, que foi interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Atendendo-se a r. determinação de folhas 931 foram transferidos para os presentes autos.2.3. A entidade bancária comprovou a criação das contas nºs 0265.635.700931-6 (FIINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e 0265.635.700932-4 (BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A) atreladas à ação mandamental nº 0043946-67.2000.403.0399 às folhas 937/938. 3. No silêncio, após a juntada da guia liquidada nº 242/2012, expedida em 03.07.2012 para o impetrante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e retirada pela parte interessada em 11.07.2012, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais, dando-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4)** - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 587/588: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, que serão contabilizados a partir da data da conclusão, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0022105-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022105-9)** - EAGLES FLIGHT BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATIVOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 264/265: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, que serão contabilizados a partir da data da conclusão, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 1021/1026: 1. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2007.03.00.104039-3, interposto conta a decisão de folhas 431/433, em que se determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, dada a declaração de incompetência deste Juízo para processar o feito.Int. Cumpra-se.

**0020700-25.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Recebo a petição de folhas 128/129 como início de execução. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte impetrante apresente as peças necessárias para a instrução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0020708-02.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Recebo a petição de folhas 117/118 como início de execução. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte impetrante apresente as peças necessárias para a instrução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0007053-26.2012.403.6100** - DULY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIOS LTDA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 128/132: Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009485-18.2012.403.6100** - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Folhas 877/914: Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0010015-22.2012.403.6100** - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0014029-49.2012.403.6100** - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de não ser excluída de parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS (inscrições em dívida ativa FGSP199900157, FGSP199901428, FGSP199901560, FGSP199901579, FGSP199904358, FGSP200203853). Sustenta que a autoridade impetrada, teria indevidamente decidido pela sua exclusão em virtude do inadimplemento de parcelas, muito embora entenda ter realizado o pagamento de todas as prestações. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial, por meio de despacho inserto às fls. 1.672, a impetrante apresentou petição às fls. 1.673/1.735.É o relatório do necessário. Decido em primeira apreciação da questão.1. Recebo a petição de fls. 1.673/1.735 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Pelo que se verifica dos documentos que acompanham a inicial, em 01.03.06 a impetrante firmou termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débitos de valores destinados ao FGTS. Desde então, aparentemente a impetrante vinha recolhendo normalmente as prestações, somente agora vindo a ter problemas.Pelo que consta dos autos, há divergência entre as partes no que se refere à forma e valores que deveriam ter sido pagos no período de março a maio de 2012. Diante disso, concluindo a credora pelo não adimplemento regular das parcelas, decidiu pela exclusão da empresa, contudo sem antes comunicá-la formalmente das ocorrências.A narrativa inicial expõe que a gestora do FGTS, muito embora anteriormente já estivesse se comunicando por mensagens eletrônicas destinadas a caixa postal atualizada, na hora de informar dos supostos erros encaminhou as comunicações a endereço eletrônico antigo, do qual a impetrante não fazia mais

uso. Demais disso, somente em 23.05.12, portanto após os supostos pagamentos errados, a Caixa Econômica Federal notificou-a do ocorrido. Segundo o que expõe a devedora, esta entende que teria feito o pagamento das prestações a contento, portanto havendo divergência de interpretações com relação ao parcelamento. Inexistindo maiores elementos avaliar esta questão, a controvérsia deve ser objeto de execução entre as próprias partes. Para este processo, o que é relevante é que, na verdade, a impetrante não deixou de recolher as prestações devidas, quando muito o fez de forma irregular ou a menor do que a exigida. Considerando estes fatos, convém a transcrição da cláusula décima quarta do parcelamento firmado (fls. 24): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O não recolhimento de 3 (três) prestações deste acordo, consecutivas ou não e ou não recolhimento de 3 (três) contribuições regulares, vencidas após a formalização do parcelamento, caracterizará de pleno direito e automaticamente, pelo simples decurso de prazo, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, o vencimento integral da dívida inscrita e a rescisão do parcelamento, retomando-se, de imediato, a execução da dívida pelo que ainda for devido. Parágrafo Único - Também ensejará a imediata rescisão do contrato de parcelamento a ocorrência de quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado da dívida, previstos em lei, bem como o descumprimento de quaisquer das obrigações ora avençadas, tornando-se vencida a dívida integral e imediatamente, com todas as conseqüências de direito decorrentes, mencionadas nesta Cláusula. (com grifos) Percebe-se, assim, que segundo o pactuado o não recolhimento de prestações do acordo, ou mesmo das contribuições supervenientes, dá direito à parte credora de executar integralmente a dívida, sendo desnecessários quaisquer avisos, notificações ou interpelações. Contudo a situação ora tratada, como dito acima, não se refere a inadimplemento de parcelas, mas apenas de pagamentos supostamente errôneos. Portanto, no caso concreto necessário que se realizem tratativas extrajudiciais visando à solução da questão para que depois possa se definir se há ou não motivos para exclusão do parcelamento. Deve-se levar em consideração que o não pagamento de parcelas a que a parte devedora está obrigada, tem como característica inerente o ato de omissão consciente. Este é o maior fundamento para a desnecessidade de sua comunicação da exclusão em caso de inadimplemento, pois o dolo é inerente. Já o caso de pagamento irregular, seja em relação à forma, seja em relação ao montante, não necessariamente induz à conclusão de que o contribuinte em débito está agindo de forma intencional, podendo ter sido cometido mero que equívoco que deve ser solucionado mediante prévias comunicações e tratativas, em prol da satisfação do pactuado. Além disso, há no presente caso que se prestigiar a presumida boa fé empresarial da impetrante, que realizou pagamentos sob o entendimento de estarem regulares, pois princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impãne a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Note-se, ainda, que a liminar é medida dotada de reversibilidade, visando mero amparo provisório de direitos, até que seja prolatada sentença, não havendo prejuízo aos interesses da CEF, que estará recebendo valores para o pagamento de seus créditos. Desta forma, presente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido, o mesmo ocorrendo em relação ao periculum in mora, posto que a manutenção do ato impugnado lhe trará prejuízos que causarão notáveis danos à sua saúde financeira, havendo manifesto risco de continuidade de execuções fiscais sobre os débitos ainda não adimplidos. Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais à sua concessão, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de não ser excluída de parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS (inscrições em dívida ativa FGSP199900157, FGSP199901428, FGSP199901560, FGSP199901579, FGSP199904358, FGSP200203853), até que sejam realizadas tratativas prévias entre as partes para a solução das divergências de pagamento, com prazo suficiente para eventuais complementações de recolhimentos que se fizerem necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as necessárias informações, devendo ser noticiadas nos autos as providências que forem tomadas. Cientifique-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0015669-87.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação da procuração no seu original e cópia do contrato social da empresa impetrante; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3)** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 368/370: 1. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria.2. Tendo em vista que a entidade bancária (parte ré) efetuou o depósito (folhas 370) espontaneamente, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o depósito da diferença de R\$ 217,98 apontada na planilha da parte autora constante às folhas 372.3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006010-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006010-4)** - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS X MANOEL FERNANDO MILANO DE MATOS X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARCELO DIAS X MARCIA REGINA GAIZAKIAN X ADRIANA SUELI COSTA DA SILVA X JOAO COSTA DA SILVA X MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL X MARIA DE LOURDES MYLLA X MARIO KOICHI ONAGA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 232/234: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 205,52, atualizado até agosto de 2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **Expediente Nº 3902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008378-07.2010.403.6100** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6471**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0038158-75.1999.403.6100 (1999.61.00.038158-2)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MERENICE FONSECA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fl. 528: indiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Não conheço do pedido de cadastramento no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, do advogado dos autores, CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP nº 160.377, uma vez que ele já está cadastrado (fl. 526).Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

Ante a discordância manifestada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE sobre os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 794/797 (fls. 802/804 e 805/819), determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se.

**0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

1. Fls. 63/64: a expropriante não foi intimada do desarquivamento dos autos uma vez que na petição nas fls. 52/53 não formulou qualquer requerimento além do de cadastramento de advogado para recebimento de publicações realizadas no Diário da Justiça Eletrônico. 2. Defiro o pedido da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

### **MONITORIA**

**0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a sentença proferida nos autos nº 0016500-43.2009.4.03.6100, da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do item 5 da decisão de fl. 329.Publique-se.

**0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fl. 196: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0000540-76.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JULIA COSTA MAURI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta

precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES intimado para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica o BNDES cientificado que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA**

1. Fl. 59: antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré CELIA MARA VAZ DE LIMA, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dela por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital da ré CELIA MARA VAZ DE LIMA.Publique-se.

**0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.747,92 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), em 07/04/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1360.160.0000308-14, firmado em 15/01/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 66/67 e certidão de fl. 70).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 23.747,92 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), em 07/04/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1360.160.0000308-14, firmado em 15/01/2010 entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 09/17).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fl. 24, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21).O extrato de fls. 22/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 23.747,92 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), em 07/04/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do

efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0010348-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

Fls. 55/56: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da devolução do mandado de citação com diligência negativa, ante o noticiado óbito do réu JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0013223-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 53/58), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0013572-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

1. Fl. 51: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado para citação de EDRIANO DOS SANTOS PONTES no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal situado neste município (Rua Itapagé nº 106, casa 04, CEP 02612-050, São Paulo, SP). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória a ser cumprida na comarca de Rio Claro/SP, município que não é sede de Vara Federal. Publique-se.

**0016107-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROCHA BREGANTIN

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0022917-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES DE BARROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 129/154). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0001735-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0001785-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.740,12 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), em 12/01/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000464-59, firmado em 25/02/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. O réu, por meio da Defensoria

Pública da União, requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 33), o qual foi deferido (fl. 34). Não houve a oposição de embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 37.740,12 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), em 12/01/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000464-59, firmado em 25/02/2011 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 21, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 18/19, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ R\$ 37.740,12 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), em 12/01/2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a DPU.

**0002951-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIO RIBEIRO BARBOSA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.107,72 (dezoito mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos), em 01/02/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4126.160.0000951-72, firmado em 12/05/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado por hora certa (fls. 139/141), o réu não opôs embargos. O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 39/49). Em sede de preliminar alega a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, o restabelecimento do equilíbrio contratual, via afastamento do anatocismo, da tabela price, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da cobrança do IOF; necessidade de levantamento do protesto da nota promissória, impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 51). A CEF impugnou os embargos (fls. 104/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O simples fato de a dívida sofrer a incidência de juros e demais encargos contratuais não lhe retira a liquidez, ressalvada a possibilidade de o réu discutir a correção dos cálculos nos embargos, o que incoorre na hipótese vertente, em que o réu, ora embargante, discute apenas questões de direito, sem apontar erros aritméticos nos cálculos. Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de

mérito. O pedido é procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316 (e não nº 2361-1, como afirmado pela Defensoria Pública da União), ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Ainda que a capitalização mensal de juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre

somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Não conheço das questões da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculado ao contrato, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito e da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Reporto-se aos fundamentos acima expostos sobre o descabimento dos embargos ao mandado monitorio inicial para decretar, de forma principal (principaliter) a nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na memória de cálculo. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança de valores, as questões relativas a supostas ilegalidades de cláusulas do contrato devem ser veiculadas, pelo devedor, em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Não há interesse processual na impugnação contra a cobrança de imposto sobre operações financeiras - IOF. A memória de cálculo não contém nenhuma cobrança de IOF. O campo destinado ao IOF, na memória de cálculo, não contém nenhuma cobrança a este título. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 71, somente para o efeito de isentar o réu do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.107,72 (dezoito mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos), em 01/02/2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0005081-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA**

1. Fls. 39/40: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu NIVALDENIO GOMES DA SILVA (CPF nº 110.877.348-60) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.903,24

(dezessete mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), em 09/04/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1883.160.0000672-58, firmado em 17/03/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidão de fl. 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 17.903,24 (dezessete mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), em 09/04/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1883.160.0000672-58, firmado em 17/03/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 07/13). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 20/21, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O extrato de fl. 19, relativos à evolução do pagamento das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.903,24 (dezessete mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), em 09/04/2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SANTOS NEVES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.406,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos), em 18/05/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3243.160.0000377-53, firmado em 08/06/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 30/31 e certidão de fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 34.406,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos), em 18/05/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3243.160.0000377-53, firmado em 08/06/2011 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 22, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento

das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.406,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos), em 18/05/2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR JOSE DA SILVA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)**

Fls. 150 e 153/154: expeça a Secretaria carta precatória a uma das Varas Federais no Rio de Janeiro/RJ para que determine o levantamento da penhora que consta da matrícula n.º 24601, no 6º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, do imóvel situado à Rua Paulo Pires n.º 199, apartamento 204, Bloco 05. Referida penhora foi objeto da carta precatória n.º 92.0049096-4, distribuída à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O registro da penhora (fl. 154) refere-se aos autos da carta precatória, não especificando o processo de origem deste juízo. Instrua-se a carta precatória com as cópias desta decisão e das fls. n.º 71/76 e 154. Publique-se.

**0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**0025265-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIZETE PRADO DELIA**

1. Conforme consulta no sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a carta precatória expedida na fl. 83, redistribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, foi devolvida ao juízo de origem em 21/05/2012. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de

juntada desse documento.2. Tendo em vista que referida carta precatória ainda não retornou a este juízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP, informações sobre a atual localização da carta precatória na fl. 83 (processo n.º 650.01.2011.007910-0, Número de Ordem 1421/2011).Publique-se.

**0008919-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ADILSON FLORES**

1. Tendo em conta que não efetivada a ordem de bloqueio de valores de depósito em dinheiro de propriedade do executado IVAN ADILSON FLORES, por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 54), envio nesta data ordem de penhora, nos termos da decisão de fl. 52.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)**

Atenda-se a solicitação do Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal em Tubarão - SC, exarada nos autos da carta precatória nº 5002404-77.2012.404.7207 (fls. 132/133): encaminhe a Secretaria cópias da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica contrato nº 21.0242.555.0000034-10 (fls. 10/17), objeto da presente execução de título extrajudicial, e as planilhas de débito nas fls. 18/22, por meio eletrônico, àquele Juízo.Publique-se.

**0012872-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBIA PIRES OLIVEIRA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012826-52.2012.403.6100 - MARTHA PASCO JAUCH(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

1. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária.2. No mesmo prazo do item 1 acima, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente a requerente documento comprobatório da fixação de domicílio e residência no endereço indicado na petição inicial, como contas de luz, água, telefone fixo, telefone móvel, contrato de locação de imóvel, extratos bancários e de cartão de crédito etc.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

1. Fl. 597: defiro parcialmente o pedido. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de

fls. 577/580 e os documentos respectivos (fls. 581/593). Indefiro o pedido de prazo de 20 dias para comprovar a publicação do edital expedido na fl. 563. Houve 3 (três) oportunidades para a executada se manifestar acerca da referida publicação, conforme decisões de fls. 572, 574 e 594, desde setembro de 2011, ou seja, há quase 1 (um) ano. Em nenhum momento, a parte noticiou qualquer fato caracterizador de justo impedimento que a tenha impedido de praticar os atos nos prazos assinalados. Isto posto, comprove a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do referido edital, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a partir do dia subsequente ao vencimento do prazo, conforme prevê o 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil.2. Fl. 598: não conheço do pedido. O valor dos 3 (três) depósitos efetuados pela expropriante às fls. 25, 440 e 466 já foi apresentado pela Caixa Econômica Federal, em comunicação por correio eletrônico de fl. 552.3. Fl. 601/602: deixo, por ora, de apreciar o pedido para constar nos alvarás do nome da advogada mencionada. O levantamento do valor depositado será deferido quando apresentado os comprovantes de publicação do edital, conforme previsto no artigo 34 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941. Publique-se.

**0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAELE JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)**

1. Fls. 21.609/21.611: defiro o pedido dos exequentes representados pelo advogado Clóvis Silveira Salgado de devolução integral do prazo para manifestação sobre a decisão de fls. 21.517/21.518, uma vez que os autos não estavam em Secretaria no curso do prazo para manifestação, conforme já decidido no item 1 da decisão na fl. 21.600.2. Ficam os exequentes intimados do início do prazo para manifestação sobre a decisão de fls. 21.517/21.518, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JORGE YOSHINORI HAYASHI (SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARENCE LEWIN**

1. Fls. 390 e 394: não conheço dos pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da ré NANCY MATSUMOTO HAYASHI de extinção do processo. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação dos réus para pedir em nome destes a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado. Além disso, já foi proferida sentença nos autos,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 375/380 e 388), transitada em julgado (fl. 397). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na fl. 390 como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. 5. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, salvo a procuração, mediante a substituição por cópias, as quais a autora deve providenciar, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se.

## **Expediente Nº 6566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0729442-96.1991.403.6100 (91.0729442-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713770-48.1991.403.6100 (91.0713770-2)) GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0014304-04.2008.4.03.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Cientifico as partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0014304-04.2008.4.03.0000 e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8)** - SOUFER INDL/ LTDA (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOUFER INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 492. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do precatório 2004.03.00.039229-0, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0051811-86.1995.403.6100 (95.0051811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048360-53.1995.403.6100 (95.0048360-2)) TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2006.03.00.0105699-2 (Supremo Tribunal Federal). 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ante o trânsito em julgado daquele e do agravo de instrumento nº 2006.03.00.0105698-0 (Superior Tribunal de Justiça - fls. 223/225), fica a UNIÃO intimada para requerimentos, no prazo de 10 dias, como requerido (fls. 236/239, 242/244 e 262). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0015590-36.1997.403.6100 (97.0015590-0)** - MANOEL GOMES (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 133/136: não conheço do pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Tal pedido foi deferido à fl. 13. 2. Cadastre a Secretaria o advogado Fábio de Godói Cintra, OAB/SP nº 127.394, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 134). 3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 4. Na ausência de requerimento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

**0001500-95.2012.403.6100** - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 184/200).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474144-21.1982.403.6100 (00.0474144-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 943: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento dos autos do ofício precatório nº 0016471-04.2002.4.03.0000. 2. Junte a Secretaria o extrato processual que comprova a liquidação do precatório. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Concedo prazo de 10 dias para a exequente informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAQ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAQ X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado dos exequentes (fls. 467/469 e 523/524).Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, seja expedido em nome do advogado.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome das partes e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome delas.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelas partes autoras, em nome próprio (fls. 122/124 e 134).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.Além disso, os honorários advocatícios pertencem às partes autoras, ora exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não

à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.**

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da *quaestio juris* na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.

Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem às partes.

2. Ante o decidido acima, altere a Secretaria a classe processual destes autos em relação ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, a fim de que deixe de constar esse advogado como exequente.

3. Julgo a questão dos valores recebidos pelos exequentes (fls. 507/509 e 523/524). Os ofícios requisitórios de fls. 272/275 e 311 foram expedidos com base nas quantias indicadas na coluna Valor Condenação constante da fl. 149, acrescidos do rateio do valor indicado na fl. 150, referente às custas processuais. No entanto, os valores constantes daquela coluna Valor Condenação contém erro material, pois da soma dos valores constantes das colunas Principal Corrigido com aqueles constantes da coluna Valor do Juros não decorrem as quantias indicadas no campo Valor Condenação (fl. 149). Houve erro de digitação. Esse erro mostra-se evidente quando se analisa o Resumo do Demonstrativo que, embora integrante dos cálculos acolhidos nos embargos, somente foi trasladado na fl. 254. No Resumo do Demonstrativo, os valores constantes do campo Valor

Condenação são o resultado da soma dos valores constantes nas colunas Principal Corrigido com aqueles constantes da coluna Valor do Juros dos cálculos de fl. 149. Registro que o erro material ora constatado não contaminou a sentença proferida nos embargos à execução. Os cálculos estão de acordo com os critérios jurídicos adotados na sentença (fls. 152/154, 155/158, 256/258 e 259/262). O Resumo do Demonstrativo trasladado na fl. 254 integra os cálculos acolhidos nos embargos e não contém o indigitado erro. Tratando-se de erro material, pode ser corrigido inclusive de ofício, a qualquer tempo, sem que haja preclusão. Ante a evidente existência de erro material, devem os ofícios requisitórios ser aditados para constar o valor correto e as quantias levantadas a maior pelos beneficiários, devolvidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Já considerado o decidido acima, inclusive quanto aos honorários advocatícios, segundo o quadro Resumo do Demonstrativo dos cálculos acolhidos nos embargos à execução, autos n.º 2004.61.00.025913-0, são os seguintes os créditos dos autores, ora exequentes, atualizados para novembro de 2003 (fl. 254): Autor Valor Condenação Custas Honorários Crédito em Nov/2003 João Theoto Júnior R\$ 6.070,46 R\$ 12,62 R\$ 607,05 R\$ 6.690,13 Gustavo Hideki Fukuda R\$ 8.634,92 R\$ 17,94 R\$ 863,49 R\$ 9.516,35 Paulo Cassimiro de Araujo Benetti R\$ 10.144,06 R\$ 21,08 R\$ 1.014,41 R\$ 11.179,55 Adelaide Letícia Saad Lukowiecki R\$ 6.533,17 R\$ 13,58 R\$ 653,32 R\$ 7.200,07 Percival Neves Panão R\$ 2.921,89 R\$ 6,07 R\$ 292,19 R\$ 3.220,155. Atualizando-se os valores dos créditos dos exequentes para a data dos pagamentos dos precatórios, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, temos os valores devidos na data do pagamento dos requisitórios e os valores pagos a maior, a saber: Autor Crédito em Nov/2003 Valor Pago Valor do crédito na data do pagamento Diferença entre o valor pago e o devido na data do pagamento (a restituir) João Theoto Júnior R\$ 6.690,13 R\$ 14.934,99 em 27.7.10 (fl. 282) R\$ 8.989,78 julho/2010 (índice 1,3437376967) R\$ 5.945,21 Gustavo Hideki Fukuda R\$ 9.516,35 R\$ 21.237,53 em 27.7.10 (fl. 283) R\$ 12.787,48 julho/2010 (índice 1,3437376967) R\$ 8.450,05 Paulo Cassimiro de Araujo Benetti R\$ 11.179,55 R\$ 25.181,09 em 29.6.11 (fl. 449) R\$ 15.163,67 junho/2011 (índice 1,3563756168) R\$ 10.017,42 Adelaide Letícia Saad Lukowiecki R\$ 7.200,07 R\$ 16.172,26 em 29.3.11 (fl. 339) R\$ 9.735,29 março/2011 (índice 1,3521111527) R\$ 6.436,97 Percival Neves Panão R\$ 3.220,15 R\$ 7.196,88 em 27.7.10 (fl. 284) R\$ 4.327,04 julho/2010 (índice 1,3437376967) R\$ 2.869,846. Os valores levantados por Paulo Cassimiro de Araujo Benetti e Kiku Fukuda, sucessora de Gustavo Hideki Fukuda (fls. 518, 532 e 537/537), são inferiores aos créditos a que esses exequentes tinham direito na data dos respectivos depósitos, pois não incluíram os honorários advocatícios nem as custas processuais. Registro que os alvarás de levantamento dessas quantias somente poderão ser expedidos depois do trânsito em julgado desta decisão, da restituição para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos valores pagos a maior e do comunicado daquele Tribunal de que os requisitórios foram aditados para os valores corretos. 7. Tendo em vista que os saldos remanescentes dos depósitos de fls. 283 e 449 mostram-se suficientes para a restituição à conta única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos valores pagos a maior em relação ao crédito de Paulo Cassimiro de Araujo Benetti e Gustavo Hideki Fukuda, oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3: i) informando que devem ser aditados o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100098582 e o ofício precatório n.º 20100098584, para deles constarem valores inferiores aos requisitados originalmente, atualizados para as datas dos pagamentos, nos seguintes moldes: Ofício Requisitório de Pequeno Valor n.º 20100098582 BENEFICIÁRIO: Gustavo Hideki Fukuda CPF n.º 642.266.118-53 VALOR TOTAL SOLICITADO NESTE OFÍCIO, PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 12.787,48 (doze mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 12.787,48 (doze mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) 0 Data da conta: 27.7.2010 Ofício Precatório n.º 20100098584 BENEFICIÁRIO: Paulo Cassimiro de Araujo Benetti CPF n.º 050.242.937-20 VALOR TOTAL SOLICITADO NESTE OFÍCIO, PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 15.163,67 (quinze mil cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 15.163,67 (quinze mil cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) Data da conta: 29.6.2011 ii) solicitando os dados para transferência à Conta Única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos valores pagos a maior; iii) informando que os beneficiários acima somente levantaram os valores incontroversos, indicados pela União. 8. Junte a Secretaria os extratos de inexistência de saldo na conta em que depositado o valor requisitado em benefício da exequente Adelaide Letícia Saad Lukowiecki (n.º 1181/005.506482811, fl. 339), bem como os extratos dos saldos das contas em que depositados os valores requisitados em benefício de Gustavo Hideki Fukuda e Paulo Cassimiro de Araujo Benetti (n.ºs 1181/005.506237620 e 506697214, fls. 339e 449). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 9. Ante o levantamento integral dos depósitos de fls. 282, 284 e 339, devem os beneficiários dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20100098581, 20100098585 e 20110022955, João Theoto Júnior, Percival Neves Panão e Adelaide Letícia Saad Lukowiecki (fls. 282, 284 e 339) devolver o valor levantado a maior, cuja requisição decorreu do erro material acima indicado. 10. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997). 11. Atualizando-se os valores a restituir, por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na

internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que os valores a serem devolvidos pelos beneficiários que receberam valor além do devido, para agosto de 2012, são: Beneficiário Valor a ser restituído em agosto de 2012 João Theoto Júnior R\$ 6.870,94 Percival Neves Pano R\$ 3.316,71 Adelaide Letícia Saad Lukowiecki R\$ 7.058,16. Junte a Secretaria aos autos os cálculos dos valores a serem devolvidos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 13. Fica intimado JOÃO THEOTO JÚNIOR, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 6.870,94, atualizado para agosto de 2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. 14. Fica intimado PERCIVAL NEVES PANAÓ, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 3.316,71, atualizado para agosto de 2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. 15. Fica intimado ADELAIDE LETÍCIA SAAD LUKOWIECKI, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 7.058,16, atualizado para agosto de 2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. 16. Para atualizar os valores que devem restituir, os beneficiários dos requisitórios de pequeno deverão utilizar a calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, preenchendo os campos data inicial com os dias 27.8.2012 (João e Percival) e 29.8.2012 (Adelaide), data final com o dia do depósito a ser realizado e valor a ser corrigido com os valores de R\$ 6.870,94 (João), R\$ 3.316,71 (Percival) e R\$ 7.058,16 (Adelaide). 17. Oportunamente, depois da devolução integral dos valores atualizados recebidos indevidamente, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20100098581, 20100098585 e 20110022955, bem como os dados necessários para a transferência para a Conta Única do TRF3 dos valores devolvidos. Publique-se. Intime-se.

**0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X HATIRO SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 293: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, ficam os exequentes intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Ficam os exequentes cientificados de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação sobre a impugnação à estimativa de honorários apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 856/857). Publique-se.

**0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA**

A decisão embargada não violou a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. O TRF3 reconheceu a adesão da autora às reduções cabíveis da Lei nº 11.941/2009. Nada resolveu o TRF3 sobre eventuais

valores a levantar ou a transformar em pagamento definitivo da União. Na decisão embargada afirmei que a autora não depositou à ordem da Justiça Federal valores sobre os quais a Lei nº 11.941/2009 prevê reduções em pagamento a vista, bem como que não havia valores sobre os quais tais reduções poderiam incidir. É irrelevante o fato de os valores depositados nos autos, segundo a autora, em certa data, somarem R\$ 1.283.590,61 e um dos débitos, de nº 32.0177807 ser de R\$ 1.293.674,26, também de acordo com ela. Os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 são aplicados sobre os valores efetivamente depositados a título de multas de mora e de ofício e de juros de mora. A autora não pode pretender se apropriar de juros remuneratórios da Selic incidentes sobre o principal, no período em que os valores permaneceram depositados. Os juros remuneratórios da Selic sobre o principal depositado têm o mesmo destino deste: a transformação em pagamento definitivo da União. O fato incontroverso é que nem sequer o valor principal depositado, na data do depósito, era suficiente para liquidar o valor do débito, também na data do depósito. No mais, reporto-me aos fundamentos expostos na decisão embargada. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se a União.

**0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000570-44.2012.403.0000 (fl. 69, verso). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 331/332. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 350/351: não conheço do pedido. O julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 257/259 resta prejudicado. A União reconheceu o valor apresentado nessa impugnação (fls. 281/284) como sendo o correto. Ela simplesmente atualizou tal valor (fl. 296). A execução prosseguiu com base nesta nova atualização, partindo-se do valor apresentado pelo executado. Este não impugnou a nova atualização executada (fl. 333). A matéria veiculada na impugnação original restou superada. 4. Requeira a exequente o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Publique-se. Intime-se.

**0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A**

1. Fls. 634/635, 640/643 e 721/727: por ora, não conheço dos pedidos formulados pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e pela UNIÃO de penhora de valores e bens da executada ante o pedido de parcelamento apresentado por esta. 2. Ficam o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e UNIÃO intimados para manifestação sobre o pedido de parcelamento apresentado pela executada (fls. 640/643), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não conheço, por ora, do pedido da UNIÃO de conversão em renda dela da parcela de seus honorários advocatícios sobre os valores penhorados nas fls. 637/638. A Caixa Econômica Federal ainda não noticiou a este juízo o recebimento do depósito dos valores penhorados (fls. 637/638). Aguarde-se comunicação da CEF. 4. De qualquer modo, considerados os valores em execução, informe a UNIÃO, no mesmo prazo, o valor discriminado que lhe cabe dos valores penhorados (fls. 637/638). Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12004**

**MONITORIA**

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2)** - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da certidão de fls. 443, arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008746-12.2012.4.03.0000. Int.

**0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3)** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/366: Requer a parte autora a execução dos honorários advocatícios sob a alegação de que em razão da improcedência da ação, conforme sentença de fls. 188/193 e a reforma do acórdão, conforme julgado proferido no Supremo Tribunal Federal às fls. 322/323, que deu provimento ao recurso extraordinário para declarar o direito dos autores, servidores público, à aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos do art. 57, parágrafo primeiro, da Lei nº 8213/91 (CPC art. 557, parágrafo primeiro - A) operou-se a inversão do ônus da sucumbência. Verifico que razão assiste à parte autora. A reforma total da sentença pelo Tribunal superior implica necessariamente na inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento expresse nesse sentido na decisão proferida em Instância superior. Trata-se de consequência lógica da decisão que julgou procedente o pedido formulado na ação, o que gera o pagamento da verba honorária pela parte vencida. Nesse sentido é a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (STJ - REsp 1129830 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 23/02/10 - v.u. - DJe 08/03/10). Diante do exposto, e considerando que a decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário às fls. 322/323 declarou o direito dos autores à aposentadoria especial, pedido este negado em primeira instância, e que, portanto, configurou-se a reforma integral da sentença, acolho as alegações da parte autora. Expeça-se mandado de citação à União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de crédito às fls. 356. Int.

**0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9)** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 794/796: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3)** - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/486: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015251-23.2010.403.6100** - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0032109-11.2010.403.6301** - JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 155vº, nada requerido pela ANAC, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027576-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027576-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Ciência às partes do retorno dos autos.Em vista da r. decisão de fls. 116/118, apresente a CEF memória atualizada de seu crédito, assim como forneça o endereço atualizado do executado Mario Cesar Moya Martinez, em vista da certidão de fls. 54.Cumprido, cite-se. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033938-39.1996.403.6100 (96.0033938-4)** - COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 1 X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 2 X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 3 X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 4 X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA - FILIAL 1 X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND COM/, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 0035396-91.1996.403.6100, trasladando-se as cópias devidas para estes autos, desapensando-os.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 180/184, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 12015**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030036-44.1997.403.6100 (97.0030036-6)** - CRIESP - CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO PAULO S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **Expediente Nº 12016**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000765-62.2012.403.6100** - ROZAC COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 315/2012 expedido e disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 12017**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0005321-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005321-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020602-2)) CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo Centro de Defesa do Consumidor e Cidadania em face de Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A e Agência Nacional de Telecomunicações, em que requer provimento jurisdicional para que seja declarada nula a cobrança da taxa denominada assinatura mensal das linhas telefônicas dos consumidores e condenada a empresa de telefonia e condenada a empresa de telefonia na obrigação de não fazer a cobrança da mencionada taxa de assinatura mensal de todos os consumidores de linhas telefônicas do Estado de São Paulo. Sustenta que a empresa ré Telefônica cobra, em suas faturas, taxa mensal relativa à assinatura de linha telefônica, independentemente da utilização do serviço, devendo, pois, ser considerada abusiva e ilegal. Aduz, ainda, tratar-se de espécie de tributo sem previsão legal nem regulamentação ou autorização no contrato de concessão para a sua cobrança. Expõe, outrossim, que a ré Telefônica incorreu em violação dos direitos dos consumidores no tocante à ilegalidade da cobrança da assinatura mensal, devendo ser responsabilizada objetivamente, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Alega a existência de relação de consumo entre as partes, razão pela qual deveria ser determinada, no caso sub judice, a inversão do ônus da prova, bem como de enriquecimento sem causa da ré, o que gerou direito subjetivo dos possuidores de linha telefônica de requerer a repetição do indébito. Requereu antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa denominada de assinatura mensal nas contas telefônicas dos consumidores assinantes de linhas telefônicas, fixando-se multa diária no caso de eventual descumprimento. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para confirmar a tutela antecipada e que seja declarada nula a cobrança da taxa denominada assinatura mensal das linhas telefônicas dos consumidores, condenando a empresa de telefonia à obrigação de não fazer a cobrança da mencionada taxa de todos os consumidores de linhas telefônicas do Estado de São Paulo. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, o Centro de Defesa do Consumidor - CDCon informou, às fls. 39/92, a interposição de agravo de instrumento. Determinada a expedição do edital previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, o autor manifestou-se às fls. 99/100. Citada, a ré Telecomunicações de São Paulo S/A, ofereceu contestação (fls. 130/139), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e, no mérito, a improcedência da ação. Intimada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresentou manifestação às fls. 641/646. Às fls. 649 foi proferida decisão determinando a remessa dos presentes autos à 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Réplica às fls. 657/665. O E. Tribunal de Justiça, às fls. 1216, conheceu do Conflito de Competência n.º 48.117/SP, para declarar a competência desta 9ª Vara Federal Cível. Redistribuídos os autos e cientificadas as partes, foi proferida decisão (fls. 1227/1231), determinando a exclusão da ANATEL do polo passivo e a devolução dos autos à Vara de origem. Irresignada, a ré TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.12405-3, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 1257/1260). A ré TELESP, às fls. 1288, informou que a matéria objeto da presente demanda foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela legitimidade da cobrança de tarifa básica pelo uso de serviços telefonia fixa. Às fls. 1328/1336-verso foi proferida decisão final nos autos do agravo n.º 2006.03.12405-3, dando provimento ao recurso para que fosse mantida a ANATEL como legitimada passiva necessária. O Ministério Público Federal deu-se por ciente dos atos processuais às fls. 1346. Citada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresentou contestação às fls. 1384/1418, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável para a propositura da ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimado a se manifestar em réplica, o autor deixou transcorrer o

prazo in albis, conforme certidão às fls. 1419. O Ministério Público Federal, às fls. 1421/1426, opinou pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ANATEL, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.124035-3 (fls. 1333/1335). Outrossim, quanto à preliminar de incompetência do Juízo em razão da pessoa, aventada pela TELESP às fls. 130/131, tendo em vista o supramencionado reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da ANVISA, entendo também que a análise da questão em voga está superada. Em relação à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, esta merece ser rejeitada. As associações ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 5º, LXX, da CF) para a defesa dos direitos de suas associadas e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF/88. Ainda, é descabida a aplicação do artigo 2-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, conforme reiterada jurisprudência, na medida em que a legitimidade decorre da própria substituição processual atribuída aos sindicatos pela norma constitucional para a propositura da ação coletiva (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. (...) (AgRg no REsp 1028574/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ. 2. O título executivo não restringe seus efeitos aos servidores cujo nome consta da relação de filiados existente nos autos, possuindo também os demais legitimidade ativa para a execução. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 918036/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) No mérito o pedido é improcedente. Na presente ação busca-se provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança de valores relativos à assinatura mensal de telefonia. A cobrança da tarifa relativa à assinatura de linha fixa é válida e legítima, encontrando amparo na legislação, e, conquanto tratar-se de relação consumista, não vislumbro ofensa à Lei n.º 8.078/90 nem à Constituição Federal. Com efeito, a universalização dos serviços públicos não significa a sua extensão a todos de forma gratuita, sem a cobrança dos devidos custos. O regime jurídico de concessão, ao qual estão submetidos os serviços de telefonia, pressupõe que as empresas concessionárias utilizem-se da cobrança de tarifas dos usuários para a sua remuneração. Frise-se que a alegada abusividade das taxas não deve prevalecer, eis que o contrato avençado entre as partes encontra-se em pleno acordo com as normas que regem a questão. Assim, havendo previsão legal que rege as concessões do serviço de telecomunicações e no contrato, entendo legítima a cobrança da taxa de assinatura. Nesse sentido, compete à ANATEL, nos termos do art. 19, VII, da Lei n.º 9472/97, controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes. Utilizando-se dessa competência a ela atribuída por lei, a ANATEL, através do artigo 3º do Anexo à Resolução n. 85, de 30.12.1998, discriminou como uma das tarifas devidas a tarifa de assinatura, compreendida como valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. A cobrança da tarifa de assinatura é ainda prevista no Contrato de Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, firmado entre a concessionária e o usuário do serviço. Não há se falar, pois, que a cobrança da assinatura é desprovida de contraprestação ao usuário. Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, há toda uma estrutura de serviços colocada à disposição do usuário-consumidor, de forma contínua e ininterrupta. A franquia de 100 pulsos, por sua vez, prevista no contrato e incluída na tarifa de assinatura, surge assim como uma liberalidade da concessionária, não constituindo um limite quantitativo mínimo, o que contrariaria o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas apenas uma prestação adicional por parte da empresa, que se compromete a oferecer além da rede de telefonia estendida, a utilização livre de ônus do sistema equivalente a 100 pulsos. Não vislumbro, por conseguinte, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. Nesse sentido, segue, pois, entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (1ª Turma, REsp n.º 959586/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 24.04.2008) PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. Nas ações em que o autor busca afastar a cobrança de assinatura básica mensal, não se faz presente o interesse jurídico da ANATEL, pois a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.2. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista no artigo 93, inciso VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que constante no Edital e no contrato de concessão. 3. A tarifa básica mensal teve detalhamento na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministério das Comunicações, instrumentos onde são apresentados critérios técnicos, tanto para permitir a cobrança da tarifa básica como para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico.4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, e concluiu pela legalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para permitir a cobrança da tarifa básica mensal. (2ª Turma, EDcl no REsp n.º 984033/PB, Rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região -, DJe: 12.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA INFRACONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA PRESTADO PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.068.944/PB. ART. 543-C DO CPC.1. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do conhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedentes.2. A discussão jurídica presente nestes autos é a mesma do recurso especial n. 1.068.944/PB, que, por ser representativo da matéria em discussão, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. 3. Verifica-se que, por ocasião desse julgamento, o STJ ratificou orientação já pacificada no sentido de que, é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, explicitado pela Súmula 356/STJ.4. A nova metodologia legal instituída pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).5. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no Ag n.º 1087650/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 31.08.2009)Saliento, por fim, que o entendimento mencionado concernente ao objeto da presente ação foi ratificado na Súmula n.º 356 do STJ, que dispõe que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deixo fixar qualquer condenação a título de honorários e custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, em consonância com a decisão de fls. 1344/1344-verso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0015150-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015150-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X RENATO MARTINS**

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA., ANTONIO GOMES DE SOUSA e RENATO MARTINS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citados, os réus Citepar Parafusos e Ferramentas Ltda. e Antonio Gomes de Sousa não ofereceram embargos monitorios.O réu Renato Martins foi citado por edital, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar no feito, oferecendo embargos monitorios às fls.417/430.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 432/436.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, faz-se mister tecer

considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/16, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Quanto ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, observa-se que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Desta forma, afiguram-se desarrazoadas as alegações da embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Quanto à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Assim, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas nas cláusulas 13ª e 14ª, e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças. Cumpre esclarecer que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados pela parte autora. Ressalto, ainda, que a análise da alegação de ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios resta prejudicada, tendo em vista que, no caso sub judice, tais valores não foram cobrados pela autora, conforme se depreende da análise das planilhas acostadas aos autos. Ademais, há previsão legal do ressarcimento desses valores pela sucumbente, o que afasta a alegação de abusividade da cláusula contratual. Não procede, ademais, a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, eis que prevista no contrato em questão. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos prova de que ela se revela exacerbada. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros

remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (grifei) (TRF 4ª Região, AC 00005553720074047012, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, j. 12.05.2010, D.E. 24/05/2010)No caso dos autos, não verifico a desproporção alegada pela parte embargante, porque o valor então pactuado encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, das quais a parte teve pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Há de se ter em vista as lições do prof. Carvalho de Mendonça: Ninguém contrata senão urgido por uma necessidade mais ou menos opressiva da ocasião. Quase sempre o contrato é a solução de uma situação individual aflitiva, a saída única de uma dificuldade que as circunstâncias da vida acarretam. Um dos contratantes saca então sobre o futuro, para onde transfere suas esperanças, em troca do sacrifício atual que lhe elimina o sofrimento da ocasião. Chegada a época do adimplemento, minorado o rigor da situação que se propôs evitar, em vez de se manifestar o nobre sentimento de gratidão, quase sempre se revoltam os instintos egoísticos no sofisma de cláusulas que o contratante julga extorquidas às suas necessidades e ao seu direito. Isto se repete a cada passo na prática (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, Contratos no Direito Civil Brasileiro, RJ, Forense, 4ª ed., Vol. I/15, n. II, 1957). Além disso, tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação da parte embargante indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão da embargante, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. Em virtude do acima esposado, revela-se incabível a anulação de cláusulas contratuais, conforme o pleiteia a parte embargante. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à embargante a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015040-50.2011.403.6100** - AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por AUTO POSTO ÍCARO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, que no dia 17 de junho de 2004, a fim de averiguar a qualidade dos combustíveis comercializados pelo autor, o agente fiscalizador esteve na sede do posto revendedor e colheu amostras dos combustíveis ali armazenados. Menciona que no Boletim Fiscalizador, não havia qualquer irregularidade perante o posto revendedor, já que: I) possuía certificado autorizando-o a operar como Posto Revendedor de Combustíveis; II) os combustíveis comercializados estavam dentro das especificações do órgão regulamentador, qual seja, a ré, Sustenta que em 20 de agosto de 2002, ou seja, antes da fiscalização, o autor encaminhou à ré o requerimento

próprio, com o objetivo de obter o Registro para o exercício da atividade de Revenda Varejista de Combustível Automotivo, contendo os documentos: ficha cadastral do posto revendedor devidamente preenchida e assinada pelo responsável; alvará de localização e funcionamento, e contrato social do autor. Informa que após o envio de tais documentos, foi surpreendido pelo Ofício nº 2.630/2002/SAB, onde a ré confirmava o recebimento dos documentos supralistados e determinava a necessidade do envio da taxa de licenciamento e localização e o alvará de localização e funcionamento. Aduz que apesar de todos os atos diligentes em âmbito extrajudicial, o agente público lavrou auto de infração ora impugnado. Sustenta a prescrição intercorrente, nos termos da Lei nº 9.873/99. Requer a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor na Dívida Ativa da União, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência. Ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de infração nº 135807. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 91/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo em vista o depósito judicial de fls. 170/172. Réplica, às fls. 181/193. A autora apresentou petição às fls. 196/204, tendo a ré se manifestado às fls. 207/212. Às fls. 213/223, sobreveio nova petição da parte autora, tendo a ré se manifestado às fls. 226/231. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Assiste razão à ré, no tocante a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 para o caso em questão, uma vez que a norma disposta em lei especial prevalece sobre a lei geral. Com efeito, no caso dos autos aplica-se a Lei 9.847/99 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Vejamos: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. (g.n.) O prazo aplicável, portanto, é o de 05 (cinco) anos o que afasta qualquer possibilidade de prescrição da cobrança. De início, observo que o pedido da parte autora cinge-se a anulação do auto de infração nº 135807. Verifica-se do processo administrativo que a autora foi autuada em 19.02.2002, ocasião em que teve os equipamentos interditados por não possuir o devido registro na ANP para operar como posto revendedor varejista de combustível. Na data de 17.06.2004, a autoridade fiscal dirigiu-se ao local para verificar a manutenção da interdição ocorrida em razão da Fiscalização efetuada em 19.02.2002 (fls. 36). Em 31.08.2004, a autoridade fiscal retornou ao local e lavrou o auto de infração nº 135807, uma vez que constatou a desinterdição dos seus equipamentos sem a autorização da Agência Nacional de Petróleo (fls. 37). A alegação de que não teria cometido infração, uma vez que não há esse registro no Boletim de Fiscalização nº 122893, de 17.06.2004, não merece prosperar. Verifica-se que, tão-somente após as pesquisas nos sistemas internos da Agência Nacional de Petróleo, é que a autoridade fiscal obteve os elementos suficientes para retornar ao local e lavrar o auto de infração em data posterior. Assim, não há que se falar em unilateralidade, subjetividade ou equívoco fiscal, uma vez que a autoridade fiscal ao lavrar o Boletim de Fiscalização, por cautela, somente relatou a sequência de fatos e os documentos que lhe foram apresentados. A despeito de ter informado que foi diligente quanto à entrega de todos os documentos solicitados pela ré, tendo esta desprezado todos os atos praticados pelo autor, este não poderia ter efetuado a desinterdição das instalações e equipamentos por conta própria, sem a autorização da Agência Nacional de Petróleo. Assim, a alegação de que os produtos não apresentavam problemas quanto à sua qualidade também não constituem razão para a anulação do auto de infração. A Lei 9.847/99, supracitada, dispõe: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)(...) Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);(...)Art. 5o Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) 2o Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis, assim, se o agente fiscal efetuou o lacre e a interdição dos equipamentos.(...)Desta feita, cabe à autoridade promover a fiscalização e interditar e, também, cabe a esta determinar a desinterdição. Ressalte-se que por consequência, o infrator, sofrerá o disposto nos arts. 2º e 3º supramencionados. No tocante a alegação de que os documentos apresentados para sua regularização não foram apreciados na esfera administrativa, não cabe discussão nos presentes autos, tendo em vista que o pedido se restringe à anulação do auto de infração nº 135807.Por fim, tendo em vista que não restou comprovado os fatos que afastem a legitimidade da conduta administrativa, não há que se falar em anulação do auto de infração nº 135807, nem tão pouco em abstenção de inscrição do nome do autor na Dívida Ativa da União, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União, o depósito efetuado às fls. 170.Intimem-se e Cumpra-se.

**0007092-23.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré, da qual resulte a obrigação de pagar o débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.2.11.068483-10, cancelando-se a referida inscrição; bem como o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa e de não ser inscrito no CADIN. Com a inicial juntou procuração e documentos.Apresentou carta de fiança bancária, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, sustentando a total garantia do débito (fls. 238/248).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Intimada, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 259/264 em face da decisão de fls. 255, sustentando a ocorrência da omissão.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 265/269.Às fls. 272/275, a parte autora opôs embargos de declaração informando o cancelamento do débito administrativamente. A ré apresentou petição, às fls. 278/280, informando que o débito nº 80.2.11.068483-10 foi analisado pela DERAT que concluiu pela sua extinção, tendo a autora se manifestado às fls. 285/287. É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, não se trata de carência superveniente da ação, tendo em vista que o pedido administrativo de compensação do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.2.11.068483-10, somente foi analisado após a citação da União.A carência superveniente somente poderia ser reconhecida se a ré tornasse voluntariamente desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado.No presente caso, contudo, houve reconhecimento do pedido pela parte ré, que concluiu pelo cancelamento do débito. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade.Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança apresentada pela autora, às fls. 79/80, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 12019**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015055-82.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido. Int.

**Expediente Nº 12030**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Fls. 102/104: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo, a fim de que conste CACATAMANDUA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.479.879/0001-50.No mais, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 102.Int.

## **Expediente Nº 12032**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030649-93.1999.403.6100 (1999.61.00.030649-3) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHN X CARMEN MARIA BOHN(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA)**

Despacho de fls. 503:Publique-se a decisão de fls. 481/482.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 465/479, uma vez que estranha ao presente feito.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 502, manifeste-se a União Federal.Int.Despacho de fls. 481/482:Pleiteia a parte exequente, às fls. 448/460, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA e o redirecionamento da execução em face dos sócios, sob o argumento de que existem indícios veementes de que referida empresa encerrou irregularmente suas atividades, visto que não foram encontrados bens passíveis de penhora em face da empresa pelos sistemas BACENJUD (fls. 445/446. Ademais, por ocasião da realização da penhora, o representante legal da empresa, às fls. 433, declarou estar a devedora inativa. Por fim, às fls. 286, em outra tentativa de penhora, o referido representante da empresa não foi localizado, porém os arquivamentos perante a Junta Comercial não registram o encerramento regular da executada.Quando se fala em descon sideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a descon sideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, existem indícios de que o executado encerrou irregularmente as suas atividades, ou seja, não existe mais de fato ou tenta se esconder, pois não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes. Apesar da certidão do Oficial de Justiça indicar que a empresa não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido (fls. 433 e 478), os documentos colacionados aos autos às fls. 454/460 comprovam que o endereço da empresa permanece sendo o mesmo do objeto da diligência, de fls. 433 e 478, o que demonstra a irregularidade havida em sua possível dissolução.Provado, então, o encerramento irregular da atividade empresarial, entendo ser aplicável a Teoria da Descon sideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede.3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR.1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades.2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa.3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853).Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça.Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que:em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público

quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine: não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens dos sócios pela dívida da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo incluir os representantes legais da empresa, Srs. HANS JURGEN BOHN (CPF nº 035.972.708-59) e CARMEN MARIA BOHN (CPF nº 048.089.528-74). Promova a União a atualização do seu crédito. Após, intimem-se, por mandado, os referidos sócios para pagamento da dívida no valor apontado pela União, observando-se os endereços de fls. 451/452.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7539**

### **MONITORIA**

**0023745-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO ROMARO e ANIK SILVA TELLES, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/32). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 36), sobrevindo a petição de fls. 44/45. Citada (fls. 54/55), a corré Anik Silva Telles não apresentou embargos monitorios, consoante à certidão exarada à fl. 67. Convertido o mandado inicial de citação da corre Anik Silva Telles em mandado executivo (fl. 68), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 71/72), restando acolhidos em parte (fls. 74/75). A seguir, a corré Anik Silva Telles interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 68 (fls. 76/87). Citado (fls. 100/101), o corréu Marco Antonio Romaro não apresentou embargos monitorios, conforme certidão de fl. 105. Após, a Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação do contrato em discussão, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 106). Intimada acerca do acordo noticiado pela autora (fl. 107), a parte ré não apresentou manifestação, conforme certidão exarada à fl. 107-verso. Instada a parte autora a apresentar os termos do acordo celebrado (fl. 111), sobreveio a petição de fls. 113/119. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A transação celebrada entre as partes, após o ajuizamento da presente demanda (fls. 113/119), dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer

vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 113/119), decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que estão abrangidos pela transação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031002-85.1989.403.6100 (89.0031002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MUNICIPIO DE LUCÉLIA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (na qualidade de sucessora do INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC) em face do MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão de prejuízos causados pela não execução completa de asfaltamento de via situada naquela localidade. Informou a autora que a Prefeitura de Lucélia, em maio de 1978, propôs o asfaltamento de via de acesso à unidade armazenadora do Instituto Brasileiro do Café - IBC, autarquia federal que veio a ser extinta por força da Lei federal nº 8.029/1990, tendo o instituto assumido a participação monetária de 50% (cinquenta por cento) do custo orçado da obra. Alegou, no entanto, que em inspeção rotineira por parte do IBC junto às obras de execução, realizada em fevereiro de 1982, foi constatado que estavam paralisadas, bem como que apenas um terço havia sido concluído. Afirmou, também, que realizou o pagamento em favor da municipalidade de metade da sua cota parte, nos moldes das condições estabelecidas originariamente. Por fim, aduziu que os trabalhos de asfaltamento da via foram reiniciados em maio de 1982, porém em julho do mesmo ano foram paralisados definitivamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/47). Determinada a emenda da inicial (fl. 48), a providência foi cumprida pela autora (fl. 49). Citado, o réu contestou o feito (fls. 55/109), alegando a necessidade de suspensão do processo, ante a perda da capacidade processual do IBC, em razão de sua extinção. No mérito, defendeu que a obra foi paralisada por culpa exclusiva do IBC, posto que os valores foram repassados sem correção monetária. Intimada, a União Federal requereu a retificação do pólo ativo da presente demanda, posto que assumiu os direitos e obrigações do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, e se manifestou sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial (fls. 115/116). Este Juízo Federal determinou às partes que se manifestassem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 117). Em seguida, o advogado da parte ré informou sua renúncia ao mandato outorgado (fls. 118/119), tendo sido determinado ao réu que regularizasse sua representação processual (fl. 120), o que foi cumprido (fls. 124/125). Após, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado (fls. 128/134). Houve a interposição do recurso de apelação pela União Federal (fls. 137/142), tendo a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença prolatada e determinado a devolução dos autos para a produção da prova pericial requerida pela União Federal (fls. 148/158). Com a devolução dos autos, foi determinado à União Federal que se manifestasse sobre o despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 159). Intimada, a União Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 162/168). Foi proferida decisão saneadora, na qual foi deferida a produção da prova requerida pela União (fls. 172/174). Laudo pericial às fls. 237/244, sobre o qual a União se manifestou favoravelmente, requerendo, contudo, fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da existência de indícios da prática de crime contra o erário público (fls. 256/258). Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou a manifestação de fl. 261. Embora intimado, o réu não se manifestou acerca do laudo pericial, consoante certificado nos autos (fl. 274). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito supostamente praticado pelo réu. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. Cumpre verificar a existência de cada um dos elementos para a configuração da responsabilidade do réu. Em relação à conduta, embora não tenha sido formalizado instrumento contratual administrativo entre o extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC e o Município de Lucélia, constato pela documentação acostada à petição inicial (fls. 10/47) que, de fato, houve o ajuste para que cada uma das partes arcasse com metade (50%) dos custos de pavimentação de estrada que dava acesso ao antigo prédio da autarquia naquela localidade. Desconsiderar tal documentação serviria apenas para acobertar atos ilícitos do então Prefeito Municipal, que tomou a iniciativa de propor a parceria envolvendo recursos públicos. Outrossim, a prova pericial revelou que o extinto IBC, sucedido pela União Federal, efetuou aporte de recursos equivalente a 40,2175% do valor total da obra ou 80,435% de sua parcela na parceria. Em contrapartida, o perito assecurou que o Município

de Lucélia apenas cascalhou a via, sem ter providenciado o asfaltamento ou a construção das artes previstas no projeto da obra (fls. 237/245).Destarte, embora o próprio IBC não tenha cumprido integralmente o acordado, porquanto não destinou os 50% dos recursos financeiros, por outro lado restou demonstrado que o Município réu também não cumpriu parcela significativa dos seus deveres, que culminaram na paralisação das obras.Assim, o dano restou caracterizado igualmente, na medida em que o asfaltamento da estrada não foi efetuado pelo Município de Lucélia. A falta de desenvolvimento da obra foi o fato determinante para os danos experimentados pelo IBC, sucedido pela União Federal. Se a obra tivesse sido concluída, decerto a responsabilidade deveria recair sobre o IBC, que não cumpriu integralmente o avençado. Mas como foi o Município que deixou de cumprir o dever de aportar recursos e executar a obra, de fato a responsabilidade civil transferiu-se ao mesmo.Por fim, o nexo causal é evidente, pois restou provado que o Município recebeu valores repassados pelo extinto IBC, porém não assegurou a devida contraprestação.Desta forma, para ressarcir a União Federal, impõe-se a condenação do Município réu à devolução integral dos valores recebidos, conforme apurado na perícia contábil.O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir dos efetivos desembolsos, conforme o entendimento veiculado na Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Além disso, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora a partir do ato citatório (07/03/1990 - fl. 53) até o efetivo pagamento.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o réu ao reembolso dos valores de Cr\$ 203.970,40, Cr\$ 586.842,50 e Cr\$ 586.842,50, com atualização monetária a partir de cada pagamento (setembro de 1979, março de 1982 e agosto de 1982, respectivamente), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de expurgos inflacionários. Deverão incidir, ainda, juros de mora, a partir da citação (07/03/1990) até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido Manual de Cálculos. Condeno o réu também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HILDA RODRIGUES CASAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nº 1655.013.00016198-1. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/14). Este Juízo Federal declarou a sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 17). Em face dessa decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 21/24), ao qual foi dado parcial provimento, para que fosse retificado o valor da causa (fls. 49/50). Foi dada ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 48). Houve a emenda à inicial (fls. 54/55). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 60/78), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 83/92). Instadas sobre a produção de provas (fl. 79), a parte autora requereu o produção de prova pericial (fl. 91), por outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fl. 93.Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, a parte autora juntou aos autos a petição de fls. 105/117.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora comprovasse a co-titularidade da conta poupança indicada na inicial e apresentasse o formal de partilha ou as primeiras declarações do inventariante (fl. 125). Em cumprimento, sobreveio petição da parte autora juntando documentos (fls. 128/139). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da

controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grafei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Deixo de analisar a preliminar suscitada pela ré, eis que indigitada questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 49/50), tendo sido o valor da causa retificado pela parte autora (fls. 54/55), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o requerimento administrativo relativo aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 11/14). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. E, mesmo com a posterior juntada de novos documentos pela autora (fls. 105/116), a ré não se manifestou especificamente (fls. 118/120). Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-

PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação aos denominados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de co-titularidade da parte autora foi renovada em 03/07/1987, com o crédito dos juros (fl. 114), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/05/2007, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de julho de 1987 e períodos seguintes. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil.IPC - junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da

remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da

diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos seguintes índices notoriamente suprimidos: 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989).IPC - abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de

relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990, igualmente omitidos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os Diplomas Legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos de fevereiro a março de 1991. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida

Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (22/03/2011 - fl. 80) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, somente para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o(s) seu(s) respectivo(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº 1655.013.00016198-1, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Entretanto, nego a aplicação do mesmo índice nos períodos de fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/04/2010 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013623-62.2011.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E**

SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005663-21.2012.403.6100** - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei federal nº 5.107/1966, bem como o pagamento de multa de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/63). Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação prioritária do processo (fl. 67). Citada (fl. 70), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 76/87), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001; ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, tendo em vista que tais índices já foram pagos administrativamente através da correta correção monetária incidente no período; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A seguir, foi determinada a intimação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 89). Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 90/100), requerendo a intimação da parte ré para apresentação dos extratos bancários relativos a conta vinculada ao FGTS em discussão, o que restou indeferido (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 87). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafêi) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar

que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto, com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. Quanto à preliminar de carência de ação: ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 Com efeito, a questão refere-se ao mérito e como tal será analisada. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relativamente à multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, eis que esta é cabível em face do banco depositário, em razão do descumprimento ou inobservância de quaisquer obrigações como agente arrecadador, nada se relacionando com a questão tratada nos presentes autos, qual seja a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (27/03/2012), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 27/03/1982 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros Progressivos Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em

que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em 31/01/1967 (fl. 52), prestando serviços para a mesma empresa, Crystaleria Luzitana S/A, até 30/04/1984 (fl. 43). Desta forma, a parte autora tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 28/03/1982 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sob a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF relativamente à multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, declarando a prescrição da pretensão do autor ao recebimento de diferenças de juros progressivos nos saldos existentes na sua conta vinculada ao FGTS antes de 27/03/1982. Outrossim, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 87) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em referência aos períodos relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, limitadas a 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, entre 28/03/1982 e 30/04/1984. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (10/04/2012), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, em conformidade com o artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010878-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024406-9)) NELSO MOREIRA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos dos art. 520, V do Código de Processo Civil. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007159-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1761/1776: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004817-38.2011.403.6100** - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATICÍNIOS XANDÔ LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa ou positiva com efeitos de negativa). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/52).Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 56), sobrevivendo petição da impetrante (fls. 57/75).O pedido de liminar foi deferido (fls. 77/79).Notificada (fl. 84), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações (fls. 88/94), alegando que o débito objeto da presente impetração está em cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, pontua que o Procurador da Fazenda Nacional deverá ser incluído no pólo passivo desta demanda.A União Federal interpôs recurso de agravo retido da decisão de fls. 77/79 (fls. 95/103).Instada a se manifestar (fl. 104), a impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 105/107).A seguir, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 77/79 por seus próprios fundamentos (fl. 108).Em seu parecer (fls. 111/112), a representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.A seguir, a impetrante informou que a certidão objeto da presente impetração foi devidamente renovada (fls. 122/127), o que foi reiterado pela autoridade impetrada (fls. 131/133).Após, este Juízo Federal determinou a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente impetração, bem como sua notificação para que preste suas informações (fl. 135).Notificado (fl. 144), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações noticiando o cancelamento do débito em discussão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo mais óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 146/158). A União Federal interpôs recurso de agravo retido das decisões de fls. 77/79 e 35 (fls. 159/163). Intimada (fl. 164), a impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 170/175).A seguir, este Juízo Federal manteve as decisões de fls. 77/79 e 35 por seus próprios fundamentos (fl. 176).Após, a Procuradora da Fazenda Nacional reiterou pedido de extinção da presente impetração, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto (fl. 177).Em novo parecer (fls. 179/180), o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa ou positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Consigno que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido cancelado o débito que era óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme noticiado pela segunda autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida estava amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório.Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.Assentes tais premissas, no tocante ao débito cadastrado sob o

nº 36449836-6, apontado na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias (fl. 18), constato que houve o pagamento, consoantes Guias da Previdência Social (GPS) acostadas às fls. 25 e 26 dos autos, porém com incorreções no seu preenchimento. Ocorre que, posteriormente, em 02 de julho de 2009, a impetrante procedeu à retificação das referidas guias, conforme documentação acostada aos autos (fls. 42/46). Corroborando as alegações da impetrante, foi juntado despacho decisório da Secretaria da Receita Federal, propondo a anulação do débito constituído em questão (fls. 47/48). Assim, tal débito não constitui impedimento à expedição da certidão negativa de débitos previdenciária em nome da impetrante, porquanto foi extinto pelo pagamento. Neste sentido, já se manifestou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - In casu, a expedição da CND foi obstada em face das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.20.4.039866-54 e 80.20.4.039867-35. IV - Compulsando os autos, constata-se o pagamento dos débitos relativos às inscrições acima nas respectivas datas de vencimentos juntados ao pedido de revisão (com alegação de pagamento), pendente de apreciação pela Receita Federal. V - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - À vista da pendência de análise do pedido de revisão, de rigor a reforma parcial da r. sentença para deferir apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 269323/SP - Relatora Des. Federal Alda Bastos - j. em 13/12/2006 - in DJU de 25/07/2007, pág. 581) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os constantes da presente sentença. Outrossim, declaro a extinção dos débitos referentes aos períodos de 13/2005 e 03/2008, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 77/79) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo, em conformidade com a determinação de fl. 137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009387-67.2011.403.6100** - SETE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015917-87.2011.403.6100** - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 239/253: Mantenho o despacho de fl. 233, considerando que o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença. Int.

**0003276-33.2012.403.6100** - AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS

HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA RIBEIRO VIEIRA contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Informou a impetrante que é servidora pública federal, ocupante do cargo de professora de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, lotada no campus Sertãozinho. Afirmou que requereu administrativamente a concessão do aludido auxílio-transporte, pedido este que restou indeferido pela autoridade impetrada, posto que utiliza veículo próprio nos seus deslocamentos entre a sua residência e o local de trabalho.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/75).Houve emenda à inicial (fls. 81/83).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações por parte da autoridade impetrada (fl. 88).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a estrita legalidade do ato imputado como coator, por força da Orientação Normativa nº 04, de 11/04/2011, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 94/113).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/117). Em face da referida decisão a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/154), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/165).Foi admitida a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 155).Intimado o IFSP, sobrevieram as suas informações (fls. 126/138).Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168/169 verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito esta preliminar, porquanto a autoridade impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº. 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2 do art. 13 da Lei n 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n 20/1998 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial, Relator Des.Federal Jirair Aram Megueriam; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei n 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, assim dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.783/1998) sobre o auxílio-transporte: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O referido auxílio foi regulamentado pelo Decreto federal nº 2.880/1998: Art. 1º O Auxílio-Transporte,

de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (grafei) Com o escopo de explicitar a interpretação dos referidos dispositivos, a Secretaria de Recursos Humanos, órgão vinculado ao Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11 de abril de 2011, a qual dispôs no parágrafo único de seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (grafei) Destarte, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de outro poder político apenas revela-se legítima quando o ato normativo editado afronta o princípio da legalidade, sob pena de configuração de usurpação de poderes. Neste sentido, trago à colação novamente o precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há de observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese. V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus. VII - Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AMS nº 62625 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 11/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, p. 436) Destarte, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a negativa de pagamento de auxílio-transporte à impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003927-65.2012.403.6100** - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008105-57.2012.403.6100** - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Informou a impetrante que não consegue obter junto ao impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências fiscais, notadamente o débito nº 499056701 e a Reclamação Trabalhista nº 0156700-11.2005.5.15.0089. Sustentou, no entanto, que o referido débito está devidamente quitado. Outrossim, narrou que protocolou pedido de extinção perante a autoridade fazendária, o qual está pendente de análise e suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/84). Houve o deferimento parcial da liminar (fl. 113). Em face desta decisão, a União noticiou a interposição de agravo de

instrumento (fls. 125/138). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121/124), defendendo que o débito nº 499056701 está em fase de pré-inscrição em dívida ativa, bem como que para a retirada da restrição referente à reclamação trabalhista é necessária determinação da Justiça do Trabalho. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 142/144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa ou positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Quanto ao débito nº 499056701, o qual se refere à contribuição ao salário-educação devida nos meses de março de 1991 a dezembro de 1991, sustentou a impetrante que houve o efetivo recolhimento, trazendo aos autos as guias de fls. 66/71. Da mesma forma, aduziu a impetrante que o débito proveniente da reclamação trabalhista nº 0156700-11.2005.5.15.0089 foi devidamente quitado, conforme guia acostada à fl. 72. No entanto, não há como este Juízo Federal aferir a integralidade dos recolhimentos realizados pela contribuinte, mesmo porque não foi colacionado aos autos qualquer documento que forneça elementos que permitam esta verificação. Consigno que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso. Por fim, diferentemente do alegado pela impetrante, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não tem o condão de produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não se trata de reapreciação de uma decisão, no sentido técnico empregado pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.** Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa. O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 276994/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 31/01/2007 - in DJU de 20/04/2007, pág. 1016) Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL -**

DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelson Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal previdenciária em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante o Fisco Federal. Por conseguinte, cassa a liminar parcialmente deferida (fl. 113) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009146-59.2012.403.6100** - COSTA LION LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSTA LION LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a impetrante, em suma, que foi incluída no cadastro de inadimplentes da Receita Federal do Brasil, em função de débito de PIS, relativo ao mês de dezembro de 2008. Em virtude desse fato, a impetrante protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, autuado sob o nº 10880.535550/2010-11, alegando se tratar de débito devidamente recolhido. Contudo, até o momento da presente impetração, tal pedido permanecia sem conclusão.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fls. 24 e 28), sobrevindo as petições de fls. 26/27 e 33/34.O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 35/37).Notificado (fl. 43), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 68/76), alegando que, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa da União, a atribuição para sua apreciação é da Procuradoria da Fazenda Nacional.Notificado (fl. 44), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 46/56), noticiando o cancelamento da dívida ativa, objeto do processo administrativo nº 10880.533550/2010-11. Após, a União Federal informou não haver interesse na interposição de recurso da decisão de fls. 35/37 (fls. 57/60).Em seu parecer (fls. 62/63), a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Após, a impetrante noticiou o cumprimento da decisão de fls. 35/37 pelas autoridades impetradas, requerendo a extinção do feito (fls. 65/66).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório.Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União autuado sob o nº 10880.535550/2010-11, apresentado pela impetrante à parte impetrada.Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág.

183)Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados.A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes.Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seus requerimentos perante a autoridade impetrada em 16/08/2011 (fl. 16), já na vigência da Lei federal n.º 11.457/2007.Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 23/05/2012, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante.Conforme pontuei na decisão em que deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 35/37), não acolho integralmente a pretensão deduzida pela impetrante, mormente no que tange à determinação para expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto esta providência está no feixe de atribuições das autoridades ora impetradas e, em atenção ao primado da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal), ao Poder Judiciário não incumbe desempenhar papel que é destinado ao Poder Executivo.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e prosseguimento do pedido nº 10880.535550/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo caso sido requerida administrativamente e atendidas as exigências legais, a certidão correspondente.Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 35/37) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013216-22.2012.403.6100** - TOBY LLC.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/237: Mantenho a decisão de fls. 179/180, por seus próprios fundamentos. Fl. 238: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima referida. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655000-09.1984.403.6100 (00.0655000-2)** - COOPERATIVA DE CONSUNO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE CONSUNO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016108-02.1992.403.6100 (92.0016108-1)** - ALVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 131), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual, de acordo com a petição de fls. 123/126, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 96,07 (noventa e seis reais e sete centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003996-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003996-6)** - JAYLE AMARAL DE MODENA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAYLE AMARAL DE MODENA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 7550**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016186-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X ANTONIO AUGUSTO MENINO X JOAO ANTONIO MONTEIRO X MANUEL AUGUSTO MONTEIRO X JOSE MARIA EUGENIO

Considerando a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4)** - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.1517: Diante da solicitação efetuada pela empresa credora BRASWEY SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, oficie-se a UFEP - Setor de Precatórios para que informe o valor líquido do PRECATÓRIO Nº 20090062799, atualizado até agosto/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Relativamente ao pedido de cópia da ordem do precatório expedido, esclareço que a parte autora poderá solicitá-la comparecendo ao balcão deste Juízo e preenchendo formulário específico para obtenção de cópia. Tendo em vista o disposto no art. 61 da Resolução No. 168 de 05 de dezembro de 2011 que define, in verbis: Art.61. A dispensa de expedição de alvará para levantamento dos precatórios de natureza comum, prevista no art.47, 1º, passará a vigorar para os precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011 e, considerando que o PRECATÓRIO de NATUREZA COMUM em questão foi expedido em 2009, prevalece o disposto no art.46, parágrafo 2º, da Resolução No. 122 de 28 de outubro de 2010, que definiu os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante ALVARÁ ou meio equivalente.Diante do exposto, torna-se desnecessário o pedido de bloqueio parcial solicitado pela parte autora no tópico 3.Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.1513/1516 remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria.I.C.

**0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0)** - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 1607: A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, defiro aos autores o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 1600. Int.

**0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9)** - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. As parcelas inadimplentes em aberto e a cobertura securitária realizada pela seguradora (SASSE) diante do óbito do autor, foram apresentadas pela CEF em sua manifestação de fls. 295/323, não assistindo razão aos requerimentos de fls. 419/435 do co-autor FERNANDO G. MORANO. Dessa forma, cumpra o co-autor supramencionado a determinação de fl. 416, apresentando os dados necessários de VERONICE MARIA DE JESUS (CPF, RG e endereço), e procuração ad judícia subscrita por ela, a fim de que seja regularizada a representação processual da co-autora. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o autor falecido IVANILDO DE JESUS já era beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 98), que o seu herdeiro FERNANDO G. MORANO está ingressando agora nos autos, e ante os documentos apresentados, mantenho os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, e oportunamente venham conclusos para sentença. Int.

**0022671-45.2011.403.6100** - CRISTINA APARECIDA CABREIRA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTINA APARECIDA CABREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em face de supostas humilhações sofridas ao tentar adentrar a agência bancária pela porta giratória.Relata, em apertada síntese, ser portadora de necessidades especiais, dependendo do uso de muletas e bota ortopédica para se locomover.Alega que, ao tentar entrar na agência da ré, foi impedida de passar pela porta giratória, não sendo disponibilizado, na ocasião, o acesso de deficientes.Narra que, após muito argumentar com o gerente da agência e chamar a polícia, conseguiu ser atendida, sofrendo, contudo, a humilhação de ser impedida de entrar no banco, despertando a atenção de diversas pessoas.Gratuidade deferida à fl. 225.Aditamento à inicial às fls. 229/232.Contestação às fls. 242/250, sem preliminares.A ré requereu o depoimento pessoal do gerente que atendeu a autora.Por sua vez, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a exibição de áudio gravado no momento dos fatos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da

regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a autora debate-se sobre a conduta da ré ao impedir seu acesso à agência, apesar de ser portadora de dificuldades de locomoção causadas por paralisia infantil. Assim, verifico que houve a juntada aos autos de cópia do inquérito policial instaurado para a apuração de eventual crime quando da tentativa de ingresso da autora na agência da ré. Consta do referido inquérito as cópias dos depoimentos pessoais do gerente da agência, bem como de outras pessoas que presenciaram os fatos. Há, ainda, laudo pericial da gravação das câmeras de segurança do banco, com análise das imagens dos fatos narrados nos autos. Assim, entendo estarem suficientemente provados os fatos alegados pelas partes, não sendo necessários outros esclarecimentos ou provas para o julgamento da lide. Nestes termos, após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

**0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado nos autos, e consequentemente a determinação de expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Segundo afirma, existem vários débitos em nome da autora que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega que a ré não homologou as compensações efetuadas pela autora, pois não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Sustenta, em síntese, a ocorrência de equívocos no preenchimento das PERDCOMPs, posteriormente sanados pela autora, razão pela qual os débitos estão extintos por meio da compensação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, alegando, para tanto, que efetuou a compensação dos valores exigidos pela ré. Ocorre que, em sede de cognição sumária, não há possibilidade, diante da farta e complexa documentação acostada aos autos, de se aferir os valores compensados, sendo necessária, inclusive, a oitiva da parte contrária. Ademais, considerando que os atos da Administração possuem presunção de legitimidade, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão postulada nos autos sem a devida verificação administrativa da autoridade impetrada. Portanto, não restou comprovado nos autos o cumprimento pela autora de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Faculto, no entanto, o depósito integral em dinheiro do valor do débito questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Regularize a procuração de fl. 27, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003086-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada, a embargada Empresa Brasileira de Infra-estrutura aeroportuária - INFRAERO, não se manifestou nos autos. Assim, promova-se, oportunamente, vista dos autos à Defensoria Pública da União. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI**

Vistos em despacho. Fls. 485/488 - Ciência à exequente, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para as providências cabíveis. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6)** - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 558/560: Diante das alegações da impetrante, officie-se a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de que informe os saldos das contas indicadas à fl. 559, confirmando ainda a que processo pertencem, e se há mais alguma conta corrente além daquelas informadas às fls. 504 e 559, vinculadas a este processo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, código da receita 2808, das quantias que ainda se encontram vinculadas a estes autos. Cumpra-se. Int.

**0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2)** - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 688/698: Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 685, juntando aos autos procuração ad judicium em via original nestes autos e nos autos da ação cautelar em apenso, uma vez que as apresentadas às fls. 690 (mandado de segurança) e 224 (medida cautelar) tratam-se de cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 685. Int.

**0005669-48.2000.403.6100 (2000.61.00.005669-9)** - ANGELA MARIA GUERRA X RITA GUERRA MONTONE(Proc. OSVALDO GOMES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO-UNIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 262: Apresentem as impetrantes as informações solicitadas pela autoridade impetrada, a fim de que seja cumprida a decisão final proferida nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004284-45.2012.403.6100** - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005884-04.2012.403.6100** - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007897-73.2012.403.6100** - RODRIGO MALTA LADEIRA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 198/200: Mantenho o despacho de fl. 193 por seus próprios fundamentos. Quanto à apreciação do pedido administrativo protocolado pelo impetrante (fls. 189/192), em conformidade com as informações prestadas às fls. 139/142, deverá ele aguardar o prazo previsto em lei para análise de seu pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido à fl. 197. Cumpra-se. Int.

**0009180-34.2012.403.6100** - GILMAR PEREIRA FRANCA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILMAR PEREIRA FRANÇA contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ITAQUERA, objetivando a restauração da conta-poupança do impetrante. Segundo afirma, o impetrante era titular da conta-poupança nº 01300024367-5, tendo recebido em fevereiro de 2012 uma notificação da autoridade impetrada informando o encerramento de sua conta em 31/01/2012. Sustenta, em síntese, que o encerramento da conta-

poupança sem prévia notificação é ilegal e inconstitucional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 60/66. À fl. 71 foi deferido o ingresso da CEF como litisconsorte passivo necessário. Contestação da CEF às fls. 80/86. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. O impetrante teve sua conta-poupança encerrada, sem prévia comunicação, conforme alega na inicial. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, (...) a conta poupança do autor permaneceu com saldo zerado por meses, o que acarretou o seu encerramento em rotina automática. Analisando o documento de fl. 21, observo que o impetrante recebeu um comunicado da instituição financeira informando o encerramento da conta em 31/01/2012, (...) conforme prevê a legislação em vigor e aviso encaminhado anteriormente. O comunicado acima referido demonstra que o impetrante teve prévio conhecimento do encerramento de sua conta-poupança. Ademais, a Resolução nº 2025 do BACEN, invocada pelo impetrante para defesa de seu direito, estabelece que a prévia comunicação por escrito é obrigatória quando da rescisão de contrato de conta de depósito à vista (conta-corrente), para que o cliente informe o interesse em manter a conta, mesmo inativa, dando oportunidade ao banco em cobrar tarifa diferenciada para manutenção da conta. Portanto, a instituição financeira agiu de acordo com as normas do Banco Central. Dessa forma, não verifico qualquer prejuízo sofrido, pois conforme esclarece a autoridade impetrada, o impetrante pode a qualquer momento comparecer em uma agência da CEF e abrir uma conta-poupança. Por fim, ressalto que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0012400-40.2012.403.6100 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO RUMETAIS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a imediata exclusão do nome da impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Em suas informações de fls. 79/97, o impetrado alega sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o impetrante não tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo, e que os débitos discutidos nos autos são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em MOGI DAS CRUZES. Instada a se manifestar, a impetrante apresentou à fl. 118 emenda à inicial, e requereu a alteração do polo passivo, para constar como impetrado o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 118 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES. Outrossim, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de MOGI DAS CRUZES-SP, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0013098-46.2012.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a aplicação dos juros (SELIC) no cálculo das prestações básicas do parcelamento aderido nos termos da Lei nº 11.941/2009 e também na apuração do saldo remanescente da dívida consolidada fique restrita ao valor do crédito dos tributos parcelados (principal), de modo a não incidir sobre os juros e as multas (mora e ofício) embutidas na prestação básica e/ou na dívida consolidada. Sustenta, em síntese, que desde a consolidação do parcelamento as prestações mensais vêm sendo calculadas mediante a aplicação da SELIC acumulada desde a data da consolidação sobre o valor total da prestação básica, o que na prática importa o cálculo de juros sobre juros (anatocismo), no caso SELIC sobre SELIC e, ainda, de juros sobre multa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o

Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem, tais como prazo maior para pagamento e juros diferenciados. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito às suas determinações, sobretudo quando a sistemática de consolidação do programa já era de conhecimento da impetrante antes mesmo da adesão. Ademais, conforme esclarece a autoridade coatora em suas informações, (...) após a aplicação das reduções previstas pelo legislador, o acessório torna-se o principal e as parcelas têm seu valor nominal sujeito à Taxa Selic. Ou seja, após a consolidação não cabe mais falar em débito a título de juros ou multa ou principal, a dívida tornou-se homogênea, sujeitando-se, de forma indistinta, à atualização, que incide apenas sobre o montante consolidado, afastando-se, pois, a alegação de que há juros compostos. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014002-66.2012.403.6100 - ERNEIDA DOURADO CRISOSTOMO(AC003368 - LEANDRO DE SOUZA MARTINS) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO PAULISTA P/O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPCM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X DIRETOR DO DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS - DSEI**

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da redistribuição para este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERNEIDA DOURADO CRISÓSTOMO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e do Senhor DIRETOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO RIO PURUS, objetivando a imediata contratação da impetrante ou, caso não seja possível, a imediata contratação, requer a convocação da impetrante para a entrega da documentação. Segundo afirma, a impetrante participou do processo seletivo de profissionais da saúde, edificações e saneamento ambiental no âmbito da saúde indígena através do Edital de Seleção de Pessoal - SPMS MATRIZ nº 04/2011, para o cargo de Enfermeiro II. Alega que a seleção dos profissionais ocorreu por meio de currículo, obtendo a impetrante a pontuação máxima de 11 pontos, classificando-se em 3º lugar, permanecendo dentro das vagas dos candidatos aprovados. Aduz terem sido convocados para as vagas candidatos com pontuações inferiores à da impetrante. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora, ao deixar de cumprir rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados, afrontou os princípios da Administração Pública, assim como os incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal. Ofício do Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena à fl. 101. Informações do Presidente da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM às fls. 102/124. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as preliminares serão apreciadas em sentença. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante ser contratada para o cargo de Enfermeiro II. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Conforme o Edital de Seleção de Pessoal SPDM MATRIZ nº 04/2011 juntado às fls. 24/30, foram abertas vagas, por meio de Processo Seletivo, para a contratação de profissionais para a composição da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena (EMSI), do Núcleo de Apoio a Saúde Indígena (NASI), das Casas de Saúde Indígena (CASAI) e de Edificações e Saneamento Ambiental, para execução das ações complementares de atenção básica em saúde indígena na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto rio Purus. De acordo, ainda, com o edital, os profissionais selecionados serão contratados sob o regime jurídico da CLT, sendo que a seleção dos candidatos compreende apenas a análise do currículo. O edital não visa dar acesso a cargo, emprego ou função pública, haja vista que os contratos terão o regime da CLT. Esclarece a autoridade coatora em suas informações que (...) o edital de recrutamento não se vincula às disposições legais que disciplinam o concurso público, visto que as vagas divulgadas não se destinam ao serviço público prevista nos incisos I e II, do art. 37, da Constituição Federal. Consta, ainda, no documento de fls. 44/48 que a classificação não gera direito à contratação, pois depende da apreciação e aprovação do Conselho Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Ademais, o resultado da seleção de pessoal realizado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena (fls. 183/185) não incluiu o nome da impetrante na lista de aprovados. Dessa forma, não verifico direito líquido e certo da impetrante à contratação para o cargo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os

requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0015096-49.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA X CONVIDA REFEICOES LTDA X DKING COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Os impetrantes DE NADAI ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS trazem, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, que formarão aproximadamente 20 (vinte) volumes, dificultando o manuseio e a tramitação dos autos. Contraria, ainda, a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os referentes à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro aos impetrantes o direito de apresentá-los em mídia digital (DVD) no prazo de 15 dias, bem como de juntá-los, posteriormente, se este Juízo entender necessário. Nesses termos, autue-se: petição inicial, procurações, contratos sociais e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie-se a intimação dos impetrantes para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da parte autora, façam-se os autos conclusos. I.C.

**0015128-54.2012.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI (SP304322 - JUVENAL FORTES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JAQUELINE ANDREIA BERNARDI contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de efetuar sua matrícula para cursar o 4ª (quarto) semestre do curso de Direito. Segundo afirma a impetrante, foi negado o pedido de matrícula para o 4º semestre do curso de Direito, sob a alegação de não ter apresentado o certificado de conclusão e diploma do ensino médio. Informa, ainda, a existência do Processo nº 0017824-65.2011.8.26.0008, objetivando a entrega dos referidos documentos. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em efetuar a matrícula, mesmo com pendência de apresentação de Certificado de Conclusão de Curso e Diploma. Diante da análise da documentação juntada aos autos, mormente o de fl. 42, observo que a impetrante ingressou na Universidade no ano de 2011, sendo que a matrícula foi efetuada mesmo sem a entrega dos referidos documentos. Embora a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ser requisito indispensável para o ingresso na Instituição de Ensino Superior, a impetrante já se encontrava matriculada desde janeiro de 2011. Portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação quando da efetivação da matrícula. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O 2º ANO DO CURSO UNIVERSITÁRIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM DATA POSTERIOR AO INGRESSO NA UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Aprovado em processo seletivo em instituição de ensino superior, não possuía o impetrante o certificado de conclusão do ensino médio à época da matrícula. 2. Embora indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e correta a atitude da impetrada quanto à legalidade da exigência do certificado de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso em instituição de ensino superior, impõe-se considerar o fato de o acadêmico encontrar-se matriculado naquele estabelecimento de ensino desde 2001, sendo descabida a pretensão de modificar essa situação de fato quando da renovação da matrícula para o segundo ano do curso, o que ensejou a propositura desta ação mandamental no ano de 2002. 3. Não pode ser desconsiderado o princípio da razoabilidade na solução da questão juris. 4. Demais disso, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278770 Processo: 200461050072293 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da

decisão: 13/09/2006 Documento: TRF300106589DJUFonte DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIAAdemais, a impetrante ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Civil (Processo nº 0017824-65.2011.8.26.0008), conforme comprova o documento de fl. 12, a fim de obter os documentos.Parece-me, pois, que o fumus boni iuris reside nos aspectos mencionados, enquanto o periculum in mora encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá a impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar.Posto isto, CONCEDO a liminar para garantir à impetrante o direito de efetuar sua matrícula para o 4º (quarto) semestre do curso de Direito do corrente ano letivo, desde que o único óbice seja a ausência do Certificado de Conclusão e do Diploma. Condiciono, contudo, os efeitos desta liminar, à entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ser devidamente comprovada à este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da frequência da impetrante, a critério dos respectivos professores.Forneça a impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015198-71.2012.403.6100** - GREENLINE SISTEMA DE SAUDE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.008627-10, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Segundo afirma, a impetrante teve seu pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal negado, por possuir em aberto, sem exigibilidade suspensa, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.004477/2008-58, no valor de R\$ 9.799.933,93, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.12.008627-10 em 11/05/2012.Alega ter apresentado recurso voluntário nos autos do processo administrativo, porém obteve a informação da Receita Federal que seu recurso havia sido extraviado no órgão fiscal e enviado para a cidade de Dourados, constando indevidamente a informação de que teria decorrido o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual o débito foi encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa.Aduz que a Receita Federal promoveu a juntada do recurso voluntário aos autos do Processo Administrativo nº 19515.004477/2008-58, modificando o status do processo para suspenso - julgamento do recurso voluntário, tendo a autoridade coatora tomado ciência da nova situação fiscal.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante.Analisando o documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte (fl. 96) emitido em 23/08/2012, observo que o Processo Administrativo nº 19515.004477/2008-58 foi incluído na situação de suspenso - julgamento de recurso voluntário, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa na Receita Federal, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Noto, ainda, que o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.12.008627-10 ainda consta como pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional.Contudo, não pode a autoridade coatora negar o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, pois o débito acima referido é objeto do Processo Administrativo nº 19515.004477/2008-58, cuja exigibilidade está suspensa, em face da apresentação de recurso voluntário (fls. 85/92), pendente de julgamento até a presente data.Dessa forma, em sede de cognição sumária, depreendo que não há óbice para a emissão da certidão postulada nos autos.Não fosse isso, o direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe:Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.008627-10, bem como para o efeito de compelir à autoridade impetrada à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão

ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012101-63.2012.403.6100** - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS (SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o Ofício SEC-15 nº 516/2012, dê-se ciência a requerente da informação acerca do processo 2006.34.00.032686-3, para se manifestar. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 4447**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO (DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO (DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO (DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 645: esclareçam os expropriados acerca da não-liquidação dos alvarás 1953021 e 1953022, retirados em 20/06/2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0020752-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0016155-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)  
Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 174, em 5 (cinco) dias.I.

**0016310-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA  
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0017062-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0010558-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)  
Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da alegação de pagamento parcial aventado pela embargante nos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031613-28.1995.403.6100 (95.0031613-7)** - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

**0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)** - SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
Regularize o patrono das autoras a petição de fls. 1931/1932 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento.Regularize, ainda, o nome da autora Sima Katz, trazendo aos autos cópia de documentos que comprovem a alteração do nome para Sima Godosevicius no prazo de 10 (dez) dias.Após, regularizado o nome da referida autora, remetam-se os autos ao Sedi para retificação.Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento para os demais autores, ante a concordância da União Federal.Int.

**0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0)** - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Aguarde-se provocação da CEF no arquivo, sobrestado.I.

**0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9)** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)  
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - Art. 331 DO CPC, nos autos da Ação Ordinária nº 0022924-09.2006.403.6100, em que figuram como partes: no pólo ativo OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA e no pólo passivo a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, COLLECT IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA., e como assistente simples, ABRAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A MUCOVISCIDOSE. Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências

deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi às 15:30 horas declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a parte autora, OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA, representado por seu sócio, Sr. Mauro Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11572203, SSP/SP, acompanhado de seu procurador, Dr. Robson Pedron Matos, inscrito na OAB/SP sob o nº 177.835, a parte ré AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, representada por sua procuradora, Dra. Rie Kawasaki, com matrícula no SIAPE sob o nº 1358258, COLLECT IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA., representada por seu sócio Sr. José Carlos Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 2.356.706, acompanhado do advogado, Dr. Danilo Brasílio de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 79.321. Ausente o assistente simples ABRAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A MUCOVISCIDOSE. Iniciados os trabalhos, pelo Juízo foi dito: Diante do não comparecimento justificado por motivos de saúde da procuradora do assistente simples ABRAM - Associação Brasileira de Assistência a Mucoviscidose, redesigno a audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 15:30h, saindo os presentes intimados desta decisão. Intime-se assistente simples ABRAM - Associação Brasileira de Assistência a Mucoviscidose, bem como sua procuradora. Nada mais havendo, pelo MMº Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotto Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

**0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)**  
Vistos em saneador.1. Inicialmente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela corrê Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes, haja vista que a mencionada empresa firmou contrato com o requerido Serviço Funerário do Município de São Paulo para prestação de serviço sobre o qual a autora assevera deter o questionado monopólio postal, objeto de debate nesta lide. Não obstante a ré alegue o encerramento do contrato, tal circunstância não lhe retira a legitimidade para responder aos termos da ação, considerando que a discussão encetada nestes autos diz respeito à própria legitimidade da licitação a que concordou se submeter, bem como do contrato entabulado entre as partes. Refutada, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva da litisconsorte chamada ao feito.2. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0028336-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028336-8) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença que julgou improcedente o pedido posto nos autos, por entender que instruiu a inicial com vários documentos que comprovam o quanto alegado. Busca o acolhimento dos presentes com a anulação da sentença proferida e a prolação de novo julgamento em conformidade com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. As questões levantadas pela embargante traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. O juiz decide a lide segundo o conjunto das provas produzidas nos autos. Com exceção dos débitos relativos aos períodos de apuração de 01-04/97 e 01-12/97, o alegado pagamento em duplicidade não restou comprovado por meio dos documentos carreados aos autos, mostrando-se necessária, tal como corroborado pela autoridade fiscal, a apresentação de outros documentos contábeis hábeis à demonstração da correlação entre os pagamentos efetuados, os períodos para os quais foram apropriados e os débitos exigidos pelo fisco. Importante ressaltar, nessa senda, que não basta a juntada de guia de recolhimento para demonstração do pagamento, mostrando-se imprescindível a apresentação de documentos contábeis que comprovem que esse pagamento foi efetuado e efetivamente aproveitado para o mês a que se referiu, já que sabemos que os valores recolhidos por guias preenchidas com impropriedade podem ser alocados para outras dívidas não quitadas pelo contribuinte. O mesmo se verificou em relação às noticiadas compensações, já que a autora não trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar a existência do crédito e a regularidade do procedimento de encontro de contas, circunstâncias que também foram verificadas pela autoridade fiscal e que impedem o reconhecimento da quitação das dívidas cogitadas no feito. Assim, de todo o processado, o provimento final foi dado em desfavor da embargante, daí porque sua irresignação com o resultado da demanda. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los,

permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 28 de agosto de 2012.

**0012461-66.2010.403.6100** - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que o recorrente intimado a complementar o valor do preparo, novamente recolhe valor insuficiente, é forçoso o reconhecimento da deserção da apelação, nos termos do art. 511, parágrafo segundo do CPC.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.I.

**0004053-52.2011.403.6100** - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 156 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0013755-22.2011.403.6100** - RUBEN GABRIEL SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152: dê-se ciência às partes.I.

**0018882-38.2011.403.6100** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0022054-85.2011.403.6100** - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a pertinência do pedido de produção de prova pericial contábil, indicando o objeto da perícia, tendo em vista o deduzido na inicial.Prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000167-11.2012.403.6100** - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 350: manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

**0000801-07.2012.403.6100** - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 95: Defiro. Cumpra integralmente a CEF o despacho de fls. 82, depositando o montante referente aos honorários advocatícios, sob pena de execução, nos termos do artigo 652, do CPC.Int.

**0001194-29.2012.403.6100** - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 211/212: Ciência à parte autora.Com relação aos honorários advocatícios, promova a parte autora a citação nos termos do artigo 730 do CPC, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006246-06.2012.403.6100** - JOAO PAULO SILVA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor JOÃO PAULO SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que expeça Portaria retificando as datas de promoção, conduzindo-o ao posto de Primeiro Tenente e, após cumprimento do interstício, seja autorizado o ingresso no Quadro de Oficiais. Como consequência, pleiteia o pagamento das diferenças de soldo, devidamente corrigidas, devidas em

razão do enquadramento equivocado. Relata, em síntese, que é militar de carreira e após concluir o Curso de Formação de Sargentos foi promovido, em 29.11.1991 à graduação de Terceiro Sargento. Sustenta que a regulamentação do Quadro de Suboficiais e Sargentos é feita pelo Decreto nº 92.577/86 que, quanto aos critérios para a promoção, prevê o interstício de quatro anos (artigo 61). Alega, contudo, que referido prazo nunca foi observado pela administração castrense, que somente efetuava a promoção após o tempo máximo de permanência na graduação, que é de sete anos. Alega que com a criação do Quadro Complementar de Terceiro Sargento sem o devido estágio de aperfeiçoamento nasceu o direito ao autor de rever suas datas de promoção e, conseqüentemente, ingressar no quadro de oficiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/15. Citada (fl. 23), a União apresentou contestação (fls. 25/34), alegando, inicialmente, prescrição do direito pleiteado pelo autor vez que ultrapassados o quinquênio previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Alega que o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado por diversos quadros, não havendo que se falar em isonomia entre si, vez que cada um tem seus critérios e regulamentos próprios para as promoções em decorrência das especificações e funções exercidas pelos ocupantes dos diversos cargos militares. Afirma que a promoção dos militares não ocorre apenas pelo decurso de prazo ou equiparação com seus pares, mas pela implementação de todas as condições que permitam a inclusão do militar no quadro de acesso. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 35). Intimados a especificar provas (fl. 36), a União noticiou o desinteresse (fl. 37) e o autor novamente se manteve inerte (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Ab initio, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão formulada nos autos. Na presente ação o autor apresenta pedido de reenquadramento na carreira militar por meio da edição de Portaria de retificação das datas de promoção, conduzindo-o à patente de Primeiro Tenente e o conseqüente pagamento das diferenças de soldo daí decorrentes. À evidência, trata-se de verdadeiro pedido de revisão dos atos de enquadramento e promoção do autor sob o argumento de que realizados tardiamente, eis que já haviam transcorridos os interstícios mínimos. Registre-se, neste sentido, as palavras do próprio autor, segundo o qual nasceu o direito ao autor de rever suas datas de promoção e que não houve revisão das datas de promoção (fl. 5). Em outras palavras, o autor se volta contra atos administrativos únicos e de efeitos concretos - atos de promoção - situação em que atrai a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Registro, neste sentido, que as diferenças de soldo pleiteadas pelo autor constituem apenas reflexos da revisão dos atos de promoção. Desta forma, apresentado o pleito em prazo superior a cinco anos contados a partir de cada portaria de promoção, forçosa a conclusão de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, sobre o qual orbita a discussão, e não apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o autor passou por sucessivas promoções até chegarem ao posto de Primeiro Sargento, patente em que se encontra atualmente. As portarias de promoção, contudo, datam de período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, conforme revela o documento de fls. 13/15: 29.11.1991 - promoção a Terceiro-Sargento 04.12.1998 - promoção a Segundo-Sargento 05.12.2005 - promoção a Primeiro-Sargento Da análise das datas de promoção do autor percebe-se que a pretensão da retificação das portarias de promoção encontra-se irremediavelmente prescrita, vez que as datas de publicação dos atos impugnados são anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (09.04.2012). Registre-se que a prescrição que ora se reconhece atinge, como vimos, o próprio fundo de direito quanto à pretensão das portarias de retificação com o reconhecimento de direito ao cômputo dos interstícios mínimos em cada uma das sucessivas graduações pretendidas. Neste sentido são os julgados: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.990/1997 DO RIO GRANDE DO SUL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Versando o pedido inicial sobre retificação do ato de reforma, a prescrição alcança o próprio fundo de direito caso a ação tenha sido proposta fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997. 2. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça com aplicação da Lei nº 11.672/2008. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 942250 / RS, Relator Haroldo Rodrigues, DJe 19/10/2009) ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200701107549, Relator Jorge Mussi, DJE 12/04/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de revisão do ato de reforma do militar, que implica no reconhecimento de uma nova relação jurídica, através das promoções pretendidas, deve ser observado o prazo quinquenal para prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 04037289619944036103, Relator Leonel Ferreira, e-DJF3 26/03/2012) Reconheço, assim, a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de retificação das datas de promoção do autor. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil,

para DECLARAR a prescrição da pretensão de retificação das datas de promoção do autor para as graduações de Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento e Primeiro Sargento. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. São Paulo, 03 de setembro de 2012.

**0012413-39.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls.365/366: defiro o pedido de prova documental requerida pelo autor. Intime-se a ré para apresentar os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012519-98.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0012762-42.2012.403.6100** - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0015456-81.2012.403.6100** - LUANA MAIRA DA SILVA LIMA(SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9)** - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0013028-29.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO UVCC(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FERNANDO HENRIQUE FORNAZIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do pedido de desistência apresentado pela autora, cancelo a audiência designada para dia 05 de setembro de 2012, às 15h. Intime-se a CEF para que se manifeste do pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013200-68.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 113 do Condomínio requerente, situado na Rua Duarte de Azevedo, nº 233, Santana, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, requerendo o cancelamento da audiência designada. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à

incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal.A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada.O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente.Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem.Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo.Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate.Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário.Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas.A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça:CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição.Incidência da Súmula nº 83-STJ.Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174)AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.Precedentes do STJ.Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165)O disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel.Tal previsão legal, portanto, não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis:O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre agosto de 2011 a julho de 2012, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo.A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012.P.R.I.São Paulo, 29 de agosto de 2012.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000279-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que o valor utilizado pela embargada não corresponde ao valor pago, bem como que a correção está incorreta por se iniciar em data anterior ao pagamento indevido. Ainda, afirma que há contradição com v. acórdão transitado em julgado, uma vez que aplica a taxa SELIC a partir de 01/1996, bem como aplica juros de 1% nos períodos de 07/2009 a 10/2011. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 52.700,39. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que como não haviam critérios de atualização fixados, o Juízo teria acolhido como verdadeiros os índices utilizados pela parte embargada como verdadeiros ao determinar a citação. Afirma que as DARFs citadas pela União foram pagas e são devidas, que não foi expressamente vedado pelo julgado o uso da SELIC e que, desta forma, não caberia impugnação pela União. Ainda, alega que os juros de 1% ao mês são previstos pelo CTN, motivo pelo qual entende indevida a impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com os cálculos apresentados, com a ressalva de que somente os autores ANTONIO HABIB NASRAUI, ALVARO JOSÉ SEIXAS DA SILVA, VERA LÚCIA PERES TEIXEIRA E SÍLVIO GONÇALVES DIAS. Em relação aos demais autores, afirma que não houve o início da execução. Já a embargante, intimada, não se opôs à conta apresentada pela Contadoria. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de julgado que reconheceu como indevidos os recolhimentos de IOF sobre valores sacados de conta poupança. Diante da concordância da União e da não oposição pela parte embargada, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, nos seguintes termos: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS : ANTONIO HABIB NASRAUI R\$ 10.244,09 ALVARO JOSÉ SEIXAS DA SILVA R\$ 5.548,88 VERA LÚCIA PERES TEIXEIRA R\$ 27.739,08 SÍLVIO GONÇALVES DIAS R\$ 10.271,63 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 5.380,37 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS R\$ 13,44 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 04/2002 R\$ 59.197,49 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 59.197,49 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2012.

**0000362-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GILSON RACY DA SILVA(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que o acórdão prolatado nos autos do processo principal foi expresso ao restringir a ordem judicial de repetição ao IOF recolhido sobre os saques efetuados na caderneta de poupança e que o autor, contrariando tal comando teria incluído o IOF incidente sobre aplicações em ouro nos cálculos apresentados. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 224.123,91. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que há erro material no cálculo que apresentou para o início da execução e que o valor que considera correto é de 285.700,03. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. A embargante, intimada, ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de valores recolhidos a título de IOF incidente sobre saques da caderneta de poupança. Acolho o parecer da Contadoria Judicial que indica como valor devido R\$ 222.704,01. No tocante ao cálculo da parte autora (embargada), observa-se que ela utilizou índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010 do CJF e não os índices indicados por este Juízo, bem como incluiu o valor total do DARF recolhido pelo autor Gilson Racy da Silva, o que contraria o julgado, obtendo, desta forma, um valor maior que o apurado pela Contadoria. Quanto à conta apresentada pela União, nota-se que a mesma considerou tão somente a variação positiva do IPC. Assim, acolho a conta de fls. 38/57, elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista estar em conformidade com a r. sentença, e por ser o excessivo o valor apresentado pela parte autora-embargada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 222.704,01 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e

quatro reais e um centavo), atualizados até maio de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2012.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011041-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-67.2011.403.6100) GABRIELA GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X MATHEUS GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA (SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Diante do requerido às fls. 457, intime-se o BNDES a esclarecer a petição de fls. 459. Int.

**0008005-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls. 59/61: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009738-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS

Fls. 45/46: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013841-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021021-60.2011.403.6100) RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007710-65.2012.403.6100** - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA (SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 141/144: alega o impetrante que após ter sido convocado para apresentar a documentação necessária para comprovar suas qualificações para o cargo foi informado que estava eliminado da seleção pública por não preencher os requisitos mínimos para o cargo. Defende que a conduta da autoridade representa descumprimento da sentença e requer seja intimada para dar cumprimento à ordem proferida, convocando-a para a realização de exames médicos, avaliação psicológica e sócio-funcional. Decido. É consabido que os limites da lide e da causa de pedir são fixados na petição inicial, cabendo ao Juiz zelar para que a linha estabelecida pelo próprio autor não seja ultrapassada em prejuízo da outra parte. No caso dos autos, o objeto da ação é a anulação do ato de exclusão do impetrante do concurso público realizado pela Liquigás S.A. (Edital nº 01/2008), permitindo-lhe continuar participando da Seleção Pública 1/2008, sob a alegação de que, sendo infrutíferas as tentativas de comunicação por telegrama, a autoridade dispunha de outras formas de contato, como via postal e telefônica. Resta claro, portanto, que não é objeto do presente mandamus o preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos para posse no cargo ao qual concorreu na seleção pública, sendo certo que a sentença proferida nos autos apenas anulou o ato de exclusão do processo seletivo. Eventual debate acerca da comprovação dos requisitos para posse no cargo poderá, se o caso, ser promovida em ação própria, restando evidente que a pretensão do impetrante de instaurar referida discussão nestes autos representa evidente desvio temático quanto ao objeto da lide. Sendo assim, indefiro o pedido formulado às fls. 141/142. Intime-se. São Paulo, 3 de setembro de 2012.

**0014787-28.2012.403.6100 - DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

A impetrante interpõe o presente writ, com pedido de liminar, a fim de determinar que o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo proceda à expedição das certidões de regularidade técnica. Alega que deve obter o certificado de regularidade fornecida pela autoridade impetrada para a prática de sua atividade comercial e que preencheu o formulário, pagou a taxa administrativa para tanto e esperava o deferimento da certidão requerida. Informa, entretanto, que houve recusa à expedição baseada em suposto descumprimento da Lei nº 5.991/73, do Decreto nº 74.170/77, da Resolução nº 44/2009 da ANVISA e da Resolução nº 357/01 CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Defende que as condições de funcionamento de drogarias e farmácias em relação à observância de padrões sanitários relativos ao comércio exercido é de competência da ANVISA, enquanto que a prestação de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento é de competência do Conselho, de forma que este não teria competência para indeferir o pedido com base neste argumento. É o breve relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. Compulsando os autos, verifico que o único motivo para o indeferimento da expedição da certidão de regularidade é a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Tal motivo exposto, entretanto, não é de competência do Conselho Regional de Farmácia e sim da Vigilância Sanitária. A competência do Conselho Regional de Farmácia está disposta no artigo 10º, da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º; g) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Com a leitura de tal dispositivo se tem que compete ao Conselho somente a fiscalização da existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. O E. TRF da 3ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEIS NºS 5.991/73 E 3.820/60. (...) III - O rol de competência do Conselho Regional de Farmácia está elencado no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e se limita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional. (...) V - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não pode, por fato que não é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00249617720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 178

..FONTE PUBLICACAO:..) Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à expedição da certidão de regularidade técnica da impetrante. Intime-se a impetrante a apresentar cópia simples da inicial que acompanhará o mandado a ser expedido para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013811-21.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINIST PUBLICO ESTADUAL EM GUARUJA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARUJA**

Restou este feito redistribuído a este Juízo, conforme decisão do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, que declarou prevento este Juízo, ao fundamento de que aqui tramitou, anteriormente, pedido de notificação judicial, com o mesmo objeto, em que o Requerente é o mesmo, bem assim um dos notificandos (o Delegado Seccional de Polícia Civil em Guarujá). Maxima venia, entretanto, entendo não haver prevenção deste Juízo, dado que a notificação em apreço não possui natureza contenciosa. No lugar de suscitar conflito para fixação da competência, como a situação requer, resolvo por declinar da competência diretamente em favor da Justiça Estadual,

considerando que nem as partes nem a matéria estão afetas à competência desta Justiça Federal, solução que adoto por se afigurar a menos prejudicial ao regular processamento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Guarujá, onde têm domicílio os requeridos, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011857-37.2012.403.6100** - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para que seja determinado o cumprimento de ordem judicial constante na sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.009762-4, afastando dos requerentes quaisquer atos de cobrança tendentes a exigir a COFINS declarada pelo contribuinte em DCTF com exigibilidade suspensa. Inicialmente declaram a competência desta 13ª Vara Cível para o processamento da presente ação cautelar em virtude de conexão com o processo nº 1999.61.00.009762-4. Alegam, em síntese, que ajuizaram a referida ação com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que a contribuição pudesse ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Tal processo foi julgado parcialmente favorável aos autores e aguarda decisão final do Recurso Extraordinário interposto pela União. Afirmam que, em razão do provimento jurisdicional favorável, recolhem a COFINS com base unicamente nas receitas oriundas da venda de mercadorias ou prestação de serviços e não na totalidade das suas receitas, declarando em DCTF esta situação tributária. Aduzem que, apesar da situação descrita, a União procedeu a diversas cobranças de valores declarados suspensos em razão do acima exposto, inclusive com a inscrição em dívida ativa desses valores e o ajuizamento de diversas execuções fiscais. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Cível que reconheceu o caráter acessório e incidental da presente cautelar e remeteu os autos a esta 13ª Vara. A análise do pedido de liminar foi postergado para que a requerida apresentasse defesa. Com a juntada da contestação, intimou-se a requerente a se manifestar acerca da alegação de duplicidade de ação. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar deduzida pela União Federal de que é a presente ação cautelar acessória a ação ordinária nº 1999.61.00.009762-4, em julgamento no C. STF. O artigo 800, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) A presente ação não tem o condão preparatório para ser distribuído na forma da segunda parte do caput do artigo 800 transcrito supra. Logo, verifica-se a competência do tribunal ao qual foi interposto recurso para julgamento do caso. Uma vez que a ação principal está atualmente para julgamento no C. STF, entendo que, pela vinculação entre as demandas, as questões pendentes nesta ação deverão ser dirimidas por aquele Juízo. Remetam-se os autos para o C. STF. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6)** - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3)** - EDSON BERTAGLIA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERTAGLIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0722510-92.1991.403.6100 (91.0722510-5)** - GREITON FALCAO DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO) X GREITON FALCAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367: indefiro, por ser incumbência do advogado constituído pela a utora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037052-49.1997.403.6100 (97.0037052-6)) CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1)** - FRANZ KLIN(Proc. ANTONIO DE MORAIS OABSP 137.659) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7)** - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12207**

### **MONITORIA**

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 84/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)** - RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9)** - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE

APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0)** - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025720-56.1995.403.6100 (95.0025720-3)** - ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X BRUNO PUCCI X MARINA SILVEIRA PALHARES X IOSHIAQUI SHIMBO X JOAO BATISTA FERNANDES X MARISA NARCISO FERNANDES X JOSE ANGELO OLIVI X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8)** - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se às partes a teor dos ofícios requisitórios retificados às fls. 663/664 (PRC n.º 20120000139 e n.º 20120000140) e expedido às fls. 665 (RPV n.º 20120000240) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005399-72.2010.403.6100** - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006294-41.2011.403.6183** - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0015556-36.2012.403.6100** - MASSOCO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a parte autora ordem judicial para que a requerida forneça a autora uma cópia do recibo de entrega de correspondência, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). DECIDO.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030523-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030523-1)** - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 710 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011098-73.2012.403.6100** - COMERCIAL URSICH LTDA. ME(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO  
Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a regularização do parcelamento ao qual aderiu, liberando o campo parcelamento da Lei 11.941/2011 na área do e-CAC de seu site, bem como a conclusão manual da consolidação dos débitos a serem parcelados. Relata que efetuou a opção pelas modalidades de parcelamento conforme previsto na Lei, mas quando da consolidação dos débitos, o sistema informatizado da Receita Federal informou que não havia débitos a parcelar para as opções feitas pela impetrante. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O PGFN esclareceu que a impetrante efetuou opção diversa da situação dos débitos que pretende parcelar, razão pela qual o sistema não disponibilizou a consolidação. O Delegado da Receita Federal argüiu a sua incompetência para o cumprimento do pedido da impetrante, uma vez que todos os débitos mencionados na presente ação estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. DECIDO. II - Ao contrário do alegado pela impetrante, não consta dos autos sua opção pela modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamento, a qual englobaria os débitos aqui questionados. Conforme se depreende do documento de fl. 10, a opção foi de débitos não parcelados anteriormente da PGFN. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Importante salientar que foi dada uma nova oportunidade para que contribuintes em situação semelhante à da impetrante pudessem corrigir as opções feitas equivocadamente por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, mas a impetrante quedou-se inerte. Quanto à análise do Requerimento de Revisão protocolizado pela impetrante, verifica-se que o mesmo foi apreciado conforme documento de fls. 168/169. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência às autoridades impetradas. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0013770-54.2012.403.6100** - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a inclusão dos débitos previdenciários nºs 39.170.565-2 e 35.977.996-4 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata que na data da adesão ao parcelamento optou por não parcelar todos os débitos e que quando da consolidação, os dois débitos mencionados não constaram da lista para tanto. Alega que a inclusão em nada prejudicará a autoridade impetrada, além de obedecer ao princípio da razoabilidade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou a impossibilidade de inclusão dos débitos mencionados na inicial, uma vez que o impetrante não realizou sua indicação no momento oportuno. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. Conforme comprovado por meio dos documentos que acompanham a petição inicial, o impetrante optou pela NÃO inclusão de todos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 21) e deveria indicar pormenorizadamente quais seriam incluídos na fase de consolidação (2ª etapa do parcelamento), o que não foi feito. Em que pese a alegação do impetrante de que os dois débitos aqui discutidos não foram disponibilizados para consolidação no sistema da Receita Federal, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, o que impede a aferição da existência do *fumus boni juris*. Do mesmo modo não há comprovação de que a autoridade impetrada tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao

Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007607-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELCIO FELISBINO

Fls. 56/58 e 59/60: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.448/450,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0010114-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 12208**

#### **USUCAPIAO**

**0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8)** - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do mandado de registro de imóvel expedido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0)** - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$ 8.728,32) e morais (R\$ 43.641,60) que lhe foram causados, além das verbas sucumbenciais. Pedes, outrossim, que a ré seja condenada a lhe ressarcir os gastos provenientes da contratação de advogado. Afirma o autor que abriu uma conta poupança na agência da requerida, situada na Avenida Aricanduva, onde depositava suas economias mensais, a fim de que, concluído o curso de Ciências da Computação, pudesse cursar uma pósgraduação ou, até mesmo, abrir um negócio próprio. Informa que em outubro de 2008, sua conta poupança apresentava um saldo de R\$ 9.567,99. Em 15 de dezembro de 2008, quando necessitou fazer um saque, compareceu à referida agência, mas não conseguiu, porque seu cartão estava bloqueado. Solicitado o desbloqueio ao funcionário da CEF, pôde constatar a ocorrência de sucessivos saques/compras, que totalizavam a quantia de R\$ 8.728,32, cuja autoria nega. Na mesma data preencheu uma

contestação de saque e em 19 de janeiro de 2009 a ré fez o depósito do valor em sua conta. Entretanto, em 25 de fevereiro de 2009 foi surpreendido com o estorno bancário da referida quantia, sem qualquer explicação. Buscou auxílio no PROCON e fez um Boletim de Ocorrência na Delegacia. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 19/87. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 90/91. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 103/116 argüindo, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito afirma que as operações de saque contestadas foram realizadas dentro de aparente normalidade, ou seja, sem qualquer indício de fraude. O uso da senha pessoal é imprescindível para a realização de quaisquer das operações financeiras reclamadas pelo autor, pelo que, denota-se que o portador do cartão detinha a senha cadastrada. Diz, ainda, que a prática permite afirmar que os saques fraudulentos, via de regra, são feitos no menor espaço de tempo possível e no maior valor disponível para o saque, hipóteses que não se vislumbram no presente caso. Quanto à pretensão do autor de se ressarcir dos valores despendidos para a contratação do advogado, afirma não lhe caber a indenização, porquanto a transação ocorreu entre a parte e o advogado, sem qualquer participação da empresa pública. No tocante aos danos morais alegados, afirma que não estão eles comprovados, além do que, não restou demonstrada qualquer conduta irregular da Caixa Econômica Federal - CEF, que possa ensejar a reparação pretendida. Insurge-se contra o valor pretendido pela parte autora, alegando ser ele extremamente exorbitante, caracterizando enriquecimento ilícito da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica apresentada às fls. 154/159. Realizada audiência (fls. 177/182). Memoriais apresentados às fls. 185/191 pelo autor e fls. 199/208 pela ré. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A questão atinente à competência para processar e julgar a presente ação restou resolvida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 0029726-48.2010.403.0000 (fls. 137/140). Superada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. O autor, conforme se infere da leitura da documentação carreada aos autos, era o titular da conta poupança nº 00008502-3, mantida na agência nº 4154, da Caixa Econômica Federal. No Boletim de Ocorrência, acostado às fls. 23/23 vº, foi consignada a quantia sacada indevidamente de sua conta, a saber, R\$ 8.728,32. Aberto processo administrativo de contestação de saque, não houve restituição do valor, porquanto concluiu a CEF que os saques, dada a forma como realizados, não configuram fraude. Afirma a CEF que o autor foi negligente com a manutenção e guarda do cartão e da senha pessoal, o que certamente ensejou o desfalque bancário. Sem razão, contudo, a CEF. Apesar das alegações no sentido de impossibilidade de operações bancárias sem o uso do cartão magnético acompanhado de senha, pondera-se desde logo que há nos autos indícios suficientes demonstrando exatamente o oposto, ou seja, a fragilidade do sistema e a permissão à clonagem de cartão bancário. Às fls. 72/84 foi juntado demonstrativo detalhado, no qual é possível verificar o dia, o horário e o estabelecimento comercial onde foram realizadas compras com o cartão na modalidade débito. Chama a atenção o fato de que várias compras foram realizadas em uma mesma loja e num curtíssimo espaço de tempo, evidenciando tratar-se de hipótese de clonagem de cartão (ex: no dia 19/10/2008 foram realizadas três compras na Lojas Renner às 14:31h, 14:46h e 14:47h, nos valores de R\$ 159,70, R\$ 111,80 e R\$ 141,60; no dia 07/11/2008 foram realizadas três compras na Lojas Americanas às 13:07h, 13:08h e 13:11h, nos valores de R\$ 520,00, R\$ 239,00 e R\$ 136,78). Embora não sejam vultosos os valores sacados, o que na prática - segundo sustenta a ré - não evidenciaria a ocorrência de fraude, é perfeitamente possível que o falsário, com esse modus operandi, estivesse evitando o bloqueio do cartão. Cuidando-se de relação de consumo, competia a CEF comprovar que o autor agiu com descuido ou falta de vigilância. Se não o fez, decerto que o risco da atividade cabe à entidade bancária e, como tal, deve responder pela privação indevida de ativos que o autor dispunha em sua conta poupança, ressarcindo-o integralmente dos valores comprovadamente sacados. Quanto aos danos morais alegados não são desprezíveis os argumentos trazidos pelo autor, que alega que poupava o dinheiro com o objetivo de investir em estudo ou em negócio próprio, alegações estas que foram corroboradas pela prova oral colhida. Os saques ocorreram em dezembro de 2008 e evidentemente, o longo transcurso de tempo privado dos recursos financeiros que poupou gera mais que meros dissabores. Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA REGULARIDADE DOS SAQUES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. O ônus da prova quanto ao dano material foi imputado à instituição bancária por meio de decisão interlocutória que restou irrecorrida. Diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à requerida demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Precedentes. Todavia, não foi produzida prova documental capaz de infirmar as alegações autorais, em especial detalhes acerca das transações contestadas (local e horário dos saques, extratos da conta corrente em período anterior, etc.) A Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório, pelo que de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pelo autor, consubstanciado nos valores dos saques indevidos. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Restou igualmente demonstrado o dano moral, por ter restado a conta poupança do autor praticamente sem saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor. Ressalte-se que o requerente é pessoa idosa, o que reforça ainda mais sua hipossuficiência em face da instituição financeira requerida, que não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de minorar o abalo punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, razoável o valor arbitrado em primeiro grau (quinze mil reais), não havendo razão para a sua redução. Apelo desprovido. (TRF3 - AC 00054632120024036114 - Relator Desembargador Federal JOSE LUNARDELLI - publ. e-DJF3 de 25/05/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DE SENTENÇA CONSIDERADA ULTRA PETITA. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE EMENDA À INICIAL, IGNORADA NESSE JULGAMENTO. ERRO DE FATO. RESCISÃO DO JULGADO, NESSA PARTE. SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA, POR TERCEIRO, MEDIANTE ARDIL. POUPADORA IDOSA. RESISTÊNCIA DA CEF EM EFETUAR O RESSARCIMENTO. ABALO PSÍQUICO E ABORRECIMENTOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de ação proposta com a finalidade de rescindir julgado deste Tribunal, no qual se entendeu que a autora pleiteou tão somente o ressarcimento dos danos materiais suportados, portanto, a sentença era ultra petita, visto que o ilustre julgador a quo, ao deferir o pedido que não foi expressamente deduzido pela autora, deixou de observar as já referidas disposições legais constantes da lei adjetiva civil. Caracteriza-se a hipótese erro de fato quando o julgador de 2º grau, ignorando aditamento da petição inicial, que efetivamente houve, considera ultra petita a sentença. É apta a causar dano moral (abalo psíquico e aborrecimentos na tentativa de obter o ressarcimento da quantia sacada, que só foi alcançado mediante ação judicial) a falta de segurança em agência bancária a possibilitar ação de estelionatário, que ardilosamente subtrai, obtém a senha e substitui cartão magnético de poupadora, em seguida efetuando diversos saques em sua conta. Trata-se de pessoa idosa (consta da inicial da ação rescisória que teria exatos 77 anos de idade), que poupava suas minguadas economias (Há petição nos autos, de 06.06.2001, registrando que tinha por renda aposentadoria pelo INSS, no valor mensal de R\$ 198,59), em detrimento, talvez, de melhor saúde e conforto material já prejudicados pela idade avançada. (destaquei) Na sentença foi deferido como indenização por dano moral o mesmo valor da indenização por dano material, de R\$ 11.631,10 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos). Mas a jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de fixar como padrão valor em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indenização por dano moral em casos da espécie. Deferimento do pedido de rescisão e, no rejuízo da questão, na parte que é objeto da ação rescisória, parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reduzindo-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por dano moral. (TRF1 - Ação Rescisória 200901000216120 - Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - publ. e-DJF1 de 14/02/2011 - pág. 928) Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor requerido pelo autor correspondente a R\$ 43.641,60 e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor na conta poupança do autor o valor de R\$ 8.728,32 (oito mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) e a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária a partir desta data para o dano moral e desde os saques indevidos no tocante à indenização material, pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil). Condene a CEF, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004091-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Providencie o exequente a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0015127-06.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Providencie o exequente União Federal a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055786-77.1999.403.6100 (1999.61.00.055786-6)** - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 595) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0014080-60.2012.403.6100** - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional que determine que os débitos representados pelas CDAs nºs 8070900433145, 8060901466201, 8060901466384 e 8020900771885, com vencimento em 31/07/2012, todos em nome da DLUCK não constem como restrições no cadastro/relatório de débitos da Impetrante até decisão final proferida em processo regular, nos termos do art. 201 do CTN. Argumenta a impetrante ser ilegal a substituição do título executivo no curso da execução fiscal para alterar o sujeito passivo do tributo, nos termos da Súmula 392, do STJ.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão exarada às fls. 85.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/97. Aduz, em preliminar, a inadequação da via eleita e a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz inexistir ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade elencada no pólo passivo do mandamus.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme informado pela autoridade impetrada, a inclusão da impetrante no processo administrativo fiscal decorreu de ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0033369-29.2009.403.6182, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais, que admitiu o redirecionamento do feito a HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade pelos débitos da DLUCK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Assim, o ato combatido não é administrativo, mas sim judicial. Desta forma, não cabe a este Juízo reformar decisão de outro Juízo, por incompetência absoluta. Além disso, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09 tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Depreende-se, portanto, que a lei exige que a pretensão esteja fundada em ato revestido de ilegalidade ou praticado ao arrepiio das funções exercidas pela autoridade administrativa.O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, que agiu por determinação judicial e, portanto, não se reveste de arbitrariedade ou ilegalidade o ato praticado, porquanto, repita-se, o foi em cumprimento à determinação judicial emanada do Juízo das Execuções Fiscais.Portanto, deve o impetrante ajuizar

a medida judicial cabível perante o Juízo competente para questionar eventual decisão judicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 292, 1.º, inciso II e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator praticado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP e da incompetência absoluta desta Vara Cível para processar a julgar demanda. Condene o impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015588-41.2012.403.6100** - IPH & IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada a) proceda à liberação das mercadorias importadas pela impetrante com licença já deferida; b) proceda à conferência e à liberação das mercadorias importadas pela impetrante que estejam pendentes de análise considerando a omissão da Agência para realização das providências cabíveis para tanto das Licenças de Importação nº 12/2463759-8 e 12/2463709-1; c) proceda ao regular processamento dos novos pedidos de licenças de importação da impetrante. Não há nos autos comprovação de que a impetrante possui mercadorias pendentes de liberação unicamente em virtude do movimento grevista. Os documentos de fls. 52/56 e 58/63 dão conta de que as LIs a que se referem encontram-se na situação para análise desde julho de 2012 não havendo comprovação de que a tramitação do pedido está paralisada. Ademais, verifica-se da leitura do pedido formulado pela impetrante que mesmo após a providência preliminar de análise e conferência das Licenças de Importação das mercadorias, sua intenção é a liberação das mesmas, o que é vedado expressamente pelo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008367-07.2012.403.6100** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE BARUERI - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 51-verso: Considerando o desinteresse da requerente em retirar os autos em Secretaria, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

**0008375-81.2012.403.6100** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO X PREFEITO MUNICIPAL DE OSASCO X DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES X COMANDANTE DO 17 BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES

Fls. 70-verso: Considerando o desinteresse da requerente em retirar os autos em Secretaria, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004090-79.2011.403.6100** - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006819-44.2012.403.6100** - FERNANDO AUGUSTO OSORIO(SP201247 - LUCIANA PINTO XAVIER) X NAO CONSTA

Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA

NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução. Comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Expeça-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009783-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.88/91, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0010562-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista a certidão de fls. 78, dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011726-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007940-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007960-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009670-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010919-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007693-29.2012.403.6100** - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se pessoalmente o requerente a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos documento apto a comprovar a sua invalidez, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6150**

#### **USUCAPIAO**

**0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8)** - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MOUTAFA ORRA(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X OSCAR FERREIRA BRODA

Fls. 813/814: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação completa e os endereços dos sucessores de MOUSTAFA ORRA para suas citações, devendo apresentar atestado de óbito do de cujus, a fim de efetivar suas citações como confrontantes. Expeça-se mandado de citação de OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR; SONIA FERREIRA, na pessoa de seu representante legal PAULO LENZ CESAR e de OSCAR FERREIRA BRODA, sucessores de Oscar Herminio Ferreira Filho e Maria Amelia Ferreira, nos endereços de fls. 816/817. Saliento que a citação de OSCAR FERREIRA BRODA, deverá ser efetivada por meio de Carta Precatória endereçada à Seção Judiciária de Curitiba/PR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-73.1989.403.6100 (89.0001864-7)** - AMBROSIO SOARES DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários

advocáticos (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.  
Int.

**0735484-64.1991.403.6100 (91.0735484-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713006-62.1991.403.6100 (91.0713006-6)) MABRIELA MODAS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que se discute o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL. A r. Sentença julgou o pedido parcialmente procedente, julgando exigível a obrigação tributária somente quanto à alíquota de 0,5% (meio por cento), condenando a ré a restituir a autora aquilo que exceder a alíquota fixada. Ambos o litigantes entraram com Recurso de Apelação e a egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Em 28 de março de 1996 o v. acórdão transitou em julgado. Fls. 123: Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União de 25% do valor depositado judicialmente na conta 0265.005.00096596-3, referente à Ação Cautelar nº 91.713006-6, da qual os presentes autos eram dependentes. Desarquivado os presentes autos, foi juntado extrato atualizado dos valores depositados na conta judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que os valores devidos a título de FINSOCIAL já foram integralmente convertidos em renda da União, o saldo remanescente depositado nos autos deve ser levantado pela autora. Intime-se a parte autora para indicar o advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente depositada judicialmente (fls. 141), em favor da parte autora, que desde já fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0050111-80.1992.403.6100 (92.0050111-7)** - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Fls. 421-481: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações apresentadas pela Delegacia da Receita Federal e a planilha dos valores a serem convertidos e/ou levantados, esclarecendo se concorda com os mesmos. Em caso negativo, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para que aprecie as alegações apresentadas pelas partes, devendo conferir as planilhas apresentadas nos autos e elaborar novo documento, caso necessário. Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**0093760-95.1992.403.6100 (92.0093760-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059097-23.1992.403.6100 (92.0059097-7)) AGROPECUARIA SANTA FE LTDA X SAO CRISTOVAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)  
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.  
Int.

**0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0)** - SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, haja vista que cabe à parte exequente apresentar planilha atualizada de cálculos dos valores que entende devidos, bem como requerer o início da execução, apresentando todas as peças necessárias para instrução da contra-fé. Apresente a parte autora os documentos acima mencionados no prazo de 20 (vinte) dias após, expeça-se mandado de citação da União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, no silêncio dê-se baixa o processo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0042584-04.1997.403.6100 (97.0042584-3)** - MARIO DE MIRANDA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0053672-39.1997.403.6100 (97.0053672-6)** - OLAVO PAULO DE FREITAS DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2)** - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Aguarde-se manifestação da parte autora, no arquivo sobrestado. Int.

**0003522-20.1998.403.6100 (98.0003522-2)** - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0028996-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028996-7)** - EDNA ROCHA MESQUITA X EDNA XAVIER DE MORAES X EDNA POLVANI X EDNA SEGURA RAMOS X EDNA CORREA DA SILVA X EDNEIA BELTRAME X EDNEIA DE FATIMA ARANTES X EDSON BARRETO X EDSON MORETTI BRAGHIROLI X EDSON TOSHIKI ENDO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0014087-04.2002.403.6100 (2002.61.00.014087-7)** - ANTONIO VIRGILIO DA SILVA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Indefiro o pedido de expedição do ofício para a ex-empregadora MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, haja vista que cabe à parte exequente apresentar planilha atualizada de cálculos dos valores que entende devidos, bem como requerer o início da execução, apresentando todas as peças necessárias para instrução da contra-fé. Apresente a parte autora os documentos acima mencionados no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se mandado de citação da União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se baixa o processo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019680-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019680-9)** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos.Fls. 460: Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução da contra fé, no prazo de 20 (dias).Após, cite-se a União (PFN) nos termos do Artigo 730 do CPC. Int.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4)** - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 447-449: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 439-441, na forma e no prazo estipulados. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2012.03.00.016260-7. Int.

**0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)** - JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresenta a parte autora as copias necessárias para a instrução da contra fé no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4)** - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 216/221: Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual saldo remanescente em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: ( <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> ).Após, dê-se vista à União (PFN).Por fim, publique-se a presente decisão para manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0060846-70.1995.403.6100 (95.0060846-4)** - ALVINO FRIOLANI X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALVINO FRIOLANI X UNIAO FEDERAL X WALDIR LOPES BLANES X UNIAO FEDERAL(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)

Fl.282 e 283: Defiro a permanência dos autos em secretaria até o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.020008-0, cujas decisões deverão ser transladadas para o presente feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0079627-48.1992.403.6100 (92.0079627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075374-17.1992.403.6100 (92.0075374-4)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO PATENTE S/A

Vistos,Aguarde-se manifestação da parte autora, no arquivo sobrestado.Int.

**0005395-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO FL. 150. Diante da desistência da cobrança do saldo remanescente dos honorários devidos por Fernando Brant da Silva Carvalho pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006340-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006340-6)** - DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E

SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA  
Fls. 405-407: Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo requerido pela autora no Agravo de Instrumento 0002211-67.2015.4.03.0000. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição do mandado de penhora. Int.

**0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDWARD MITNE  
Fls. 148: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665594-38.1991.403.6100 (91.0665594-7)** - JUAREZ GARBETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0)** - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 582: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 552, por tratar-se de Requisição de Pequeno Valor sem bloqueio e referente a verba de natureza alimentícia, encontra-se à disposição do beneficiário para saque independente de alvará, na Caixa Econômica Federal, devendo o mesmo trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8)** - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 461/467 (certidão de fl. 468 verso), dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à ré Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0022147-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022147-1)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 735/759: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação da Apelação da ré União Federal (fls. 663/676). Int.

**0006549-88.2010.403.6100** - GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS012349B - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 60 (sessenta) dias.Int.

**0009731-82.2010.403.6100** - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/154 verso (certidão de fl. 155 verso), dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0021847-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-17.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO)  
Fls. 98/129 : Manifeste-se o autor INSS (PGF) acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0)** - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento do Precatório à fl. 3006, salientando-se que se trata de crédito alimentício, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil para saque independente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 58 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal para que se manifeste acerca do despacho de fl. 3005. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012646-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012646-6)** - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal às fls. 895/896 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo proceder à atualização do valor até a data do efetivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001180-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001180-0)** - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(RS033608 - RICARDO MARTINS LIMONGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Ante o teor da manifestação da União Federal às fls. 540/540 verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Diante da juntada aos autos da Carta Precatória nº 94/2012 não cumprida (fls. 141/151), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005688-68.2011.403.6100** - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 241: Fls. 238/240: Diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada, CONSTRUTORA INCON S/A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 236/237, bem como da nota de devolução à fl. 230. DESPACHO DE FLS. 245: 1. Intime-se o advogado Mario Roberto Castilho, OAB/SP 206.829, para assinar a petição protocolada em 26/07/2012, sob nº 201261000162884. Após, se em termos, venham conclusos para despacho. 2. Publique-se o despacho de fls. 241. Int. São Paulo, data supra.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3321**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028874-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028874-0)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 396/400: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fl. 389, conforme já decidido no despacho de fl. 397. Fls. 406/424: Aguarde-se em secretaria a comunicação da decisão do agravo de instrumento nº 0022600-73.2012.4.03.0000, interposto pela impetrante. Intime-se.

**0012842-74.2010.403.6100** - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 387/392: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015561-29.2010.403.6100** - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 182/189: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020925-79.2010.403.6100** - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/174: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010023-33.2011.403.6100** - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 218/227: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013012-12.2011.403.6100** - USE - UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/118: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016867-96.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n00238521420124030000 pelo impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se em secretaria a comunicação da decisão do referido recurso.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0020393-71.2011.403.6100** - PACIFICO KIGUEN TANAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 88/105: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020450-89.2011.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 247/273: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020610-17.2011.403.6100** - APARECIDA OLIVA PROENCA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 81/99: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021438-13.2011.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Nada a reconsiderar tendo em vista que na petição de fl. 133 não foi requerido o recebimento da apelação no efeito suspensivo.2 - Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n00244263-7.2012.403.0000 pela impetrante, aguarde-se em Secretaria a comunicação da decisão do referido recurso.Intimem-se.

**0022188-15.2011.403.6100** - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 73/91: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022548-47.2011.403.6100** - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 76/93: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000411-37.2012.403.6100** - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 109/113: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001182-15.2012.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DALOIA SOUZA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 126/158: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001351-02.2012.403.6100** - EDIVAN ALVES DA SILVA - ME X AU QUE MIA MOREIRA PESHOP LTDA ME X E.M. DE BARROS COSMOPOLIS ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrado de fls. 82/88 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001503-50.2012.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 169/201: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001550-24.2012.403.6100** - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Expeça-se ofício à autoridade Impetrada, a fim de comunicar a prolação da sentença de fls. 2614/2617, em cumprimento ao determinando no artigo 13 da lei n 12.016/2005. 2 - Fls. 2623/2632: Dê-se ciência ao Impetrante da petição da autoridade Impetrada de fls. 2619/2622, informando a conclusão do processo administrativo n 19679.720046/2012-46.3 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo do Impetrante para interposição de recurso contra a sentença de fls. 2614/2617. 4 - Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) Intime-se.

**0003451-27.2012.403.6100** - SERGIO MARCHI(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa em cumprimento à determinação de fl. 44 verso. 2 - Fls. 84/89: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006908-67.2012.403.6100** - JOSE ALVES MORATO NETO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 179/188: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012982-40.2012.403.6100** - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

JAIME SIQUEIRA DE LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - 6ª SR/DPRF/MJ objetivando o sobrestamento imediato dos efeitos da decisão de desocupação de imóvel, prolatada no processo administrativo nº. 08658.001143/2012-68, até decisão final deste feito. Alega o impetrante, em síntese, ser policial rodoviário federal lotado na 6ª SR/DPRF/MJ, residindo em imóvel situado no km. 287, sentido norte da Rodovia Regis Bittencourt, em Itapeperica da Serra/SP, na Rua Miguel Rotger Domingues nº 250, Jardim Itapeperica. Aduz que, por estar o imóvel sofrendo depredações e pequenos furtos, formalizou pedido de residência obrigatória do respectivo imóvel, em 03/03/2011 e 17/05/2011, ao chefe da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, tendo este autorizado, de forma verbal, que o impetrante ali morasse. Salienta, porém, que, após dois anos de moradia pacífica, se deparou com a primeira notificação para desocupação do imóvel em 20/01/2012, tendo apresentado defesa administrativa no procedimento respectivo, que restou indeferida, sob o argumento de que a ocupação do imóvel se deu de forma irregular. Sustenta que a ocupação do imóvel se deu de boa fé e que a notificação de desocupação emitida carece de fundamentação legal por não demonstrar a finalidade, o interesse público e a destinação que se daria ao imóvel para justificar o ato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/152). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, nestes autos, ordem para a suspensão dos efeitos de decisão administrativa de desocupação de imóvel pertencente à União, proferida no processo nº. 08658.001143/2012-68. Ora, o pedido formulado pelo impetrante possui nítido caráter possessório não podendo, pois, ser objeto de ação mandamental. Deveras, tratando-se de discussão acerca da legitimidade da posse exercida sobre imóvel, não há que se falar em interposição de mandado de segurança, uma vez ausente comprovação de plano de direito líquido e certo ou, ainda, de eventual ato coator, já que a questão demanda dilação probatória. Neste passo, o direito líquido e certo do impetrante não se encontra, segundo conceito de Hely Lopes Meirelles manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Ainda, conforme o mencionado jurista: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim sendo, no caso em tela, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil à comprovação do direito alegado uma vez que necessária dilação probatória, o que torna inadequada a via eleita pelo impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000884-66.2012.403.6118** - MARCOS CERBINO RESTAURANTE X OSMAR RUSSO CERBINO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Fls. 90/125: Recebo a APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Desnecessária a vista ao Impetrado para resposta, pois não houve a formação da lide com a notificação da autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 3326**

## **MONITORIA**

**0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA  
Fls. 93/96: Preliminarmente, indique a parte autora o depositário dos bens.Int.

**0009191-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Cumpra a parte autora o despacho de fl.75, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033965-41.2004.403.6100 (2004.61.00.033965-4)** - FRORIANO DE SOUSA CARNEIRO X HEITOR LAERT CASTANHEIRA X ROBERTO RAMOS REZENDE X BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009977-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009977-2)** - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019623-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019623-0)** - OSWALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029241-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029241-2)** - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029874-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029874-8)** - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0001235-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001235-3)** - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0014371-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014371-0)** - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3)** - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA

Cumpra a Exequente o despacho de fl.73, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 185 e o resultado da penhora realizada às fls. 182/184, determino a transferência da quantia bloqueada no Banco Bradesco, correspondente ao valor executado, para conta judicial à ordem deste Juízo, desbloqueando-se a quantia remanescente. Ciência ao exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto a extinção da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7)** - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROMUALDO NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls.441/442: Ciência ao Executado União dos Bancos Brasileiros (incorporado pelo BANCO ITAU), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento

de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.440, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9)** - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fls.323/325: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.211/218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0018581-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018581-0)** - CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X ALECSANDRA BACINI SAAB(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECSANDRA BACINI SAAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Fls.175/176 - Ciência à EXEQUENTE.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

**0008256-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008256-9)** - CHRISTINA FARIA DE PAULA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHRISTINA FARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da CEF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Int.

**0010021-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-23.2010.403.6100) ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a peça inicial foi deficientemente instruída, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento mencionado no artigo 475-0, 3º, inciso II do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 3327**

### **MONITORIA**

**0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA GUERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fl. 165, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO DE BARROS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SILVIO DE BARROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.786,56 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 28.786,56 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até 17/05/2010 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/25. Custas à fl. 26.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 85), não houve apresentação de embargos pelo réu (fl.93).O despacho de fl.86 determinou a realização de audiência no Programa da Central de Conciliação de São Paulo - CECON - SP.Intimado, o requerido não compareceu à audiência designada (fl. 92) e os autos foram devolvidos a essa 24ª Vara.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 28.786,56 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até 17/05/2010. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 85.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 28.786,56 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até 17/05/2010 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.915,50 (vinte mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 20.915,50 (vinte mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos) atualizada até 20/05/2011 (fl.24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/25. Custas à fl. 26.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 37), não houve apresentação de embargos pela ré (fl.38).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 20.915,50 (vinte mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos) atualizada até 20/05/2011. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um

pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 37. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 20.915,50 (vinte mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos) atualizada até 20/05/2011 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0011016-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA SCHNEIDER(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de NEUSA SCHNEIDER objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.756,62 (dezoito mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente citada, a ré, em causa própria, ofereceu embargos, às fls. 43/47, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora para a propositura de ação monitória uma vez que já possui título executivo extrajudicial consistente na nota promissória trazida aos autos. Ainda, salientou que não acompanhou a inicial a planilha atualizada do débito. No mérito, aduziu que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para pagamento do débito, salientando que apenas consegue pagar a quantia de R\$ 500,00 mensais, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 52/60, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. Designada audiência de tentativa de conciliação, a ré não compareceu (fl. 67). É o relatório. Decido. Em princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, tendo em vista o disposto na Súmula 258, do STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Por outro lado, o contrato objeto da presente demanda, apesar de ter a forma de título executivo, carece de liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o quantum devido. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já encerrou a controvérsia sobre o tema, ao cristalizar tal entendimento por meio da Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo e da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória que, ademais, não resulta prejuízo para a ré já que esta pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executada. Neste sentido, os seguintes julgados: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIABILIDADE DO REMÉDIO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR POR DISPOR ELE DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.** - Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória. Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência. (STJ, Quarta Turma, RESP 199700613054, RESP - RECURSO ESPECIAL - 146511, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:12/04/1999 PG:00158 RSTJ VOL.:00120 PG:00335 RSTJ VOL.:00144 PG:00277) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de**

Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200101910358RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:04/04/2005 PG:00314) No mais, ao contrário do sustentado pela ré, a planilha atualizada do débito foi devidamente juntada aos autos, com a inicial, à fl. 30. Passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes, em 30/10/2009. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 18.756,62 (dezoito mil setecentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e dois centavos), representada pelo contrato de fls. 09/16, devidamente assinado pelas partes, e pelo demonstrativo do débito e respectivos extratos (fls. 23/30). Neste passo, consigne-se que, não obstante tenha a ré oposto embargos às fls. 43/47, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF sem, no entanto, apresentar nenhum critério que justifique valor diverso ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. Ademais, não é possível, nestes autos, impor à CEF que efetue o parcelamento da dívida nos moldes pretendidos pela ré. Com efeito, a ré admite ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. Assim sendo, não há como impor à CEF um acordo por ela não desejado. Da mesma forma, não seria possível obrigar a ré a aceitar inovações contratuais impostas unilateralmente pela autora. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Logo, tendo a ré efetuado a proposta de acordo que entende possível e tendo a CEF recusado os termos propostos, conforme direito que lhe assiste, não há

como impor-se a negociação pretendida nos embargos. Posto isso, saliente-se, por oportuno, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato para, posteriormente, entender que os critérios acordados não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativo do débito (fls. 23/30), bem como considerando a ausência de impugnação específica pela ré acerca dos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023006-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENIR FERNANDES GONCALVES CLEMENTE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EDENIR FERNANDES GONÇALVES CLEMENTE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.667,34 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/19). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 23). O réu foi regularmente citado (fl. 30). Às fls. 31 e 33/45, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 31 e 33/45, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008485-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008485-5) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fl. 916 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vícios de omissão. Argumentou a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à definição do índice de atualização monetária a ser adotado em relação ao pagamento da verba honorária, do percentual de juros moratórios e dos termos inicial e final para incidirem atualização monetária e juros de mora. Salienta que, fixando-se os critérios de atualização do valor da condenação, evitar-se-á eventual discussão quanto ao cumprimento da sentença, em homenagem ao princípio da eficiência (maior resultado com o menor dispêndio de esforço, tempo e dinheiro). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de

Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão à embargante no que diz respeito aos honorários advocatícios, visto que não houve menção à atualização monetária. Desta forma, passo a corrigir a sentença de fls. 912/914, para constar na parte dispositiva o seguinte: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0004/2012, Registro n.º 455/2012. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0028661-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028661-4) - RAUL MARINANGELO JUNIOR (SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 223/227 e 237/241 da Autora, Caixa Econômica Federal-CEF, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033273-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033273-9) - JONES LANG LASSALE S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1276/1277, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão e erro material na sentença embargada. Sustenta que a sentença embargada reconheceu a decadência de parte da NFLD n.º 35.566.911-0, em relação às competências anteriores a 12/1997, sendo omissa, no entanto, no que se refere à validade da cobrança da competência de 12/1997. Aponta que também houve omissão no que se refere à necessidade dos valores cuja cobrança se reconheceu legítima serem repassados pela União aos terceiros envolvidos na demanda, na proporção que a cada um compete, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Alega ainda a existência de erro material pelos seguintes motivos: 1) a sentença embargada em determinadas ocasiões faz referência incorretamente à competência de 01/1996, que sequer foi objeto da demanda, quando o correto seria 04/1996, já que a NFLD n.º 35.566.911-0 tem por objeto a cobrança de débito relativo ao período de 04/1996 a 12/1998. 2) a sentença embargada reconheceu a decadência em relação às competências anteriores a 12/1997, afastou a cobrança das competências de 04/1996 a 11/1997 e julgou improcedente a pretensão da autora com relação aos meses de 01/1998 a 11/1999. Tendo em vista que a última competência da NFLD 35.566.911-0 discutida nos autos inicialmente era a de 12/1998, há erro material na sentença embargada ao julgar improcedente a pretensão até 11/1999. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não se verifica a omissão alegada pela embargante, a pretexto de que não houve pronunciamento a respeito da necessidade dos valores cuja cobrança se reconheceu legítima serem repassados pela União aos terceiros envolvidos na demanda, na proporção que a cada um compete, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Isto porque desnecessário o pronunciamento judicial sobre obrigação que decorre da própria lei, sendo que o seu eventual descumprimento pela União deverá ser questionado pela embargante em ação própria. Quanto aos demais pontos dos embargos, verifica-se evidente erro material na sentença de fls. 1265/1271, pois, de fato, encontram-se incorretos alguns meses de competência mencionados na parte dispositiva, conforme apontado pela embargante, além do número de uma das NFLDs. Desta forma corrijo a sentença, a fim de modificar o seu dispositivo como segue: HOMOLOGO o pedido de renúncia da Autora, apresentado de forma integral em relação aos débitos da NFLD n.º 35.566.913-7 e parcial (competência de dezembro de 1998) em relação aos débitos da NFLD n.º 35.566.911-0, e julgo extinto o feito em relação a estes débitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos débitos não abrangidos pelo pedido de renúncia

(competência de abril de 1996 a novembro de 1998 - NFLD nº 35.566.911-0), por reconhecer a decadência do direito da ré de constituir créditos tributários apenas em relação às competências anteriores a dezembro de 1.997, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas no que se refere à pretensão de afastar a cobrança de débitos das competências de abril de 1996 a novembro de 1997, restando IMPROCEDENTE a pretensão no que se refere aos débitos das competências de dezembro de 1997 a novembro de 1.998. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em relação aos débitos da NFLD nº 35.566.911-0, relativos à competência de abril de 1996 a novembro de 1998. Nada obstante, deve a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da homologação do seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pois a Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensou os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual discutiu o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relacionou com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que não ocorreu nos autos. Condeno-a, portanto em suportar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado, a ser rateado entre as rés e devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, entre a data da propositura da ação e do efetivo pagamento. Por fim, no que se refere à conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais, determino que se proceda a conversão em renda do percentual informado pela União considerando a divergência incidir apenas sobre o valor a ser convertido e não sobre a conversão em si, postergando o levantamento do depósito feito pela parte autora no bojo desta ação para após o recálculo dos valores devidos considerando as competências não alcançadas pela decadência do direito do fisco lançá-las. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0005/2012, Registro nº 471/2012. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002912-9) - ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 550/553, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de obscuridade na sentença embargada. Sustenta a embargante que a sentença embargada ao tratar do vício da Lei nº 9.718/98 citou o julgamento do RE nº 346.084/PR, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da referida lei e, portanto, da ampliação do conceito de receita bruta, independentemente da atividade desenvolvida e da classificação contábil adotada. Diante disto, entende que na sentença embargada não restou clareza a respeito da atividade desenvolvida pela embargante e se esta pode ser capaz de gerar faturamento ou não, devendo ser esclarecido este ponto. Ressalta que, na qualidade de corretora, aplicava no mercado financeiro seus recursos, sendo que os ingressos financeiros percebidos não configuram faturamento ou receita operacional, por não terem natureza de remuneração, já que não praticada nenhuma atividade mercantil. Ademais, aponta que a sua atividade não se equipara à venda de mercadorias, nem à prestação de serviços, razão pela qual não se materializou a hipótese de incidência, ou seja, o faturamento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante. Não visam, desta forma, proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança deste entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Assim, se por força desta limitação, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível. Porém, nada obstante este entendimento, as alegadas omissões, de fato, não existiram. O dispositivo na sentença é claro em permitir a dedução da base de cálculo do PIS as receitas que não sejam as decorrentes da atividade empresarial típica da Autora como administradora e corretora de seguros nos

termos do que é reconhecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, para afastar, por consequência, o disposto no 1º do Art. 3º da Lei 9.718/98, no período entre sua eficácia, sobre aquelas receitas, ou seja, da mesma maneira que para uma empresa comercial receitas financeiras estão excluídas, no caso das entidades financeiras estaria excluída a venda eventual de um bem de seu ativo, e isto até após o cumprimento do prazo nonagesimal da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, oportunidade em que as deduções serão apenas as previstas nas modificações introduzidas na Lei nº 9.718/98 pela referida MP. Portanto, a fim de deixar mais claro ainda, oportuno esclarecer que a Autora, na qualidade de corretora de seguros e conforme declara, aplicando no mercado financeiro os recursos que recebe, estes recursos como também as receitas financeiras decorrentes destas aplicações, configuram faturamento e receita operacional decorrente de sua atividade típica e como tal estão sujeitas à incidência da contribuição social ao Plano de Integração Social - PIS. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supervenientes nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos que, em sua fundamentação expõe o entendimento deste juízo aqui reafirmado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, remetam-se ao autos ao arquivo para baixa findo. Intime-se.

**0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo Mitsubishi/Larcer GLXI, placa DBR 0707, chassi nº JMYSRCK4ATU800207, objeto do processo administrativo nº. 10855.002652/2006-85, com sua devolução ao autor, independentemente do pagamento de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Aduz o autor, em síntese, que se dedica à atividade de arrendamento mercantil e, por esta razão, firma diversos contratos de leasing de veículos automotores em todo o território nacional. Ressalta, outrossim, que o veículo arrendado, descrito na inicial, foi apreendido em fiscalização sendo supostamente utilizado pelo arrendatário para transporte irregular de mercadorias estrangeiras, infração sujeita à pena de perdimento. Alega, porém, que, na condição de proprietária formal do veículo em comento, titular apenas da posse indireta do veículo, não pode responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários. Sustenta, pois, que as condutas praticadas com o uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha sua posse direta, ou seja, os arrendatários e pessoas que agem sob sua conta, risco e ordem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/57) O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, às fls. 71/72, apenas para determinar que não se dê destinação ou alienação ao veículo Mitsubishi, Lacer GLXI, placa DBR 0707, chassi nº JMYSRCK4ATU800207, objeto do processo administrativo nº. 10855.002652/2006-85, até decisão final da presente ação. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/89), o qual foi convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos (fls. 170/175). O autor também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 128/151), o qual foi convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos (fls. 163/168). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 91/126, aduzindo, em síntese, que nos casos em que as mercadorias que estão em situação irregular são transportadas, o veículo transportador também está sujeito à pena de perda em favor da União. Salientou que o autor dispõe de institutos do direito privado para acionar o arrendatário, não podendo a repressão aos crimes de descaminho e contrabando permanecer refém de interesses privados. Às fls. 153/159, o autor apresentou documentos esclarecendo que o contrato de arrendamento mercantil, relativo ao veículo apreendido nestes autos, não foi liquidado, estando o arrendatário inadimplente desde 16/11/2006. Informou, também, que não há procedimento criminal envolvendo o veículo. Réplica às fls. 177/182. A União apresentou cópia integral do Processo Administrativo mencionado na inicial às fls. 191/255. O autor se manifestou às fls. 259/260, requerendo o julgamento antecipado de lide. A União também não desejou produzir outras provas (fl. 262). É o relatório. Decido. De pronto, consigne-se que o arrendamento mercantil, ou leasing financeiro, consiste em contrato típico e complexo, no qual a arrendadora adquire o bem, cujas especificações lhe são fornecidas pelo arrendatário, para posteriormente arrendá-lo a este, concedendo-lhe financiamento do valor correspondente ao valor do bem, acrescido dos custos e juros incidentes, e, posteriormente, a opção de compra deste bem. Assim sendo, neste contrato mercantil, a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, considere encerrada a locação, pretenda a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. Destarte, a arrendadora mantém a propriedade do bem cuja posse direta é mantida pelo arrendatário, que passa a usar e gozar

da coisa adquirida. Neste passo, nessa modalidade de contrato financeiro, a arrendadora não possui nenhum domínio a respeito da forma com que o bem arrendado é usado e gozado pelo arrendatário. Portanto, eventual destinação ilícita ou abusiva dada ao bem arrendado somente pode ser imputada ao arrendatário, que detém, como visto, a posse direta e o direito de usar e gozar do bem. Posto isto, no caso dos autos, ao que se constata dos documentos apresentados, o autor firmou com Auto Posto Cachoeira, em 16/01/2006, contrato de arrendamento mercantil, relativo ao veículo objeto da presente ação (fls. 46/47), permanecendo, pois, como proprietário deste bem. Desta forma, quando da apreensão do veículo, de acordo com o auto de infração e termo de retenção de veículo, de fls. 193/200, o autor permanecia como proprietário do bem utilizado pelos possuidor, sendo certo que, para que ele seja responsabilizado pela prática do ilícito, e com isso possa ser punido com a pena de perdimento do bem de sua propriedade, necessário se faz comprovar que tinha conhecimento acerca de tal prática. Neste sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Com efeito, a pena de perdimento só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. Outrossim, conforme se verifica dos autos do Processo Administrativo nº 10855.002652/2006-85, às fls. 192/255, a pena de perdimento do veículo, objeto desta demanda, foi aplicada com base na seguinte disposição legal: Decreto 37/66: Artigo 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Consigne-se que, não obstante a ré entenda que o fato do veículo se encontrar na posse de terceiro não exime o proprietário da responsabilidade por sua má utilização e que o contrato de leasing não possui o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, razão não lhe assiste. Com efeito, o artigo 617 do Decreto nº 4.543/02 estipula que a pena de perdimento do veículo se dá quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, o que não se verificou no caso dos autos, posto que a carga apreendida não pertencia ao autor. Logo, uma vez caracterizada e identificada como pessoal a infração praticada pelo possuidor ou detentor do bem, não pode atingir ou afetar direito alheio, sendo que o autor, na qualidade de proprietário do veículo apreendido, apenas poderia perdê-lo em caso de ele próprio ter dado causa ao ato que acarretou à aplicação da pena de perdimento, não se justificando tal penalidade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse o autor contribuído ou anuído para a sua ocorrência. Portanto, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela ré restou por atingir bem de propriedade estranha aos terceiros autuados. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fortos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF 3, AMS 96030817074AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Rel. Juiz Carlos Delgado, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 12/06/2008 Destarte, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade do autor, devendo ser afastada a apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de arrendamento mercantil, bem como os atos subsequentes. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com multas ou quaisquer despesas de armazenagem do veículo apreendido, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda a devolução do veículo Mitsubishi Lancer GLXI, placa DBR 0707, chassi nº JMYSRCK4ATU800207 (processo administrativo nº. 10855.002652/2006-85), objeto do contrato de

arrendamento mercantil nº 00500185-4, ao autor, anulando-se o ato administrativo no que se refere à apreensão e eventual aplicação de multa ou pena de perdimento do referido veículo bem como as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem deste. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024426-41.2010.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade das Portarias nºs. 386/2009-DG-DPF e 1253/2010. Requer, ainda, em caso de reconhecimento de sua legalidade, a declaração de omissão quanto à regulamentação do direito dos associados do autor à compensação de horas trabalhadas em regime de hora extra, trabalho noturno e regime de sobreaviso, suspendendo os efeitos das referidas Portarias, até que a União regulamente o direito à compensação, impondo à ré a tutela específica consistente na obrigação de promover tal regulamentação em prazo a ser definido. Alega o autor, em síntese, que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal publicou as Portarias nºs. 386/2009-DG-DPF e 1253/2010 tem por objeto a regulamentação e implantação do registro eletrônico de frequência, conhecido como ponto eletrônico, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, exigência implantada no âmbito do Departamento em São Paulo, desde o mês de junho de 2010. Aduz, porém, que o artigo 5º da Portaria prevê que a frequência diária individual e o controle de acesso às instalações serão realizados por meio de coletor eletrônico de registro sendo que, nos termos do artigo 7º, ocorrerá perda proporcional da parcela de retribuição diária, na hipótese de atrasos, ausências e saídas antecipadas não autorizadas pela chefia imediata e não compensadas. Afirma que os Delegados de Polícia Federal ficam obrigados a comprovar sua presença nas delegacias, no horário das 7 da manhã e 9 da noite, com intervalo de 02 ou 03 horas para almoço. Salienta que a regulamentação pode causar embaraços à própria atividade policial precípua, nem sempre sujeitável a controles burocráticos aplicáveis a outros servidores. Sustenta, ainda, que as portarias violaram os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Aduz que as atribuições exercidas pelo Delegado de Polícia Federal são incompatíveis com o regime de controle eletrônico de ponto instituído pelas Portarias hostilizadas, na medida em que a prática da infração criminosa não se submete ao rígido horário de expediente imposto pela normatização questionada. Assevera que a flexibilidade do expediente é imposta ao regime de trabalho dessa carreira, posto que o Delegado de Polícia Federal não desempenha suas funções apenas no período em que se encontra na delegacia. Relata que há diversas diligências externas, investigações, missões ao interior do Estado e a outras unidades da Federação, envolvendo infundáveis atividades desenvolvidas fora do local habitual de trabalho. Defende, ainda, a ilegalidade das Portarias pela ausência de regulamentação dos direitos dos Delegados de Polícia Federal. Afirma que todo e qualquer trabalho que exceda os parâmetros constitucionais deve ser objeto de compensação, posto que vedada a percepção de adicional noturno e horas extras, o que não foi regulamentado nas referidas Portarias. Informa, por fim, que a compensação de horas excedentes de trabalho dos Delegados de Polícia Federal sequer foram objeto de estudo pelo Ministério do Planejamento, razão pela qual as mencionadas Portarias violam os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Junta procuração e documentos (fls. 19/60). Atribui à causa o valor de R\$ 30.600,01 (trinta mil, seiscentos reais e um centavo). Custas à fl. 61. Em cumprimento à determinação de fl. 65, a parte autora apresentou, às fls. 67/68, a guia de recolhimento de complementação das custas processuais iniciais e, às fls. 70/129, cópia da ata da assembléia extraordinária que autorizou o ajuizamento da ação e a relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 131). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 136/155, aduzindo, preliminarmente, os limites geográficos da jurisdição, requerendo a delimitação da abrangência de eventual procedência da ação à Subseção de São Paulo - Capital. Aduziu a ilegitimidade ativa em relação a futuros associados, requerendo a limitação dos efeitos de sentença procedente aos representados filiados ao sindicato autor indicado na relação de fls. 88/129, excluindo-se os demais que venham a se associar futuramente. Arguiu, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, aduz ser indispensável a existência de controle de ponto e tal norma não veda que o controle tradicional exista de forma subsidiária, até mesmo para garantir que seja controlado na hipótese de pane no método eletrônico. Sustenta que o dever de prestar contas alcança todos os agentes das entidades a elas vinculadas, fato suficiente para demonstrar que o dever é inerente a qualquer agente que atue em nome dos interesses coletivos. Assevera que o controle interno opera na organização, compreendendo o planejamento, a execução das atividades e a avaliação periódica da atuação, ou seja, o controle é instrumento eficaz de gestão e não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Defende que não há qualquer ilegalidade no normativo que regula o registro de frequência, pois consubstancia manifestação do poder de controle exercido pelo Departamento de Polícia Federal. Afirma que as Carreiras de Estado invocadas pela parte autora não podem receber tratamento idêntico, posto que a atividade policial é

específica e diferente da desenvolvida pelas demais carreiras, conforme se depreende do art. 4º da lei 4.878, de 03/12/1965. Sustenta que não houve violação ao princípio da isonomia nem incompatibilidade entre o exercício das atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal e o sistema do Registro Eletrônico de Frequência (REF), destacando, ainda, que há muito tempo todos os servidores da Polícia Federal estão submetidos ao controle de frequência. Acrescenta que o sistema eletrônico de registro de frequência no âmbito da Polícia Federal foi instituído não apenas para o controle de frequência dos servidores, mas também para assegurar a segurança orgânica das instalações físicas da Polícia Federal. Com relação ao sobreaviso, informa que é um dos consectários da dedicação integral do policial federal que corresponde ao estado de prontidão do servidor para atendimento de eventual chamado urgente. Consigna, ainda, que o entendimento que prevalece nos tribunais e no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é que o sobreaviso não possui a mesma natureza da jornada de trabalho, não gerando os efeitos a esta inerentes. Alega que o registro eletrônico de frequência não é um sistema meramente de controle de ponto, mas está inserido no contexto amplo de gerenciamento de recursos humanos e gestão de pessoal e não é um sistema inflexível, burocrático e, ainda, não está em descompasso com o exercício da autoridade dos Delegados de Polícia Federal. Relata que, no controle de ponto exercido anteriormente, os servidores preenchiam a folha de ponto manualmente e, via de regra, se limitavam a preenchê-lo com a informação de frequência entre as 8:00/12:00 e 14:00/18:00, o que não correspondia à realidade, a despeito das peculiaridades da atividade policial que impõe o trabalho em horários que extrapolam a jornada comercial, como autuações de flagrantes em delitos e acompanhamentos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Em contrapartida, assevera que o REF apresenta a realidade, apresentando as informações efetivas da frequência do servidor, inclusive às longas horas demandadas pelas prisões em flagrantes, pelos mandados de buscas, pelas investigações, pelas operações policiais e demais atividades peculiares do cargo, seja no horário comercial, seja nas madrugadas. Por fim, conclui que a autonomia funcional do Delegado de Polícia Federal não exclui a sua subordinação administrativa a outro Delegado de Polícia Federal, o que leva à necessidade do chefe imediato ter conhecimento da sobrejornada dos Delegados através de autorização expressa ou sua ratificação posterior e informa que não se tem notícia que a utilização do REF tenha impedido ou atrapalhado a realização de diligências ou atividades policiais peculiares, inclusive aquelas relativas aos Delegados de Polícia Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 156/159). Réplica às fls. 162/163. As partes não desejaram produzir outras provas, além das constantes dos autos (fl. 163 e 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a declaração de ilegalidade das Portarias n.ºs. 386/2009-DG-DPF e 1253/2010. Requer, ainda, em caso de reconhecimento de sua legalidade, a declaração de omissão quanto à regulamentação do direito dos associados do autor à compensação de horas trabalhadas em regime de hora extra, trabalho noturno e regime de sobreaviso, suspendendo os efeitos das referidas Portarias, até que a União regule o direito à compensação, impondo à ré a tutela específica consistente na obrigação de promover tal regulamentação em prazo a ser definido. Inicialmente, diante do indeferimento da tutela antecipada às fls. 156/159, reputo prejudicada a preliminar argüida de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Com relação ao limite geográfico da jurisdição e legitimidade ativa dos associados, tendo em vista a competência territorial deste Juízo, os efeitos de eventual sentença procedente limitar-se-ão aos associados do sindicato autor relacionados na inicial que residam nos municípios abrangidos por esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Passo ao exame de mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, acerca da jornada de trabalho, estabelece: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Por sua vez, o controle da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais foi regulamentado pelo Decreto nº. 1590, de 10 de agosto de 1995: Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto. 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o

registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas. 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade. 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996) 8 No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. (Incluído pelo Decreto nº 1.927, de 1996)Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata. Art. 8º A frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas. O controle da jornada de trabalho dos Delegados de Polícia Federal é uma das atribuições do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, conforme se depreende do disposto no art. 1º do Decreto nº. 73.332, de 19 de dezembro de 1973 e art. 33, inciso I e II do Regimento Interno da Polícia Federal:Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:Art. 33 Ao Diretor-Geral do DPF incumbe: I. exercer as superiores orientação, coordenação e supervisão do Órgão;II. dirigir e controlar as atividades do Órgão;III. planejar as atividades do Órgão, estabelecendo os objetivos, as políticas, as metas prioritárias e suas diretrizes;IV. executar as diretrizes de política de segurança pública estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça;V. propor ao Ministro de Estado da Justiça linhas de atuação na condução das atividades policiais;VI. dispor das informações necessárias à formulação e à execução das políticas inerentes ao Órgão;VII. expedir Instruções Normativas, Portarias e Ordens de Serviço;VIII. firmar contratos e convênios com entidades de direito público e privado;IX. movimentar recursos orçamentários e financeiros consignados ao Órgão;X. sugerir nomes para o provimento dos cargos em comissão;XI. aprovar o Plano de Ensino e demais atividades da Academia Nacional de Polícia;XII. aprovar planos e programas anuais ou especiais;XIII. designar servidor para responder pelo cargo em comissão, enquanto perdurar o afastamento do titular ou não for ele provido;XIV. designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;XV. dar posse aos titulares de cargos em comissão;XVI. designar os membros integrantes das Comissões de Disciplina;XVII. aprovar a indicação de servidores para cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento no Exterior;XVIII. transferir, anexar ou extinguir Coordenações, Divisões, Serviços, Delegacias, Seções e Núcleos, em articulação com o Órgão Setorial de Modernização e Informática do Ministério da Justiça, em caráter temporário ou permanente, atribuindo aos responsáveis pelas unidades citadas as respectivas gratificações de função;XIX. determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, de inquérito policial e outras providências para a apuração de irregularidades;XX. elogiar e aplicar penas disciplinares, propondo à autoridade superior a imposição de penalidade que exceda à sua alçada;XXI. regular e promover a remoção de servidores;XXII. indicar ao Ministro de Estado da Justiça os policiais federais para as funções de Adido e Auxiliar de Adido junto às Representações Diplomáticas brasileiras no exterior;XXIII. participar, pessoalmente ou por intermédio de representantes, das discussões internacionais de interesse do Órgão;XXIV. homologar o resultado final de concurso público realizado pela Academia Nacional de Polícia;XXV. avocar, desde que motivadamente, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, a decisão de assuntos de natureza policial ou administrativa;XXVI.corresponder-se, diretamente, com autoridades civis e militares, no nível de suas atribuições;XXVII. apresentar ao Ministério da Justiça o relatório anual das atividades do Órgão;XXVIII. praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das competências do Órgão;XXIX. supervisionar a troca de informações com entidades congêneres e com organizações internacionais que mantenham acordos, convênios e tratados com o Brasil, na área policial;XXX. orientar os serviços de comunicação social do Órgão;XXXI. delegar competência para o exercício de suas atribuições (grifo nosso).Desta forma, com a finalidade de instituir o registro eletrônico do ponto, foram editadas as Portarias 386/2009-DG-DPF e 1253/2010 (fls. 46/51).De fato, o controle de horário de trabalho não é a forma mais adequada para controlar a eficiência dos servidores que exercem atividades típicas de Estado e qualquer outra que sejam eminentemente intelectuais. De nada adiantaria, por exemplo, se compelir um Delegado de Polícia Federal cumprir determinada carga horária sem que a sua produtividade seja controlada. Importante mesmo é a fiscalização sobre o resultado da sua atuação, sob as óticas quantitativa e qualitativa.Contudo, a

Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus serviços e servidores públicos, o que, obedecidos os parâmetros previstos em lei, é exercido discricionariamente, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise de aspectos relativos à conveniência, oportunidade e justiça das medidas administrativas adotadas no exercício dessa competência. Aliás, dentre as atribuições do Diretor-Geral do DPF está exercer as superiores orientações, coordenação e supervisão do Órgão (art. 33, I, do Regimento Interno do DPF), evidenciando inequivocamente sua natural competência para fiscalizar o ponto dos delegados de polícia federal. O autor sustenta que a Portaria n. 1253/2010 é incompatível com a independência funcional dos delegados na condução dos inquéritos policiais. Ocorre que os Delegados de Polícia Federal jamais tiveram qualquer independência funcional, pois são orientados pelos princípios da hierarquia e disciplina, à semelhança do que ocorre com os militares. Tanto é assim que o Diretor-Geral da Polícia Federal pode avocar, desde que motivadamente, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, a decisão de assuntos de natureza policial ou administrativa (art. 33, XXV, do Regimento Interno do DPF). A circunstância de realizar diligências fora do local de trabalho, seja em outra cidade ou unidade da Federação, como já foi comum no passado, por óbvio poderá justificar a ausência de ponto. Todavia, isto evidentemente não ocorre para aquelas situações em que o profissional tenha seu trabalho na sede, ou seja, em face dos inúmeros princípios constitucionais soa de certa forma absurda que uma determinada classe de pessoas, qual seja, a dos delegados federais se encontre acima de um controle de frequência que nada mais é do que o ponto. De fato, não há profissional da República que não tenha esse controle, posto que acaso necessite se ausentar do local de trabalho está obrigado a justificar, fato que se aplica inclusive a este Juízo, que não tem controle de ponto apenas formalmente, mas para qualquer ausência, necessita comunicar à Corregedoria. De outro lado, com o controle de frequência eletrônico não há, ainda, risco de quebra do sigilo das investigações. Isto porque a portaria vergastada em nenhum momento determina aos delegados que detalhem as atividades a serem exercidas na repartição, fora do horário normal de funcionamento, ou externamente. Desta forma, não se verifica nenhum empecilho em compatibilizar o sigilo de determinadas investigações com a aplicação do mencionado ato administrativo. Primeiro porque o Superintendente Regional e os ocupantes de cargos de chefia nas respectivas áreas de atribuições sempre têm conhecimento das investigações que estão sendo executadas por seus subordinados, até porque estes precisam de apoio logístico, operacional e pessoal. Segundo porque as investigações de crimes praticados por policiais são realizadas pelos órgãos de inteligência (Seção e Núcleos de Inteligência) e, quase sempre, por policiais lotados em outras unidades, que trabalham em bases externas (casa alugada, por exemplo). Finalmente, referida portaria não viola o princípio da isonomia, segundo o qual aos iguais deve ser dispensado igual tratamento, enquanto os desiguais devem ser tratados desigualmente, uma vez que todos os servidores da Polícia Federal possuem controle de sua jornada de trabalho. Isto porque a atividade policial é específica, distinta das demais carreiras de Estado mencionadas pelo autor, não podendo receber idêntico tratamento. A União Federal, inclusive, acostuma parecer (fls. 148/155) no qual são demonstradas peculiaridades das atividades exercidas pelos delegados federais, diferenciando-a das atividades desempenhadas pelos demais servidores públicos, que sem intercorrências noticiadas no Departamento de Recursos Humanos, já possuem a aferição do controle de frequência de forma eletrônica. Ademais, o teor da Portaria questionada milita em favor dos Delegados de Polícia na medida em que, refletindo a realidade, o registro eletrônico de frequência assegura o direito à efetiva compensação das horas extraordinárias cumpridas pelos servidores. Por fim consigne-se, que a Portaria 1253/2010 DG/DPF, a exemplo da anterior de nº. 386/2009-DG/DPF possuem presunção de legitimidade em face dos Decretos que procura regulamentar e não devem ser afastadas, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade nas limitações das atividades dos Delegados de Polícia impostas pelas Portarias 1253/2010 DG/DPF e 386/2009 DG/DPF decorrentes da implantação do controle eletrônico de frequência, notadamente com relação à apuração das infrações penais, prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, bem como do contrabando e do descaminho, o exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e o exercício das funções de polícia judiciária da União (art. 144, 1º da Constituição Federal). Neste sentido é o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR COLETOR ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Agravo de instrumento manejado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela tendo em vista que o controle de frequência dos policiais federais por meio de coletor eletrônico de registro de que trata a Portaria nº 386/2009-DG/DPF está em perfeita harmonia com o Decreto nº 1.590/95 (art. 6º) e Decreto nº 1.867/96 (art. 1º), afastando, ao menos em cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado; 3. Ainda que sejam ponderosas as razões invocadas pelo agravante, mormente as que concernem a preocupações em relação à adequação da aferição de ponto eletrônico aos policiais federais, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão, fato é que não é oportuno em sede de antecipação de tutela deferir o pleito autoral; 4. É que, neste momento especial de tramitação do feito não há ensejo a desconsiderar a Portaria nº 386/2009, que, em princípio, tem presunção de legitimidade em face do Decreto que procura regulamentar; 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AG 200905001125089 AG - Agravo de Instrumento - 103388 Relator(a) Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr. Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::08/04/2010 - Página::607 Decisão UNÂNIME - grifo nosso).ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, não há ilegalidade ou abuso no ato administrativo que disciplina o controle de frequência dos procuradores autárquicos por meio de ponto eletrônico, uma vez que tal controle não impede e exercício de atribuições fora do recinto da repartição, estando esse entendimento em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto 1.867/96 e no 7º do art. 6º do Decreto 1.590/95 (AMS 2000.01.00.081670-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Acor. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.15 de 15/01/2007). 2. Apelação do INCRA e remessa oficial providas.(AMS 199934000393054 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199934000393054 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/01/2012 PAGINA:440 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial - grifo nosso).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE RAZÕES. ART. 514, II, DO CPC. NÃO?CONHECIMENTO NESSA PARTE. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR PONTO ELETRÔNICO E UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO ATO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. NÃO?VERIFICAÇÃO. PARECER AGU/WM 8/94. INAPLICABILIDADE. 1. A parte do recurso que não atende à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação, não merece ser conhecida por ausência de razões. (Cf. STJ, ROMS 13.079/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 28/10/2002; RESP 202.439/RJ, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 17/05/1999; TRF1, AMS 2003.01.00.018496-9/MG, Sexta Turma, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 29/09/2003; AMS 1997.01.00.031617-7/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 03/07/2003; AC 94.01.30093-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 31/10/2002; AC 1999.40.00.005023-5/PI, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 25/09/2001.) Hipótese em concreto que vai além da simples imperfeição técnica da petição recursal. 2. A moderna jurisprudência desta Corte, no âmbito da Primeira e Segunda Turmas, mudando posicionamento anterior, firmou o entendimento de que não se verifica ato de abuso ou ilegalidade por parte da Administração Federal ao disciplinar o controle de frequência de seus servidores, inclusive procuradores, por meio de ponto eletrônico e utilização de crachás, nos termos do art. 6º do Decreto 1.590/95, o que não impede nem restringe o exercício das respectivas atividades (de atuação sempre vinculada ao interesse público) mormente se eventuais atrasos ou saídas antecipadas podem ser justificados junto à chefia imediata, desde que decorrentes do interesse do serviço. (Cf. TRF1, AMS 1998.01.00.076355-3/DF, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amilcar Machado, DJ 30/06/2003; AMS 2000.38.00.008529-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 25/11/2002; AMS 1998.01.00.017624-3/BA, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11/12/2000.) 3. Apelação não provida na parte conhecida.(AMS 199701000566162 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000566162 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:06/05/2004 PAGINA:39 Decisão A Turma, por unanimidade, NEGOU provimento ao apelo das impetrantes na parte conhecida - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE. PONTO ELETRÔNICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SHELLY BERNARDO CLARO em face da UNIÃO FEDERAL onde objetiva que a Ré seja compelida a não impor restrições de horário à marcação do ponto, no sistema de Ponto Eletrônico afastando por conseguinte a imposição de registrar horário de refeição, bem como se abstenha de instaurar contra ela processo administrativo disciplinar, até a apreciação do mérito da presente ação judicial. 2. É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus serviços e servidores públicos não cabendo ao Judiciário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos em lei, adentrar na análise de aspectos relativos à conveniência e oportunidade das medidas administrativas adotadas no exercício desta competência. 3. Deste modo, considerando que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade nas limitações impostas à Autora pela Portaria nº 386/2009 - DG/DPF. 4. Contudo, no caso dos autos, constata-se que o perigo de irreversibilidade seria inverso, diante da existência de perigo de perecimento do direito postulado, já que a servidora está na eminência de responder a processo administrativo disciplinar em decorrência dos fatos alegados. 5. Agravo Interno não conhecido. 1. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(AG 201002010097819 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190286 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::391/392 Decisão A Turma, por unanimidade,não conheceu do agravo interno e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) - grifo nosso).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA DPF nº. 386/2009. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. Trata-se pedido de liminar substitutiva para serem suspensos os efeitos da Portaria DPF nº. 386/2009 que instituiu o ponto eletrônico para os Delegados da Polícia Federal. 2. Na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade nas limitações impostas a todos os integrantes da Polícia Federal pelo ato normativo supracitado, eis que se consubstancia em manifestação do poder de controle exercido pela Administração Pública, pois, segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, entre os princípios que instruem o serviço público, está o controle (interno e externo) sobre as condições de sua prestação (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, SP, 2004, 17ªed. revista e atualizada, p. 627). 3. Nesse passo, a competência do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, no exercício do poder de controle da Administração, lastreia-se nas disposições contidas no art. 27, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal que foi aprovado pelo Ministro da Justiça, nos termos da competência que lhe foi conferida pelo art. 4º, do Decreto nº. 4.720, de 05.06.2003, evidenciando-se, portanto, a legalidade do ato vergastado neste recurso. 4. Segundo o princípio da isonomia, aos iguais deve ser dispensado o mesmo tratamento, enquanto os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso, sendo a atividade policial específica, distinta das demais carreiras de Estado (Parecer de fls. 166/175), não macula o princípio da isonomia o tratamento da mencionada atividade de forma diferenciada. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000711797 AG - Agravo de Instrumento - 99807 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::18/02/2010 - Página::130 Decisão POR MAIORIA - grifo nosso). Resta, ainda, o exame da questão das horas extras e do período de sobreaviso, além da compensação não regulamentada pela vergastada Portaria. De fato, acerca da tese fundada na omissão de aspectos relevantes que a Portaria teria que ter abordado, pode-se afirmar que todo ato legislativo e regulamentar deveria ser considerado inaplicável, posto que sempre e necessariamente seriam omissos em algum ponto. A ausência de lacunas deve existir no sistema jurídico como um todo e não em um único instrumento legislativo ou regulamentar. Nestes casos, é que se legitima o emprego da analogia, da equidade mercê da integração de outras normas do sistema jurídico com a situação jurídica que se pretende ver regulamentada. Oportuno observar que, conforma a Advocacia Geral da União colaciona na contestação, a jurisprudência tem entendido que o período de sobreaviso, no qual o policial federal deve permanecer atento para eventual convocação para o serviço não se encontra compreendido no horário de trabalho. Isto porque há o recebimento de uma gratificação pelo exercício desta atividade exigindo um regime especial de trabalho, afastando o pagamento de horas extras. Neste contexto, impossível atribuir-se à hostilizada portaria a eiva de irregularidade intrínseca apta a permitir o reconhecimento de seu afastamento decorrente da incompatibilidade com o sistema jurídico e os direitos individuais e sociais aventados, sendo de rigor, o reconhecimento da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0003375-37.2011.403.6100 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II (SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a certidão retro, expeça-se mandado para intimação pessoal do representante legal da parte autora (síndico do Condomínio Quaresmeiras II), para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na sentença de fls. 93, recolhendo as custas de distribuição, conforme calculado na planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuado o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No caso de descumprimento, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005957-10.2011.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)**

CENTURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando a nulidade do Auto de Infração nº 2031489, no valor total de R\$ 1.673,57. Aduz a autora, em síntese, que foi lavrado Auto de Infração nº 2031489, pelos requeridos, em 10/02/2010, sob o argumento de que a autora estaria comercializando sacos de plástico de 15 litros com erro formal - Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal em letra maiúscula, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, item 3, subitens 3.1 e 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 012/88. Afirma que apresentou impugnação e

recurso administrativo que foram julgados improcedentes, sendo notificada para pagamento, sob pena de o débito ser inscrito na Dívida Ativa, com a propositura da competente ação de execução e inclusão no CADIN. Salienta, outrossim, que a grafia utilizada atende a finalidade inscrita no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC posto que fornece a adequada informação ao consumidor do produto oferecido. Aduz que a Resolução CONMETRO nº 12 informa a inserção de letra minúscula mas não proíbe expressamente a inserção em letra maiúscula. Alega, ainda, que a utilização de letras maiúsculas para grafar os litros da embalagem do produto demonstra sua boa fé quanto às relações de consumo sustentando que referida inserção apresenta-se como condição de melhor entendimento ao consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/27). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações dos réus (fls. 45). Devidamente citado, o réu INMETRO apresentou contestação, às fls. 54/106, aduzindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou que a autuação da autora se encontra respaldada nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que autorizam o CONMETRO e o INMETRO a expedirem atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos para regulação técnica de bens, insumos, produtos finais e serviços comercializados no Brasil. Alegou, ainda, que a Resolução CONMETRO nº 12/1988, que embasa o auto de infração, foi editada para regulamentar o Decreto Legislativo nº 57/1953, que trata do Sistema Internacional de Unidades - SI, adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas. Consignou, outrossim, que o melhor para o consumidor não pode ser ditado pela visão subjetiva do fornecedor, mas deve advir de norma objetiva, geral e abstrata, que determina a padronização pelas entidades próprias. Por sua vez, o correu IPEM, às fls. 107/172, contestou o feito sustentando, em síntese, que agiu no cumprimento de sua competência delegada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.933/99. Salientou que a indicação quantitativa com grafia da unidade legal de medição incorreta é passível de autuação e notificação para correção da irregularidade, consoante disposto na Lei nº 9.933/99 e na Resolução CONMETRO nº 12/1988. Sustentou que foi instaurado regular procedimento administrativo, com intimação e defesa da autora, sendo que, ante sua reincidência, o auto de infração foi homologado, com imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 1.673,57, mantida em sede recursal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 173/175. Réplica às fls. 179/182 e 183/186. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 188/189, 191 e 192/193). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade do Auto de Infração nº 2031489, no valor total de R\$ 1.673,57. Conforme se verifica dos documentos de fls. 18/20, a autora foi autuada, em 10/02/2010, sob o seguinte fundamento: Por verificar que o produto SACO PLÁSTICO, marca SAKO LIXO, conteúdo nominal 20 Un., embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 316597 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. Ainda, de acordo com o referido auto de infração, trata-se de infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933, c/c o item 3, subitens 3.1 e 3.1.1, do Quadro Geral de Unidades de medida, adotado pela Resolução CONMETRO nº 012/1988. Outrossim, assim estabelecem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Ainda, nos termos dos artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. No mais, a delegação da atividade fiscalizatória e de lavratura de autos de infração ao IPEM encontra-se amparada no artigo 4º da mesma lei: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser

delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Neste passo, considere-se que, dentre os atos e regulamentos expedidos pelo CONMETRO, inclui-se a Resolução CONMETRO nº 12/1988 que estabeleceu no artigo 3.1, de seu Anexo: 3.1 Grafia dos nomes de unidades 3.1.1 Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. 3.1.2 Na expressão do valor numérico de uma grandeza, a respectiva unidade pode ser escrita por extenso ou representada pelo seu símbolo (por exemplo, quilovolts por milímetro ou kV/mm), não sendo admitidas combinações de partes escritas por extenso com partes expressas por símbolo. Posto isto, não se verifica nenhuma irregularidade na autuação da autora posto que incontestável a efetiva utilização de letras maiúsculas na grafia da unidade legal da embalagem de seus sacos plásticos (fl. 25), em flagrante violação ao determinado na Resolução supra transcrita. Registre-se, neste ponto, que a autora já foi autuada outras vezes pela mesma razão, conforme se verifica às fls. 37/44. Destarte, conforme salientado na decisão proferida nos autos nº 0009063-14.2010.403.6100, sua irresignação em relação às normas em vigor não justifica o não atendimento à regra imposta, válida e exigida de todos, não bastando, ainda, a alegação de que houve boa fé de sua parte, uma vez demonstrado efetivo descumprimento da norma administrativa. Ademais, a alegação de que a grafia em letras maiúsculas não acarreta prejuízo ao consumidor ou, ainda, o beneficia, configura interpretação individualizada da autora que, portanto, não merece prosperar. Com efeito, conforme salientado pelo réu INMETRO, em sua contestação, o melhor para o consumidor não pode ser ditado pela visão subjetiva do fornecedor, mas deve advir de norma objetiva, geral e abstrata, que determina a padronização pelas entidades próprias. Além disso, por se tratar de infração formal, irrelevante a existência de culpa ou dolo do infrator ou, ainda, de prejuízo ao consumidor. Considere-se, também, que não se caracteriza, tampouco, a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, ante o disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...) Por fim, ao que se constata dos documentos de fls. 22/24 e 72/84, a autora apresentou impugnação e recurso na via administrativa, não se verificando, pois, nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, ausente qualquer irregularidade ou ilegalidade que macule o auto de infração impugnado nestes autos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 96/97: Assiste razão à autora. Reconsidero o despacho de fl. 90 para receber o recurso de apelação de fls. 83/89 da União somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas pela parte autora às fls. 98/101, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016103-13.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 772/774, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Às fls. 777/779, o executado apresentou guia de depósito judicial, referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 540,00, e requereu a extinção da ação. Ciente, a CEF informou que o pagamento efetuado pelo executado satisfaz o valor devido e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 784). É o relatório. DECIDO diante da apresentação do comprovante de pagamento pelo executado da verba honorária, decorrente da condenação (fls. 778), e ante a concordância da CEF com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009815-15.2012.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A (SP179036A - MARISE CAMPOS) X FABRICA**

## DE MAQUINAS WDB LTDA X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, impetrado por LIBRAPORT CAMPINAS S/A em face do FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA. E UNIÃO FEDERAL, objetivando a nomeação de perito engenheiro mecânico para a realização de perícia em mercadoria alfandegada, informando às partes o estado e as condições pelas quais foi embalada e colocada no interior do contêiner open top. Sustenta a requerente, em síntese, que exportou para o Brasil uma máquina para fabricação de molas marca wafios modelo ful75 e ao retirar do interior do contêiner, utilizou-se das técnicas e equipamentos recomendados e iniciou a operação de retirada da máquina.No entanto, aduz que, durante o içamento, a caixa que continha a máquina oscilou e tombou e, após as inspeções, a primeira requerida insiste que, mesmo sem qualquer exame minucioso, pois ainda se encontra embalada e no interior do contêiner, houve perda total da máquina, pretendendo que a mesma seja objeto de vistoria aduaneira para retornar à sua origem.Informa, ainda, que foram assinadas atas de vistoria particular quando, na verdade, nada foi vistoriado e conclui que não resta absolutamente demonstrado que a máquina sofreu qualquer tipo de avaria nem tampouco é possível verificar a existência e o grau de eventual avaria, caso não se realize uma vistoria de forma adequada e por peritos competentes que analisem todas as questões que envolveram a operação em si, a forma pela qual foi estufada na origem no interior do contêiner e a própria máquina.Afirma que solicitou à segunda requerida a realização de vistoria conjunta, sendo indeferido sob o argumento que as partes teriam concordado na vistoria aduaneira.Sustenta que o fato de ter concordado com eventual vistoria aduaneira não lhe retira o direito à produção antecipada de provas, razão pela qual pretende salvaguardar o direito de responder, eventualmente, apenas pelos danos que tenha dado causa e, tendo em vista o alegado fundamento de que tal apuração se torne impossível ou mesmo difícil no futuro.Requer a intimação das partes para que compareçam à perícia em data e hora a ser designada, devendo ainda ser determinado à Receita Federal em Viracopos para permitir que a mercadoria seja retirada de sua embalagem para ser inspecionada, mantendo-se na mesma área alfandegada, adequadamente protegida e sob a guarda do terminal aduaneiro, inexistindo, desta forma, qualquer risco ao erário público.Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 05/40), atribuindo à causa o valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). Custas à fl. 41 e 51.Devidamente intimada, a requerente às fls. 47/48 e 50 apresentou aditamento à inicial.É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Trata-se de ação cautelar em que a requerente pleiteia a produção antecipada de prova pericial em mercadoria alfandegada em que a importação não foi concluída, para verificação das avarias existentes e os danos causados ao equipamento.Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...).No caso dos autos, impossível ao Juízo realizar providência jurisdicional no sentido de periciar as condições e extensão de danos ocorrida em mercadoria que esteja técnica e juridicamente fora do território brasileiro.Para a realização de perícia pelo Juízo brasileiro, mister se faria a regular importação da mesma e, neste caso, faleceria competência a este Juízo Federal para o exame do termo pelo litígio que se pretende instaurar aparentemente estar restrito entre particulares.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação no requerimento veiculado nestes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001092-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001092-9)** - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 129/131, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de contradição na sentença embargada, que reconheceu a perda de objeto da ação diante da prolação de sentença nos autos da ação principal, Autos nº 2010.61.00003487-9, e deixou de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Alega que a Medida Cautelar foi devidamente contestada pela embargante e acompanhada em toda sua tramitação fazendo jus aos honorários advocatícios.Sustenta a ocorrência de contradição entre a fundamentação, que verificou a ausência de interesse processual do autor mas deixou de condená-lo em honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos inexistente a contradição apontada.Isto porque o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e eventuais entendimentos em sentido contrário ao adotado por este Juízo.Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ausência de hipótese de sucumbência autorizadora de condenação em honorários advocatícios.Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008480-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008480-8)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 849/859, mantida em sede recursal (fls. 887/891), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 17.367,64 (dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 04/2012, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor através de guia DARF, sob código 2864 (fls. 899/903).Intimada, a executada apresentou, às fls. 907/908, guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 17.367,64 (dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).Ciente, a União informou que a executada efetuou corretamente o pagamento (fl. 911). É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação (fl. 908) e a concordância da União acerca do valor depositado, de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012758-05.2012.403.6100** - DILVAN OLIVEIRA CEDRAZ(SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DILVAN OLIVEIRA CEDRAZ, qualificado nos autos, ingressou com o presente ALVARÁ JUDICIAL, originariamente perante a 25ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP, objetivando a liberação dos valores existentes em sua (s) conta (s) vinculada (s) do FGTS e PIS, bem como a expedição de ofício ao INSS determinando a exclusão dos vínculos que constam no seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em nome de Wanderson Cosme da Silva.Alega, em síntese, que possui diversas contas de depósitos do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos saldos ainda não foram sacados, não obstante a ausência de vínculo empregatício por mais de 03 (três) anos. Ressalta que as duas últimas referências de vínculo empregatício, de acordo com documento emitido pelo INSS, se referem a Wanderson Cosme da Silva. Salienta que teve sua CTPS extraviciada e que a CEF se recusou a proceder ao levantamento a que faz jus. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/12). Em decisão de fl. 13 foi determinada a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Anote-se. Pretende o requerente, nestes autos, a liberação dos valores existentes em sua (s) conta (s) vinculada (s) do FGTS e PIS, bem como a expedição de ofício ao INSS para exclusão dos vínculos que constam no seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em nome de Wanderson Cosme da Silva. Entretanto, há que se reconhecer a falta de interesse de agir. Deveras, o requerente ingressou com alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária. Saliente-se que o interesse de agir se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. No caso em tela, o pedido formulado em face da CEF tem caráter litigioso, tendo em vista que o próprio requerente admite, em sua inicial, que, ante o extravio de sua CTPS e a existência de vínculos empregatícios em seu nome, a CEF se recusa a proceder ao levantamento dos valores de suas contas vinculadas ao FGTS e PIS. Por sua vez, o pedido de expedição de ofício ao INSS para exclusão dos vínculos que constam no seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em nome de Wanderson Cosme da Silva, também formulado pelo requerente, nestes autos, não possui pertinência com a CEF e demanda dilação probatória. Assim sendo, em se tratando de pretensão resistida, sendo, ainda, necessária instrução probatória para comprovação das alegações do requerente, clara está a inadequação do instrumento processual escolhido. Ante o exposto, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por serem estes indevidos. As custas processuais serão suportadas pelo requerente, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 4186/4191 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010504-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010504-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 617/645 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022453-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022453-0)** - STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP217640 - LAURA CASTILHO DAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pela União com a apelação, tendo em vista que caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a apreciação do referido recurso. Cumpra-se o item final do despacho de fl. 165, subindo os autos ao Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4)** - JOSE FREDERICO MEIER JUNIOR -

ESPOLIO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Caixa Econômica Federal, de fls. 221/235 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1)** - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 219/233 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008175-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008175-2)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento das custas iniciais foi efetuado no Banco do Brasil, bem como a ausência do recolhimento das custas de preparo, conforme certidão de fl. 766, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o valor constante na planilha retro e com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, sob pena de deserção da apelação de fls. 757/763 e inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas iniciais. Intime-se.

**0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5)** - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA X WALDNER CALFA DOLCI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 198/212 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011514-12.2010.403.6100** - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 293/307 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017818-27.2010.403.6100** - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 192/200 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0020583-68.2010.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de fls. 653/709 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0021028-86.2010.403.6100** - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, de fls. 505/562 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0021817-85.2010.403.6100** - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

**0007747-29.2011.403.6100** - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 100/111 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015079-47.2011.403.6100** - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 103/133 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015083-84.2011.403.6100** - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 102/132 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016927-69.2011.403.6100** - FRANCO UCELLI DI NEMI X MARIA SERENA REPETTO UCELLI DI NEMI(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO dos AUTORES de fls. 114/124 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023390-27.2011.403.6100** - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO(SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 75/80 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017281-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-73.2010.403.6100) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1 - Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/03/2004. Documento: STJ000541637. Fonte DJ DATA:10/05/2004. PÁGINA:197. Relator(a) JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a EMBARGANTE SERVE CLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se

tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita à EMBARGANTE SERVE CLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante VALTER TERRIM PEDRO. Anote-se.3 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 210/219 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000090-36.2011.403.6100** - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 478/483: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo..AP 1,5 Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010351-26.2012.403.6100** - NATALICIO POLICARPO SILVA X LILIAN SANDOVETTI POLICARPO SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do REQUERENTE de fls. 52/64 somente em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 49/50, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021546-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021546-7)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono do SEBRAE Nacional, bem como do SEBRAE São Paulo, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento dos valores depositados em conta à disposição do Juízo às fls. 674 e 763, em favor dos Exequentes, mediante indicação do RG e CPF do advogado em nome do qual será expedido o alvará. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017255-48.2001.403.6100 (2001.61.00.017255-2)** - GISELE MARIA SIAULYS(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GISELE MARIA SIAULYS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 430/431, conforme certidão supra, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3333**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014468-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre o réu e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à autora. Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou contrato de abertura de crédito - veículo (contrato nº. 000045741939), no valor de R\$ 28.900,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito lhe foi cedido (fl. 17) e está garantido pelo automóvel FIAT, modelo PALIO, cor PRATA chassi nº. 9BD17301A84228948, ano de fabricação 2008 ano modelo 2008 placa EBD 4655, RENAVAM 964852209, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 31081074. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta)

prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14/08/2011, finalizando em 14/07/2016. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial perante o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (notificação extrajudicial), forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento, atestando a entrega do Aviso de Recebimento - AR no endereço do devedor (fl. 18), é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo prova de recebimento pessoal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel FIAT, modelo PALIO, cor PRATA chassi nº. 9BD17301A84228948, ano de fabricação 2008 ano modelo 2008 placa EBD 4655, RENAVAL 964852209, determinando a entrega à autora. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

#### **MONITORIA**

**0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS**

Fl. 196 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito em relação a corrê SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO**

Fls. 105 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0013680-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 49, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento do determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0015713-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0017033-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Fls. 44 - Defrio à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0018153-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0018215-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Indefiro a prova testemunhal e a pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-las desnecessárias por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0022963-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Fls. 54 - Defrio à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0000495-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Fls. 119 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos. Int.

**0002967-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Fl.41 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5)** - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 404/405, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6)** - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Laudo Pericial acostado aos autos às fls.1139/1180, para manifestação no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 136 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl. 134. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005169-30.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES)

Recebo o Agravo Retido apresentado pelo autor às fls. 219/221. Vista aos agravados para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012895-40.2010.403.6105** - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME (SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0016019-12.2011.403.6100** - ZENILDA ALICE DE FARIAS (SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes as informações acostadas aos autos às fls. 100, 102/114, 118/120 e 121/122, bem como para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se diante dos documentos juntados, persiste o interesse na realização das provas requeridas às fls. 86 e 87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI (SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte autora. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000614-96.2012.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls. 537/539, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013039-92.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 216 - Ciência à ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022330-39.1999.403.6100 (1999.61.00.022330-7)** - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0013241-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013241-1)** - OSCAR DE MATOS X MARIA SUMIRE SHIMURA MATOS(SP026386 - ANTONIO ROBERTO CATALANO E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0021242-53.2005.403.6100 (2005.61.00.021242-7)** - USAC DO BRASIL LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Manifestem-se as partes sobre o requerido às fls. 2343/2345 pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0022569-57.2010.403.6100** - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl.395 - Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela ré às fls.404/406.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001912-60.2011.403.6100** - MINERADORA SAO LOURENCO DA SERRA LTDA - ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tendo em vista o Ofício juntado aos autos às fls.442/445, prejudicado o despacho de fl.441.Fls.442/445 - Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002415-47.2012.403.6100** - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fl.506.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.506/507Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0039998-38.1990.403.6100 (90.0039998-0)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas

as formalidades legais.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9)** - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)  
Fl.1296 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o corr eu BANCO BRADESCO S/A cumpra o despacho de fl.1291.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N  3337**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020011-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020011-2)** - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguarde-se em Secretaria o tr mite dos autos da A o Monit ria n  0027324-66.2006.403.6100.Int.

#### **MONITORIA**

**0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Fls. 302/304: ci ncia   parte autora da juntada de mandado de cita o da co-r  ZELINDA DE OLIVEIRA com dilig ncia negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 305/310: defiro   parte co-r  RAFAELA e ESP LIOS o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da certid o de inventarian a.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6)** - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista a ren ncia informada  s fls. 369, em peti o t m subscrita pela co-autora FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA, expe a-se mandado de intima o   referida parte para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin o da presente demanda, a regulariza o de sua representa o processual, bem como da co-autora ALDAIR RODRIGUES DA SILVA, j  falecida, conforme certid o de  bito de fls. 358, uma vez que n o foi aberto invent rio, conforme noticiado  s fls. 356/357.Defiro os benef cios do artigo 172 e par grafos do CPC.Int.

**0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9)** - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Aguarde-se em Secretaria o tr mite dos autos da A o Monit ria n  0027324-66.2006.403.6100.Int.

**0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECAO CURSOS S/C LTDA - ME  
Ci ncia a parte autora da certid o de fls. 132.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde j  a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0014380-90.2010.403.6100** - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 318: defiro   r  Caixa Econ mica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento da determina o de fls. 314.Int.

**0021834-87.2011.403.6100** - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDR  YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0022654-09.2011.403.6100** - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Fls. 71/73: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0040315-77.2011.403.6301** - LUIS CARLOS PELISSARI(SP117665 - CLAUDER CORREA MARINO E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0000157-64.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 94/95: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008633-91.2012.403.6100** - KATIA REGINA BARBOSA LEAL(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 16:30 hs. Intimem-se.

**0009188-11.2012.403.6100** - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009903-53.2012.403.6100** - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0010882-15.2012.403.6100** - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS X HELENE MICHELE SAVELKOUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 161/180 (CEF): mantenho a decisão agravada de fls. 138/139 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 0024550-20.2012.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se, também, em Secretaria o retorno do mandado de citação da co-ré HELENE MICHELE SAVELKOUL e da carta precatória de citação do co-réu WALDEMAR LIMA IMÓVEIS LTDA.Int.

**0011225-11.2012.403.6100** - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015316-47.2012.403.6100** - RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, conforme requerido à fl. 02. Anote-se.Postergo a apreciação do

pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003388-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-87.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)  
Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 0017513-39.2012.403.0000 interposto pela parte impugnada. Fls. 25/31: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010698-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010698-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X NELSON LEITE LIMA(SP059018 - NATAL SAMUEL DE LIMA E SP101360 - OSVALDO AQUIHITO DE LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045765-3, cuja cópia foi juntada às fls. 29/36, procedendo a parte impugnada, NELSON LEITE LIMA, ao recolhimento das custas iniciais nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.008246-2 conforme o julgado. Providencie a Secretaria o envio de cópia da referida decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.008246-2. Após, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059617-36.1999.403.6100 (1999.61.00.059617-3)** - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP180505 - SANDRA REGINA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA

DESPACHO DE FLS. 253: Suspendo a expedição de alvará de levantamento, posto que o valor depositado através da guia de fls. 245 encontra-se à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná. Oficie-se ao referido Juízo, com cópia da guia supra mencionada, solicitando a transferência do valor depositado à ordem desta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, Agência nº 0265. Considerando o bloqueio realizado às fls. 231/232, providencie o imediato desbloqueio dos valores. Anote-se o patrono da parte executada de fls. 242/244, republicando-se a sentença de fls. 251. Após o trânsito em julgado e com a informação de que os valores depositados pelo executado encontrarem-se à disposição deste Juízo, compareça o patrono da exequente Caixa Econômica Federal para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Int. SENTENÇA DE FLS. 251: Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 196/197 que homologou o pedido de desistência, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Em petição de fl. 212, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para pagar a importância de R\$ 1.172,14 (mil, cento e setenta e dois reais e quatorze centavos) atualizado até junho/2010. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 213 v. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação (fl. 228). O valor foi depositado à disposição deste Juízo (fl. 245). Ciente, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 248/249). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pelo executado e a concordância da exequente é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação à Caixa Econômica Federal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 245, devendo após o trânsito em julgado comparecer o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente Nº 2025**

### **MONITORIA**

**0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Fls.139: Defiro a substituição dos documentos que instruem a inicial por cópias legíveis e autenticadas. Para tanto, compareça o patrono da CEF no balcão desta Secretaria para que se faça a substituição e entrega dos documentos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007715-15.1997.403.6100 (97.0007715-2)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0035718-67.2003.403.6100 (2003.61.00.035718-4)** - JURISCONTABIL TORMENA S/C LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009617-51.2007.403.6100 (2007.61.00.009617-5)** - LUIZ ALBERTO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs expedidos. Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0007488-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007488-3)** - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0021957-22.2010.403.6100** - BENEDITO BARBOSA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das informações acostadas pela CEF às fls. 101/104, remetam-se os autos ao arquivo(findos). Int.

**0023364-29.2011.403.6100** - MARIA HELENA FORLEO GARCEZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000303-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8)) CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte contrária, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 -

ROGERIO FRANCISCO)

Fls. 194/195: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015272-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

Recebo a apelação interposta pela parte exequente, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0015752-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Fls. 89: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012587-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012587-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0016723-35.2005.403.6100 (2005.61.00.016723-9)** - MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0025789-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025789-0)** - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003524-96.2012.403.6100** - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação (fls. 77/96) do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões (fls. 100/107) pela União Federal (PFN), dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007483-75.2012.403.6100** - HAROLDO JPOSE DUPAS MASTRODOMENICO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0)** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do precatório e da requisição de pequeno valor expedidos. Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos officios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Antes de apreciar a petição de fls. 129/142, intime-se o procurador Marcus Vinicius Cordeiro Tinaglia, OAB/SP 270.722, para regularizar sua manifestação, uma vez que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Promova a CEF o desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferido às fls. 168. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0002718-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOSE DAVID

Promova a CEF o desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferido às fls. 74. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5099**

#### **ACAO PENAL**

**0006286-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 433, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa ADRIANA CÍCERA RODRIGUES, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3136**

**ACAO PENAL**

**0004772-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004772-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) intime-se a defesa, por publicação, para apresentar memoriais, por igual prazo. São Paulo, 18/01/2012.

**Expediente Nº 3137**

**ACAO PENAL**

**0015930-42.2008.403.6181 (2008.61.81.015930-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

6. Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias, bem como para que apresente as declarações escritas das testemunhas indicadas na resposta escrita, por igual prazo

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5270**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000270-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR RUFINO CANO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADHEMAR RUFINO CANO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 11 de janeiro de 2012, os réu teria obtido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante requerimento formulado perante o INSS em 15 de maio de 1989, o qual foi concedido em 18 de outubro, com início de pagamento a partir de 02 de junho do mesmo ano. Contudo, ao formular pedido de revisão de benefício em 2003, o denunciado teria apresentado suas carteiras de trabalho contendo rasuras nas datas de admissão e demissão, o que aumentaria o cômputo do tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Constatada a suposta irregularidade, o INSS cessou os pagamentos após julho de 2007. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27 de janeiro de 2012 (fl. 60/61), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que nomeasse advogado e apresentasse resposta escrita à acusação. A citação foi levada a efeito em 09 de março de 2012, conforme certidão de fl. 69Vº. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 71/81 pugnando pela absolvição por insuficiência de provas concretas a confirmar a conduta descrita na denúncia. É o relatório. Decido. De início, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5271**

### **ACAO PENAL**

**0012472-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012472-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX NICOLAU SANTANA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Expeça-se novo mandado de citação, no endereço informado e intime-se a defesa para fornecer o endereço atualizado do acusado.

## **Expediente Nº 5272**

### **ACAO PENAL**

**0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP136980 - JORGE MATOUK) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X DANIEL RACT X JOCEENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X LAZARO ANASTACIO DE PAULA

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1670/1673:Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JAÍLSON CARMO SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, DANIEL RACT, JOCEENIR DOS SANTOS e LÁZARO ANASTÁCIO DE PAULA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal.As investigações que apuravam a prática do crime de moeda falsa originaram-se em decorrência de comunicação pela Justiça Federal do Paraná dando conta de que no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Galo Capote houve menção de terminais telefônicos na área de competência da Justiça Federal de São Paulo relativos à fabricação e distribuição de cédulas falsas.Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica, o que levou a identificação de vários elementos da organização criminosa, culminando na expedição de mandados de busca e apreensão e decretação de prisão temporária contra os principais integrantes da quadrilha.Diante da grande quantidade de réus, o Ministério Público Federal requereu a cisão da denúncia referente ao crime de moeda falsa e ao crime de quadrilha, visando evitar tumulto processual.Assim, a presente denúncia abrange apenas o crime de moeda falsa referente aos distribuidores de cédulas falsas ligados a Jailson Carmo Santos, o qual obtinha cédulas falsas e as repassava a José Rodrigues da Silva, Daniel Ract, Jocenir dos Santos e Lázaro Anastácio de Paula.A denúncia foi recebida por decisão proferida em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1403/1404), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrência da não localização dos réus Daniel Ract e Lázaro Anastácio de Paula este juízo determinou a citação por edital, publicados em 03/08/2010 e em 09/11/2010.Considerando que ao acusados citados por edital não constituíram advogados, tampouco apresentaram resposta à acusação, foi determinada a suspensão da ação penal em relação aos réus Daniel Ract e Lázaro Anastácio de Paula. O feito foi desmembrado e distribuído por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Os réus José Rodrigues da Silva, Jocenir dos Santos e Jailson Carmo Santos foram devidamente citados, respectivamente, às fls. 1465, 1669 e 1451.A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 1488/1494, 1637/1639 e 1657.Os réus Jocenir dos Santos e Jailson Carmo Santos negam a autoria do crime, reservando-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito após a instrução processual.Já a defesa de José Rodrigues da Silva pugna pela absolvição sumária sob o argumento de que não há indícios de sua autoria no crime em tela.É o relatório. Decido.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Como já mencionado anteriormente, a denúncia está lastreada em interceptações telefônicas onde constam diálogos do acusado com outros integrantes da quadrilha negociando a venda de notas falsas.A despeito de a defesa alegar que a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encontrada na residência de José Rodrigues da Silva lhe foi entregue em pagamento pela venda de ferramentas de seu ofício, tal fato não foi comprovado.Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Por fim, designo o dia 10 de setembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados.Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2454**

#### **ACAO PENAL**

**0011004-18.2008.403.6181 (2008.61.81.011004-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALMIR DE LIMA(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)**

Fls. 185/188: Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 177, uma vez que é estranho a estes autos. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ VALMIR DE LIMA, para que, no prazo de dez dias, recolha o documento em questão, bem como para que comprove o início do cumprimento das condições constantes nos itens b e c da proposta de suspensão condicional do processual formulada pelo MPF e transcrita às fls. 171 ou, no mesmo prazo, inicie o seu regular cumprimento, sob pena de completa revogação da proposta em questão, nos termos do artigo 89, 4º da Lei nº 9.099/97. Intime-se.

### **Expediente Nº 2455**

#### **ACAO PENAL**

**0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA(SP160955 - JEAN CARLOS DARÉ)**

DECISÃO DE FLS. 404 e verso: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO LIMA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 312, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2010. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 382). A DPU ofertou em favor do acusado defesa preliminar, e alegou não existir lastro probatório mínimo para a condenação. Salientou que a Caixa Econômica Federal havia afastado o sigilo bancário do denunciado antes mesmo de qualquer determinação judicial. Desta forma, pugna pelo desentranhamento da prova produzida, e a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal destacou, em síntese, que não há irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira, pois como o banco tem pleno conhecimento da movimentação bancária de seus correntistas, torna-se impossível a materialização do ilícito de quebra de sigilo em relação ao próprio banco. Sustenta a tese com fundamento na Lei Complementar 105/2001, observando que em seu artigo 1º, 3º, o mencionado diploma legal salienta que não há violação de dever de sigilo à comunicação, pela instituição financeira, de operações que envolvam ilícitos penais. Requereu, por fim, extração de cópia integral dos autos, a ser encaminhada ao setor de tutela coletiva da Procuradoria da República, a fim de que seja apurado eventual ilícito de improbidade administrativa (fls. 397/400). É o relatório. Decido. Observo que não houve violação ao sigilo bancário do denunciado pela instituição financeira. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, as informações bancárias do correntista não podem ser acobertadas de sigilo à própria instituição financeira, em decorrência das relações jurídicas que os vinculam. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverá ser intimado o acusado, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, atentando-se para o disposto no artigo 3º do CPP c.c. artigo 412, 2º, do CPC, no caso de funcionários públicos. Intime-se o defensor do acusado sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 18 de junho de 2012. Uma vez que o acusado CARLOS ALBERTO LIMA reside em Curitiba/PR, revejo parcialmente a decisão de fls. 404 e verso. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de trinta dias, solicitando o interrogatório de referido acusado naquela Subseção Judiciária. No mais, permanecem inalterados os termos da decisão supramencionada, a qual deverá ser publicada juntamente com o presente

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1448**

### **ACAO PENAL**

**0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 253, declaro a ocorrência da preclusão em relação à realização da oitiva da testemunha de defesa PETER GALLAGHER.2. Abra-se vista as partes para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Em não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.4. Intime-se.

**0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO E SP148150 - RONALDO ONISHI)

RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 418/421) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a ANDREZZA FRANÇA RODRIGUES (ANDREZZA), brasileira, vivendo em união estável, portadora da cédula de identidade RG 29357444-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 177.387.778-00; ERICA CRISTINA LEOPOLDINO (ERICA), brasileira, portadora da cédula de identidade RG 30604658-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 282.662.118-17; e ANA PAULA FRANÇA RODRIGUES (ANA PAULA), brasileira, portadora da cédula de identidade RG 24923091-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 177.451.918-66, a prática de tentativa do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, em concurso de pessoas (CP, artigo 29).Expõe a denúncia que notícia criminis encaminhada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que, em fevereiro de 2008, as empresas ABM CONSULTORIA e AFR CONSULTORIA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, por meio das consultoras ora acusadas ANDREZZA, ANA PAULA e ERICA, teriam iniciado relacionamento com a agência Embu das Artes, enviando-lhe documentação de pessoas físicas interessadas na compra e venda de imóveis residenciais urbanos por meio de financiamento imobiliário. Laudo pericial de exame grafotécnico demonstrou a falsidade de seis assinaturas lançadas em oito laudos de avaliação submetidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativamente a diversos interessados na contratação de financiamentos junto à agência de Embu das Artes. Constatou-se que foram imitadas as assinaturas dos engenheiros supostamente responsáveis pela elaboração dos laudos, sendo que, em quatro deles, houve também divergência de dados, como a alteração do valor da avaliação e alteração do item de aceitação do bem como garantia.ANDREZZA, que seria a proprietária da empresa, e ÉRICA, sua funcionária, teriam entregado os laudos fraudados em mãos, aproveitando-se da mudança de processos de uma agência para outra para efetuarem as referidas adulterações. ANA PAULA era sócia de ANDREZZA.Foram arroladas oito testemunhas de acusação.O inquérito policial que dá subsídio à denúncia está juntado às fls. 02/413. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (fls. 422/423).Foram apresentadas respostas escritas à acusação pelas acusadas ÉRICA (fls. 431/432), ANA PAULA (fls. 439/44) e ANDREZZA (fls. 442/456).Por meio da decisão de fls. 460/462, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária das rés, tendo sido determinado o prosseguimento da instrução. Foram ouvidas as testemunhas de acusação ROBSON MARTINS DOS REIS (fls. 545/546), DEMETRIO CARNEIRO CHAGAS (fls. 547/548), ANTONIO BARROS PEREIRA (termo à fl. 584, mídia à fl. 585), RITA SOLANGE REAMI (termo à fl. 587, mídia à fl. 596), MARCOS ALVAREZ MARINS (termo à fl. 588, mídia à fl. 596), CLEIDE ABADE (termo à fl. 589, mídia à fl. 596), JEFFERSON BRANDET DE ALMEIDA (termo à fl. 590, mídia à fl. 596) e MARLI DA SILVA MAGELA (termo à fl. 591, mídia à fl. 596).Foram ouvidas as testemunhas de defesa MARIA GALEVE DE OLIVEIRA COIMBRA SILVA (fl. 549),

PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 550/551), MARLENE FERREIRA DA COSTA (termo à fl. 592, mídia à fl. 596), OZEIAS FRANCISCO DE SOUZA (termo à fl. 593, mídia à fl. 596), VALQUIRIA KATSUKO KOMESSU YABIKU (termo à fl. 594, mídia à fl. 596) e AMADO JOAQUIM PEREIRA (termo à fl. 595, mídia à fl. 596). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha VAGNER VIEIRA (fl. 597). As rés ANDREZZA e ANA PAULA foram interrogadas em 05 de junho de 2012 (termos às fls. 922604/607, mídia à fl. 608). A ré ÉRICA foi interrogada em 03 de julho de 2012 (termo às fls. 617/618, mídia à fl. 619). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 620/621). O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 932/936, propugnou pela absolvição de todas as acusadas, por falta de provas. A Defesa de ÉRICA apresentou suas alegações finais às fls. 641/644, sustentando a fragilidade do conjunto probatório que não culminou na comprovação da culpabilidade da acusada, e, por conseguinte, postula pela absolvição. A Defesa de ANA PAULA apresentou suas alegações finais às fls. 645/648, sustentando os argumentos supracitados e postulando pela absolvição. A Defesa de ANDREZZA apresentou suas alegações finais às fls. 645/649, sustentando a ausência de dolo. Aduz ainda que a instrução criminal demonstrou a improcedência da ação e, sendo a acusada primária, de bons antecedentes, e com residência fixa, requer a absolvição da ré, bem como a improcedência da ação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Não há questões processuais pendentes de apreciação, de modo que passo imediatamente ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. O delito imputado às rés é aquele tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Está clara a materialidade da figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Com efeito, no Apenso I, estão juntados os pedidos de financiamento de diversas pessoas, acompanhados dos documentos adulterados para fraudar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quais sejam: a) Laudos de avaliação do imóvel originais, e em seguida, os fraudados, referentes a DEMETRIO CARNEIRO CHAGAS (fls. 06/08 e fls. 09/11), JEFFERSON BRADER DE ALMEIDA (fls. 12/14 e fls. 15/17), MARCOS MARINS (fls. 35/38 e fls. 39/42), ANTONIO BARROS PEREIRA (fls. 43/56 e fls. 57/65); b) Laudo de exame grafotécnico (fls. 91/104), o qual apresenta no exame das assinaturas, falsidade pelo método de falsificação por imitação; Além disso, no Volume II do Inquérito Policial que embasou a denúncia, precisamente às fls. 262/265, 274/278, 281/284 e 340/352, foram juntadas cópias dos contratos particulares de consultoria imobiliária, os quais apontam as empresas A.F.R CONSULTORIA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO e ABM CONSULTORIA como contratadas. As testemunhas ROBSON MARTINS DOS REIS, RITA SOLANGE REAMI e MARLI DA SILVA MAGELA, funcionários da CAIXA, afirmaram que não tiveram conhecimento dessas falsificações a época dos fatos, pois os laudos de avaliação de imóveis já se encontravam inseridos nas pastas de clientes apresentadas pelas acusadas, o que causa dúvida, uma vez que o laudo de engenharia de avaliação dos imóveis deve ser feito pelo engenheiro e remetido por malote interno diretamente para a Caixa Econômica Federal que intermediava o contrato de financiamento, por se tratar de documentação sigilosa. Conforme corrobora a testemunha RITA SOLANGE REAMI (mídia acostada a fls. 596): (...) Até que um dia chegou um documento lá, um laudo de engenharia por coincidência, assim eu moro na Zona Sul e tava em Embu das Artes, por coincidência chegou um lado de engenharia de um imóvel que minha irmã tinha acabado de vender no mesmo condomínio e minha irmã tinha vendido, se não me engano, por oitenta mil reais, e aí quando eu vi o laudo falei: nossa como valorizou, assim em questão de dois, três, meses, né? aí, tava cento e vinte, eu não me lembro direito exatamente o valor, eu sei que tava bem acima do que o que minha irmã tinha vendido. (...) o que é que a gente fez? pediu pro engenheiro mandar um fax o laudo que ele ti..., que havia feito, aí a gente come..., isso com um mês que os processos tinham começado a ir para a agência, a gente parou todos os processos (...) laudo solto não, eles vinham dentro dos processos de de de toda pasta de financiamento (...) foram quatro laudos que a gente encontrou falsidade (...) vieram dentro da pasta da agência Capão Redondo pra gente por elas (...) eu não recebi, a minha agência recebeu várias, diversas (...) a gente sabia que a PAULA era irmã da ANDREZZA (...) pelo que vinha pra gente cada uma trazia da sua empresa, eram clientes que não tinham contato uma empresa com a outra (...) o malote vinha por elas e entregue ao menino que fazia a operacionalização dos processos (...) e dentro do processo, então a gente foi ver que tinha laudo no meio depois que elas entregaram, tinha um processinho assim ó... uma pastinha com todos os documentos dentro (...) não, não...vi, desculpa, vi sim, a primeira remessa vi no dia que elas vieram conversar com a gente, elas foram no carro e entregaram quatro processos pra gente (...) o ROBSON fazia todo o operacional, inclusive ele era meu apoio ali, quando começou a chegar muitos processos, a gerente geral destacou ele só pra fazer isso, ele recepcionavam ele marcava a entrevista, ele marcava a assinatura e ele ia tratando dos processos (...) a gente só acendeu a luz quando viu (...) que o laudo veio dentro do processo. (grifo nosso) É, nesta linha, destaco o depoimento da testemunha DEMÉTRIO CARNEIRO CHAGAS (fls. 547/548): Entreguei a AFR Holerith e extratos bancários para comprovar minha renda. Posteriormente fui chamado a comparecer junto a superintendência da Caixa Econômica e lá foi me informado que diversos processos de financiamentos oriundos da mesma agência por onde tramitava o contrato do depoente seriam cancelados e que o contrato do depoente estaria entre estes. Foram ainda mostrados alguns documentos ao depoente sem que este pudesse analisá-los, mas

ainda sim pode ver que não eram os documentos que havia entregado a imobiliária WL e a empresa AFR no intuito de comprovar renda. (grifo nosso)Logo, a partir dessa análise, é possível constatar que estão presentes os indícios da materialidade delitiva, tornando a questão incontestável. Passando ao exame da autoria, extrai-se dos autos apenas que ANDREZZA e ERICA eram consultoras da AFR CONSULTORIA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, ANDREZZA era proprietária da empresa e ANA PAULA era sócia-administradora e consultora da ABM CONSULTORIAL. Contudo, repise-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas confirmaram que os laudos de avaliação de imóveis feitos pelos engenheiros da CAIXA ECONÔMICA são documentos sigilosos, enviados via malote interno, causando estranheza no que condiz ao acesso dessa documentação sigilosa pelas acusadas, pois os laudos de avaliação elaborados pelos engenheiros da CAIXA eram colocados dentro das pastas entregues pelas acusadas, junto com o processo de financiamento. Outrossim, restam dúvidas acerca de quem teria sido o responsável por inserir a documentação fraudulenta nos processos de financiamento, visto que ao que consta nos autos, toda a documentação que foi entregue dentro das pastas pelas acusadas não foram devidamente conferidas, deste modo, os funcionários da CAIXA não perceberam a falsificação de imediato, apenas posteriormente, conforme consta nos depoimentos supracitados. Destarte, há comprovação da materialidade do delito tipificado no artigo 19, da Lei 7.492/86, todavia, inexistem provas hábeis que apontem as acusadas como responsáveis pela falsificação da documentação inserida nos processos de financiamento imobiliário da CAIXA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: a) Absolver ANDREZZA FRANÇA RODRIGUES, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 29.357.444-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 177.387.778-00, do delito a ela imputado (artigo 19, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) Absolver ERICA CRISTINA LEOPOLDINO, brasileira, portadora do RG 30.604.658-1-SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 282.662.118-17, do delito a ela imputado (artigo 19, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) Absolver ANA PAULA FRANÇA RODRIGUES, brasileira, portadora do RG 24.923.091-4-SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 177.451.918-66, do delito a ela imputado (artigo 19, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso VII, Código de Processo Penal; .PA 1,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

## **Expediente Nº 1449**

### **ACAO PENAL**

**0004454-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH (SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)**

1. A Defesa do acusado URS PETER RISCH ofereceu, às fls. 146/165, resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. 2. A denúncia foi oferecida em 23 de abril de 2012 e recebida, em 10 de maio de 2012, por meio da decisão de fls. 135/136. Narra a peça acusatória que o acusado URS PETER RISCH, sócio da empresa MAR AZUL TURISMO LTDA. juntamente com GUILLAUME THEOPHILE HENRI TILKENS, teria mantido, entre os anos de 2000 e 2003, recursos no exterior não declarados aos órgãos federais competentes. 3. Além disso, URS PETER RISCH teria realizado, entre os anos de 2000 e 2004, por intermédio de doleiros, operações de dólar-cabo. Perante a Polícia Federal, URS PETER RISCH teria reconhecido ser o único responsável e administrador da empresa MAR AZUL, detendo 99% do seu capital social. Também reconheceu deter três contas no banco UBS em Liechtenstein. 4. Não foram arroladas testemunhas de acusação. 5. Na resposta escrita apresentada, a Defesa de URS PETER RISCH afirma, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em 2011, dadas as circunstâncias judiciais a serem consideradas no momento de eventual dosimetria de pena. 6. No mérito, argumenta que não existe qualquer prova da materialidade. Afirma que a acusação se baseia unicamente em uma suposta confissão do réu perante a autoridade policial. Todavia, ressalta, referida confissão foi retratada em outro interrogatório. Passo a decidir. 7. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 8. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 9. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 10. A primeira alegação da defesa diz respeito à suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Na verdade, todavia, ao contrário do que alegado, não decorreu o lapso temporal necessário à extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Com efeito, o crime imputado possui pena máxima privativa de liberdade de 6 (seis) anos, de modo que a prescrição da pretensão

punitiva se dá apenas com o decurso de 12 anos. Considerando que as imputações se referem aos anos de 2000 a 2004, somente em 2016 é que se daria a prescrição, caso não tivesse sido recebida a denúncia.11. Não é admissível, ademais, levar em consideração, nesse momento, as circunstâncias judiciais referentes a uma hipotética dosimetria da pena em caso de eventual condenação. Essa impossibilidade está consolidada na jurisprudência do STJ, nos termos da súmula 438, assim redigida: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.12. As demais questões aventadas dizem respeito à suficiência ou não das provas produzidas pelo Ministério Público Federal para a condenação, ou seja, ao mérito da pretensão punitiva, de modo que não é este o momento processual adequado para sua apreciação.13. A Defesa de URS PETER RISCH arrolou uma única testemunha, residente no exterior. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe a quem arrola a testemunha no exterior o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior.14. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa de URS PETER RISCH exponha os quesitos a serem formulados à testemunha, para verificação da indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deve ser confirmado e especificado os endereços das testemunhas residentes no exterior. Em relação a tal testemunha, desde que seja reconhecida a imprescindibilidade de seu depoimento, caso não sejam encontradas nos endereços fornecidos, ficará prejudicada a respectiva oitiva.15. Ademais, ressalto, desde logo, que as custas de tradução do pedido de cooperação, caso deferido, serão de responsabilidade da Defesa, conforme prescreve o artigo 222-A e cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.16. Em conclusão, não reconheço causa de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito.17. Intimem-se a Defesa a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.18. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. No exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 1450**

##### **ACAO PENAL**

**0007726-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007726-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SALEHEDIM TAHA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X HAMSSI TAHA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)

DESPACHO DE FL. 532:Tendo em vista que a defesa não foi retirar os bens apreendidos no depósito (fl. 530), intime-a a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso, tornem os autos conclusos para deliberar sobre a destruições dos bens.

#### **Expediente Nº 1451**

##### **ACAO PENAL**

**0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2)** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X ANTONIO CAMARGO JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FLS. 497/498: 1. Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 491/493, os

acusados MICHEL RIAD AOUDE e RENATA MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da subseção judiciária onde os acusados residem, sem autorização do juiz, por período superior a 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) prestação pecuniária em benefício de uma entidade assistencial vinculada ao Juízo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), OU prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 05 (cinco) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal; As condições mencionadas nos itens a e b deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP, visando a intimação dos respectivos acusados e realização de audiência referente à Lei nº 9.099/95, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo constar na referida deprecata que este Juízo deverá ser informado da audiência a ser designada, bem como da aceitação ou não das condições pelos réus. E, em caso positivo, proceder o Juízo Deprecado a fiscalização do cumprimento das mesmas, pelo prazo de 02 (dois) anos. 2. Quanto ao corréu ANTONIO CAMARGO JÚNIOR, após a realização da audiência supra, dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas Tatiana Priscila Galvani, Mariluci Santana Justo Latorraca, Luciana Carvalho Quintanilha e Maria José Andrade Martins, arroladas pela acusação e pela defesa. Com relação às testemunhas arroladas à fl. 485, deliberarei oportunamente. Intimem-se os defensores dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
.....(EXPEDIÇÃO DA CARTA  
PRECATÓRIA N.º 319/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP PARA REALIZAÇÃO DE  
AUDIÊNCIA REFERENTE À LEI 9099/95 COM RELAÇÃO AOS RÉUS MICHEL RIAD AOUDE e RENATA  
MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente N° 8081**

**ACAO PENAL**

**0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)**

Ante o teor da informação retro, expeça-se ofício aditando a referida Carta Precatória, informando que devem ser os réus intimados tão somente da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 31/10/2012, às 14h, na sede do Juízo da Sétima Vara Criminal Federal de São Paulo.Int.

**Expediente N° 8082**

**CARTA PRECATORIA**

**0002804-51.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS X LUIZ ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO DE PAULA CORREIA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Intime-se o réu Francisco de Paula Correia, através de seu defensor constituído, para que cumpra integralmente as condições impostas no Termo de Audiência, comparecendo mais uma vez a esta Secretaria, eis que, consoante se observa dos autos, o referido réu não compareceu em dezembro de 2010.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1294**

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**  
**0003350-13.2005.403.6107 (2005.61.07.003350-9) - JUSTICA PUBLICA X JUAN ERNESTO TORRES**  
**MINANO(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)**

Trata-se de Procedimento Criminal Diverso instaurado para a execução de Prisão Administrativa do expulsando JUAN ERNESTO TORRES MINANO. Em 15 de março de 2005 foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba o Inquérito Policial de Expulsão no 006/05-DPF/ARU/SP contra JUAN ERNESTO TORRES MINANO, que se encontrava recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso/SP (fls. 02/07). O Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba decretou a prisão administrativa do expulsando JUAN, em 22 de março de 2005 (fls. 18/19), determinando a manutenção do custodiado junto à penitenciária onde cumpria pena, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Entretanto, tendo em vista a demora para o deslinde do processo administrativo de expulsão do alienígena, o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, em decisão proferida aos 19 de maio de 2005, decidiu revogar a prisão administrativa imposta ao expulsando JUAN, determinando a expedição de alvará de soltura (fls. 61/62), sendo que o expulsando foi colocado em liberdade em 20 de maio de 2005. A Senhora Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, por meio de despacho publicado em 03 de junho de 2005 (Portaria Ministerial no 0907, de 25.05.2005), autorizou a expulsão de JUAN ERNESTO TORRES MINANO do território nacional (fls. 82/83). Em face da referida decisão do Ministério da Justiça, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal de Araçatuba representou às fls. 76/81 pela decretação de prisão administrativa do expulsando. O Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, por sua vez, considerando que o expulsando se encontrava, à época, na cidade de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciar o requerimento da Autoridade Policial (fl. 84). Este Juízo recebeu os autos e, em decisão proferida aos 05 de agosto de 2005 (fls. 102/104), decretou a prisão para fins de expulsão de JUAN ERNESTO TORRES MINANO, pelo prazo de duração de 30 (trinta) dias. No entanto, conforme informação prestada pela DELEMIG à fl. 170, aos 21 de maio de 2012, o expulsando JUAN encontra-se atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP. Frente aos fatos narrados, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito às fls. 173/174, considerando a perda de objeto da medida que ensejou o presente procedimento. A defesa do expulsando se manifestou às fls. 179/180, requerendo a expedição de alvará de soltura, alegando que o expulsando poderá aguardar em liberdade vigiada eventual decisão de revogação de decreto de expulsão. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do pedido da defesa do expulsando à fl. 185-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A discussão acerca da viabilidade da expulsão é matéria de competência exclusiva do Ministério da Justiça e não concerne ao objeto deste feito, nos termos dos artigos 66, 68, 69 e 70, todos do Estatuto do Estrangeiro (Lei no 6.815/80). O presente procedimento foi instaurado visando à execução da prisão administrativa do expulsando, como forma de garantir o cumprimento de eventual decisão de expulsão. Ao ser constatada a prisão do expulsando na Penitenciária de Itai/SP, o procedimento perdeu seu objeto. A expulsão do estrangeiro consiste em poder discricionário do Poder Executivo, sendo que ao Poder Judiciário compete apenas a apreciação dos aspectos formais pelos quais tenha sido realizado ato expulsório. Nesse sentido é o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade de ato do Poder Executivo consistente na expulsão de estrangeiro, cuja permanência no país é indesejável e inconveniente à ordem e segurança públicas. 2. Não vinga a alegação de nascimento de filho, gerado em brasileira, pois isso teria ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória ensejadora da expulsão do impetrante por tráfico internacional de drogas. 3. Habeas corpus denegado. (HC 16.819/PA, 1ª Seção, Rel. Peçanha Martins, DJ 15/04/2002, pág. 162). Portanto, não compete a este Juízo avaliar a viabilidade da medida expulsória, matéria que deve ser discutida perante o Ministério da Justiça, nos autos do processo administrativo de expulsão. Ainda que o expulsando deseje suscitar tal discussão perante o Poder Judiciário, deve utilizar as vias próprias, não lhe sendo autorizado fazê-lo nos presentes autos. Verifico, ademais, que a decisão de fl. 182 que determinou ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP que efetue a prisão cautelar do expulsando JUAN ERNESTO TORRES MINANO foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, em atenção a requerimento do Ministério da Justiça, nos termos do art. 69, do Estatuto do Estrangeiro (Lei no 6.815/80). Dessa forma, o pedido de expedição de alvará de soltura deveria ser formulado perante o Juízo que expediu o mandado

de prisão que resultou no recolhimento do expulsando no estabelecimento penitenciário em que se encontra atualmente. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do expulsando JUAN ERNESTO TORRES MINANO às fls. 179/180. Reitero a decisão de fl. 178 para acolher a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA (SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE HUGO SCHLOSSER (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 907: Atenda-se conforme solicitado. Encaminhem-se cópias de fls. 02/40 e 403/405 à autoridade policial solicitante. Fls. 909: Abra-se vista à defesa do réu PAULO ROGÉRIO DE SOUZA para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal.

**0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) Fls. 458/462: abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que informe a atual lotação das testemunhas arroladas, a fim de serem requisitadas, ressaltando que tais testemunhas somente participaram da auditoria realizada há mais de 11 (onze) anos. Fls. 466/467: defiro o requerido pela defesa e concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada das referidas provas emprestadas. Após, tornem os autos conclusos.

**0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

1. Expeça-se ofício para a Receita Federal como solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 1000). 2. Intime-se o acusado RENE GOMES DE SOUZA, para constituir novo defensor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. 4. Intime-se por publicação o defensor do acusado BALTAZAR JOSE DE SOUZA para manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P. 5. Ciência às partes da juntada das informações criminais (fls. 975/977 e 1007/1027). 5.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

**0012952-63.2006.403.6181 (2006.61.81.012952-0)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON MAGALHAES (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

(Termo de deliberação fl. 288): (...) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

**0008131-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HAMID IKHEDDACHENE (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO) DECISÃO FLS. 279: Fls. 251: Tendo em vista que não foi apresentada prova da comunicação de renúncia ao réu HAMID IKHEDDACHENE e diante da apelação apresentada pela Doutora Aúrea Virgínia Waldeck de Mello Barbosa (fls. 252/274), bem como do substabelecimento de fls. 278, mantenha-se o nome da referida advogada como defensora do réu no sistema processual e inclua-se do advogado substabelecido. Recebo recurso de apelação apresentado às fls. 252/274. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se a realização de versão da sentença e da carta precatória de fls. 249 para o idioma francês.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

## **Expediente Nº 2385**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008428-13.2012.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS MARTINS BARBOSA(CE020829 - BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ante o teor da certidão de fls. 38, intime-se o defensor constituído do acusado Francisco Carlos Martins Barbosa, para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça qual o endereço correto da testemunha Raimundo Eugênio de Souza. No silêncio, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, para as providências que entender cabíveis.

## **Expediente Nº 2386**

### **ACAO PENAL**

**0003936-51.2007.403.6181 (2007.61.81.003936-5)** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE HAYDAMUS NETO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X ALFREDO JORGE HAYDAMUS PARTE FINAL DA DELIBERAÇÃO DE FLS.349: ...3) Dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. ...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU GEORGE HAYDAMUS NETO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3030**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048163-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048163-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.039988-2.Sustenta excesso e incorreção na correção monetária e incidência de juros SELIC no cálculo apresentado pela Embargada, apontando como correto o montante de R\$42.504,75 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) para abril de 2011. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/09).Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.10).A Embargada-exequente requereu a rejeição liminar dos embargos em razão da intempestividade, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, bem como o prosseguimento da execução dos honorários (fls.16/54).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.56), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 43.695,01 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), atualizados até julho de 2011 (fls.59/60).Falando sobre os cálculos do Contador (fls.62), a Embargada concordou e requereu expedição de ofício requisitório (fls.67/93); a embargante também concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls.94).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos, uma vez que foram opostos tempestivamente. Com efeito, o prazo não é mais de 10 dias, mas sim de 30 dias, conforme alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 2000 (MP nº 2.180-35, de 24 de agosto 2001), que acrescentou o art. 1º-B à Lei nº 9.494/97.Verifica-se da prova produzida, no caso cálculo do Contador Judicial, que tanto a embargante, quanto a embargada, não apresentaram cálculos corretos.Observa a contadoria, que o cálculo da Fazenda está correto em relação ao valor principal, sendo a diferença referente ao valor total de

custas devidas em reembolso. Por outro lado, estaria incorreto o cálculo da embargada/exequente, posto que em desconformidade com os critérios adotados para cálculos no âmbito da Justiça Federal. Informa como correto o montante de R\$43.695,01. As partes concordaram de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Logo, tenho que o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$43.695,01 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), para julho de 2011 (fl.60). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$43.695,01 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), para julho de 2011, conforme cálculo de fls.60, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015642-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO)**

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por CRYOVAC BRASIL LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.042652-6. Sustenta excesso de execução, por indevida inclusão de juros no cálculo apresentado pela embargada. Aponta como correto o montante de R\$35.935,51 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para dezembro de 2009. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/05). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.06). A Embargada-exequente apresentou impugnação, sustentando devida a inclusão de juros nos cálculos de liquidação, bem como a aplicação da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Requer a improcedência dos embargos, com condenação da embargante nas cominações legais (fls.09/12). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.13), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 37.044,00 (trinta e sete mil e quarenta e quatro reais), atualizados até julho de 2011 (fls.16/20). Sobre os cálculos do Contador, a embargante reiterou os termos da inicial (fls.22verso), enquanto a embargada, embora regularmente intimada, silenciou (certidão de fls.23). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da embargante procede. A Contadoria, quanto ao valor apresentado pela Embargante, afirma que:foi baseado no valor dado originalmente à execução fiscal, considerando-se como termo inicial da correção a data do ajuizamento da mesma, ou seja, jul/04, e aplicando-se os índices previstos na Resolução 561/07 do CJF, vigente na ocasião de apresentação dos cálculos de fls.04 Quanto ao valor apresentado pela Embargada, afirma o contador:o montante apresentado pela parte embargada leva em consideração o total da dívida consignada na execução fiscal, aplicando sobre o mesmo a variação da taxa SELIC de forma integral. Contudo, vale salientar que o valor base assim considerado engloba juros equivalentes à SELIC, multa de mora e encargos, e a aplicação da taxa SELIC sobre todas essas parcelas configura incidência de juros sobre juros ou sobre parcelas isentas, com é o caso da multa de mora Por outro lado, o cálculo da Contadoria, que resulta em montante inferior ao valor apresentado pela Embargante, bem como ao montante apresentado pela embargada, considerou o seguinte:(...) o correto seria atualizar-se o valor do débito exequendo, ou seja, com base nos mesmos termos legais previstos na cobrança dos créditos da Fazenda Nacional, para assim constituir a base de incidência do percentual fixado no julgado, haja vista que o mesmo determinou que fosse aplicado 1% sobre o montante exequendo(...)A sentença, no caso dos presentes Embargos, deve se ater, no máximo, ao montante constante do cálculo da Embargante (R\$35.935,51 para dez/2009), muito embora o cálculo do contador seja inferior (R\$34.983,52 para dez/2009 - fls.17). Com efeito, a embargada fez incidir juros, matéria que sustenta a embargante não ter cabimento, ante a ausência de condenação nesse sentido. A embargada defende sua incidência num primeiro momento (impugnação), mas, posteriormente, silencia quando intimada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Quanto aos juros, anoto que tanto a sentença que fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (fls.336/338 da execução fiscal apensa), quanto o V. Acórdão que reformou a sentença para fixá-los em 1% do montante exequendo (fls.432/436 daqueles autos), não mencionam sua incidência. Logo, considerando que não houve recurso próprio no momento oportuno, preclusa a questão. Quanto à correção monetária sobre honorários advocatícios, verifica-se que o termo inicial para sua incidência, tratando-se, no caso, de honorários fixados sobre o valor da causa (fls.434-verso), conta-se do ajuizamento da ação, conforme transcrição da Súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Assim, mostra-se correto e em conformidade com os limites do julgado o valor apresentado pela embargante no montante de R\$35.935,51 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco

reais e cinquenta e um centavo), para dezembro de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$ 35.935,51 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para dezembro de 2009, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016251-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031606-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031606-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos UNIAO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n. 2009.61.82.031606-8. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, imunidade em relação à cobrança de impostos e inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, limpeza e iluminação pública. Por fim, sustenta que o artigo 5º da Lei Municipal 14.042/2005 concedeu remissão dos valores referentes às taxas de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos. Requer a procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/23). Juntou documentos (fls.24/84). Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.86). A Embargada manifestou-se informando que houve desistência da execução fiscal. Requer a extinção dos embargos por falta de interesse processual (fls.92 e 94/95). Na presente data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, por superveniente ausência de interesse de agir. A exequente, ora embargada, desistiu da execução fiscal, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0034730-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041188-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X HABERLY INFORMATICA LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)  
Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por HABERLY INFORMATICA LTDA, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0041188-61.2002.403.6182. Sustenta excesso de execução, posto que o cálculo apresentado contempla juros, não previstos no V. Acórdão que reformou a sentença para condenar a Fazenda no pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. Aponta como correto o montante de R\$828,19 (oitocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) para julho de 2010. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/08). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.10). A Embargada-exequente apresentou impugnação, sustentando devida a inclusão de juros nos cálculos de liquidação, por tratar-se de decorrência lógica da condenação. Requer a improcedência dos embargos, com condenação da embargante nas cominações legais (fls.12/16). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.17), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 803,99 (oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até dezembro de 2011 (fls.20/21). Falando sobre os cálculos do Contador (fls.23), a Embargada concordou e requereu o regular prosseguimento do feito (fls.25); a embargante também concordou (fls.27/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da embargante procede. Com efeito, embargante e embargada procederam corretamente ao calcular a correção do principal. Contudo, a embargada fez incidir juros, matéria que sustenta a embargante não ter cabimento, ante a ausência de condenação nesse sentido. A embargada defende sua incidência num primeiro momento (impugnação), mas, posteriormente, concorda de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, efetuado em consonância com a Resolução 134/10 (CJF). Quanto aos juros, anoto que tanto a sentença que fixou os honorários advocatícios (fls.84/87 dos embargos à execução fiscal), quanto o V. Acórdão que reduziu seu montante (fls.129/132 daqueles autos), não mencionam sua incidência. Logo, mesmo que não tivesse havido concordância da embargada, considerando que não houve recurso próprio no momento oportuno, estaria preclusa a questão. Assim, o valor correto, de acordo com os limites

do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$803,99 (oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), para dezembro de 2011 (fl.21).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$803,99 (oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), para dezembro de 2011, conforme cálculo de fls.21, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal apenso.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004971-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020200-09.2008.403.6182 (2008.61.82.020200-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)**

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ASSISTEC SERVIÇOS ÓTICA ELETRÔNICA LTDA, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0020200-09.2008.4.03.6182.Sustenta excesso e incorreção na atualização apresentada pela Embargada, apontando como correto o montante de R\$805,33 para setembro de 2011. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/07).Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.09).A Embargada-exequente aceitou os valores apresentados pela Embargante, apesar de entender desnecessários os embargos face à quantia irrisória posta em discussão (fls.11/12).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.13).É O RELATÓRIO.DECIDO. A Embargada aceitou textualmente o valor apresentado pela Embargante, em que pese sustentar irrisória a diferença apontada pela embargante.Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$805,33 (oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), para 09/2011, conforme cálculo de fls.04/07, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0066247-80.2004.403.6182 (2004.61.82.066247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068030-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068030-9)) PRO-FACE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

VistosPRO-FACE CIRURGIA BUCO-MAXILO FACIAL S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n. 2000.61.82.068030-9), sustentando (1)pagamento integral e tempestivo dos créditos exequendos e (2)ocorrência de prescrição. Insurge-se contra os (3) os acréscimos legais e a (4)incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/43 e 47/49).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.50).A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.51/69), sustentando, preliminarmente, insuficiência da penhora. No mérito, sustenta que não ocorreu decadência nem prescrição, que as inscrições são regulares, e que os pagamentos sustentados pela embargante já foram devidamente imputados. Juntou documentos (fls.70/73).A Embargante juntou cópias do Processo Administrativo (fls.94/163).O Juízo deferiu a produção de prova pericial e ofereceu quesitos (fls.174). A Embargante também os formulou (fls.179). Após descredenciamento provisório da primeira Perita nomeada (fls.191), nomeação de novo perito (fls.192), discordância da embargante quanto aos honorários apresentados (fls.194/213), e terceira nomeação de perito (fls.214/223), o Laudo pericial foi juntado (fls.227/237).A embargante manifestou ciência quanto ao Laudo (fls.261), enquanto a embargada silenciou (certidão de fls.262).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, afasto a preliminar da embargada, posto que, à época da efetivação da penhora, a avaliação dos bens mostrava-se suficiente à garantia integral do débito. Além do mais, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento dos presentes embargos, há que se considerar a legislação atual que possibilita oposição de embargos, desde que haja, ao menos, garantia parcial.Anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. (2)ocorrência de prescriçãoEm que pese a sustentação da embargante limitar-se à eventual ocorrência de prescrição, cumpre, antes, analisar o instituto da decadência, posto que sua análise é antecedente e faz parte da manifestação da embargada, sendo certo, ainda, que, reconhecendo sua ocorrência, restará prejudicada a

sustentação de prescrição. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, apresentada a declaração, não é necessária a formalização de processo administrativo para apuração do débito. Nesses casos, a data do lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência) é a da entrega da declaração. No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/1993 a 01/1994, e a declaração foi entregue em 30/05/1994 (fls.27). Logo, não ocorreu decadência, posto que a partir da entrega da declaração (lançamento) não mais fluía o prazo decadencial. Porém, embora o lançamento por declaração constitua o crédito tributário, essa constituição não é necessariamente a constituição definitiva, pois o Fisco tem cinco anos para, não concordando com a declaração, fulminá-la, e efetuar o lançamento de ofício, quando então poderá o contribuinte impugnar a autuação, razão pela qual também não se conta daí o início do prazo prescricional, mas sim do término do processo administrativo de impugnação, ou seja, da data da constituição definitiva, conforme artigo 174, caput, do CTN. Pelo que consta dos autos, não se mostra razoável considerar como constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo de prescrição, a entrega da primeira DCTF, posto que o próprio contribuinte procedeu à entrega de Retificadora (fls.25). Logo, os créditos constituídos pelo autolancamento, então pendentes de homologação pelo Fisco, seriam aqueles Retificados pelo próprio contribuinte. É que, ainda que não se tenha acolhido a Retificadora (por ausência de incorreções - fls.150), certo é que a finalidade da Declaração Retificadora é de corrigir incorreções na anterior, provocando nova análise fiscal sobre o lançamento. Dessa forma, ou se conclui que a DCTF Retificadora constitui definitivamente o crédito tributário, importando no termo a quo da prescrição, nos termos do caput, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, ou, ao menos, se conclui que implica em marco interruptivo da contagem daquele lapso, nos exatos termos do inciso IV, do mesmo artigo. Assim, considerando a entrega da DCTF retificadora em 30/03/1999 (fls.25), e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (embora com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295), observa-se que a citação ocorreu em 04/12/2001 (fls.14 do feito executivo), com efeitos retroativos a 29/11/2000 (data do ajuizamento - fls.02 do feito executivo). Logo, não decorreu o quinquênio legal. (1) pagamento integral e tempestivo dos créditos exequendos Sustenta a embargante na inicial, inexistência do débito, em razão de pagamento integral e tempestivo, afirmando que sua origem decorreu de erros no preenchimento da DCTF de 1993/1994, posteriormente corrigidos por meio de DCTF Retificadora apresentada em 1999. A embargada, por outro lado, afirma que o pedido de revisão formulado pela embargante foi rejeitado e que todos os pagamentos sustentados na inicial já foram imputados ao débito. De fato, na esfera administrativa, ao analisar a Retificadora, a Receita manteve a inscrição em dívida ativa 80.2.98.029268-61 (PA n. 10880.291922/98-80), concluindo pela ausência de erro na declaração original, conforme transcrição que segue: Formalizou-se o presente processo para inscrição no Registro da Dívida Ativa da União de crédito tributário não extinto, relativo ao Imposto de Renda, explicitado no extrato de fls.15, apurado e constituído pelo processamento de Declaração do IRPJ - Formulário III, do ano-calendário de 1993 (Termo de Inscrição, lavrado em 04/12/98, às fls.18 a 26). (...) É o relatório. Entretanto, no caso presente não há nenhum aspecto da DIRPJ original do exercício de 1994 processada sob o nº 9016425 (fls.48 a 54) a ser retificado de ofício. Ademais, a DIRPJ retificadora anexada às fls.34/35 está preenchida erroneamente quanto à receita bruta do quadro 11 (fl. 34-verso). Também o quadro 21 da DIRJP retificadora, às fls. 35-verso, indica os mesmos valores para a contribuição social que estão na original, mantendo-se, portanto, para essa contribuição os valores da receita bruta constantes na DIRPJ original, o que é uma incongruência com as alterações de receita bruta contidas na DIRJP retificadora (fl. 34-verso). A cópia do livro Caixa, de fls. 42 a 45, também não esclarece os alegados erros de preenchimento. Assim, não havendo incorreções a serem sanadas na DIRPJ/94 original nº9016425, determino o encaminhamento do presente processo à DISAR/ECCOB/SP para ciência do interessado e demais providências de sua competência. A seguir, retorne-se à PFN para prosseguimento. Contudo, no caso, juntou a Embargante documentação inicialmente hábil a propiciar a realização de prova pericial visando demonstrar o recolhimento integral do crédito exequendo. Assim, a perícia foi deferida, a fim de se verificar o acerto do procedimento. Nas respostas aos quesitos do Juízo, a perícia respondeu afirmativamente no sentido de que os pagamentos comprovados pela embargante se referem ao débito exequendo, contudo, aponta que foram recolhidos com dados da filial no preenchimento dos DARFs e que já se encontram imputados, apontando o documento de fls.73 (demonstrativo da Receita Federal). Ainda em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, quanto à eventual imputação dos valores recolhidos para pagamento de outros débitos da embargante, a resposta foi negativa, conforme transcrição que segue: A resposta a este quesito é negativa relativo a outros débitos, houve imputação dos valores recolhidos com os dados da Filial, para quitação do débito declarado na entrega da DIRPJ ano calendário 1993, período de apuração 01/01/93 à 31/12/93, exercício 1994 datada de 25/05/94, Protocolada junto a DRF-SP-SUL em 30/05/1994 apresentada as folhas 27 a 34, processada, não havendo incorreções a serem sanadas original nº 9016425, conforme folhas 48 a 54, valores estes referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a receitas da prestação de serviços, tanto a indivíduos e famílias, quanto a empresas, nas áreas de assistência odontológica, cirurgia buco-maxilo-facial, incluindo também assessoria nas mesmas matérias. Por fim, afirma em resposta ao último quesito formulado pelo Juízo, que houve imputação parcial de pagamentos, conforme transcrição que segue: A resposta a este quesito é que houve imputação de pagamentos com o percentual de pagamento em média de 40% do total do tributo, conforme demonstrativo mês a mês abaixo, e cópia dos DARFs apresentadas às folhas 29/32, e extrato de devedor de conta corrente pessoa jurídica da Secretaria da Receita

Federal, folha 44 (...) Quanto aos quesitos da embargante, aponta o período do tributo exequendo (01/01/1993 a 31/12/1993), sua origem (... apuração de Lucro Presumido declarado por serviços odontológicos prestados pela embargante...), declarados na ... DIRPJ-1993/1994 folhas, 27 a 34..., concluindo, por fim, que foram processados sem erro de preenchimento. Ao responder ao quesito 3 e seguintes da embargante, a perícia afirma que os tributos não foram recolhidos de forma correta, pois efetuados em desacordo com o declarado, e prossegue, esclarecendo que os tributos são consolidados entre Matriz e Filial: 3- Houve recolhimento desses tributos na forma correta? Esse recolhimentos foram considerados pela embargada? A resposta a esse quesito é negativa por ter sido efetuado em desacordo com o declarado. Os recolhimentos comprovados foram imputados na conta corrente da embargante, diminuindo o saldo devedor, porque os tributos são consolidados entre Matriz e Filial 4- Houve recolhimento pela embargante do mesmo valor dos tributos exigidos em outro código ou em outro CNPJ? Favor discriminar os recolhimentos, as divergências e se houve motivo para isso? A resposta a esse quesito é que o CGC ou CNPJ da Matriz ou da Filial e o mesmo sendo diferenciado somente o controle e os dígitos verificadores, os valores pagos pelo Embargante fora imputado no extrato da conta corrente do contribuinte folha 73, onde consta os valores discriminados inclusive com a indicação do Banco e da Agência paga, e extrato transcrito as folhas 5 a 8 deste laudo, a divergência foi apurada na entrega da DIRPJ-1993-1994 protocolada em 30/05/1994, folha nº 27 e processada sem erro de preenchimento, folha nº 71. O Laudo Pericial aponta erro no Livro caixa da embargante de 1993, consistente na ausência de registro de DARFs e cheques: A resposta a esse quesito é que os Darfs recolhidos e apresentados, foram transcritos no livro caixa apresentado as folhas 136 à 138 frente e verso, conforme determina a Legislação, parcialmente, pois os Darfs apresentados na folha nº 40 no valor de Cr\$ 10.965,37 pago em 30/11/93 com cheque do Banco 237 Agência 2571, e Cr\$ 8.870,89 pago em 28/12/93 com cheque do Banco 409 Agência 0090, não estão registrados no Livro Caixa. Nos quesitos relacionados a impostos recolhidos com CNPJ da Matriz ou Filial, afirma o perito que os Darfs apresentados estão com CGC da filial e que da declaração constou CGC da Matriz, bem como esclarece que, de acordo com a DIRPJ do exercício de 1994, os impostos foram gerados pela Matriz. Em resposta aos quesitos 12 e 13, nos quais a embargante indaga se mediante apuração dos recolhimentos efetuados e análise da escrituração contábil, existe o débito exequendo, afirma o perito: A resposta a esse quesito é que valores declarados pela embargante, e falta de documentos contábeis para comprovação do faturamento apresentado na DIRPJ 1993/1994, processada sem erro de preenchimento pela DRF. Por fim, conclui que os tributos gerados pela embargante no exercício de 1993 foram parcialmente recolhidos, que a embargante enviou Retificadora contendo diversos erros, que o Livro Caixa da embargante apresenta divergências com os valores declarados, contém pagamento de impostos não registrados e inconsistências no registro de encerramento da Matriz, permanecendo a Filial com o CGC da Matriz sem registro para tanto (fls. 236). Da prova produzida nos autos, verifica-se que a inscrição decorreu exatamente do valor declarado pela embargante, que os recolhimentos efetuados foram imputados ao débito, mas, também, que os valores não foram suficientes. E, ainda conforme conclusão da perícia, os recolhimentos efetuados com o CGC da filial, não impediram a alocação, posto que creditados em conta corrente da embargada de forma englobada. (3) acréscimos legais Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Nesse sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de**

06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)4)incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 2 e 14 da execução para estes embargos, desamparando-se, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

**0048913-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029382-24.2005.403.6182 (2005.61.82.029382-8)) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)**

VistosMASTERCARD BRASIL S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n. 2005.61.82.029382-8, para cobrança de dívida ativa referente a IRRF (CDA n. 80 2 05 008164-82).Sustenta, em síntese, pagamento integral dos créditos exequendos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/112). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.119).A Fazenda Nacional impugnou (fls.115/122), defendendo a regularidade da inscrição, contudo requereu o sobrestamento do feito por cento e vinte dias até conclusão da análise pela equipe da Receita Federal.Intimadas a especificar provas (fls.123), a embargante informou não possuir interesse na produção de outras provas, bem como reiterou os termos da inicial (fls.124/127). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da LEF (fls.134/135).Diante da alegação de pagamento do crédito exequendo, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando-se informações sobre a análise do Processo Administrativo n. 10880.505021/2005-25 (fls.131). Posteriormente, em 07/05/2009, foi determinada a expedição de novo ofício, cobrando-se resposta (fls.138). E, dado o tempo decorrido, em13/04/2012, novamente foi determinada a reiteração do ofício (fls.140).Em junho de 2010 a Equipe de Dívida Ativa da União - EQDAU, encaminhou análise do respectivo processo administrativo, propondo à DIDAU/PFN/SP manutenção e imputação da inscrição n.80 2 05 008164-82 (fls.195/198).Foi determinada abertura de vista à Embargada (Fls.199), que requereu prazo de 90 (noventa) dias, para análise por parte da Procuradoria da Fazenda, da proposta de manutenção e imputação feita pela Secretaria da Receita Federal (fls.200/301). O pedido foi deferido (fls.202).Em 19/05/2011, a Embargada reiterou o pedido de prazo, agora por 120 (cento e vinte) dias (fls.205/212). O pedido foi deferido, tendo em vista a necessidade de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional (fls.213).Em 25/04/2012, a União requereu a juntada de demonstrativo atualizado do débito já imputado o pagamento nos termos propostos pela EQDAU (fls.214/219).Foi determinada a intimação da Embargante (fls.220), que em 25/06/2012, reiterou os termos da inicial, refutando a existência do saldo remanescente apontado pela Embargada (fls.224/227).Os autos vieram conclusos para sentença.É O

RELATÓRIO.DECIDO.A Embargante alega que os créditos exequendos referem-se a IRRF, declarados na DCTF relativa ao 1º, 2º e 3º Trimestres de 2000 e encontram-se extintos na sua integralidade, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.Sustenta pagamento em atraso do imposto vencido em 01/03/2000, e tempestivo dos impostos com vencimentos em 21/06/2000 e 19/07/2000. Contudo, esclarece que os períodos de apuração constantes da CDA não coincidem com os períodos constantes da DCTF e informa que os DARFs foram preenchidos com as informações contidas na DCTF. De fato, ainda que parcialmente, merece acolhimento a alegação de pagamento sustentada pela Embargante, posto que após a oposição dos embargos, o Órgão Lançador propôs imputação de parte dos pagamentos sustentados na inicial, sendo certo, ainda, que o Órgão responsável da Procuradoria da Fazenda efetuou a anotação na inscrição (fls.212/218).Todavia, em relação ao saldo remanescente, a alegação de pagamento não pode ser acolhida, porque a Embargante não promoveu a prova que lhe competia, em que pese a juntada das guias DARF's.Com efeito, em que pese a correspondência de valores constantes dos DARFs (fls.108/110) com os valores originários contidos na CDA (fls.23/25), é certo que a própria embargante reconhece divergências quanto aos períodos de apuração descritos na CDA e períodos informados na DCTF e respectivos DARFs.Prova pericial, por sua vez, foi expressamente dispensada pela Embargante (fls.124/126). Aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que a própria embargante requereu julgamento antecipado da lide, ao dispensar a produção de provas. Entretanto, assim não se apresenta o caso dos autos, pois há matéria fática não comprovada, qual seja, se os pagamentos efetuados através dos DARF's apresentados correspondiam ao valor total do imposto de renda devido no período, sem contar que poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal do artigo 163 do CTN. Em casos como esse em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo (conforme fls.131). Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido.O despacho proferido pela Autoridade lançadora (fls.197) informa o seguinte:Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verificou-se os pagamentos anexados as fls.240 e 241 já se encontram alocados aos débitos, objetos da presente inscrição, e apenas o saldo remanescente enviado a PFN/SP. O pagamento apresentado as fls.239 foi efetuado após a inscrição em DAU, já devidamente retificados com as características da PFN. Diante do exposto, proponho encaminhamento do presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção e imputação da inscrição n. 80 2 05 008164-82.Ainda em relação a imputação dos valores recolhidos pela embargante, manifestou-se a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.219) no seguinte sentido:O pedido de folhas 275 e seguintes já foi analisado pela RFB e já foi objeto de alteração da inscrição. De fato, como se observa pela folha 265, somente o recolhimento de R\$667,54 (folha 268) não tinha sido anteriormente imputado no débito. Conforme SIDA, tal valor (R\$667,54) foi imputado em 05.09.2008, ou seja, posterior ao despacho de folha 265. Acresce-se que o recolhimento de folha 279 sequer se refere a esta inscrição. Em suma: os recolhimentos de fls.277 e 278 já tinham sido imputados ao débito antes mesmo da inscrição como dívida ativa. O recolhimento de folha 276 foi imputado em setembro de 2008 e o recolhimento de folha 279 refere-se a outra inscrição. Assim, nada a ser providenciado por esta divisão.Conclui-se, portanto, que a embargante não comprovou o pagamento da totalidade do crédito exequendo, restando saldo a recolher. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, na medida em que a embargada reconheceu a procedência do pedido, efetuando a imputação dos valores recolhidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, devendo a execução prosseguir pelo remanescente de R\$19.499,76 em 24 de abril de 2012.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, converta-se em renda o valor do saldo a pagar, expeça-se Alvará de Levantamento do restante, e arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007507-27.2007.403.6182 (2007.61.82.007507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP033932 - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO)**

VistosMAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n. 2005.61.82.019666-5, para cobrança de dívida ativa referente a IRRF (CDA n. 80 2 05 017927-30).Sustenta, em síntese, pagamento integral dos créditos exequendos. Alega que após recolhimento através de DARFs, formulou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, processo administrativo n. 10880 532083/2005-18, para comprovação do pagamento. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/115 e 118/136). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.137).A Fazenda Nacional impugnou (fls.139/147), defendendo a regularidade da inscrição, contudo requereu

o sobrestamento do feito por cento e oitenta dias até conclusão da análise pela equipe da Receita Federal. Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls. 148). Com a resposta (fls. 151/153), a embargada procedeu à retificação da CDA (fls. 156), sendo a executada, ora embargante, intimada da substituição nos autos da execução fiscal (fls. 157). A Embargante reiterou os termos da inicial, limitando os Embargos à CDA retificadora (fls. 159/186). Intimadas a especificar provas (fls. 187), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e noticiou adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 188/191). Intimada a se manifestar nos termos do artigo 6º, da Lei 11.941/09 (fls. 192), a embargante silenciou, conforme certidão de fls. 193-verso). Foi efetuada consulta ao Sistema e-CAC, da qual constou a informação de inscrição ATIVA AJUIZADA (fls. 194/195), e posteriormente, determinou-se a intimação da Embargada (fls. 196). Tendo em vista a situação ativa da inscrição, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, informando não possuir interesse na produção de provas (fls. 196-verso). Juntou documentos (fls. 197/213). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. A Embargante alega que os créditos exequendos referem-se a Imposto de Renda do período de abril/junho de 1996 e janeiro, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2000, e foram recolhidos integralmente através de DARFs. Sustenta que ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, comprovando, nos autos do processo administrativo 10880 532083/2005-18, os recolhimentos efetuados. Com efeito, ainda que parcialmente, merece acolhimento a alegação de pagamento sustentada pela Embargante, posto que após a oposição dos embargos, o Órgão Lançador propôs imputação de grande parte dos pagamentos sustentados na inicial, sendo certo, ainda, que o Órgão responsável da Procuradoria da Fazenda procedeu à retificação da inscrição, reduzindo consideravelmente o valor da dívida (fls. 160/182). Todavia, em que pese a correspondência das guias DARFs fls. 88, 89, 93, 95, 97/99 e 102/103, com os valores originários mantidos na CDA Retificada (fls. 162/171), bem como o valor diminuto remanescente se comparado ao inicial executado, a alegação de pagamento da integralidade não pode ser acolhida, porque nos autos não restou comprovada, sendo que o ônus da prova compete à Embargante (artigo 333, I, do CPC). Prova pericial, por sua vez, não foi requerida pela Embargante, em que pese regularmente intimada para tanto (fls. 187). Aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que a própria embargante requereu julgamento antecipado da lide, ao dispensar tacitamente a produção de provas. Entretanto, assim não se apresenta o caso dos autos, pois há matéria fática não comprovada, qual seja, se os pagamentos efetuados através dos DARF's apresentados correspondiam ao valor total do imposto de renda devido no período, sem contar que poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal do artigo 163 do CTN. Em casos como esse em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido. Da análise da Receita, conclui-se que a inscrição resultou de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF e que não foi possível imputar todos os pagamentos, uma vez que os recolhimentos efetuados antes da inscrição teriam sido alocados a outros débitos, conforme transcrição que segue: Trata-se de cobrança de IRRF de 1999/2000, onde o contribuinte cometeu erros em informações prestadas na DCTF, com relação aos débitos e as correspondentes vinculações aos pagamentos, sendo decorrente destes a inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que dentre os pagamentos apresentados, efetuados antes da inscrição, alguns já haviam sido utilizados para extinguir outros débitos declarados pelo contribuinte, tendo sido o restante insuficiente para liquidar todos os valores a Retificação da inscrição em Dívida Ativa da União. Informo a ocorrência de pagamentos, arrecadados após a inscrição, retificados para o código de receita 3560 e nº de referência 80 2 05 017927-30 segundo extrato anexo. Conclui-se, portanto, que a embargante não comprovou o pagamento da totalidade do crédito exequendo, subsistindo o crédito remanescente, objeto da inscrição retificada. E da parte que comprovou, alguns DARF's continham erro. Por fim, cumpre esclarecer que os presentes embargos limitar-se-iam ao crédito retificado, posto que a embargante foi intimada da substituição da CDA e manteve os termos da inicial, apenas limitando-os à nova inscrição (fls. 159). Contudo, é certo que a retificação do título decorreu da oposição dos presentes embargos, sendo certo, ainda, que os pagamentos sustentados pela embargante foram reconhecidos em parte pela embargada. Assim, a embargada reconheceu juridicamente parte do pedido (pagamento parcial). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, na medida em que a embargada reconheceu a procedência de parte do pedido, efetuando a imputação dos valores recolhidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, devendo a execução prosseguir pela CDA Retificada. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038872-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038872-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043528-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE**

Vistos SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n. 2004.61.82.043528-0), sustentando (1) nulidade dos títulos executivos, tendo em vista a inocorrência de lançamento administrativo, nos termos do art. 142 do CTN; (2) decadência, ante a inexistência de lançamento; (3) prescrição, caso se entenda que não ocorreu decadência; e (4) todos os créditos estão extintos pelo pagamento integral e pela compensação. Juízo de admissibilidade positivo, com suspensão da execução em face de depósito integral (fls. 273). A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls. 292/306), sustentando que não ocorreu decadência nem prescrição, que as inscrições são regulares, que não é possível alegar compensação em sede de embargos, e que não houve denúncia espontânea. A Embargante juntou cópias do Processo Administrativo (fls. 315/1322). Réplica foi apresentada (fls. 1325/1358). O Juízo deferiu a produção de prova pericial e ofereceu quesitos (fls. 1359). A Embargante também os formulou (fls. 1365/1370). A Embargada não apresentou quesitos (fls. 1371), considerando suficientes os do Juízo. Laudo pericial foi juntado (fls. 1381/1394), assim como Parecer Técnico Contábil do Assistente da Embargante (fls. 1406/1471). A Embargada pediu prazo para se manifestar sobre a perícia, justificando que precisava de análise do laudo pela Receita Federal (fls. 1473/1481). Após, manifestou-se parcialmente e requereu mais prazo (fls. 1482/1486). E concluiu sua manifestação, requerendo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 1487/1494). Manifestou, ainda, a Embargante, requerendo total procedência (fls. 1496/1511). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade dos títulos executivos, tendo em vista a inocorrência de lançamento administrativo, nos termos do art. 142 do CTN; Não procede a alegação de vício, pelo fato do lançamento ter decorrido de declaração do contribuinte, e de não ter sido notificada a Executada de eventual instauração de processo administrativo, pois nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o tributo é declarado pelo próprio contribuinte, que efetua, assim, o autolancamento, sendo desnecessário o prévio processo administrativo. O artigo 142 deve ser interpretado em conjunto com disposto no artigo 150, também do CTN. Assim, o ato de aplicação da norma tendente a identificar os elementos necessários para a cobrança do tributo é declarado pelo próprio contribuinte, efetuando o autolancamento e o recolhimento do tributo devido. A notificação é providência do interesse da Exequente, para evitar os gastos com a propositura de ação de execução. A sua falta não induz qualquer nulidade na constituição da respectiva Certidão de Dívida Ativa. Esse entendimento já foi acatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GUIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN, incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). Recurso improvido. Grifo nosso. (STJ - PRIMEIRA TURMA - DECISÃO: 05-06-2003 - RECURSO ESPECIAL NUM: 500191 - UF: SP - DJ 23-06-2003 PG: 279 - RELATOR LUIZ FUX). (2) decadência, ante a inexistência de lançamento; Conforme acima fundamentado, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação da declaração é o próprio lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência). E, no caso, os fatos geradores ocorreram no período de 10/1998 a 07/1999, sendo que as declarações foram entregues em 05/11/1998 (fls. 234), 03/02/1999, 14/05/1999 e 13/08/1999 (fls. 235, 57 e 132), como se verifica das cópias juntadas pela Embargante e das Certidões de Dívida Ativa de fls. 243/270. Logo, não ocorreu decadência, posto que a partir da entrega das declarações não mais fluía o prazo decadencial. (3) prescrição, caso se entenda que não ocorreu decadência; Quanto à prescrição, observo que até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, Parágrafo único, I - redação anterior). E no caso, a executada foi citada em 10/02/2005 (fls. 33 do feito executivo). Contando-se o quinquênio a partir da entrega da declaração, considerando a data mais antiga, qual seja, 05/11/1998 (fls. 234) e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (embora com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295-SP), observa-se que a citação ocorreu em 10/02/2005, com efeitos retroativos a 29/07/2004 (data do ajuizamento - fls. 02 do feito executivo). Logo, para os créditos constituídos através das declarações entregues em 05/11/1998 (fls. 234), 03/02/1999, 14/05/1999, há que se reconhecer a prescrição, posto que o termo final do prazo prescricional se deu em 11/2003, 02/2004 e 05/2004, respectivamente, e o ajuizamento do feito executivo só ocorreu em 26/07/2004. Assim, apenas não foi atingido pela prescrição o crédito declarado

em 13/08/1999 (fls.132), referente à apuração do 2º trimestre de 1999. Anoto que não se reconhece ocorrência de suspensão do prazo prescricional por 180 (dias), como sustenta a embargada em sua impugnação (fls.299/300). Conforme acima fundamentado, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Logo, o prazo prescricional conta-se da entrega das declarações, afastando-se a aplicação da causa suspensiva prevista no artigo 2º, §3, da LEF. (4) todos os créditos estão extintos pelo pagamento integral e pela compensação. Passo à análise do mérito (pagamento mediante compensação), que se restringirá ao crédito declarado em 13/08/1999 (fls.132), referente à apuração do 2º trimestre de 1999, objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.4.04.000264-41 (fls.132, 259/259, 529/602, 799/821 e 962/1033), posto que os demais encontram-se extintos por prescrição, ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal. Quanto a esses outros, está prejudicada a análise. Sustenta a embargante na inicial, que o crédito representado pela inscrição em dívida ativa n. 80.4.04.000264-41, referente à cobrança de IOF de maio de 1999, encontra-se extinto nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, em razão de compensação com crédito do próprio imposto recolhido a maior em abril de 1999. Alega que o crédito recolhido a maior foi de R\$1.874,70, e que, por equívoco, não informou referido recolhimento, nem mesmo apresentou DCTF Retificadora do 2º Trimestre de 1999. A embargada, por outro lado, limita-se a afirmar descabimento da alegação de compensação em sede de embargos, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF. Anoto que a questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso, juntou a Embargante documentação inicialmente hábil a propiciar a realização de prova pericial visando demonstrar se compensou corretamente. Porém, não se poderia, de início, constatar se compensou corretamente o que pagara indevidamente a título de IOF com a parcela do próprio tributo objeto desta Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente etc. Assim, em que pese a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF informando a compensação efetuada, é certo que a própria embargante afirma que não apresentou Retificadora, deixando de informar a existência do crédito a compensar. É certo ainda, que a Receita manteve o lançamento referente ao processo administrativo 10880.530963/2004-61. Assim, a prova pericial foi deferida, a fim de se verificar o acerto do procedimento. Do laudo pericial, concluiu o Perito, de forma sintética, que a inscrição recaiu sobre o valor compensado, ou seja, se considerada válida a compensação, a embargante nada deve a embargada, caso contrário estão corretos os valores inscritos. Das respostas aos quesitos deste Juízo, também de forma sintética e genérica, a perícia respondeu afirmativamente quanto à comprovação de que os recolhimentos informados pela embargante se referem ao débito exequendo, que os valores recolhidos não foram utilizados para quitação de outros débitos, que houve escrituração do pagamento dos créditos mediante compensação com créditos recolhidos a maior. E, especificamente em relação ao IOF, que subsiste exigível (não prescrito), remete à análise do Anexo 2 (fls.1386), concluindo que todas as compensações foram declaradas por DCTF. Verifica-se da conclusão pericial que a inscrição decorreu exatamente do valor declarado como compensado. Todavia, manifestando-se a respeito do Laudo, a Receita Federal concluiu pela manutenção do débito, afirmando ausência de recolhimento a maior para abril de 1999, conforme transcrição que segue: Análise Pericial, cuja cópia acostamos às fls.32 a 62, declara às fls.48 e 55 a extinção por compensação do crédito tributário remanescente de maio/99 com pagamento realizado a maior em 12.05.99 no valor de R\$8.885,60, dos quais apenas a importância de R\$1.874,70 seria utilizada na compensação. O Perito pretende infirmar tal afirmação em documentos apresentados no anexo 2 (fls.60 a 62). Tal anexo se resume em parte da DCTF correspondente ao 2º trimestre de 1990, onde o contribuinte declara o valor apurado de IOF para o período de apuração 01.05.99 e transcreve de que forma tal tributo seria liquidado, a saber através de pagamento e da sobredita compensação. Posto que a mera declaração em DCTF da modalidade de extinção do crédito tributário

não cria pagamentos ou direitos creditórios, o saldo de pagamento declarado pelo contribuinte como excedente não foi certificado em nossos sistemas de arrecadação, já que tal pagamento se encontra integralmente vinculado ao IOF declarado pelo contribuinte para o período de apuração 01.04.99 (vide a DCTF do mesmo trimestre das fls.63, 66, 67 e 68). No mesmo trimestre, o mesmo pagamento serve a dois períodos de apuração, a saber 04 e 05/99, sabendo-se que tal pagamento foi totalmente utilizado para o período de apuração 04/99 (fls.67). Sendo esses os fatos, proponho o encaminhamento deste à DIGRA/PGFN/SP e a MANUTENÇÃO desta inscrição De fato, dos autos não restou comprovada a efetiva existência de recolhimento a maior para abril de 1999, sendo certo, ainda, que a embargante limitou-se a sustentar equívoco no preenchimento da DCTF no que diz respeito a tal informação. É certo, ainda, que o órgão lançador analisou, ainda que posteriormente, todas as sustentações da embargante e as conclusões do Laudo pericial, para concluir pela ausência de saldo a compensar, afirmando de forma expressa a ausência desse saldo. E nem a perícia, por sua vez, comprovou a existência do recolhimento a maior, restringindo-se a afirmar que o valor declarado como compensado era exatamente o valor inscrito. Como a perícia não foi taxativa, e dos documentos juntados aos autos não restou comprovada a existência de saldo referente ao recolhimento a maior de IOF, não é possível aqui reconhecer válida a compensação, uma vez que, conforme já mencionado, em sede de embargos não cabe obter deferimento de compensação tributária (artigo 16, 3º, da Lei nº. 6.830/80). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para reconhecer a procedência do pedido no que se refere à prescrição dos créditos representados pelos títulos executivos n.80.2.03.032276-38, 80.2.04.010675-38 e 80.6.03.103065-35, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se, oportunamente. Transitada em julgado, libere-se, na execução, parcialmente, o depósito e converta-se em renda o restante, e arquite-se, com baixa na distribuição.

**0031945-83.2008.403.6182 (2008.61.82.031945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034800-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034800-0)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Vistos PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ajuíza Embargos à Execução Fiscal 2007.61.82.034800-0 movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando que, após ter obtido liminar relativa a CPMF, em 25/8/1999, a decisão foi cassada e o Banco Sudameris S/A não descontou os valores devidos, razão pela qual ela, Embargante, recolheu R\$11.182,53, que seria o valor devido à época. Sustenta, também, que impugnou os valores lançados no PA 19515.003089/2005-15 em 13/2/2006, pendente de julgamento. Pede julgamento de procedência para desconstituir o título, ante a nulidade da inscrição em dívida ativa de tributo com exigibilidade suspensa. Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls.88). A Embargada impugnou (fls.90/95), sustentando validade da inscrição, e inoportunidade de suspensão da exigibilidade posto que a impugnação administrativa foi apresentada intempestivamente. Quanto a um pedido de revisão apresentado, afirma que não obedeceu os ditames legais, nem teria força de suspender a exigibilidade. Quanto à alegação de pagamento, pediu manifestação da Receita Federal. Juntou documentos do PA (fls.96/124). Visando evitar eventual prova pericial, o Juízo determinou expedição de ofício à Receita (fls.125), que respondeu (fls.128/131), sustentando manutenção da inscrição. A Embargada requereu julgamento de improcedência (fls.133). Intimadas as partes para eventual especificação de provas, a Embargante requereu esclarecimento da Receita e, caso o Juízo entendesse de forma diversa, prova pericial (fls.140/143). A Embargada trouxe documentação do PA, com os esclarecimentos pretendidos pela Embargante (fls.146/166). Nos autos da Execução ocorreu bloqueio BACENJUD de valor integral, razão pela qual o Juízo atribuiu efeito suspensivo a estes embargos, paralisando a Execução (fls.169). Intimada da juntada da documentação de fls.146/166, a Embargante apenas juntou instrumento de mandato (substabelecimento), não se pronunciando. É O RELATÓRIO. DECIDO. O lançamento, no caso, decorreu da lavratura do Auto de Infração de fls.108/111, em 11 de novembro de 2005. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 16 de abril de 2007 (fls.25). É certo que a Embargante efetuou o recolhimento de R\$11.182,53 em 03/2/2006 (fls.117), e apresentou Impugnação Administrativa em 21/2/2006 (fls.112), portanto extemporaneamente. Assim, não reconheço nulidade da inscrição, pois o tributo não estava com exigibilidade suspensa. E nem se tratava de tributo pago antes da inscrição, como se vê. Por outro lado, o valor recolhido foi devidamente imputado, como demonstrou a Embargada, em 04/10/2006, não tendo sido suficiente para cobrir o débito (fls.161/166), como mencionado pela Receita Federal (fls.131 e 119). A isso se soma o silêncio da Embargante ao tomar ciência da última documentação juntada pela Embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. A penhora inicial, de fls.47 dos autos da execução fiscal, fica liberada independentemente de trânsito em julgado, já que foi substituída pela penhora de dinheiro (Bacenjud). Transitada em julgado, converta-se o montante depositado em renda da Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n. 2005.61.82.020246-0), sustentando (1) duplicidade de cobranças dos débitos referentes a 02/1999 e 03/1999; (2) suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de processo administrativo (16327.500412/2005-15) pendente de julgamento; (3) prescrição; (4) pagamento mediante compensação; (5) nulidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento de ofício da compensação não homologada; e (6) inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/29). Juntou documentos (fls.30/424). Juízo de admissibilidade positivo, com suspensão da execução em face de depósito integral (fls.425). A embargante apresentou cópia integral do respectivo processo administrativo e de outros documentos (fls.426/706). A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.708/717), sustentando, quanto à alegada duplicidade de cobrança, necessidade de concessão de prazo para análise por parte da Receita Federal. No mais, sustentou inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, inoccorrência de prescrição, ausência de pagamento mediante compensação, afirmando que os créditos a compensar foram utilizados para liquidação de outros débitos (COFINS 05/1991 a 03/1992 e CSLL de 07 a 12/1994). Por fim, defendeu a legalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos (fls.718/723). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se, ao órgão lançador, análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fls.724). Foi juntado aos autos ofício expedido pela SRF, noticiando que o processo administrativo estava com a PGFN em razão de consolidação de parcelamento administrativo (fls.733). Intimada (fls.738), a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.000582-50, razão pela qual não haveria que se falar em duplicidade de cobrança. No mais, requereu julgamento de improcedência dos embargos (fls.739/740). Réplica foi apresentada, na qual a embargante sustentou preclusão temporal e consumativa para a embargada manifestar-se sobre a duplicidade de cobrança. No mais, reiterou os termos da inicial, bem como a produção de prova pericial (fls.749/762). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que os créditos exequendos foram compensados e declarados nas DCTF's apresentadas, com fundamento no artigo 170 do CTN, na Instrução Normativa 21/97 e no artigo 66 da Lei 8.383/91, que previa compensação de tributos da mesma espécie. Sustenta, assim, que por ter efetuado compensação por conta própria, informando o procedimento ao Fisco, no caso de discordância, deveria ocorrer lançamento de ofício, nos termos do artigo 90 da MP 2158-35/2001, e não considerar o débito como tributo declarado e não pago, inscrevendo-o diretamente, como ocorreu no caso concreto. A embargada sustenta que a compensação não extingue o crédito enquanto não homologada pela autoridade competente, e que no caso, não foi reconhecido o direito a compensar em razão da inexistência de crédito para tanto, pois aqueles apontados pela Embargante em DCTFs já haviam sido alocados a outros débitos, quais sejam, COFINS de maio de 1991 a março de 1992 e CSLL de julho a dezembro de 1994. Anoto que, sobre a nulidade do título em razão da ausência de lançamento de ofício, não se manifestou a embargada. As declarações foram entregues em 11/05/2000, 02/08/2000, 14/11/2000 e 13/02/2001 (fls.718), e a DCTF Retificadora em 26/03/2004 (fls.718). A Embargante tem razão quanto à nulidade do título. De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia, o Fisco, levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa. O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de

compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n.10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. Embora seja certo que, posteriormente, já em 28 de maio de 2007, o Fisco veio a se pronunciar sobre a compensação (fls.719/721), tal não legitima o procedimento administrativo de inscrição e extração do título. Com efeito, essa decisão deveria ter sido, à época, proferida, embasando o lançamento de ofício, abrindo-se a possibilidade da discussão administrativa. Sem isso, sequer se pode afirmar se, na época do ajuizamento, a exigibilidade ainda estaria ou não suspensa. Nulo o título, deve sobrevir extinção da Execução Fiscal, prejudicada a análise das demais alegações da inicial, inclusive de pagamento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a nulidade do título executivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desanuse-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito, em favor da embargante. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031967-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035524-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035524-0)) PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**  
PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, que a executa no feito n. 2005.61.82.035524-0. Primeiramente, (1) requer o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02, por tratar-se de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). No mérito sustenta (2) prescrito, (3) nulidade da CDA, (4) que a competência para fiscalização de estabelecimento farmacêutico é da Vigilância Sanitária, conforme disposição contida no artigo 44 da Lei 5.991/73 e artigo 44 do Decreto 74.170 e (5) caracterização de bis in idem por reiteradas autuações. Por fim, sustenta que (6) mantém no seu estabelecimento responsável técnico, conforme determina o artigo 15 da Lei 5.991/7 e que as penalidades teriam sido impostas por ausências momentâneas (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/27). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.28). O embargado impugnou (fls.30/49), sustentando, preliminarmente, intempestividade dos embargos e ausência de garantia do juízo. Quanto ao mérito, defendeu a legitimidade das inscrições, inoccorrência de prescrição, bem como sua competência para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos. Quanto a produção de provas, o Embargado manifestou não possuir interesse, requerendo julgamento antecipado da lide (fls.72/73). Posteriormente, noticiou parcelamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento da procedência da cobrança (fls.75). Intimada a se manifestar sobre o parcelamento (fls.76), a embargante silenciou, conforme certidão de fls.76-verso. Vieram os autos conclusos para sentença (fls.77). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo de parcelamento pressupõe confissão da dívida. Tendo havido adesão da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que

permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Com efeito, havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, o feito deve ser extinto, não subsistindo possibilidade de discussão em Juízo de dívida confessada. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a ocorrência da causa extintiva decorreu juridicamente de ato conjunto das partes. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049622-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049622-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037786-25.2009.403.6182 (2009.61.82.037786-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Digam as partes sobre o recurso, tendo em vista a extinção da execução fiscal (traslado de fls.73).Int.

**0045980-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-85.2009.403.6182 (2009.61.82.016830-4)) ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP086994E - LUCIANA PEREIRA CARNOTO)

Vistos ELIAS ABEL, pessoa jurídica qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2009.61.82.016830-4. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.197). A embargada apresentou impugnação, noticiando adesão a parcelamento administrativo, razão pela qual foi determinado à embargante que se manifestasse nos termos do artigo 6º. da Lei nº. 11.941/2009 (fls.198/213 e 214). Embora regularmente intimada (certidão de fls.214), a embargante silenciou (certidão de fls.214-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após recebimento dos embargos, sobreveio notícia de parcelamento do débito efetuado pela embargante, conforme se verifica de fls.198/213. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário releva a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta, à embargante, interesse processual (art.267, VI, CPC). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho a suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/80. Traslade-se para os autos da execução fiscal, que permanecerá com trâmite suspenso até eventual demonstração, pela exequente, de rescisão do parcelamento, ou sua liquidação, quando então poderá ser extinta a execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002787-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046204-15.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 0046204-15.2010.403.6182, cobrando Taxa de Fiscalização de Anúncio. A Embargante sustenta, primeiramente, (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Alega (2) nulidade de citação e (3) prescrição do crédito exequendo. No mérito, sustenta (4) não incidência da TFA, alegando que não é empresa privada, mas sim prestadora de serviço público, razão pela qual não visa lucro e não busca vender

produtos ou comercializá-los, apenas visa receita para a execução de um serviço público. Nesse sentido, afirma que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal da embargante para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/25 e 32) Em impugnação de fls.34/41, a Embargada defende a legitimidade da cobrança. Requer improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus de sucumbência. A Embargante apresenta réplica (fls.43/53), sustentando que a indicação ao usuário do serviço público prestado pela ECT constitui hipótese de não-incidência da taxa, fazendo referência ao disposto no artigo 310 do Decreto 48.407/07 e Leis n.º 9.806/84 e 13.474/02. No mais, reitera os termos da inicial. A embargada manifestou-se reiterando os termos da impugnação, protestando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls.55). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei n.º 509/69 Com razão à embargante no que pertine à equiparação sustentada. É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE n.º 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE n.º 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes,

licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio. (2) nulidade de citação Não reconheço a nulidade apontada, posto que, em que pese a citação por meio postal, e não nos termos do artigo 730 do CPC, certo é que de tal diligência não resultou qualquer prejuízo à executada, ora embargante, que opôs os embargos à execução fiscal sem determinação de penhora no autos da execução fiscal. Além do mais, da nulidade apontada não restou qualquer prejuízo às partes que justificasse a anulação dos atos processuais, sendo certo que o pedido da embargante de citação por oficial de justiça, a fim de se iniciar a contagem de prazo para oposição de embargos, não se mostra juridicamente razoável, ante a oposição dos presentes embargos, por sua vez recebidos com efeito suspensivo. (3) prescrição do crédito exequendo Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano

de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.No caso, a constituição do crédito se deu por autuação fiscal, com notificação do contribuinte em 27/12/2005 (lançamento mais antigo - fls.20). Considerando que o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295), foi proferido em 24/11/2010 (fls.10 da execução fiscal), e o ajuizamento do feito executivo em 09/11/2010 (fls.02 dos autos da execução), não há como acolher a alegada prescrição.(4) não-incidência da TAF Reformulando entendimento anteriormente adotado, não reconheço a isenção apontada.Conforme mencionado no primeiro tópico, a imunidade tributária não abrange as taxas. Estas foram instituídas pelo art.15, inciso II, da Constituição Federal (Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;...).A Lei Municipal nº. 9.806/84, dispõe no art.1º, caput, que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.E, em que pese o disposto no artigo 5º, da Lei Municipal nº.13.474/02, que prevê casos de não-incidência, certo é que tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional ( Art.111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que

disponha sobre: ... II- outorga de isenção...).É certo que a ECT presta serviço público, contudo muitas das atividades por ela exercidas, possuem natureza não monopolizada e os anúncios e placas indicativas de local onde são prestados esses serviços, possuem caráter publicitário e visam contraprestação financeira, razão pela qual tal finalidade não se equipara às hipóteses de não incidência contidas no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº. 13.474/02 (anúncios e emblemas), que por sua vez são próprios das entidades públicas. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO.1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal.3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados.4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472042 Processo: 0004342-35.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 12/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO.1. Afastada a alegação de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, uma vez que a notificação de autuação consta na Certidão de Dívida Ativa, gozando esta da presunção de certeza e liquidez, ex vi do disposto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.2. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG).3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F.,art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE424.227/SC; RE 364.202/RS).4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 Classe : AC - 1582538 Processo: 0015075-94.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO.1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a

inexistência é do contribuinte.4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária.5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma.7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - 1532642 Processo: 0048086-17.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 525 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO.I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios.III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações.IV - Agravo desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472043 Processo: 0003045-90.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ: 09/06/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008.2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária.5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1548256 Processo: 0028399-20.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 10/03/2011Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Logo, legítimo o exercício do Poder de Polícia por parte do Município, sendo certa, ainda, a sujeição das empresas públicas federais, caso inexista previsão expressa de isenção tributária.Quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.No tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução.Transitada em julgado, arquite-se,

com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002791-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 0046168-70.2010.403.6182, cobrando Taxa de Fiscalização de Anúncio. A Embargante sustenta, primeiramente, (1)equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Alega (2)nulidade de citação e (3)prescrição do crédito exequendo. No mérito, sustenta (4)não incidência da TFA, alegando que não é empresa privada, mas sim prestadora de serviço público, razão pela qual não visa lucro e não busca vender produtos ou comercializá-los, apenas visa receita para a execução de um serviço público. Nesse sentido, afirma que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal da embargante para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/25 e 32) Em impugnação de fls.35/39, a Embargada defende a legitimidade da cobrança. Requer improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus de sucumbência.A Embargante apresenta réplica (fls.41/50), sustentando que a indicação ao usuário do serviço público prestado pela ECT constitui hipótese de não-incidência da taxa, fazendo referência ao disposto no artigo 310 do Decreto 48.407/07 e Leis n.º 9.806/84 e 13.474/02. No mais, reitera os termos da inicial.A embargada manifestou-se reiterando os termos da impugnação, protestando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls.52).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69Com razão à embargante no que pertine à equiparação sustentada. É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D A OVistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).ACO-MC-AgR 1095 / GO -

GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio. (2) nulidade de citação Não reconheço a nulidade apontada, posto que, em que pese a citação por meio postal, e não nos termos do artigo 730 do CPC, certo é que de tal diligência não resultou qualquer prejuízo à executada, ora embargante, que opôs os embargos à execução fiscal sem determinação de penhora no autos da execução fiscal. Além do mais, da nulidade apontada não restou qualquer prejuízo às partes que justificasse a anulação dos atos processuais, sendo certo que o pedido da embargante de citação por oficial de justiça, a fim de se iniciar a contagem de prazo para oposição de embargos, não se mostra juridicamente razoável, ante a oposição dos presentes embargos, por sua vez recebidos com efeito suspensivo. (3) prescrição do crédito exequendo Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a

pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.No caso, a constituição do crédito se deu por autuação fiscal, com notificação do contribuinte em 27/12/2005 (lançamento mais antigo - fls.20). Considerando que o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295), foi proferido em 24/11/2010 (fls.10 dos autos da execução, e o ajuizamento do feito executivo em 09/11/2010 (fls.02 daqueles autos), não há como acolher a alegada prescrição.(4) não-incidência da TAF

Reformulando entendimento anteriormente adotado, não reconheço a isenção apontada. Conforme mencionado no primeiro tópico, a imunidade tributária não abrange as taxas. Estas foram instituídas pelo art. 15, inciso II, da Constituição Federal (Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;...). A Lei Municipal nº. 9.806/84, dispõe no art. 1º, caput, que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. E, em que pese o disposto no artigo 5º, da Lei Municipal nº. 13.474/02, que prevê casos de não-incidência, certo é que tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional ( Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II- outorga de isenção...). É certo que a ECT presta serviço público, contudo muitas das atividades por ela exercidas, possuem natureza não monopolizada e os anúncios e placas indicativas de local onde são prestados esses serviços, possuem caráter publicitário e visam contraprestação financeira, razão pela qual tal finalidade não se equipara às hipóteses de não incidência contidas no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº. 13.474/02 (anúncios e emblemas), que por sua vez são próprios das entidades públicas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 Classe : AC - 1472042 Processo: 0004342-35.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 12/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Afastada a alegação de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, uma vez que a notificação de autuação consta na Certidão de Dívida Ativa, gozando esta da presunção de certeza e liquidez, ex vi do disposto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE424.227/SC; RE 364.202/RS). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 Classe : AC - 1582538 Processo: 0015075-94.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador:

QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. I. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. 6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 8. Apelação improvida. (TRF3 Classe : AC - 1532642 Processo: 0048086-17.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 525 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluísse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF3 Classe : AC - 1472043 Processo: 0003045-90.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ: 09/06/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3 Classe : AC - 1548256 Processo: 0028399-20.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 10/03/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Logo, legítimo o exercício do Poder de Polícia por parte do Município, sendo certa, ainda, a sujeição das empresas públicas federais, caso inexista previsão expressa

de isenção tributária. Quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. No tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002793-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 0046236-50.2010.403.6182, cobrando Taxa de Fiscalização de Anúncio. A Embargante sustenta, primeiramente, (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Alega (2) nulidade de citação e (3) prescrição do crédito exequendo. No mérito, sustenta (4) não incidência da TFA, alegando que não é empresa privada, mas sim prestadora de serviço público, razão pela qual não visa lucro e não busca vender produtos ou comercializá-los, apenas visa receita para a execução de um serviço público. Nesse sentido, afirma que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal da embargante para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/25 e 32) Em impugnação de fls. 34/38, a Embargada defende a legitimidade da cobrança. Requer improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus de sucumbência. A Embargante apresenta réplica (fls. 40/49), sustentando que a indicação ao usuário do serviço público prestado pela ECT constitui hipótese de não-incidência da taxa, fazendo referência ao disposto no artigo 310 do Decreto 48.407/07 e Leis n.º 9.806/84 e 13.474/02. No mais, reitera os termos da inicial. A embargada manifestou-se reiterando os termos da impugnação, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80 (fls. 51). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69 Com razão à embargante no que pertine à equiparação sustentada. É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III

do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio.(2)nulidade de citaçãoNão reconheço a nulidade apontada, posto que, em que pese o AR expedido (fls.15 do feito executivo), certo é que, posteriormente, a citação da embargante foi formalizada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.10 e 13 do feito executivo).Além do mais, ainda que se considerasse apenas a citação via postal, não seria o caso de se reconhecer a nulidade apontada, posto que não restou qualquer prejuízo às partes que justificasse a anulação dos atos processuais, sendo certo que o pedido da embargante de citação por oficial de justiça, a fim de se iniciar a contagem de prazo para oposição de embargos, não se mostra juridicamente razoável, ante a oposição dos presentes embargos, por sua vez recebidos com efeito suspensivo.(3)prescrição do crédito exequendo Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento:RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5)RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer

ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.<sup>3</sup> A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.<sup>4</sup> A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).<sup>5</sup> O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.<sup>6</sup> Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.<sup>7</sup> In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.<sup>8</sup> Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).<sup>9</sup> De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).<sup>10</sup> Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).<sup>11</sup> Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).<sup>12</sup> Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).<sup>13</sup> Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).<sup>14</sup> O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.<sup>15</sup> A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)<sup>16</sup> Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.<sup>17</sup> Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10

(dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.No caso, a constituição do crédito se deu por autuação fiscal, com notificação do contribuinte em 27/12/2005 (lançamento mais antigo - fls.20). Considerando que o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295), foi proferido em 03/12/2010 (fls.10 dos autos da execução), e o ajuizamento do feito executivo em 09/11/2010 (fls.02 daqueles autos), não há como acolher a alegada prescrição.(4) não-incidência da TAF Reformulando entendimento anteriormente adotado, não reconheço a isenção apontada.Conforme mencionado no primeiro tópico, a imunidade tributária não abrange as taxas. Estas foram instituídas pelo art.15, inciso II, da Constituição Federal (Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;...).A Lei Municipal nº. 9.806/84, dispõe no art.1º, caput, que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.E, em que pese o disposto no artigo 5º, da Lei Municipal nº.13.474/02, que prevê casos de não-incidência, certo é que tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional ( Art.111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II- outorga de isenção...).É certo que a ECT presta serviço público, contudo muitas das atividades por ela exercidas, possuem natureza não monopolizada e os anúncios e placas indicativas de local onde são prestados esses serviços, possuem caráter publicitário e visam contraprestação financeira, razão pela qual tal finalidade não se equipara às hipóteses de não incidência contidas no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº. 13.474/02 (anúncios e emblemas), que por sua vez são próprios das entidades públicas. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO.1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal.3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados.4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472042 Processo: 0004342-35.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 12/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO.1. Afastada a alegação de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, uma vez que a notificação de autuação consta na Certidão de Dívida Ativa, gozando esta da presunção de certeza e liquidez, ex vi do disposto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.2. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG).3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F.,art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE424.227/SC; RE 364.202/RS).4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 Classe : AC - 1582538 Processo: 0015075-94.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO.1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária.5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma.7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - 1532642 Processo: 0048086-17.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 525 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO.I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios.III - Mesmo que se concluísse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações.IV - Agravo desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472043 Processo: 0003045-90.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ: 09/06/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008.2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária.5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser

aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1548256 Processo: 0028399-20.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 10/03/2011Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Logo, legítimo o exercício do Poder de Polícia por parte do Município, sendo certa, ainda, a sujeição das empresas públicas federais, caso inexista previsão expressa de isenção tributária.Quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.No tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002794-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 0046230-13.2010.403.6182, cobrando Taxa de Fiscalização de Anúncio. A Embargante sustenta, primeiramente, (1)equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Alega (2) nulidade de citação e (3)prescrição do crédito exequendo. No mérito, sustenta (4) não incidência da TFA, alegando que não é empresa privada, mas sim prestadora de serviço público, razão pela qual não visa lucro e não busca vender produtos ou comercializá-los, apenas visa receita para a execução de um serviço público. Nesse sentido, afirma que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal da embargante para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/25 e 32) Em impugnação de fls.35/39, a Embargada defende a legitimidade da cobrança. Requer improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus de sucumbência.A Embargante apresenta réplica (fls.41/50), sustentando que a indicação ao usuário do serviço público prestado pela ECT constitui hipótese de não-incidência da taxa, fazendo referência ao disposto no artigo 310 do Decreto 48.407/07 e Leis n.º 9.806/84 e 13.474/02. No mais, reitera os termos da inicial.A embargada manifestou-se reiterando os termos da impugnação, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80 (fls.52).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69Com razão à embargante no que pertine à equiparação sustentada. É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o

IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpa as dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio. (2) nulidade de citação Não reconheço a nulidade apontada, posto que, em que pese o AR expedido (fls. 15 do feito executivo), certo é que, posteriormente, a citação da embargante foi formalizada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 10 e 13 do feito executivo). Além do mais, ainda que se considerasse apenas a citação via postal, não seria o caso de se reconhecer a nulidade apontada, posto que não restou qualquer prejuízo às partes que justificasse a anulação dos atos processuais, sendo certo que o pedido da embargante de citação por oficial de justiça, a fim de se iniciar a contagem de prazo para oposição de embargos, não se mostra juridicamente razoável, ante a oposição dos presentes embargos, por sua vez recebidos com efeito suspensivo. (3) prescrição do crédito exequendo Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento

por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando

ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.No caso, a constituição do crédito se deu por autuação fiscal, com notificação do contribuinte em 27/12/2005 (lançamento mais antigo - fls.20). Considerando que o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295), foi proferido em 03/12/2010 (fls.10 dos autos da execução), e o ajuizamento do feito executivo em 09/11/2010 (fls.02 daqueles autos), não há como acolher a alegada prescrição.(4) não-incidência da TAF Reformulando entendimento anteriormente adotado, não reconheço a isenção apontada.Conforme mencionado no primeiro tópico, a imunidade tributária não abrange as taxas. Estas foram instituídas pelo art.15, inciso II, da Constituição Federal (Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;...).A Lei Municipal nº. 9.806/84, dispõe no art.1º, caput, que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.E, em que pese o disposto no artigo 5º, da Lei Municipal nº.13.474/02, que prevê casos de não-incidência, certo é que tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional ( Art.111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II- outorga de isenção...).É certo que a ECT presta serviço público, contudo muitas das atividades por ela exercidas, possuem natureza não monopolizada e os anúncios e placas indicativas de local onde são prestados esses serviços, possuem caráter publicitário e visam contraprestação financeira, razão pela qual tal finalidade não se equipara às hipóteses de não incidência contidas no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº. 13.474/02 (anúncios e emblemas), que por sua vez são próprios das entidades públicas. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO.1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal.3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de

divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados.4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472042 Processo: 0004342-35.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 12/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO.1. Afastada a alegação de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, uma vez que a notificação de autuação consta na Certidão de Dívida Ativa, gozando esta da presunção de certeza e liquidez, ex vi do disposto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.2. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG).3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F.,art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE424.227/SC; RE 364.202/RS).4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 Classe : AC - 1582538 Processo: 0015075-94.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO.1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária.5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma.7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - 1532642 Processo: 0048086-17.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 525 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO.I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios.III - Mesmo que se concluísse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações.IV - Agravo desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472043 Processo: 0003045-90.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ: 09/06/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.

Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008.2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária.5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1548256 Processo: 0028399-20.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 10/03/2011Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Logo, legítimo o exercício do Poder de Polícia por parte do Município, sendo certa, ainda, a sujeição das empresas públicas federais, caso inexista previsão expressa de isenção tributária.Quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.No tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013526-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-**

**39.2010.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos J.L.S.M. COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n. 2010.61.82.010002-5), sustentando (1) ocorrência de prescrição, e (2) inconstitucionalidade e ilegalidade do bloqueio de suas contas bancárias, requerendo, liminarmente, imediato desbloqueio. Por fim, requer a condenação da Procuradoria da Fazenda Nacional em litigância de má-fé e julgamento de procedência dos embargos (fls.02/21). Juntou documentos (fls.22/109).Foi indeferida a liminar, bem como determinado à embargante que providenciasse cópia de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.110). A determinação foi cumprida (fls.115/119).A decisão de fls.110 sofreu interposição de agravo (fls.120/139), sendo mantida em juízo de retratação (fls.140).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.140).A embargante requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls.141/143).O agravo interposto pela embargante, em razão da ausência de recolhimento de custas, foi julgado deserto pelo Egrégio Tribunal (fls.145).A UNIÃO impugnou (fls.154/156), sustentando inconstitucionalidade da prescrição e legalidade da penhora online. Requer a improcedência dos embargos e condenação da embargante nas cominações legais. Juntou documentos (fls.157/163).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas (fls.164), a embargante silenciou, conforme certidão de decurso de prazo (fls.164-verso).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da LEF (fls.164-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescriçãoEm que pese a sustentação da embargante limitar-se a eventual ocorrência de prescrição, cumpre, antes, analisar o instituto da decadência, posto que sua análise é antecedente, sendo certo, ainda, que, reconhecendo sua ocorrência, restará prejudicada a sustentação de prescrição.E no caso, verifica-se a existência de causa extintiva de parte do crédito tributário, antes mesmo da sua constituição, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN (decadência).É certo que, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, conta-se o início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, para os fatos geradores compreendidos no período de 01/1995 (mais antigo) e 13/1996 (mais recente), o termo inicial do crédito ocorreu em 1º/01/1996 e 1º/01/1997, com termo final em 1º/01/2001 e 1º/01/2002. Logo, verifica-se que a confissão do débito por parte do contribuinte em 31/07/2003 (no caso, o lançamento), se deu após a ocorrência da decadência. Assim, quando da confissão inexistia, constituído, o crédito objeto da inscrição em dívida ativa, posto que a decadência já havia se operado. Quanto ao crédito remanescente, referente ao período de 03/1999 a 01/2003, não decorreu prazo decadencial, posto que constituído tempestivamente em 07/2003, através do termo de confissão espontânea. Também não decorreu lapso prescricional quinquenal, uma vez que a confissão do débito foi seguida de parcelamento administrativo, causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade do crédito. Logo, o prazo prescricional apenas fluiu quando da rescisão do parcelamento, que ocorreu em 06/11/2005, conforme comprova a Exequente (fls.157). É certo, ainda, que novo pedido de parcelamento foi formalizado em 17/08/2007 e, em que pese inexistir nos autos documento comprovando a data da rescisão, verifica-se que outro pedido de parcelamento foi formalizado em 27/11/2009 (fls.159). Logo, considerando as datas em que foram formalizados os pedidos administrativos (17/08/2007 e 27/11/2009), bem como a interrupção do prazo prescricional com o despacho de citação proferido em 17/03/2010 (com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295) e ajuizamento da execução fiscal em 18/02/2010 (fls.02 dos autos da execução), não decorreu o quinquênio legal. Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de

Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(2)inconstitucionalidade e ilegalidade do bloqueio de suas contas bancáriasPrejudicada a análise nessa parte do pedido, tendo em vista não mais subsistir o bloqueio de valores. Verifica-se dos autos da execução (fls.51/53) que a quantia foi desbloqueada. Logo, a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de restrição. Também não se reconhece litigância de má-fé da Fazenda, pois a prescrição sustentada pela embargante não foi reconhecida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a decadência dos créditos com fatos geradores no período de 01/1995 a 13/1996, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e de fls.02,26 e 51/53 da execução para estes autos. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0016429-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036454-**

28.2006.403.6182 (2006.61.82.036454-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosPAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.227/228, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Alega ser a decisão combatida contraditória no tocante à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, sustentando existir dispensa legal prevista no artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Requer reforma da sentença, eximindo-a de tal condenação (fls.230/235).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Não assiste razão à Embargante, posto que a dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 não se aplica ao presente caso, mas sim às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, conforme consta expressamente do dispositivo apontado. Além do mais, conforme mencionou a Embargada quando intimada sobre a renúncia apresentada pela embargante (fls.220), o contribuinte, quando da adesão ao parcelamento, se beneficiou com a redução de 100% do encargo legal constante do título executivo (artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/09), sendo certo, ainda, que a embargante foi quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, bem como ao julgamento de extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Logo, considerando que a condenação em honorários decorre do princípio da causalidade, a embargante deve responder pelas verbas de sucumbência.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada.P.R.I.

**0021048-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026086-18.2010.403.6182) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

VistosFLOR DE MAIO S/A ajuizou estes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feito n.0026086-18.2010.403.618295.0512869-0. Sustenta, preliminarmente, (1)inépcia da inicial por ausência de requisitos legais e (2)ausência de notificação do lançamento. No mérito, sustenta, (3)recolhimento parcial do FGTS através de acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando (4)abusividade da multa aplicada por ultrapassar o percentual previsto no CDC, (5)inadmissibilidade da cumulação de multa e juros, (6)inaplicabilidade de correção monetária sobre o valor da multa, e (7)inconstitucionalidade da Taxa Selic. Requer a juntada do processo administrativo, o julgamento de procedência dos embargos e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/36). Juntou documentos (fls.37/48). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.50).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a regularidade da inscrição, bem como sustentou ausência de comprovação do pagamento sustentado na inicial (fls.54/65). Juntou documentos (fls.66/147).Quanto à produção de provas (fls.148), a Embargante silenciou, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.148-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.(1)inépcia da inicial por ausência de requisitos legaisRejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. No que se refere à nulidade da CDA, verifico que ela não contém qualquer mácula, pois estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, pois dele consta o nome do devedor, o valor do débito, os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, inclusive já tendo sido imputado no débito a parcela paga pela Embargante, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(2)ausência de notificação do lançamentoAfasto a alegação, posto que a embargada demonstrou através da juntada do respectivo processo administrativo (fls.69/147), que houve notificação do contribuinte para depósito do FGTS - NDFG (fls.98), sendo certo, ainda, que a embargante fez uso do direito de defesa também na esfera administrativa (fls.108/110), através da interposição de recurso voluntário (fls.108/111), improvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls.133). (3)recolhimento parcial do FGTS através de acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.Quanto ao recolhimento parcial do FGTS, que sustenta a embargante haver efetuado através de inúmeros acordos trabalhistas, anoto que não foi juntado pela Embargante nenhum documento que o confirme.Com efeito, sem

adentrar ao mérito da questão quanto ao acerto ou não de eventual pagamento efetuado direto ao empregado, antes permitido pela Lei n.8.036/90 (apenas para depósitos do mês de rescisão e imediatamente anterior), certo é que dos autos não restou demonstrado recolhimento algum. Portanto, quanto ao valor originário, reconheço que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. (4)abusividade da multa aplicada por ultrapassar o percentual previsto no CDC, (5)inadmissibilidade da cumulação de multa e juros, (6)inaplicabilidade de correção monetária sobre o valor da multa Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. Não prospera, da mesma forma, a alegação de que os juros deveriam ser calculados sobre o valor do principal sem atualização monetária. Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60). Não há que se falar em capitalização de juros por conta da cobrança de juros de mora e multa de mora. Neste sentido já se manifestou o extinto E. Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 209, assim redigida: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No que tange à redução da multa para 2%, ressalto que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação fundiária em nada se assemelha a relação de consumo. (7) e inconstitucionalidade da Taxa Selic Deixo de analisar a inconstitucionalidade apontada, posto que a Taxa Selic não incide sobre o crédito exequendo, conforme se verifica do título executivo (fls.44/47), bem como esclarece a embargada em sua impugnação (fls.64). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030453-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-5)) ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S C (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-

5). Sustenta, em síntese, (1) irregularidade no tocante à ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, medida deferida após o oferecimento de bens à penhora, (2) ocorrência de prescrição do crédito exequendo, (3) nulidade da CDA, tanto em razão da (4) multa excessiva, quanto da (5) incidência da Taxa Selic. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, seu julgamento de procedência e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/20). Juntou documentos (fls.21/135 e 138/144). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.145). Na impugnação, a embargada sustenta, preliminarmente, insuficiência de garantia do juízo e requer a extinção dos embargos sem julgamento de mérito. No mérito, defende a regularidade do bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, inoportunidade de prescrição, sustentando que os créditos foram constituídos mediante declaração entregue pela embargante em 11/11/1999, com a interrupção do prazo prescricional em 15/09/2004, quando da apresentação de DCTF Retificadora. Por fim, defende a legalidade da incidência da Taxa Selic e regularidade da multa aplicada em 20%, não 75% como sustenta a embargante na inicial. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.146/161). Juntou documentos (fls.162/170). Intimada a especificar provas, justificando necessidade e pertinência (fls.171), a embargante informou não possuir interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.172/182). Os autos vieram conclusos para sentença. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.**Primeiramente, no tocante à preliminar arguida pela embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, efetuada nos autos da execução fiscal (bloqueio Bacenjud de fls.128/129) rejeito a preliminar arguida pela embargada. (1) irregularidade no tocante à ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, medida deferida após o oferecimento de bens à penhora Não reconheço irregularidade no bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, uma vez que os bens oferecidos pela Executada foram recusados de forma fundamentada pela Exequente (artigo 11 da LEF). É certo, ainda, que após tal recusa, foi expedido mandado de penhora de bem indicado pela União (fls.46 do feito executivo), contudo a diligência restou negativa, ante a informação prestada ao oficial de justiça de que o automóvel foi vendido e não se encontrava no local da diligência (fls.89 do feito executivo). Logo, em que pese a embargante ter indicado outros bens (fls.66 e 84), quer em razão da insuficiência do bem oferecido a fls.66, do momento processual que se encontrava o feito executivo e, ainda, por tratar-se de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva, foi deferida a penhora Bacenjud requerida pela Exequente, não se reconhecendo qualquer irregularidade quanto à ordem e efetivação do bloqueio. (2) ocorrência de prescrição do crédito exequendo, Trata-se de crédito constituído através de declaração entregue pelo contribuinte em 11/11/1999 (fls.162), referente a COFINS do período de 07/1999 a 09/1999 e PIS, desse mesmo período (CDAs de fls.25/32). Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer

ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.<sup>3</sup> A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.<sup>4</sup> A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).<sup>5</sup> O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.<sup>6</sup> Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.<sup>7</sup> In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.<sup>8</sup> Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).<sup>9</sup> De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).<sup>10</sup> Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).<sup>11</sup> Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).<sup>12</sup> Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).<sup>13</sup> Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).<sup>14</sup> O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.<sup>15</sup> A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)<sup>16</sup> Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.<sup>17</sup> Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10

(dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Contando-se o quinquênio a partir da entrega da declaração em 11/11/1999 (fls.162) e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295-SP), observa-se que ela ocorreu em 18/02/2005 (fls.18 do feito executivo), com efeitos retroativos a 26/10/2004 (data do ajuizamento - fls.02 do feito executivo). Logo, não há como acolher a alegada prescrição.(4)multa excessivaQuanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica da cópia das CDAs acostadas a fls.24/32. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa.(5)incidência da Taxa Selic.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se para os autos da execução fiscal e de lá venham fls.02 e 18. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda.Venham conclusos os autos da execução.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0034771-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033154-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033154-8)) HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
VistosHELMUT GERD BACKER, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com KURT AGROPECUÁRIA LTDA e KURT GERD BACKER no feito nº. 00333154-58.2006.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/09). Juntou documentos (fls.19/91).Quanto à penhora de dinheiro, considerando tratar-se de quantia irrisória (R\$23,60 - traslado de fls.76/78) foi efetuado o desbloqueio nos autos da execução fiscal, conforme determinado no ítem 3 da decisão de fls.71/72 do feito executivo.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que, em razão do desbloqueio dos valores (quantia irrisória), a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança

bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual

concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, o bloqueio foi efetivado em 22/07/2011 (data do cumprimento da determinação de bloqueio), mas na data da propositura dos embargos (29/07/2011), a execução não se encontrava garantida, posto que o desbloqueio da quantia irrisória foi efetuado no dia 27/07/2011. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, anoto que caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, novo prazo para embargos será garantido, posto que o desbloqueio dos valores se deu em razão da quantia ser irrisória, não podendo o embargante ser prejudicado pela preclusão, quer consumativa, quer temporal. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, e artigo 462, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0051717-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4)) KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA (SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA insurge-se contra a sentença proferida a fls.25/26, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 284, Parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão de extinção do feito é injusta e contraditória, uma vez que teria cumprido tempestivamente a determinação de fls.17. Requer reconsideração da sentença, ou recebimento da petição como embargos de declaração (fls.28/29). Conheço da petição como Embargos de Declaração, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No presente caso, a intimação da embargante a fim de providenciar os documentos faltantes se deu nos termos do artigo 284 do CPC, quando lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, constando expressamente quais eram os documentos faltantes. Intimada, a embargante cumpriu parcialmente a decisão, deixando de apresentar documentos essenciais ao ajuizamento do feito e verificação da tempestividade dos embargos (cópia da CDA e da certidão de intimação da penhora). Observe-se que o documento de fls.19 não é a Certidão de Dívida Ativa, mas apenas uma pesquisa sobre o título, e o de fls.20 é cópia do mandado, mas não da certidão de intimação. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0000580-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043144-44.2004.403.6182 (2004.61.82.043144-3)) DIRCE FARAC CARINI (SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos DIRCE FARAC CARINI, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com R D INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ME e ROMANO CARINI no feito n.º. 2004.61.82.043144-3. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel constrito por tratar-se de bem de família. Requer a procedência dos embargos, com o julgamento de insubsistência da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/03). Juntou documentos (fls.04/23). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos faltantes, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC (fls.25). A embargante providenciou os documentos e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, afirmando que o imóvel não foi penhorado (fls.26/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da inexistência da penhora, inexistente também a causa de pedir destes embargos (impenhorabilidade do bem de família), pois a tutela jurisdicional aqui postulada não será possível diante da ausência de restrição sobre o imóvel de propriedade do Embargante. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016251-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561438-97.1998.403.6182 (98.0561438-7)) FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos FANIA - FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0561438-97.1998.403.6182 (98.05614387). Sustenta, primeiramente, tempestividade dos embargos, alegando que a intimação do bloqueio se deu em 10/02/2012, bem como requer atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, sustenta que o bloqueio de dinheiro configura excesso de penhora, na medida em que a penhora anterior de parte ideal dos terrenos matrículas 13.290 e 13.291, se mostra suficiente à garantia integral do débito. Ainda com relação à penhora de dinheiro, sustenta que foi deferida partindo-se de falsa premissa, qual seja, inexistência de garantia. Requer nova avaliação do imóvel penhorado e liberação, em seu favor, dos valores bloqueados. Sustenta, ainda, nulidade da CDA, em razão da ausência de alocação de valores recolhidos através de parcelamento (REFIS). Por fim, alega que após exclusão do REFIS, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não consolidado por problemas referentes à apuração do débito, contudo a questão estaria pendente de análise pela Receita Federal, processo administrativo n.13653.720040/2011-99, razão pela qual o débito estaria com a exigibilidade suspensa até decisão final na esfera administrativa. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade do título executivo, ou, sucessivamente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/67). Nos autos da execução, em obediência à determinação do Egrégio TRF3 (AI 0004638-37.2012.4.03.0000), foi efetuada liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (traslado de fls.69/75). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.76). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a questão do excesso de penhora (bloqueio através do sistema Bacenjud), ora levantada, foi devolvida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nos autos do agravo de instrumento concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, ora embargante (conforme traslado de fls.69/72), determinando o imediato levantamento do bloqueio. Logo, em que pese a ausência de trânsito em julgado, verifica-se a preclusão consumativa, posto que a matéria está sendo discutida em Segundo Grau de Jurisdição. Ademais, a decisão do Egrégio TRF3 foi proferida em 05/03/2012, data anterior a do ajuizamento dos embargos (08/03/2012). Por isso, nessa parte do pedido, também faltaria interesse de agir à embargante. No mais, fica prejudicada a análise da alegação de nulidade da CDA, bem como de eventual suspensão da exigibilidade do crédito, também em razão do instituto da preclusão, quer temporal ou consumativa, posto que da primeira penhora (que subsiste no feito executivo), além do decurso do prazo legal, já foram opostos embargos do devedor. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que da penhora dos imóveis matrículas 13.290 e 13.291 (fls.23) a executada, ora embargante, foi regularmente intimada em 23/07/1999 (fls.37). Como mencionado, contra referida Execução Fiscal a Embargante já oferecera os embargos de nº.1999.61.82.042340-0, extintos sem julgamento de mérito em razão de pedido de desistência formulado pela embargante (fls.87 do feito executivo). Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal, ainda que essa execução contenha várias Certidões de Dívida Ativa, emitidas em vários processos administrativos. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Vistos IRENE PEREIRA TUMANI ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que executa ELIAN TUMANI - ESPÓLIO no feito n. 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7). Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel penhorado (bem de família) e requer a decretação de insubsistência da penhora. Requer, caso não seja este o entendimento do Juízo, a preservação de sua meação, posto que somente seu marido é parte no feito executivo e o imóvel foi adquirido com esforço comum do casal. Sustenta, ainda, existência de penhora anterior que recaiu sobre bens da empresa, bem como arrematações no processo 94.500868-

4, à disposição da embargada naqueles autos. Alega que a empresa executada possui bens preservados para garantir o débito, armazenados na Rua Carlos de Souza Nazareth, n.267 - apto 72. Alega, por fim, excesso de penhora, sustentando que o valor do imóvel é muito superior ao valor da dívida. Discorre sobre ilegitimidade passiva do sócio e requer produção de provas e concessão da Justiça Gratuita (fls.02/20). Juntou documentos (fls.21/77).A embargante noticiou o óbito do seu patrono e cônjuge, Elian Tumani, requereu juntada de instrumento de procuração e reiterou pedido de concessão da Justiça Gratuita (fls.79/87).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls.89).A embargada apresentou impugnação, sustentando a existência de outros imóveis de copropriedade da embargante e que a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 8.009/90. Quanto à meação da embargante, manifesta concordância. Contudo, sustenta que deve ser mantida a penhora, cabendo à embargante metade do valor obtido na arrematação. Por fim, no tocante à existência de bens da empresa, afirma que a cobrança refere-se a IRPF, relativa a rendimentos auferidos por Elian Tumani, razão pela qual não caberia penhora de bens da sociedade. Requer a improcedência dos embargos, mantendo-se a penhora e preservando-se a meação (fls.95/101). Oportunizada a especificação de provas (fls.103), a embargante reitera os termos da inicial e o pedido de produção de prova oral (fls.104/111). Posteriormente, manifestou-se sobre a impugnação, sustentando que o imóvel penhorado é o único imóvel residencial que possui, tratando-se, os demais apontados pela embargada, de terreno no meio de uma favela sem qualquer valor econômico, imóvel comercial já arrematado em outro processo, BOX (garagem) e lotes de terrenos invadidos e já transferidos aos adquirentes por valor simbólico (fls.113/116). Juntou documentos (fls.117/206).Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fls.208), a decisão sofreu interposição de agravo retido (fls.209/215), recebido (fls.216), contraminutado (fls.217/221), com a decisão mantida em juízo de retratação (fls.222).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto que em embargos de terceiro cabe analisar a impenhorabilidade do bem de família, assim como a preservação da meação da embargante. Todavia, as demais alegações, como existência de bens da sociedade da qual o cônjuge foi sócio e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo não podem ser apreciadas nessa sede, em razão da ausência de legitimidade da embargante, conforme dispõe o artigo 1.046 do CPC.Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No caso dos autos, a embargante comprova de maneira suficiente que reside no imóvel penhorado (Alameda Itú, 433, apto.72 - São Paulo/SP).No ato da penhora o cônjuge da embargante, Elian Tumani (parte passiva no feito executivo), se encontrava no imóvel e ali foi nomeado depositário, bem como intimado da constrição, sendo certo, ainda, que fez constar do auto de penhora a observação de que o imóvel era sua residência desde a aquisição (trata-se de imóvel onde desde a sua aquisição é a residência do requerido/executado do qual possui somente a parte-metade) (fls.22).É certo ainda, que a embargante apresentou cópias de contas de luz, gás, telefone e boletos bancários referentes ao condomínio do respectivo imóvel penhorado, fatura de cartão de crédito, notas fiscais de produtos adquiridos pela embargante e seu cônjuge, cujo endereço residencial é o imóvel penhorado, bem como correspondências diversas, como correpondências remetidas pelo Rotary Club, Laboratório Delboni, e outros. Com efeito, todas as contas referem-se ao imóvel penhorado e estão em nome da embargante e seu cônjuge (fls.22/77). Assim, dou por comprovada a residência da Embargante no imóvel penhorado, reconhecendo-o, portanto, como bem de família.A impenhorabilidade pela natureza de bem de família reconhecida, engloba a totalidade do imóvel, não apenas a meação da embargante, por duas razões.A primeira é que o objetivo da lei ao proteger esse tipo de imóvel é garantir a moradia do núcleo familiar, não se configurando tal garantia em caso de alienação judicial de metade ideal do bem, nem em caso de alienação e entrega ao terceiro embargante de metade do produto arrecadado com a venda, pois, como sabido, na hipótese de alienação, o terceiro, ou ficaria prejudicado com um condomínio indesejável, ou com um valor aquém do real, já que nos leilões de segunda praça a arrematação sempre ocorre por valor menor que o da avaliação.A segunda é que, no caso dos autos, a prova documental produzida demonstra que não só a embargante residia no imóvel, mas também seu marido, o executado. Logo, ainda que ele não tenha logrado êxito em ver essa alegação de impenhorabilidade conhecida, pois os embargos nos quais ele assim argumentou (foram extintos sem julgamento do mérito (fls.195/197 dos autos da execução), esse fato não pode ficar esquecido.No sentido de que a impenhorabilidade estende-se à totalidade do bem, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEACÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução.2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível.3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento.4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido(STJ RMS N.32.166 UF:SP Registro: 2010/0085404-2 Relatora: Ministra Isabel Gallotti - Quarta Turma DJ: 27/03/2012 DJe: 10/04/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Alameda Itú, n.433, apartamento 72 - Jardim Paulista, São Paulo/SP, Matrícula 32.9269.286 - 4º.CRI Capital).Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se, nos autos da execução, o necessário.P.R.I.

**0012201-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-74.1999.403.6182 (1999.61.82.041666-3)) ALFREDO VANDERLEI VELOSO(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
VistosALFREDO VANDERLEI VELOSO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que o executada no feito de n.1999.61.82.041666-3, juntamente com ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA e MARCOS JUAN WLEKLINSKI.Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e requer o desbloqueio de suas contas bancárias, alegando impenhorabilidade dos valores (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/44).Foi indeferido o pedido liminar de liberação dos valores bloqueados, e os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1052 do CPC (fls.45).A União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, uma vez que o embargante é parte no feito executivo. No mérito, defendeu a legitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, nos termos do artigo 135, II, do CTN (fls.47/52). Quanto ao interesse na produção de provas (fls.38), o embargante silenciou, enquanto a embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.53-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, analiso a preliminar suscitada na Impugnação.O embargante é parte na execução, e, como tal, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, também é certo que estes embargos foram recebidos e processados até a presente data. Disciplina o artigo 1046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O Embargante é parte no processo, portanto não pode ajuizar ação como sendo pessoa estranha à lide.Entretanto, cuida-se de matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores bloqueados), que pode e deve ser analisada nos próprios autos da Execução FiscalAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL de Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se para a execução, vindo conclusos aqueles autos.Transitada em julgado, archive-se, após as comunicações devidas.P.R.I.

**0012202-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532688-85.1998.403.6182 (98.0532688-8)) JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
VistosJOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que o executada no feito de n. 98.05322688-8, juntamente com TCS FLEX PORTA LTDA, LAUDÉCIR CARLOS DA SILVEIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO e ANDRÉ CARLOS DA SILVEIRA.Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e requer o desbloqueio de suas contas bancárias, alegando impenhorabilidade de parte dos valores (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/27).Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1052 do CPC (fls.28).A União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, impossibilidade de análise dos embargos de terceiro, uma vez que o embargante é parte no feito executivo. (fls.30/37). No mérito, defendeu a legitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, concordando, porém, com o desbloqueio de R\$406,59 bloqueados no Banco Itaú e R\$1.734,79 no Bradesco, em razão da impenhorabilidade (art.649, X, do CPC).Quanto ao interesse na produção de provas (fls.38), as partes silenciaram (fls.38-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, analiso a preliminar suscitada na Impugnação.O embargante é parte na execução, e, como tal, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, também é certo que estes embargos foram recebidos e processados até a presente data. Disciplina o artigo 1046 do

Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O Embargante é parte no processo, portanto não pode ajuizar ação como sendo pessoa estranha à lide.Entretanto, cuida-se de matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores bloqueados), que pode e deve ser analisada nos próprios autos da Execução FiscalAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL de Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se para a execução, vindo conclusos aqueles autos.Transitada em julgado, archive-se, após as comunicações devidas.P.R.I.

**0016425-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) EDDA MULTEDO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

VistosEDDA MULTEDO PARETO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019620-3 que é movida pela FAZENDA NACIONAL contra CLAUDIO PARETO.Sustenta que o bloqueio de valores efetuado através do sistema Bacenjud constitui ofensa ao patrimônio de terceiro, posto recair sobre conta conjunta que a requerente possui em cotitularidade com Claudio Pareto, parte passiva do feito executivo. Requer, liminarmente, desbloqueio dos valores e suspensão do feito executivo. No mérito, requer a procedência dos embargos, com liberação do montante integral, ou subsidiariamente, liberação de 50% dos valores, conforme entendimento jurisprudencial transcrito na inicial (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/28).Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar, determinando à Secretaria que cumprisse as providências necessárias a assegurar a prioridade da tramitação nos termos do artigo 71, 1º, da Lei nº. 10.741/03, e recebendo os embargos nos termos do artigo 1052 do CPC (fls.30). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.34/50) e foi mantida em juízo de retratação (fls.51).A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da constrição efetuada através do sistema Bacenjud, bem como a legitimidade passiva solidária dos titulares de conta conjunta. Requereu improcedência dos embargos, com condenação da embargante nas cominações legais (fls.52/55).A embargante apresentou réplica, sustentando, preliminarmente, inadmissão da impugnação por intempestividade. No mais, reiterou os termos da inicial e disse não ter interesse na produção de provas (fls.57/64).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar suscitada pela embargante na réplica, de intempestividade da contestação, fica rejeitada. É que o prazo de vinte dias encerrou-se em 17 de julho de 2011, e o protocolo da contestação data de 11 de julho de 2011 (fls.52). Quanto à restituição dos autos ter ocorrido em 20 de julho de 2011 (fls.51-verso), em princípio não significa perda de prazo, mesmo porque a juntada somente veio a ocorrer em 05 de agosto de 2011 (fls.52). Além disso, ainda que a contestação tivesse vindo fora do prazo, em processo tributário, ante a natureza indisponível do direito, nenhuma consequência teria eventual desentranhamento da contestação, pois disso não decorreria confissão quanto à matéria fática.Passo ao mérito.Verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de cotitularidade da Embargante e do executado Claudio Pareto. Com razão a embargante quanto à impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro, uma vez que não possui qualquer responsabilidade tributária no caso. Todavia, o bloqueio não recaiu sobre conta exclusiva da embargante, mas de cotitularidade do executado Claudio Pareto, sendo certo, ainda, que não restou individualizada a origem dos valores, bem como a propriedade de cada titular. E, uma vez tratar-se de conta conjunta, para possibilitar liberação da totalidade dos valores, tal comprovação era imprescindível.Anoto, entretanto, em que pese ausência de comprovação quanto a individualização da origem e titularidade dos valores de forma específica, tenho como medida de justiça a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados, uma vez que a embargante é cotitular da conta bloqueada e nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito exequendo.Logo, mostra-se juridicamente razoável pressupor copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas, merecendo parcial acolhimento o pedido.Tenho que a solidariedade existente entre os cotitulares da conta, limita-se à relação jurídica entre ambos, e entre eles e a Instituição Bancária, não em relação a terceiros, no caso o Fisco. Assim, tal solidariedade pressupõe que cada um possa movimentar livremente os valores existentes sem concorrência do outro, mas não deve chegar ao ponto de obrigar um deles por débito do outro, posto que a propriedade de metade do montante é sempre presumida.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento de 50% dos valores bloqueados na conta de cotitularidade da embargante (conta 444-8, agência 0992/0 do Banco Bradesco) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento n.0013218-90.2011.4.03.0000 (2011.03.00.013218-0), via correio eletrônico.Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento de 50% dos valores transferidos/depositados, em favor da embargante.Oportunamente, desanuse-

se.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0019121-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524162-32.1998.403.6182 (98.0524162-9)) SANDRA APARECIDA DOMINGOS LABATE(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO E SP302920 - MELINA FERRES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.SANDRA APARECIDA DOMINGOS LABATE, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Execução Fiscal n. 98.0524162-9 que é movida pela FAZENDA NACIONAL contra EDITORA E GRÁFICA PICCOLI LTDA, MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI, MARCELO CARLOS LABATE, MARCIO PICCOLI LABATE, JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI, NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE, ROSEMAR JUDITH PICCOLI e ALESSANDRA BOSI. Sustenta ilegalidade da constrição realizada na conta bancária n.26759-7, agência 3768, Banco Itaú S/A, por tratar-se de conta conjunta que a requerente possui em cotitularidade com seu cônjuge Marcelo Carlos Labate, parte passiva do feito executivo. Requer, liminarmente, imediato e integral desbloqueio dos valores, ou subsidiariamente, em razão da meação, a liberação de 50% dos valores. Requer a suspensão da ação principal, julgamento de procedência dos embargos, tornando-se definitivamente sem efeito o bloqueio de valores (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/25). Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar, bem como determinando à embargante providenciar documentos essenciais ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.27). A determinação foi cumprida (fls.29/39). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil (fls.40).A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da constrição efetuada através do sistema Bacenjud, bem como a legitimidade passiva solidária dos titulares de conta conjunta. Com relação ao pedido de desbloqueio de 50% do valor, sustenta ausência de comprovação da constância de casamento através de certidão atualizada. Requereu a improcedência dos embargos, com condenação da embargante nas cominações legais (fls.41/46).A embargante apresentou réplica sustentando impossibilidade de individualização dos valores depositados, dado o tempo que subsiste a cotitularidade, ou seja, desde julho de 1989. No tocante a certidão de casamento atualizada, alega que o fundamento dos embargos não se limita à meação em razão do matrimônio, mas sim da cotitularidade da conta bloqueada. No mais, reiterou os termos da inicial (fls.49/51).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da LEF (fls.52).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de cotitularidade da Embargante e do coexecutado Marcelo Carlos Labate. Com razão a embargante quanto à impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro, uma vez que não possui qualquer responsabilidade tributária no caso. Todavia, o bloqueio não recaiu sobre conta exclusiva da embargante, mas de cotitularidade do coexecutado Marcelo Carlos Labate, sendo certo, ainda, que não restou individualizada a origem dos valores, bem como a propriedade de cada titular. E, uma vez tratar-se de conta conjunta, para possibilitar liberação da totalidade dos valores, tal comprovação era imprescindível.Anoto, entretanto, em que pese ausência de comprovação quanto a individualização da origem e titularidade dos valores de forma específica, tenho como medida de justiça a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados, uma vez que a embargante é cotitular da conta bloqueada e nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito exequendo.Logo, mostra-se juridicamente razoável pressupor copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas, merecendo parcial acolhimento o pedido.Tenho que a solidariedade existente entre os cotitulares da conta, limita-se à relação jurídica entre ambos, e entre eles e a Instituição Bancária, não em relação a terceiros, no caso o Fisco. Assim, tal solidariedade pressupõe que cada um possa movimentar livremente os valores existentes sem concorrência do outro, mas não deve chegar ao ponto de obrigar um deles por débito do outro, posto que a propriedade de metade do montante é sempre presumida.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento de 50% dos valores bloqueados na conta de cotitularidade da embargante (conta n.26759-7, agência 3768, Banco ITAÚ UNIBANCO S/A) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento de 50% dos valores transferidos/depositados (fls.126 do feito executivo), em favor da embargante.Oportunamente, despense-se.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0034772-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)) LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

VistosLORE FANNY FREY HOFFMANNBECK ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da Execução Fiscal n. 2007.61.82.043186-9 que é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SOLOTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK,

SONIA LORE HOFFMANNBECK e GUNTHER PRIES. Sustenta ilegalidade do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud, por recair sobre conta conjunta n.00.009.440-4, agência 6850-0, Banco do Brasil S/A, que a embargante possui em cotitularidade com sua filha Sonia Lore Hoffmannbeck, parte passiva no feito executivo. Sustenta, ainda, impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois decorrem da percepção de aposentadoria (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/12 e 16/39). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil (fls.40). A União apresentou contestação defendendo a regularidade da constrição efetuada através do sistema Bacenjud, bem como a legitimidade passiva solidária dos titulares de conta conjunta. Sobre a impenhorabilidade dos valores, alega ausência de comprovação (fls.42/46). A embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial, bem como apresentou extratos bancários de abril, maio, junho e julho, da referida conta (fls.49/56). A embargada requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da LEF (fls.57). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de cotitularidade da Embargante e da coexecutada Sonia Lore Hoffmannbeck. Com razão a embargante quanto à impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro, uma vez que não possui qualquer responsabilidade tributária no caso. Todavia, o bloqueio não recaiu sobre conta exclusiva da embargante, mas de cotitularidade da coexecutada Sonia Lore Hoffmannbeck, razão pela qual a embargada sustenta solidariedade ativa e passiva dos valores lá existentes. Tenho que a solidariedade existente entre os cotitulares da conta, limita-se à relação jurídica entre ambos, e entre eles e a Instituição Bancária, não em relação a terceiros, no caso o Fisco. Assim, tal solidariedade pressupõe que cada um possa movimentar livremente os valores existentes sem concorrência do outro, mas não deve chegar ao ponto de obrigar um deles por débito do outro, posto que a propriedade de metade do montante é sempre presumida. Logo, a Embargante, no mínimo, teria direito à liberação da metade do montante bloqueado. Porém, em que pese tratar-se de conta conjunta, verifica-se dos extratos de fls.53/56 (dos quais teve ciência a Embargada - fls.57), que restou individualizada a origem dos valores, bem como a propriedade da embargante, possibilitando, assim, a liberação de sua totalidade. O valor bloqueado (R\$5.461,95) mostra-se compatível com a aposentadoria que a Embargante recebe do INSS (parcelas de R\$1.937,79 e R\$2.030,32), sendo certo, ainda, que não há outras entradas na referida conta. Cumpre ressaltar que o extrato de fls.10, do qual se verificam movimentações outras, refere-se a período anterior à ordem de bloqueio determinada nos autos da execução fiscal apenas, sendo certo, ainda, que por ocasião da efetivação do bloqueio, as únicas entradas na referida conta consistiam nos benefícios previdenciários (fls.11), e tal situação se repetiu pelos meses subsequentes, conforme extratos de fls.55/56. Logo, considerando que a embargante é cotitular da conta bloqueada e nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito, bem como comprovada a individualização da origem dos valores de forma específica, e ainda, sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, a liberação é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da totalidade dos valores bloqueados na conta de cotitularidade da embargante (conta n. 00.009.440-4, agência 6850-0, Banco do Brasil S/A), e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento dos valores transferidos/depositados (fls.117 do feito executivo), em favor da embargante. Oportunamente, desapense-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004979-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO (SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos ROBERTO VILLANI SANTIAGO e INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que executa CARTONAGEM SÃO PEDRO LTDA, ROBERTO VILLANI SANTIAGO e JOSÉ SANTIAGO PAVÃO no feito nº.2001.61.82.000588-0. Foi proferida decisão (fls.97/98) de indeferimento da inicial em relação a ROBERTO VILLANI SANTIAGO, com extinção do feito nos termos do artigo 295, III e V, combinado com artigo 267, I e VI, ambos do CPC. Em relação a INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO, tendo em vista que a petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes. Decorrido o prazo, a embargante deixou de apresentar cópia da CDA e do auto de penhora (fls.97/143). É O RELATÓRIO. D E C I D O. O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a

execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004980-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) GRAZIA VILLANI SANTIAGO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos JOSÉ SANTIAGO PAVÃO e GRAZIA VILLANI SANTIAGO, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que executa CARTONAGEM SÃO PEDRO LTDA, ROBERTO VILLANI SANTIAGO e JOSÉ SANTIAGO PAVÃO no feito nº.2001.61.82.000588-0.Foi proferida decisão (fls.97/98) de indeferimento da inicial em relação a JOSÉ SANTIAGO PAVÃO, com extinção do feito nos termos do artigo 295, III e V, combinado com 267, I e VI, ambos do CPC.Em relação a GRAZIA VILLANI SANTIAGO, tendo em vista que a petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes.Decorrido o prazo, a embargante deixou de apresentar cópia do auto de penhora (fls.99/145).É O RELATÓRIO.D E C I D O .O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução

Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0532688-85.1998.403.6182 (98.0532688-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X LAUDECIR CARLOS DA SILVEIRA X JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO X ANDRE CARLOS DA SILVEIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES)

Conforme decisão nos autos dos embargos de terceiro (traslado de fls.142), passo à análise da ilegitimidade passiva sustentada por JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA.Quando o tributo se origina de fraude ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devem responder os sócios ou diretores da época dos fatos geradores, e quando a origem da responsabilidade é a dissolução irregular da empresa, devem responder os sócios ou diretores que a promoveram.No caso dos autos, constata-se que a execução foi dirigida contra a pessoa jurídica, que teve bens penhorados e embargou. Somente depois, a partir de fls.37, quando se constatou sua dissolução irregular (em 2003), foram incluídos os sócios. O primeiro foi Laudecir (fls.45); em seguida, o embargante João Batista (fls.52). Anoto, ainda, que o pedido de inclusão (fls.52/54) se fundou no artigo 13 da Lei 8.620/93.O embargante deixou a sociedade em 1995, portanto em data anterior à dissolução, conforme fls.58/59. Logo, é parte passiva ilegítima para a execução fiscal, razão pela qual determino a exclusão de JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA do polo passivo.Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva, não pode subsistir a penhora online, sendo certo que ao desbloqueio dos valores em relação aos quais a Exequente concordou expressamente com a liberação (traslado de fls.142), tem o requerente direito líquido e certo, razão pela qual determino imediata liberação, expedindo-se alvará de levantamento de parte dos depósitos (R\$406,59 - de fls.140 e R\$1.734,79 - de fls.139), em favor de João Batista Tavares da Silva.Cientifique-se a Exequente e, após, proceda-se à liberação do restante dos valores transferidos/depositados, expedindo-se alvará em favor de JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA e remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Int.

**0041666-74.1999.403.6182 (1999.61.82.041666-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELOBRA OBRAS ELETRICAS LTDA X MARCOS JUAN WLEKLINSKI X ALFREDO VANDERLEI VELOSO(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

Conforme decisão nos autos dos embargos de terceiro (traslado de fls.186), passo à análise da ilegitimidade passiva sustentada por ALFREDO VANDERLEI VELOSO.Quando o tributo se origina de fraude ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devem responder os sócios ou diretores da época dos fatos geradores, e quando a origem da responsabilidade é a dissolução irregular da empresa, devem responder os sócios ou diretores que a promoveram.No caso dos autos, constata-se que a execução foi dirigida contra a pessoa jurídica. Somente depois, quando da sua não localização (fls.32), a Exequente requereu o redirecionamento do feito (fls.47/50).Contudo, em que pese o deferimento anterior (fls.31), a inclusão de Alfredo no polo passivo não pode persistir, tendo em vista a flagrante ilegitimidade passiva do requerente. Conforme se verifica da ficha Jucesp de fls.71/74, o embargante nunca fez parte do quadro social da empresa executada, sendo apenas procurador da sócia Janine Maria Krzyzanowska de Costello. É certo, ainda, que se mostra desnecessária qualquer discussão acerca da previsão contida no artigo 135, II, do CTN, e eventual responsabilidade de Alfredo, posto que a retirada da sócia Janine (de quem era procurador), se deu de forma regular, através de Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade, na qual obteve decisão judicial determinando-se a dissolução parcial da sociedade, com a retirada da sócia-autora Janine (registro Jucesp em 02/06/1999).Logo, se a sócia deixou o quadro social de forma regular em junho de 1999, não pode seu procurador ser responsabilizado por redirecionamento fundado em dissolução irregular da pessoa jurídica (AR negativo), razão pela qual determino a exclusão de ALFREDO VANDERLEI VELOSO do polo passivo.Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva, não pode subsistir a penhora online. Cientifique-se a Exequente e, após, proceda-se à liberação dos valores transferidos/depositados (fls.184/184), expedindo-se Alvará em favor de ALFREDO VANDERLEI VELOSO, bem como remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Int.

**0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S C(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls.136: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos, no caso DETRAN, e outros órgãos que entender pertinentes.Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Int.

**0031606-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031606-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. A Exequente requereu a extinção pela desistência da ação (fls.14/15). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0037786-25.2009.403.6182 (2009.61.82.037786-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls.24/25. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se para os autos dos embargos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **Expediente Nº 3031**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031320-84.1987.403.6182 (87.0031320-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA MICAR LTDA X HAIA KUSMINSKY(SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP154315 - MARJORIE JAKOBY E SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0934998-82.1987.403.6182 (00.0934998-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO PEDRO MARMORES E GRANITOS LTDA X VICTORIO MONARI X PEDRO PODADERA(SP126389 - ELIETE APARECIDA DO AMARAL SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 09/03/1987, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SÃO PEDRO MÁRMORES E GRANITOS LTDA, VICTORIO MONARI e PEDRO PODADERA. A Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl.21-verso). O pedido foi deferido, determinando-se o arquivamento sem baixa na distribuição (fl.22). Os autos foram arquivados em 20/06/2001 e, em 18/03/2011, os autos foram desarquivados (fl.22-verso), para a juntada de petição do Executado (fl.23). O Coexecutado Victorio opôs exceção (fl.46/58). Instada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl.45), a Exequente informou não indentificar qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo da intercorrente (fl.59). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme cota de fl.21-verso, a Exequente requereu a suspensão do feito, com base no artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, em 01/09/2000, o pedido foi deferido em 13/06/2001, vindo a ser desarquivado a pedido do Executado, em março de 2011 (fl.22-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa

desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição (fl.59). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024986-63.1989.403.6182 (89.0024986-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ ROBERTO LIMA TREVISANI(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042700-36.1989.403.6182 (89.0042700-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ MARCOS PREGNOLATTO**

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra LUIZ MARCOS PREGNOLATTO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl.37), com a intimação do Exequente (fl.37) e remessa dos autos ao arquivo.Em 11 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome do Executado (fls.38/39). Intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 41), o Exequente silenciou nos autos, conforme documento de fls. 42/43.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 30/06/2004 (fl.37) e os autos vieram a ser desarquivados, em fevereiro de 2012, em razão de pedido do Exequente, protocolizado em 11/01/2012 (fl.38), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0574424-30.1991.403.6182 (00.0574424-5) - IAPAS/CEF X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0505890-63.1993.403.6182 (93.0505890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUANTUM COMPUTADORES LTDA X EDUARDO ROGERIO DA SILVA X EDUARDO ROGERIO MELO DA SILVA X JOSE ROBERTO METO DA SILVA X MAURO CESAR MELO DA SILVA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/04/1993, pela FAZENDA NACIONAL em face de QUANTUM COMPUTADORES LTDA.Foi suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei

6.830/80, determinando-se o arquivamento sem baixa na distribuição (fl.53). A Exequente foi intimada, conforme certidão de fl.53, e os autos arquivados em 2001. Em 13/06/2008, os autos foram desarquivados (fl.53-verso) para a juntada de petição da Executada (fl.54). Instada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl.57), a Exequente manifestou-se contrariamente à prescrição do crédito, com base no artigo 174, do CTN (fls.58/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.53, a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2001, vindo a ser desarquivado, a pedido da Executada, em 2008 (fl.53-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500960-65.1994.403.6182 (94.0500960-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ALEXANDRE SERRANO**  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0511286-84.1994.403.6182 (94.0511286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)**  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514518-36.1996.403.6182 (96.0514518-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TOP TAXI LTDA X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES(SP098602 - DEBORA ROMANO)**  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X**

LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls. ). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0505396-62.1997.403.6182 (97.0505396-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IND/ PAULISTA DE MOVEIS DE ACO S/A X NELSON PASCHOAL BIAZZI X ARNALDO PACINI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0526174-53.1997.403.6182 (97.0526174-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MODAS JAUNT LTDA X ROBERTO LEE X JOON HYUNG KIM

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MODAS JAUNT LTDA, ROBERTO LEE e JOON HYUNG KIM. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 95-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo (autos n. 0047928-44.2008.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0563220-76.1997.403.6182 (97.0563220-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ALEXANDRE ARANTES CORREA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALEXANDRE ARANTES CORREA. O Executado noticiou o pagamento integral do débito (fl. 20). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0581746-91.1997.403.6182 (97.0581746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATTA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0587588-52.1997.403.6182 (97.0587588-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA SIDONIA PINTO SIQUEIRA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARIA SIDONIA PINTO SIQUEIRA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A pedido do Exequente (fls.9), foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.10). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/01/99 (fls.10-verso). Em 13 de março de 2001, o Exequente requereu citação em novo endereço (fls.11/13), o pedido foi deferido (fls.14) e, em seguida, novamente suspenso em razão de parcelamento administrativo noticiado pelo Exequente (fls.15/18). Em março de 2002, o Exequente requereu o prosseguimento do feito, para tentativa de citação da Executada em novo endereço (fls.19/20). Intimado a esclarecer tal pedido (fls.21), o Exequente informou a ausência de pagamento de saldo remanescente (fls.22/24). Considerando a divergência de endereços apontados nas últimas petições, foi determinado ao Exequente que informasse o endereço correto para realização da diligência (fls.25). Intimado, o Exequente silenciou (fls.25-verso). Tendo em vista o silêncio do Exequente, em 23 de maio de 2003 foi determinada a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada (fls.26). Em agosto de 2003 o Exequente requereu a suspensão do feito até 30/12/2004, em razão de parcelamento (fls.27/28). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 26/08/2003 (fls.29). Em 12/03/2012, os autos retornaram à Secretaria deste Juízo, para juntada de petição da exequente (protocolo de 30/01/2012) na qual requereu penhora online de ativos financeiros em nome da executada (fls.30/32). O pedido foi indeferido, tendo em vista a ausência de citação da executada, bem como foi determinada a regularização da representação processual e manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.33). O Exequente apresentou instrumento de procuração, silenciando a respeito da prescrição (fls.34/36). Foi determinado ao Exequente que informasse a data de encerramento do parcelamento administrativo, bem como se manifestasse acerca de eventuais causas interruptivas da prescrição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fls.37). Intimado (fls.37), o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.37-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 26/08/2003 (fls.29) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido formulado pelo exequente em 30/01/2012 (fls.30), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional.E, em que pese a notícia de parcelamento, certo é que o exequente requereu a suspensão do feito até 30/12/2004, termo final do acordo (fls.27). É certo, ainda, que o exequente foi intimado a se manifestar sobre o encerramento do parcelamento, bem como acerca de eventual causa interruptiva da prescrição (fls.33 e 37), contudo, silenciou nos autos.Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0508292-44.1998.403.6182 (98.0508292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1998, pela FAZENDA NACIONAL em face de USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.Foi suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, determinando-se o arquivamento sem baixa na distribuição (fl.10). A Exequente foi intimada, conforme certidão de fl.10, e os autos arquivados em 30/06/2000. Em 11/04/2012, os autos foram desarquivados (fl.10-verso) para a juntada de petição da Exequente (fl.11).Instada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl.24), a Exequente informou não indentificar qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo da intercorrente (fl.24-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha

localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.10, a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30/06/2000, vindo a ser desarquivado a pedido da Exequente em abril de 2012 (fl.10-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição (fl.24-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0517424-28.1998.403.6182 (98.0517424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROBERTO WILSON RENAULT PINTO**

Vistos A UNIÃO insurge-se contra a sentença de fls.43/44, que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da LEP, combinado com o artigo 269, inciso IV, do CPC. Sustenta que a sentença foi omissa ao desconsiderar que a contagem do lapso prescricional quinquenal inicia-se após o transcurso de 1 ano da suspensão da execução. Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com o saneamento da omissão apontada e pronunciamento sobre o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.46/52). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A questão da contagem do prazo prescricional e suspensão do feito por um ano antes da remessa dos autos ao arquivo foi abordada de forma clara, conforme transcrição que segue: No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso na impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução e da ordem para arquivamento dos autos, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito, tal irresignação deve ser objeto de apelação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEP (fl.59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fl.18), em favor da Executada. Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a apelação interposta nos autos dos embargos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0544494-20.1998.403.6182 (98.0544494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTIMARK REPRESENTAÇÕES LTDA ME. A tentativa de citação restou infrutífera (AR negativo de fls.14). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEP. A Exequente foi intimada da decisão e os autos remetidos ao arquivo em 18/05/2001 (fls.15-verso). Em 17/06/2011 os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade (fls.16/109). Intimada do desarquivamento do feito, bem como para se manifestar sobre a exceção e eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.110), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls.117/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a exceção, tendo em vista que o período a que se refere a ação ordinária é de 1989 a 1992 e os créditos exequendo são de 1993 a 1994, portanto não acolhidos pela ação ordinária. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013392-03.1999.403.6182 (1999.61.82.013392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X WILSON ROBERTO LEME DO PRADO X RICO EVANGELISTA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexistência do crédito exequendo em razão de depósito judicial no Juízo Cível, já convertido em renda, bem como ocorrência de prescrição do crédito exequendo (fls.175/178). Juntou documentos (fls.179/199). A Exequente manifestou-se contrariamente, sustentando ausência de comprovação do pagamento e inoportunidade da prescrição. Requeru o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls.207/211 e 213/216). Juntou documentos (fls.217/247). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, posto que o pagamento sustentado não restou comprovado de plano, demandando dilação probatória, afastando-se, ainda, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento dentro do lapso prescricional quinquenal (fls.248). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.256/260). Posteriormente, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.261/263. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Em que pese a rejeição da exceção (ausência de comprovação do pagamento - impossibilidade de dilação probatória), é certo que o órgão lançador propôs o cancelamento da inscrição em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Cautelar n.92.0041340-4 (fls.263), exatamente a tese defendida pela Executada. Logo, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, autos n.0013305-12.2012.4.03.0000 (2012.03.00.013305-0), via correio eletrônico. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0068470-79.1999.403.6182 (1999.61.82.068470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTURA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071744-51.1999.403.6182 (1999.61.82.071744-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDUARDO HAJIMU IGARASHI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003942-02.2000.403.6182 (2000.61.82.003942-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JRRV

**MICROINFORMATICA S/C LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0022890-89.2000.403.6182 (2000.61.82.022890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA COML/ ELETRICA LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/05/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de FORTALEZA COML ELÉTRICA LTDA. Foi suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095/73, determinando-se o arquivamento sem baixa na distribuição (fl.06). A Exequente foi intimada, conforme certidão de fl.06, e os autos arquivados em 15/05/2001. Em 12/03/2012, os autos foram desarquivados (fl.06-verso) para a juntada de petição da Exequente (fl.07). Instada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl.14), a Exequente informou não indentificar qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo da intercorrente (fl.16). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.06, a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095/73, em 15/05/2001, vindo a ser desarquivado a pedido da Exequente em março de 2012 (fl.06-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028644-70.2004.403.6182 (2004.61.82.028644-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO RUBIALES DI LEGGE**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0065596-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065596-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE ALVES**  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047834-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047834-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA ESPINOSA LANZILLO PAIOTTI**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058446-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058446-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DENIZE AFONSO VICENTIN**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0052640-29.2006.403.6182 (2006.61.82.052640-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MULTIPLIC INST FMIA X ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra MULTIPLIC INST FMIA e ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.105.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente referente ao depósito de fl.90, em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0057422-79.2006.403.6182 (2006.61.82.057422-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STOP LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls. ). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046362-75.2007.403.6182 (2007.61.82.046362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente noticiou o pagamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.06.087052-15 (fls.32). Posteriormente, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.07.011202-64 e requereu desistência parcial da execução fiscal (fls.40/42).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, defiro o pedido de desentranhamento das petições de fls.36 e 37/38, restituindo-as ao subscritor, que fica intimado, da ciência da presente decisão, a retirá-las em Secretaria, mediante recibo nos autos. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.2.06.087052-15 e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA n. 80.2.07.011202-64.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0034814-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034814-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED**

**INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002046-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DA CUNHA HORTA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008514-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008514-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEY DIAS DE ALMEIDA**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011206-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011206-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALECSANDRO TRINDADE DA SILVA**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra AGROPECUÁRIA SANTA SILVIA S/A.A Executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0031375-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031375-4), julgados procedentes (fls.26/29). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação, mantendo-se, assim, a sentença (fls.33/35), com trânsito em julgado na data de 15/06/2012 (fl.37). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, é o Exequite carecedor da ação executiva, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Exequite em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada do depósito de fl.21.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012642-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012642-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FCIA NOSSO LAR LTDA ME**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012714-36.2009.403.6182 (2009.61.82.012714-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO**

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGASSO MED & CONVENIENCIA LTDA - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0014064-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014064-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.482, que rejeitou os embargos de declaração de fls.476/481. Sustenta contradição do julgado no que concerne à extinção do feito sem julgamento do mérito. Admite que em sede de exceção alegou existência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento do feito executivo, contudo, sustenta que a causa decorre de pendência de julgamento de recurso administrativo, razão pela qual estaria pendente a própria constituição definitiva do crédito, exigido também nos autos do processo administrativo n. 19515.000982/2006-61. Requer o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com o saneamento da contradição apontada e extinção do feito com julgamento do mérito (fls.485/488). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não reconheço contradição, conforme sustentado pela executada, a impor julgamento de mérito sobre o crédito. Como mencionado, a sentença acolheu pedido da executada em seus exatos termos e o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Reconhecida a ausência de pressuposto processual, descabe análise de mérito. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0021224-38.2009.403.6182 (2009.61.82.021224-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FCIA SAO JORGE DE VILA PRUDENTE LTDA-ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0036266-30.2009.403.6182 (2009.61.82.036266-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARIDA MARIA PEREIRA DE LIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls. ). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023554-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BAPTISTA MOLINA RAMOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023874-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L&L JARDINS LTDA-ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033320-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0037844-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 2SIMPLE CONSULTORIA E COMERCIO DE SISTEMAS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000004-13.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EUCLIDES PARDINI (SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0013236-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RITA CASSIA MOREIRA DE SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0015198-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA IVETE DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0015318-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE SOUZA ANDRADE SANTOS COUTINHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0020086-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO COLAS TUROLA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027890-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMETRIUS TAVARES SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0031894-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0034696-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO BELIDO MORALES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0037906-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SR PARTICIPACOES LTDA.(RJ072229 - MARITSA KEZEN CAMILO JORGE ANNICCHINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0042982-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES MANHATTAN LTDA EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada (fls.17), a Executada opôs exceção de pré-executividade (fls.19/34). Posteriormente, noticiou o pagamento integral do débito em 08/05/2012, e requereu a extinção do feito com a declaração do direito de efetuar compensação do valor pago a título de crédito prescrito (fls.38/41 e 42/44).A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.46/48.É O RELATÓRIO. DECIDO.Prejudicada a análise da exceção, bem como do pedido de fls.38/42 (reiterado em fls.42/44), tendo em vista a extinção do crédito pelo pagamento. Observo que eventual direito a restituição deve ser postulado em vias próprias.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046116-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP295692 - KELY WEISHAUP DE MEDEIROS HENGLES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0047192-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAS PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047546-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILANO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0055354-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO GERALDO DO NASCIMENTO(SC016061 - CAMILA DANTAS BOREL BARROCAS E SC016054 - PRISCILA DALCOMUNI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra RODRIGO GERALDO DO NASCIMENTO. O Executado, em sua manifestação (fls. 08/09), alega ter protocolizado impugnação no processo administrativo, não tendo sido, até a presente data, intimado de qualquer decisão. Ademais, alega que, em consulta ao sistema informatizado da Exequente (portal E-CAC), constatou que a CDA, objeto do presente feito, havia sido cancelada. As alegações foram acompanhadas de documentos (fls. 10/16). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de fls. 19/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que o Executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da Exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento:

TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do Executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0057178-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIAGO SERRANO NEVES RIBEIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059154-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls.16/68).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de fls.72/73.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista que o Executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da Exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do Executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0073434-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA MARIA PESTANA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 28.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cobre-se, com urgência, a devolução do mandado de fl.27, independentemente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012700-47.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016140-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058484-87.1999.403.0399 (1999.03.99.058484-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519348-79.1995.403.6182 (95.0519348-3)) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls.200/207 dos autos nº. 98.0518206-1).Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.307). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.329), sendo expedido officio requisitório (fls.335/336), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.337/338).Intimado a manifestar-se sobre a satisfação do débito (fls.340), o beneficiário silenciou (certidão de fls.340-verso).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls.133/134), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063520-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063520-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507912-26.1995.403.6182 (95.0507912-5)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls.206/213 dos autos nº. 97.0568321-2).Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.314). A União opôs embargos à execução, autos nº.0019531-53.2008.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$246,32 para dezembro de 2008 (traslado de fls.352/353). Nos embargos do devedor (autos n.0019531-53.2008.403.6182), foi expedido officio requisitório (traslado de fls.356), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 31/10/2011 (traslado de fls.357/358).Intimado a manifestar-se sobre a satisfação do débito, o beneficiário silenciou (traslado de certidão fls.360).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014906-78.2005.403.6182 (2005.61.82.014906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041842-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041842-6)) ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.117). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.120). Foi determinada a expedição de officio requisitório (fls.121/122), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 27/07/2010 (fls.135/136).Intimado (fls.139/140), o beneficiário levantou a importância e manifestou-se sobre a satisfação do crédito (fls.144). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3057**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0545301-40.1998.403.6182 (98.0545301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07.12.2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011477-16.1999.403.6182 (1999.61.82.011477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07.12.2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012982-71.2001.403.6182 (2001.61.82.012982-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07.12.2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0024094-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07.12.2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2770**

**CARTA PRECATORIA**

**0035389-22.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X**

POOL EMBALAGENS E REPRESENTACOES X WAGNER ALVES COTRIM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

1. Fls. 14/16: No tocante a empresa executada, Pool Embalagens, Importação, Comércio e Representações Ltda, promova-se a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Indefiro o requerido às fls. 14/16, na medida em que este Juízo deve ater ao cumprimento dos atos deprecados à fl. 02, destes autos. Friso, outrossim, que, dada a especificidade da diligência requerida pela parte executada, cabe ao Juízo Deprecante analisar a pertinência deste pedido. 3. Aguarde-se o retorno da mandado expedido às fls. 12/12.4. Restando negativa a diligência, devolva-se esta ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição, com as homenagens de estilo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005566-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005566-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039251-3)) CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**0027304-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027304-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-54.2004.403.6182 (2004.61.82.038552-4)) ADEMAR COLOMBI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao embargante da documentação juntada às fls. 121/152. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**0027318-02.2009.403.6182 (2009.61.82.027318-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039555-73.2006.403.6182 (2006.61.82.039555-1)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0028061-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055210-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055210-0)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0035882-67.2009.403.6182 (2009.61.82.035882-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027548-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027548-3)) ELA EMPREENDIMENTOS LOCACAO ADM IMOBILIARIOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0035891-29.2009.403.6182 (2009.61.82.035891-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019190-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019190-0)) MOON HEE CHO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0037322-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037322-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012686-6)) LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que

pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0044703-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044703-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-21.2004.403.6182 (2004.61.82.027050-2)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Int.

**0044711-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044711-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4)) CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0046808-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046808-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034803-0)) SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0055267-98.2009.403.6182 (2009.61.82.055267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024902-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024902-6)) JAVA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0055269-68.2009.403.6182 (2009.61.82.055269-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0009620-46.2010.403.6182 (2010.61.82.009620-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023867-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023867-3)) DAE IN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0017523-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000249-8)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0032937-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046316-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046316-8)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0008087-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0008088-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002496-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002496-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027614-2)) MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Postergo a apreciação da petição de fls. 67/70. Intime-se a embargante para manifestação sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040544-16.2005.403.6182 (2005.61.82.040544-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALPHA ENGENHARIA LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X ALPHA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVAN FERREIRA HERCULANO X ARISTIDES SAYON FILHO X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP091210 - PEDRO SALES)  
Fls. 70/117: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0051974-62.2005.403.6182 (2005.61.82.051974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 397/425: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita, conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

**0018259-58.2007.403.6182 (2007.61.82.018259-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

35/37: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito sob o nº 80 3 06 003882-42, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 2850**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037825-90.2007.403.6182 (2007.61.82.037825-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006329-7)) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 613/615), em face da sentença proferida às fls. 608/610, a qual reconheceu a prescrição do débito relativo ao exercício de 1991, afastando a sua ocorrência em relação ao exercício de 2000, em face da existência de parcelamento do débito, que interrompeu e suspendeu o lapso prescricional. Alegou que a sentença é contraditória, tendo em vista que em preliminar afastou a alegação da embargada de falta de interesse de agir, em face da ausência de comprovação de que os débitos em questão foram objeto de parcelamento, e no mérito não reconheceu a prescrição reconhecendo a validade do parcelamento. Assim, requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, inclusive com efeitos infringentes, a fim de reconhecer a integral procedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Não há contradição a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que seja pronunciada a prescrição total do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.06.092122-39. Ocorre que a sentença partiu de premissas distintas. Com efeito, o parcelamento não comprovado foi o relativo ao previsto na Lei n. 11.941/2009 (noticiado pela embargada às 560/578), enquanto que o acordo considerado válido é o correspondente ao PAES, o qual foi narrado na inicial pela embargante (fl. 06) e devidamente comprovado nos autos (fl. 516). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Advirta-se as partes destes autos e seus causídicos, bem como os servidores desta Vara que, em nenhuma hipótese, quaisquer decisões ou sentenças proferidas por este Juízo devem ser grafadas, com anotações, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Promova-se a regularização, apagando os grifos constantes das fls. 609 (anverso e verso). PRI.

**0035881-82.2009.403.6182 (2009.61.82.035881-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041749-12.2007.403.6182 (2007.61.82.041749-6)) NOVAGEL COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA (SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) NOVAGEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 04/08/2009 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0041749-12.2007.403.6182. Requereu fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, declarando a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, em virtude do valor indevido apontado na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/111). Intimada para impugnação, a embargada requereu, preliminarmente, a extinção dos embargos, por carência de ação, em face do reconhecimento da dívida pelo embargante ao firmar novo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso para pagamento do FGTS. No mérito, pleiteou sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 337/359). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0032925-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018840-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018840-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 12/08/2010 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0018840-39.2008.403.6182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação nestes autos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038319-39.1976.403.6182 (00.0038319-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X GRAFICA RIO GRANDE LTDA (SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 01/69 a 11/73, relativo aos procedimentos administrativos n. 307551-56 e 477873-7. O despacho citatório foi proferido em 20/07/1976, sendo realizada a citação do devedor e penhora de bens em 16/03/1977 (fl. 08, verso/09). Foi informado o parcelamento da dívida, em 15/04/77, com pedido de prosseguimento da execução em 16/07/1980 (fl. 19). Resultando negativa a diligência para intimação da executada (fl. 22, verso), a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 24), sendo os autos encaminhados ao arquivo em 12/01/1981 (fl. 24, verso). Em 06/05/2010, os autos foram desarquivados em virtude de pedido da executada (fls. 25/33), que requereu a extinção da execução, seja pela ocorrência de prescrição intercorrente, seja em face da remissão do débito (fls. 35/44). Intimada para manifestação, a exequente informou não ter identificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 59/68). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0509708-72.1983.403.6182 (00.0509708-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MEIAS ALBA SA X VITO BENEDICTO CUSCIANO - ESPOLIO X SERVINO HORN - ESPOLIO(SP024262 - PASCHOAL ANANIA) X ELVIRA MARIA PIAZZA DEGREAS(SP044289 - DECIO CAPPELLANO) X CESAR DEGREAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0015755-35.1987.403.6100 (87.0015755-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 84/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditivos, com as cautelas legais. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0015766-64.1987.403.6100 (87.0015766-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 78/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditivos, com as cautelas legais. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0013051-94.1987.403.6182 (87.0013051-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 124/127). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0013057-04.1987.403.6182 (87.0013057-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 102/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0041116-31.1989.403.6182 (89.0041116-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CIA/ DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA X CIA/ DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0640847-69.1991.403.6182 (00.0640847-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E**

#### ASSIST SOCIAL - IAPAS X CONDOMINIO EDIFICIO MANACA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 46/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditivos, com as cautelas legais. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

#### **0511996-07.1994.403.6182 (94.0511996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X GERAL SARTORIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 263/267), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo as penhoras de fls. 139 e 184. Expeça-se ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

#### **0516419-39.1996.403.6182 (96.0516419-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 25/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da carta de fiança acostada à fl. 09, devendo ser substituída por cópia. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do

executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0525146-84.1996.403.6182 (96.0525146-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MINERACAO DO ROSARIO S/A X RONALDO NOFAL CHOIFI X CAETANO CASTIGNANI(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0530416-89.1996.403.6182 (96.0530416-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO SOARES GUIMARAES X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE LUIS MESSINA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de crédito relativo aos exercícios de 1991/1992, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.3.96.001063-21 (fls. 02/14). Em face de ser negativa a citação da parte executada (fl. 20), este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 21).Em 09 de dezembro de 1998, os autos foram remetidos para o arquivo (fl. 22), tendo sido desarquivados em face do pedido da exequente, que informou a rescisão do parcelamento (fls. 28/30).Efetuada nova tentativa de citação da executada, a diligência resultou infrutífera (fl. 49), tendo a exequente requerido a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 70/74).Deferido o pedido (fl. 75), foi formalizada a citação do coexecutado Nicolau Ferreira de Moraes, em 23/10/2003 (fl. 80), sem que tenha havido a penhora de seus bens (fl. 116).Os demais coexecutados foram citados por edital, publicado em 07/07/2008 (fls. 184/187), e efetuada a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a diligência resultou negativa (fls. 199, 228 e 229).Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição, considerando o lapso existente entre a constituição do crédito tributário e a citação válida (fl. 236).Intimada, a exequente defendeu a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução se deu dentro do prazo prescricional e que a demora na citação da executada não lhe pode ser imputada, sendo aplicável ao caso o disposto na Súmula n. 106 do STJ.Na sequência, foi oposta exceção de pré-executividade, por parte interessada (constante na CDA), requerendo a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição, bem como aduzindo não ter responsabilidade pelo débito (fls. 244/270).Determinada a intimação da exequente (fl. 271), ela defendeu a não ocorrência de prescrição e a legitimidade do excipiente para responder pelo débito (fls. 273/291).É o relatório. Passo a decidir.Não conheço o pedido do excipiente, por falta de interesse. De fato, o requerente sequer integra o polo passivo da presente execução fiscal.No entanto, não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem da cobrança exigida na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consolidada na CDA n. 80.3.96.001063-21. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea, em 26/02/92 (fls. 04/13). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a interrupção da prescrição,

nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, pela adesão da executada no REFIS, em 24/04/2002, somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, mas ela simplesmente ficou-se inerte, sem ter promovido a citação da executada, passados mais de dez anos da constituição do crédito tributário. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0532337-83.1996.403.6182 (96.0532337-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RIYAD ELIYA AZZAM X MARI IDY AZZAM(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0535908-62.1996.403.6182 (96.0535908-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0537584-45.1996.403.6182 (96.0537584-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X HOPASE ENGENMHARIA E COM/ LTDA X ROMEU PATRIANI X DENIZE MENEZES HOMSI(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0509837-52.1998.403.6182 (98.0509837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, correspondente ao exercício 1993, constituída por Declaração de Rendimentos. O ajuizamento da execução foi feito em 15/01/1998, e a citação efetuada em 27/10/1998 (fl. 09). O executado informou, em 09/05/2000, a sua adesão ao REFIS (fls. 12/14), a qual foi confirmada pela exequente (fls. 31/33). Deferida a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil (fl. 34), os autos foram encaminhados ao arquivo em 21/09/2001 (fl. 35). Desarquivados em duas oportunidades (fls. 37 e 43), os autos retornaram ao arquivo em 06/05/2005 (fl. 48). Em 02/05/2011, os autos foram desarquivados em virtude de pedido da executada, que opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 52/69). Intimada para manifestação, a excepta requereu fosse julgado improcedente o pedido da excipiente, considerando não ser hipótese de prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de ocorrência de prescrição intercorrente deve ser acolhido. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A adesão ao parcelamento não representa óbice para a extinção do presente feito, tendo em vista que formalizada a rescisão em março de 2006, o prazo prescricional voltou a correr, e não existindo causa suspensiva, competiria à exequente promover o andamento da execução. Nesse caso, os pagamentos efetuados pelo contribuinte não gera qualquer efeito, uma vez que não existente impedimento à exequente para promover o andamento da execução. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0021339-11.1999.403.6182 (1999.61.82.021339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0009420-88.2000.403.6182 (2000.61.82.009420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COM/ E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS E SP285466 - RENATO RAGACINI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1996/1997, objeto de inscrição em dívida

ativa sob n. 80.7.99.008749-00 (fls. 03/06).A execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2000 e o despacho citatório proferido em 17/01/2001 (fl. 07).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 22/02/2001, com fundamento na Portaria n. 32/2000, desta Terceira Vara de Execuções Fiscais (fl. 08), sendo desarquivados em 08/04/2011, para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela executada, por meio da qual requereu a extinção da presente ação executiva, em face da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 09/27). Concedida vista à exequente, esta defendeu a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento não ocorreu, conforme disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 31/36).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consolidado na CDA n. 80.7.99.008749-00. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, ficou demonstrado que os créditos foram objetos de parcelamento rescindido em 07/08/1999 (fl. 36), data de início da fluência do prazo prescricional.Não tendo a exequente apontado outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a pretensão da exequente foi fulminada pela prescrição, uma vez que entre o início do prazo prescricional, em 07/08/1999, e a citação válida, em 23/02/2011, pelo comparecimento espontâneo da parte executada, decorreu lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de onze anos do reinício do prazo prescricional.Já estando em curso o prazo, quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0041609-22.2000.403.6182 (2000.61.82.041609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 161/166), foi apurado crédito remanescente de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).É o relatório. Passo a decidir.O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável.A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual,

condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0058447-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058447-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEBORA PIRES DA SILVA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI)** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de

outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 08. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0006653-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo aos exercícios de 1995/1996 a 1999 (fls. 05/61). Em face da ausência de citação da executada (fl. 66), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do representante legal (fls. 69/86), o que foi deferido por este juízo (fl. 87). Devidamente citado, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade, requerendo fosse determinado o recolhimento do mandado de penhora, bem como a extinção da execução fiscal, em face da ocorrência de prescrição, com a condenação da excepta em honorários advocatícios (fls. 106/123). Indeferido o pedido de recolhimento do mandado (fl. 124), o coexecutado interpôs agravo de instrumento (fls. 127/138). Intimada para manifestação, a exequente informou que os débitos foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento em 17/05/1996, 19/05/1997, 29/05/1998, 24/09/1999, 14/05/1999, 13/08/1999, 11/11/1999 e 10/02/2000. Requereu fosse rejeitada a objeção processual oposta no presente feito, uma vez que tendo o executado aderido a parcelamento em 30/10/2009, se trataria de confissão irrevogável e irrevogável da dívida, o que implica renúncia a prescrição (fls. 146/172). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, pela entrega das declarações em 17/05/1996, 19/05/1997, 29/05/1998, 24/09/1999, 14/05/1999, 13/08/1999, 11/11/1999 e 10/02/2000, e o ajuizamento da execução, em 27/01/2006 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, estando o crédito tributário prescrito antes do ajuizamento, a formalização de parcelamento em 30/10/2009 é ineficaz em relação à presente execução fiscal. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito prescrito. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0007856-64.2006.403.6182 (2006.61.82.007856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 201/210).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0035533-69.2006.403.6182 (2006.61.82.035533-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EXPRO ESTUDOS E PROJETOS LTDA X EDUARDO KANJI SOBRINHO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP258416 - ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas\_fl). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0003930-41.2007.403.6182 (2007.61.82.003930-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA X JOSE WANDERLEY PUIG X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Súmula Vinculante 08/2008 (fls. 169/174).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, considerando que a extinção do débito se deu por motivo superveniente (Súmula Vinculante 08/2008).Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0010263-09.2007.403.6182 (2007.61.82.010263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAGUACU CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP161906 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA ABREU)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0024157-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RL ADMINIST PARTICIP E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o

noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0028918-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP255264 - SIMONE DA SILVA BETIM E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.06.073018-54 e 80.7.06.037590-46, acostadas aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente à inscrição n. 80.2.06.073018-54 em face de seu pagamento (fls. 75). A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.06.037590-46 (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0032197-23.2007.403.6182 (2007.61.82.032197-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Súmula Vinculante 08/2008 (fls. 648/653). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, considerando que a extinção do débito se deu por motivo superveniente (Súmula Vinculante 08/2008). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0041749-12.2007.403.6182 (2007.61.82.041749-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOVAGEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi efetuada penhora que recaiu sobre veículo VW/Kombi, ano 1995/1996, placa CBM 5516 (fl. 150). A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 180). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, pela conversão em renda, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo da executada. Providencie a secretaria a expedição de ofício para liberação. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0018840-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018840-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL**

MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 19/20. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0045624-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP301054 - CLAUDIA MAYUMI KAWAGUCHI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 36.276.339-9 e 36.276.340-2, acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80, pela ocorrência de pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 36.276.339-9 e cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 36.276.340-2 (fls. 101/104), respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0002982-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEAM SYSTEM SOLUTIONS LTDA -ME X BENEDITO JORGE CEZARINO DE MORAES X TATIANE TERSIGNI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0018086-29.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), com lançamento em 01/01/09 (fl. 04). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal constantes do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Por fim, afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade e, por fim, citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida, requerendo a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 09/22). Concedida vista à exequente, esta se manifestou

sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende ao art. 150, 2º, da Constituição Federal. Afirmou, ainda, não caber ao Poder Judiciário conceder imunidade sem prévio requerimento pela autoridade administrativa. Requereu o indeferimento do pedido da executada e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 24/37). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 21), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à exequente, por não ser a proprietária do bem em questão. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Pelo exposto, DECLARO NULA a CDA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0022881-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIOLAC IND/ COM/ ALIM IMP/ EXP/ LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 10/46. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0041348-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.I. DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0010093-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. Pedido de Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas fl). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0023808-10.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO(SP181218A - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0072380-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Custas fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**Expediente Nº 2851**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000380-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000380-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022450-30.1999.403.6182 (1999.61.82.022450-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMBA SAFARI LTDA S/C(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)  
Fls.34/35: Indeferido. A expedição de ofício requisitório é providência a ser requerida nos autos da execução em apenso, após o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 32/32-verso. Prossiga-se com a intimação da parte embargada.

**0000345-10.2009.403.6182 (2009.61.82.000345-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057691-31.2000.403.6182 (2000.61.82.057691-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA X INSS/FAZENDA  
Intime-se o subscritor da petição de fls. 47/48 para o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. A expedição do ofício requisitório de pequeno valor deve ser requerida nos autos da execução contra a Fazenda Pública sob n. 0057691-31.2000.403.6182. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007301-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007301-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 214/216: Prejudicado. A liberação de penhora, bem como o pagamento da dívida após o julgamento dos embargos são matérias a serem discutidas nos autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos da sentença de fls. 203/204 e 211.Int.

**0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Intime-se a parte embargante para que promova a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos, instrumento de mandato em nome de Renata Cristina Porcel de O. Rocha, OAB/SP 213.472, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fl. 94: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0020637-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020637-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001004-9)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Fls: 84/100: Indeferido a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC. Intime-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0031932-84.2008.403.6182 (2008.61.82.031932-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5)) SUCAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 53/58 por ser estranha a este feito, bem como promova-se sua juntada nos respectivos autos. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0029598-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029598-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516536-35.1993.403.6182 (93.0516536-2)) HERBERT MIMARY X GUILHERMINA RAMOS MIMARY(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)  
Indeferido o pedido de produção de provas com o fito de confirmar a alegada condição de bem de família, uma vez que o referido bem imóvel foi arrematado em hasta pública perante o Juízo Trabalhista (fls. 190 da execução fiscal

n. 93.0516536-2).Providencie a parte embargante, a garantia total das execuções fiscais em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos.

**0030971-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019568-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019568-2)) MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a certidão de fl. 285, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 286), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito aos autos principais. Int.

**0030978-67.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029245-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029245-9)) ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP222271 - DEBORA RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 14), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento destes embargos aos autos principais. Intime-se.

**0032934-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023720-89.1999.403.6182 (1999.61.82.023720-3)) BODEMER MARQUES IND/ MECANICA LTDA X SIDNEY PEREIRA MARQUES(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.3. Determino o não apensamento deste feito aos autos principais. Int.

**0036082-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4)) PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0047132-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000908-8)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 106), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito aos autos principais. Int.

**0031336-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043473-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043473-8)) CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Primeiramente, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste

expressamente acerca da tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, na medida em às fls. 48/49, dos autos principais sob n. 200661820434738, o representante legal da empresa, embora intimado pessoalmente pelo oficial de justiça, não opôs embargos, tendo sido certificado o respectivo decurso de prazo à fl. 56, daqueles autos.2. Decorrido o prazo assinalado no item 1, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0062736-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ELOSY VALENTINI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

**0020424-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-81.2007.403.6182 (2007.61.82.012916-8)) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

**0029592-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040160-14.2009.403.6182 (2009.61.82.040160-6)) ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0066229-59.2004.403.6182 (2004.61.82.066229-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Verifico que não consta dos autos, instrumento de mandato em nome dos subscritores do recurso de apelação interposto às fls. 331/343, sendo assim, intime-se a parte embargante para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se integralmente a decisão à fl. 344.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507853-04.1996.403.6182 (96.0507853-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Ante a recusa da exequente acerca da substituição de penhora requerida às fls. 41/43, bem como a inércia da executada no tocante à decisão exarada à fl. 55, indefiro o pedido de substituição de penhora.Prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos dos embargos à execução fiscal em apenso.

**0550851-16.1998.403.6182 (98.0550851-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA E EDITORA LUFABI LTDA X RUBEN OSCAR BESIO X MARIA RAMBLAS GALDIERI X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS BESIO(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 182/187: Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento do item acima, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da coexecutada MARIA RAMBLAS GALDIERI, pelo valor de R\$ 5.258,80 (cinco mil e duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), cujo valor equivale ao excedente de R\$ 1.039,16 da constrição realizada nestes autos (fls. 166/167) nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (fls. 170/171).Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3182**

**EXECUCAO FISCAL**

**0035985-12.1988.403.6182 (88.0035985-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(Proc. JOAO MARQUES A BUONADUCE)

Ante a ausência de valores bloqueados, manifeste-se a exequente.

**0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0522359-19.1995.403.6182 (95.0522359-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Fl. 216: manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias.Int.

**0549531-62.1997.403.6182 (97.0549531-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X STILL SHOP LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X STAR PARTICIPACOES LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Fls. 213/14: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0549895-34.1997.403.6182 (97.0549895-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).Intime-se.

**0552815-78.1997.403.6182 (97.0552815-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fls. 539/41: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Para prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente. Int.

**0561687-82.1997.403.6182 (97.0561687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0542291-85.1998.403.6182 (98.0542291-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEALTEX COM/ E IND/ LTDA X EDITE SALES LEAL X FRANCISCO PEREIRA LEAL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR)**

Fls. 303/06: razão assiste ao peticionário. Ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão de fls. 276 foi negado seguimento (fls.287/93) e o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 294 e determino a expedição de mandado para cancelamento da penhora perante o 7º CRI/SP (fls.197). Cumpra-se, com urgência. Int.

**0547543-69.1998.403.6182 (98.0547543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)**

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0006638-45.1999.403.6182 (1999.61.82.006638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0020842-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras de todos os executados integrantes do pólo passivo, citados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA**

DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM X MARTA TIEMI HAMAJI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ANDREIA FERNANDES LAPO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fl. 252: o levantamento dos valores bloqueados já foram realizados por meio eletrônico (fl. 253). Cumpra-se o item b de fl. 247, com a remessa dos autos ao SEDI. Após, proceda a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos demais valores bloqueados, conforme já determinado.

**0055351-51.1999.403.6182 (1999.61.82.055351-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X WALTER DAMICO JUNIOR X IVANA DE FATIMA SAVIOLI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0051374-17.2000.403.6182 (2000.61.82.051374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 72/79: dê-se ciência ao executado da adequação da CDA aos termos do V. Acórdão dos embargos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0020275-24.2003.403.6182 (2003.61.82.020275-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BREDAS FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X EDSON CORONA BREDAS X FRANCISCA CORONA BREDAS X MARIO CORONA BREDAS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0046300-40.2004.403.6182 (2004.61.82.046300-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FV ORGANIZACAO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLAUDIA CRISTINA VARANDAS X MAURO SERGIO VARANDAS

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0055632-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055632-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DANIEL CHAMMAH X EZRA CHAMMAH X MAX BUCHSENSPANER

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

**0017672-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017672-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 282/83: manifeste-se a executada. Int.

**0053443-46.2005.403.6182 (2005.61.82.053443-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARRETEIRO REPRESENTACOES GAUCHAS E SERVICOS LTDA.(SP299159 - DAYANE AMIRATI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

**0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X

JOSE ROBERTO LUCKMANN X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/01/2006, visando à cobrança dos créditos referentes às contribuições previdenciárias constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O coexecutado Reinaldo Conrad opôs exceção de pré-executividade (fls. 201/221) a fim de arguir sua ilegitimidade passiva ad causam devido à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, a prescrição do crédito tributário e a necessidade de redução da multa para 20%. Instada a manifestar-se (fl. 228), a exequente (fls. 239/243), sob o fundamento de que não se pode mais cogitar da responsabilização exclusivamente fundada no artigo 13 da Lei 8.620/93, concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo do feito, uma vez que a pessoa jurídica continua ativa, não havendo dissolução irregular para inclusão do sócio neste momento; informou que houve parcelamento do débito que interrompeu o prazo prescricional e que a multa cobrada já está no importe de 20%. Requereu a citação por oficial de justiça da pessoa jurídica no endereço atual de fl. 89. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente. Por fim, considerando o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, julgo prejudicada a análise das demais matérias alegadas. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 201/221 para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado Reinaldo Conrad e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Não há constrições de bens do excipiente a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Defiro a citação por oficial de justiça da pessoa jurídica no endereço constante à fl. 89. Expeça-se o respectivo mandado. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, manifeste-se a exequente quanto à permanência no polo passivo desta execução dos sócios José Roberto Luckmann e Gastão Moreira do Amaral Junior. Oportunamente, abra-se-lhe vista para esse fim. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005464-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVEILLON MODAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES)**

1. Fls. 232/33: corrijo o erro material da decisão de fls. 204/09 para constar que a parcela prescrita referente a inscrição 8070303990-32 corresponde ao vencimento 14/01/2000. 2. Fls. 251/56: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0019441-16.2006.403.6182 (2006.61.82.019441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMIX DO BRASIL IMPORTACOES REPRES E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0021912-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODEM ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E SP167135 - OMAR SAHD SABEH)**

Fls. 659/60 e 663/64: os valores já depositados a título de penhora do faturamento ficarão à disposição do juízo até o cumprimento do parcelamento do débito, eis que efetivado após a penhora. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0026478-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0009822-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009822-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIMEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X MAURO JOSE GUISELINI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada Plastimega Ind e Com Ltda. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0039671-45.2007.403.6182 (2007.61.82.039671-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINVEL VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE X EDUARDO CARLOS DE ANDRADE PRADO(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASILOS S A CONSTRUÇOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 179: manifeste-se o executado. Int.

**0049524-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049524-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X JUNG AH KIM LEE X JOONG YUL LEE X JUNG SANG KIM

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0001212-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001212-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TRES IRMAS C LTDA X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X DENERSIO DA SILVA PORTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/01/2009, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.99.062782-62, 80.2.99.062783-43, 80.6.99.134022-15, 80.6.99.134024-87, 80.7.99.033391-27 e 80.7.99.033392-08. Foi determinada a citação da executada em 17/03/2009 (fl. 37) e a citação postal resultou positiva em 07/04/2009 (fl. 40); porém, em diligência ao local para penhora de bens, o Oficial de Justiça não logrou encontrar a executada, conforme certificado à fl. 44. A exequente, sob o fundamento da dissolução irregular da pessoa jurídica, em 22/02/2010, requereu a inclusão dos sócios, ora excipientes (fls. 46/47). Pedido deferido em 12/01/2011 à fl. 79. Devidamente citados em 24/02/2011 e 25/02/2011, respectivamente (fls. 81/82), os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade (fls. 83/99) para alegar a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para os sócios. Instada a manifestar-se (fl. 142), a exequente (fl.

144) reconheceu ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários em cobro nesta execução, tendo em vista que eles foram constituídos pelas Declarações nº 0960838846779 e nº 0970839479251, entregues pela empresa executada em 31/05/1996 e 04/05/1997, respectivamente e a execução foi ajuizada em 23/01/2009, com despacho citatório proferido em 17/03/2009, não tendo sido identificadas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e

cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)No caso dos autos, a constituição do crédito tributário constante das CDAs deram-se com a entrega das Declarações nº 0960838846779 e nº 0970839479251, em 31/05/1996 e 04/05/1997, respectivamente, termos iniciais para a aferição da prescrição.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOs débitos em cobro nestes autos foram constituídos em 31/05/1996 e 04/05/1997, com a entrega das declarações pela empresa executada, termos a quo para a contagem da prescrição.O ajuizamento do feito deu-se em 23/01/2009.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/03/2009 (fl. 37), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição.Assim, entre as datas da constituição definitiva dos créditos tributários (31/05/1996 e 04/05/1997) e a data do despacho citatório (17/03/2009) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários constantes das CDAs nºs 80.2.99.062782-

62, 80.2.99.062783-43, 80.6.99.134022-15, 80.6.99.134024-87, 80.7.99.033391-27 e 80.7.99.033392-08, conforme reconhece a própria exequente à fl. 144. Considerando o acolhimento da alegação de prescrição dos créditos tributários em cobro, julgo prejudicada a análise de possível prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs ns 80.2.99.062782-62, 80.2.99.062783-43, 80.6.99.134022-15, 80.6.99.134024-87, 80.7.99.033391-27 e 80.7.99.033392-08, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando que a exequente provocou a ação executiva de crédito tributário que já se encontrava prescrito, ocasionando a defesa dos executados, que alegaram a referida prescrição e, ainda, o valor da execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos excipientes, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada qual, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023949-97.2009.403.6182 (2009.61.82.023949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)** Providencie a executada os esclarecimentos, conforme requerido pela exequente, no prazo de 30 dias. Int.

**0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)**

Fls. 32: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal de penhora, indefiro a penhora dos bens ofertados as fls. 23/25. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, citado(s) às fls. 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0041128-44.2009.403.6182 (2009.61.82.041128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEDIA SIMOES VIDEIRA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)** Diga expressamente a executada se pretende a conversão dos valores depositados em renda da exequente para quitação do débito em cobro. Com a confirmação, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da extinção do débito. Oportunamente, deliberarei acerca do levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

**0002498-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X**

**SUPERBODY COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JULIA CLAUDENARI DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/01/2010, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.05.016655-04 e 80.4.09.009617-00. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 51/60) a fim de arguir sua ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Instada a manifestar-se (fl. 66), a exequente (fls. 71/75) reconheceu a prescrição dos créditos tributários da inscrição nº 80.4.05.016655-04, que foram constituídos pela declaração nº 20869165002 e a ilegitimidade passiva da excipiente pela ausência de elementos a demonstrarem a dissolução irregular da pessoa jurídica que permanece ativa. Requereu a expedição de mandado de livre penhora sobre bens da pessoa jurídica devedora, que se deu por citada à fl. 44. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente e a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário em cobro. Por fim, considerando o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, julgo prejudicada a análise das demais matérias alegadas. Diante do exposto: - acolho a exceção de pré-executividade de fls. 51/60 para reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada Julia Claudenari da Silva e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; - reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários da inscrição nº 80.4.05.016655-04, que foram constituídos pela declaração nº 20869165002. Não há constrições de bens da excipiente a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Determino à exequente que apresente nova CDA em que sejam excluídos os valores dos créditos cuja prescrição foi reconhecida. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de livre penhora sobre bens da pessoa jurídica devedora no endereço por ela apresentado (fl. 44). Abra-se vista à exequente para o fim alvitrado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003819-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Diante da aceitação da exequente, acolho a carta de fiança apresentada pela executada em substituição à constrição de ativos financeiros de fls. 212/213. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio pelo sistema Bancenjud. Após, aguarde-se a oposição de embargos à execução.

**0031240-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LT X CELI MARA CORNETTE(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X EDNYR ESTHER PEREIRA CORNETTE**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/08/2010, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A coexecutada Celi Mara Cornette opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 38/40). Juntou documentos às fls. 41/45. Instada a manifestar-se (fl. 48), a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo do feito, uma vez que ela deixou de compor o quadro societário da empresa desde 20/06/2008 e não se pode mais cogitar da responsabilização exclusivamente fundada no artigo 13 da Lei 8.620/93, além de permanecer a empresa executada ativa junto aos cadastros da Receita Federal, inexistindo demonstração de dissolução irregular (fls. 51/57). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da coexecutada Celi Mara Cornette e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que quando do ajuizamento da execução fiscal (24/08/2010), já havia na ficha da JUCESP o registro da alteração contratual que a excluiu do quadro de sócios da empresa executada em 20/06/2008 (fls. 54/56). Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a existência de parcelamento do débito (fl. 45). Intimem-se. Cumpra-se.

**0035175-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO PASTA RESTAURANTES LTDA - EPP(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0035741-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIETA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTACOES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, citado as fls. 104, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0036254-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PAISAGISMO LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, citado as fls. 82, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à

disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0040811-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA FERREIRA XAVIER SC**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, citado as fls. 67, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0040871-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) K. TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SC LTDA, citado(s) às fls. 92, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública

da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0042117-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 203/04 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no recurso interposto pela executada. Int.

**0047742-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINCIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PARA FESTAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRINCIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ART. PARA FESTAS LTDA., em que alega inexigibilidade das CDAs, uma vez que foi pago parcialmente a dívida, por meio do REFIS (fls. 46/134). Instada a se manifestar, a exequente discordou da excipiente, requerendo o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora (fls. 137/144). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. As alegações da excipiente, para quem os pagamentos efetuados no parcelamento de suas dívidas estão sendo cobrados nesta execução, o que ocasionaria a inexigibilidade das CDAs, não são corroborados pelas provas apresentadas pela exequente. Senão vejamos. A excipiente aderiu ao Refis em abril de 2000, contudo foi excluída desse parcelamento por inadimplência em 01/11/2009, conforme documento de fl. 139. No momento da exclusão, existiam débitos pendentes (fl. 140), inclusive os cobrados nesta ação. A União inscreveu os débitos em dívida ativa em 25/10/2010, executando-a em 25/11/2010, portanto posteriormente à exclusão da executada do parcelamento. Dessa forma, não havendo documentos da excipiente, aptos a repelir as provas carreadas pela excipiente nos autos (fls. 139/144) ou a presunção

de legitimidade, de liquidez e de certeza emanante do título executivo, descabida à exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, e determino a expedição de mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009028-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP110252 - AURORA MARIA GOULART E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO)

Considerando que o débito encontra-se garantido por carta de fiança, defiro a suspensão do feito até decisão definitiva a ser exarada na ação anulatória 0022802-54.2010.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se.

**0015122-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SYLVIA DELL AQUILA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036965-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 119 vº. Int.

**0042854-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0045844-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARDIOES SISTEMAS DE ALARMES E SERVICOS LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0018330-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 22/28: Diante do comparecimento espontâneo da executada, com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou-a por citada, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 3193**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. Determino a excipiente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópias do auto de infração e da notificação do lançamento que se encontram no processo administrativo nº 13808.000690/95-51, que originou o débito discutido; sob pena de indeferimento do pleito por falta de comprovação do alegado. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**Expediente Nº 3195**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 18/09/2012, às 10 horas, nos termos da petição das fls.229/231. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1719**

**EXECUCAO FISCAL**

**0035991-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA, OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 78 E 79/2012, VÁLIDOS ATÉ 28/10/2012

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1527**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014293-97.2001.403.6182 (2001.61.82.014293-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093854-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093854-4)) DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a sentença que homologou os cálculos nos autos dos Embargos à Execução de nº 2009.61.82.012151-8, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0408523-59.1981.403.6182 (00.0408523-0)** - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BUSSING DO BRASIL S/A - IND/ COM/ X JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MACDOWELL(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos determinados a fl. 340.

**0019437-52.2001.403.6182 (2001.61.82.019437-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) X ISRAEL ARNON SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado ISRAEL ARNON SCHREIBER, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado, ficando prejudicado por ora a análise do pedido do exequente de fls.108/112 .Sem prejuízo, intime-se o executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original.

**0003507-57.2002.403.6182 (2002.61.82.003507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARLOS BIAGI X LUIZ ANTONIO RANOYA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Estando comprovado pelo executado que a constrição recaiu sobre quantia depositada em caderneta de poupança e portanto impenhorável nos termos do artigo 649 do CPC, defiro sua liberação mediante a expedição de alvará de levantamento, posto que os valores já foram transferidos à disposição destes juízo conforme consta do documento de fls. 103.Expeça-se ofício a Caixa Economica Federal solicitando informações quanto a tranferência realizada.Sem prejuízo, intime-se o executado da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e nº da OAB do patrono (se for o caso) que deverá constar no alvará de levantamento, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 533,61, conforme indicado no documento de fls. 115. Tudo cumprido, prossiga-se na forma determinada às fls. 78/79.

**0063289-92.2002.403.6182 (2002.61.82.063289-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDA FERREIRA ME X VANDA FERREIRA**

Tendo em vista a ausência de citação da coexecutada, indefiro, por ora, o pedido do exequente.Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja:1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR;2. citação por meio de oficial de justiça;3. citação por edital.Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO de fl. 25.Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0006826-96.2003.403.6182 (2003.61.82.006826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA X FABIO MALVESTIO FARIA X WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR X WALDEMAR ALVES FARIA X ODETE MARINA ALVES FARIA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)**

Abra-se vista ao executado para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a quem compete o patrocínio da causa, tendo em vista a divergência de patronos constantes nos autos. Fica o executado advertido de que no mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia autenticado do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 237/241, razão fica prejudicado o cumprimento da determinação de fls. 255.

**0024226-26.2003.403.6182 (2003.61.82.024226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCOD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS E SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI) X DOMINGOS JORGE DE MORAES NETO X JOAO ALBERTO JORGE DE MORAES**

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Relativamente ao pedido de liberação da penhora realizada através da petição de fls. 63/76, indefiro o pedido nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, posto que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Ademais, de acordo com a manifestação do exequente de fls. 122/123 a adesão ao parcelamento se deu em data posterior a realização da penhora, razão pela qual deve ser mantida até o término do parcelamento.

**0028100-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028100-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 132, tendo em vista que a prolação da sentença encerra a atividade jurisdicional de Primeira Instância. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 127.

**0061663-04.2003.403.6182 (2003.61.82.061663-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CRISTINA DE SOUZA SILVA

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s) conforme requerido pelo Exequente, deprecando-se se for o caso. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, ainda, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Por fim, verificado pela secretaria a ausência de contrafé intime-se o exequente para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado.

**0075266-47.2003.403.6182 (2003.61.82.075266-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PRINFORM PROJETOS EM ADMINISTRACAO E INFORMATICA S/C LTDA(SP128592 - PATRIZIA CALABRIA E SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO)

A vista da informação retro, intime-se o exequente dos termos da decisão proferida às fls. 54 e 57, devendo no prazo de 30 dias se manifestar conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade oposta e demais documentos apresentados pela executada às fls. 41/51. Na mesma oportunidade deverá a exequente regularizar sua representação processual na presente demanda.

**0075268-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075268-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ASA CONSULTORIA INDEPENDENTE S/C LTDA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0075287-23.2003.403.6182 (2003.61.82.075287-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALTERGHARA SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido do Exequente, para o fim de determinar a expedição de mandado de citação em nome do(s) executado(s), no(s) endereço(s) apontado(s), deprecando-se, se for o caso. 2. Em caso de não localização do(s) executado(s), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao Exequente, com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 3. Ressalto que a ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item 2 acima.

**0003548-53.2004.403.6182 (2004.61.82.003548-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA**

Tendo em vista a certidão negativa do sr Oficial de Justiça de fls. 79, dê-se vista ao Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

**0047899-77.2005.403.6182 (2005.61.82.047899-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA CRISTINA DEPIERI BRANCO**

Nada a apreciar, ante a sentença proferida nos autos.

**0052770-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

**0024627-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024627-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ASSESSORIA E DESENV. DE SISTEMAS COMERCI X GILSON SAVAGLIA SALATINO FEIX X VANESSA SAVAGLIA FEIX RIVAS(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)**

Intime-se o executado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos em cobro nesta execução fiscal foram incluídos no parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 278/279, manifestando-se se desiste/renuncia da exceção de pré-executividade interposta. Após, voltem os autos conclusos.

**0025362-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025362-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARAMAICA SOLVENTES LTDA X JOSE FONSECA ARAUJO X MADALENA FERNANDES ARAUJO**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0039526-23.2006.403.6182 (2006.61.82.039526-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO BENEDETTI EVANGELISTA - ME**

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0047372-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP235623 - MELINA SIMÕES E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)**

Considerando o(s) documento(s) juntado(s) oriundo(s) do E.Tribunal Regional Federal informando o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

**0005594-73.2008.403.6182 (2008.61.82.005594-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado expedida, se necessário.

**0003018-73.2009.403.6182 (2009.61.82.003018-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REAL SOFT CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA**

Abra-se vista ao exequente cientificando-o do teor do mandado juntado às fls. 35/36, para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

**0003959-23.2009.403.6182 (2009.61.82.003959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOMUNIK COMUNICACOES E EVENTOS S/C LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)**

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou, no caso de pessoa física: contando-se, a partir da data de sua intimação pessoal), novo prazo para embargos.

**0014429-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Expeça-se ofício a 12ª Vara Cível Estadual solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação nº 583.00.2008.183812-1/000000-000, nº de ordem 1438/2008.Sem prejuízo fica o executado intimado da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0034593-02.2009.403.6182 (2009.61.82.034593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTJET ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)**

Ante a concordância apresentada pelo exequente relativamente a liberação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD, intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e se for o caso nº da OAB que deverá constar no alvará de levantamento ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se ofício a Caixa Economica Federal solicitando informações que viabilizem a expedição do alvará de levantamento.

**0039766-07.2009.403.6182 (2009.61.82.039766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHITE PROPAGANDA LTDA.(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)**

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09.Por outro lado, a União não se opõe a liberação dos valores bloqueados, posto que o parcelamento foi firmado em 03/12/2009 e portanto em data anterior a realização do bloqueio que se deu em 14/06/2012.Assim, venham os autos conclusos para as medidas necessárias a liberação dos valores.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado , sem baixa na distribuição, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0055324-19.2009.403.6182 (2009.61.82.055324-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GSV CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso. Abra-se vista ao exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item acima.

**0000958-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000958-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS EDUARDO RODRIGUES**  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0025846-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YUTAKA IKEDA(SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA)**  
Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe eventual saldo remanescente ou a extinção da Execução Fiscal. Int.

**0026222-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES MARTINS DIAS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)**  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0006257-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**  
Indefiro a liminar requerida pela excipiente, às fls. 76/90, por não vislumbrar no caso em tela a presença dos pressupostos elencados no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ante a proximidade da data designada para realização do leilão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0009629-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROVENTURE SERVICOS S/C LTDA**  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0012596-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PERRET INFORMATICA S/S LTDA**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0019392-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WILSON DE SOUSA CAMPOS**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0021253-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JHM CONST INC EMPR IMOB LTDA**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

**0021392-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA TUIUIU LTDA - ME**

Dê-se vista ao Exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.

**0022952-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X L & C CONSULTORIA LTDA**

Intime-se a exequente para que forneça contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de trinta dias. Após, expeça-se mandado de citação, conforme determinado na decisão de fls. 16. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação conclusiva da exequente.

**0022973-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ITAPUA RECURSOS HUMANOS LTDA**

Intime-se o Exequente do retorno da Carta Precatória sem cumprimento tendo em vista a falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de intimação, onde aguardarão manifestação, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**0031489-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWEDEN RESTAURANTE LTDA - EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 25/34, no prazo de trinta dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0042011-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IZIDORO BUMRAD**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no

artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0042091-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU FERNANDES SILVESTRE  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) referente a penhora negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0042227-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA CRISTINA FERRAZ DE MELO  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0042874-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)  
Certifique-se a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Uma vez certificada a ausência de manifestação, dê-se vista a Exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Int.

**0044339-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0064245-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL URSICH LTDA.-ME(SP184486 - RONALDO STANGE)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0064677-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ISAAC SZARFARC  
Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço

do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0065060-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP223030 - ELLEN CRISTINA CORREIA MENDONÇA)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 63/87, no prazo de trinta dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0071285-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONÇA  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0071366-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA APARECIDA MORBIDELLI MUZA  
Tendo em vista a certidão de penhora negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0071676-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE HUMBERTO BAETA FROES  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0073891-30.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMACOM COM/ EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 10/26, no prazo de trinta dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0013592-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR)  
A decisão de fl. 132 foi tomada em 06/06/2012, quando ainda era provável o pagamento de juros sobre capital

próprio aos acionistas da executada. A frustração da penhora, noticiada posteriormente (fls. 136/140 e 214/217), consubstancia fato novo que altera a situação jurídica outrora existente (art. 462, CPC). O precedente citado a fl. 132 (RESP nº 1.049.760) refere-se a penhora de dinheiro realizada de modo on line, consoante respectivo relatório. É dizer que naquele caso foi efetivamente bloqueada uma quantia em moeda, cuja liquidez insuperável (art. 11, I, Lei nº 6.830/80) recomenda o indeferimento de sua substituição por fiança bancária. Já neste caso, depois de 14/06/2012, não tendo o agente escriturador/custodiante das ações recebido os valores que seriam enviados pela empresa emissora, para operacionalização do pagamento aos acionistas (fl. 216), a executada requereu autorização para oferecer fiança bancária em garantia da presente execução (fl. 148). Como não há penhora, não se trata da substituição vedada pela jurisprudência, mas sim de exercício da faculdade prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80. Essa permissão legal confere direito potestativo, por isso que dispensa a autorização requerida. Basta que a executada exiba a carta de fiança assinada e conforme todos os requisitos notoriamente exigidos pela exequente. Mas aqui uma advertência deve ser feita: enquanto não formalizada a garantia bancária, permanecerá a ordem de penhora dos valores a serem distribuídos aos acionistas da executada a título de juros sobre capital próprio (fls. 58). Entendo necessária, portanto, a adoção das medidas sistêmicas e operacionais para efetivar o bloqueio de quaisquer valores a serem disponibilizados neste Banco para distribuição aos investidores após a presente data, seja por intermédio do Banco ou liquidação na BM&F Bovespa (fl. 217). A recusa do encargo de depositário não pode resultar na exoneração do Sr. Cláudio Andrade de Freitas (RG 17.897.320), com fundamento no princípio constitucional da legalidade, porquanto o 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil é posterior à Súmula STJ 319. Além disso, não exige o Itaú Unibanco S.A. de bloquear o eventual pagamento aos acionistas e transferir o dinheiro para a conta bancária destinada a depósitos judiciais. Acresço a este o dever de bloquear os valores que estão e que serão pagos a título de antecipação aos debenturistas ou qualquer outro tipo de pagamento que esteja sendo efetuado aos debenturistas, conforme consta no documento em anexo (fl. 179). Posto que não prevista no artigo 32 da Lei nº 4.357/64, é juridicamente admissível a constrição de dinheiro que se encontre em instituição financeira, a qual - como mera detentora do capital e participante do sistema de pagamentos brasileiro - seja encarregada por pessoa executada em juízo de operar a compensação ou liquidação bancária em favor de seus credores (o que evidencia a esterilidade da discussão a respeito da inclusão ou não dos dividendos na proibição do citado dispositivo legal). Por último, considerando a possibilidade de representação por parte da PGFN para que a autoridade lançadora impute multa por infração à lei (fl. 167), indefiro o item 1 de fl. 178, mesmo porque é alheio ao objeto deste processo. Indefiro também o item 3 de fls. 179, pois a efetivação de penhora eletrônica (art. 655-A, CPC) resultaria em cerceamento do direito de oferecer fiança bancária (art. 9º, II, Lei nº 6.830/80). Manifestem-se as partes a respeito da aplicabilidade do artigo 28 da Lei nº 6830/80, considerando a execução fiscal nº 0050281-67.2010.403.6182. Intime-se. Oficie-se com cópia de fls. 180/182

**0040944-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0043967-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada da ata juntada às fls. 139/142, bem como da ata de reeleição do signatário do mandato apresentado, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046017-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA(SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X ROBERTO CRUZ MOYSES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a consulta retro, intime-se a Executada a apresentar cópia da planilha de cálculos já oferecida. Com a vinda do demonstrativo da conta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação sobre os cálculos. Tudo cumprido venham os autos conclusos.

**0057524-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057524-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS

SANTOS) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a consulta retro, intime-se a parte executada a apresentar cópia da planilha de cálculos já oferecida. Com a vinda do demonstrativo da conta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação sobre o cálculos. Tudo cumprido venham os autos conclusos.

**0026675-83.2005.403.6182 (2005.61.82.026675-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X SAPER PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fl. 161: Esclareça o peticionário sua pretensão tendo em vista o alegado na petição de fls. 163/164.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2013**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, citem-se os executados Nilton Ramos e Elio DAlessandro nos endereços de fls. 320/321. Expeça-se mandado. Int.

**0073395-84.2000.403.6182 (2000.61.82.073395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOTICA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO) X SAMUEL JORGE DE MELLO X CLAUDIA MACEDO DE MELLO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0095575-94.2000.403.6182 (2000.61.82.095575-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0003013-32.2001.403.6182 (2001.61.82.003013-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Dê-se ciência aos advogados Jaime Eiji Jondo Ide e Rui Gumiero Baroni de que já se encontram disponibilizados em conta bancária os valores resultantes do pagamento do ofício requisitório. Int.

**0017059-26.2001.403.6182 (2001.61.82.017059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVERSAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183374 -

FABIO HENRIQUE SCAFF)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001617-83.2002.403.6182 (2002.61.82.001617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CPV IND E COM DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0016450-09.2002.403.6182 (2002.61.82.016450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

**0018947-93.2002.403.6182 (2002.61.82.018947-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

**0038734-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038734-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVIO BENEDEZZI NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0040458-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040458-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012213-92.2003.403.6182 (2003.61.82.012213-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos executados contra a decisão de fls. 177/179, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0016121-60.2003.403.6182 (2003.61.82.016121-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos executados contra a decisão de fls. 79/81, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0016580-62.2003.403.6182 (2003.61.82.016580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUHUSA COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)**

Tendo em vista que a oposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, mantenho a decisão de fls. 213. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 228. Int.

**0029876-54.2003.403.6182 (2003.61.82.029876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254131 - SÉRGIO COUTO JUNIOR)**

Fls. 178/179: Com razão a exequente. Conforme orientação firmada pelo E. STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera. Pelo exposto e considerando que o depositário foi devidamente intimado a apresentar os bens em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, mas deixou de fazê-lo, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário SERGIO COUTO, CPF 663986308-15 BERNARD TETTELIN, até o limite de R\$ 29.773,00, referente a avaliação do bem penhorado. Int.

**0030410-95.2003.403.6182 (2003.61.82.030410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M M VIDEO PRODUcoes COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Dou por intimada a executada dos valores bloqueados. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0054930-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0066021-12.2003.403.6182 (2003.61.82.066021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JAIRO JOSE NERY PALHARES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X NADIA PEPE NERY PALHARES**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005542-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X ALEXANDRE DE SA CAVALHEIRO X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS**

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores efetuado em nome de Antonio Menezes de Souza. II - Expeçam-se mandados de penhora sobre bens dos executados Pedro Ronaldo Moreti de Paula e Antonio Dias nos endereços de fls. 244 e 264. Int.

**0006542-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THANKS COMUNICACAO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos

ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0044912-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044912-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0059011-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059011-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAZ BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019797-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019797-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0000850-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000850-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006906-55.2006.403.6182 (2006.61.82.006906-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES)

Manifeste-se o coexecutado Jair Aparecido Busaranho Junior, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 165/175. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0008755-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008755-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014749-71.2006.403.6182 (2006.61.82.014749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUÇOES LTDA X CLAUDIO DOS SANTOS X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Idário da Silva.

**0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Mantenho a decisão proferida a fl. 385 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0013998-50.2007.403.6182 (2007.61.82.013998-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAYAN-NARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KYOUNG HO CHO(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado a fl. 143, última parte. Int.

**0026550-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026550-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATOS INDUSTRIAL SP LTDA(SP222074 - SIMONE NEAIME E SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0046067-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001524-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001524-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI X JOAO CARLOS MELANDI  
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 54/70 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0016300-81.2009.403.6182 (2009.61.82.016300-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKOPIA UNIDADE DE ENDOSCOPIA GINECOLOGICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018461-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018461-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0026782-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA PAIVA X ELISEO INNOCENTE FREGONESE X EDSON MESQUITA X FABIO DE LIMA SILVA X VITOR TEIXEIRA BARBOSA

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade de parte (fls. 93/94). Após, voltem conclusos. Int.

**0045040-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0034091-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE AMIGOS DO TERCEIRO LAGO(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO E SP259702 - FABIO RICARDO DO NASCIMENTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039198-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS DE VIDRO COSTERO LTDA -(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0054362-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDEO SONOHARA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0006454-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVA DROGAMIL PERF LTDA - EPP(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA)

Mantenho a decisão proferida a fl. 26 pelos seus próprios fundamentos. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2)** - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0028676-04.2007.403.6301** - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos,

expeça-se . Int.

**0001737-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001737-2)** - LUIS CARLOS CHALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não resposta dos quesitos do autor, bem como o fato do perito signatário do laudo de fls. 112 a 116 não realizar mais perícias nesta Vara, aguarde-se a designação de novo perito. Int.

**0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7)** - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, quanto à certidão do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte do Sr. Jose Garcia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013503-95.2010.403.6183** - JOSE IZILDO FALOPA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0022750-37.2010.403.6301** - RICARDO DE FREITAS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0024515-53.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0000608-68.2011.403.6183** - MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0001474-76.2011.403.6183** - GERALDO PIZZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0001646-18.2011.403.6183** - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS X OSCAR RIBEIRO X LUIZ AGUILAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0002595-42.2011.403.6183** - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002919-32.2011.403.6183** - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0003681-48.2011.403.6183** - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista a sentença de fls. 33, torno sem efeito os despachos a partir de fls. 87.

3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0004443-64.2011.403.6183** - ADEILTON ALVES DE BARROS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0004975-38.2011.403.6183** - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0005085-37.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 38. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo.Int.

**0005543-54.2011.403.6183** - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0005942-83.2011.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0006077-95.2011.403.6183** - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0006589-78.2011.403.6183** - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0006698-92.2011.403.6183** - AMALIA CANTARELLI CAMARGO(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0006999-39.2011.403.6183** - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 32, bem como da sentença de fl. 48/49 do processo de nº 0001897-36.2011.403.6183 que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser ditribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007611-74.2011.403.6183** - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0008221-42.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: tendo em vista o julgamento da ação civil pública, manifeste-se a parte autora. Int.

**0009824-53.2011.403.6183** - FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010815-29.2011.403.6183** - LUCIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0010969-47.2011.403.6183** - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010970-32.2011.403.6183** - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0011243-11.2011.403.6183** - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0012820-24.2011.403.6183** - NELSON RUBENS BRANT(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0013267-12.2011.403.6183** - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0013308-76.2011.403.6183** - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a parte final do despacho de fls. 761, no que se refere aos documentos para verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013846-57.2011.403.6183** - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0013857-86.2011.403.6183** - ADEMAR MOISES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0013862-11.2011.403.6183** - JOAQUIM CORREA DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0013876-92.2011.403.6183** - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0014104-67.2011.403.6183** - DOMINGOS JOSE GOMES(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor se postula benefício acidentário conforme consta nas fls. 31/32 ou na concessão de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000102-58.2012.403.6183** - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0000991-12.2012.403.6183** - MURILO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0002207-08.2012.403.6183** - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0002412-37.2012.403.6183** - NILSE CAMPOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0340387-35.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0002567-40.2012.403.6183** - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10

(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0004870-27.2012.403.6183** - ARLINDO JERONIMO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006879-59.2012.403.6183** - GERALDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0007220-85.2012.403.6183** - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007381-95.2012.403.6183** - IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo.Int.

**0007397-49.2012.403.6183** - EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM(SP169302 - TICIANNNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o PPP apresentado para a comprovação da especialidade do período de 16/07/2002 à 07/05/2012, às fls. 61/62 não está devidamente assinado, intime-se a parte autora para que regularize o documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0007445-08.2012.403.6183** - EDILSON ANTONIO LEONCIO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo. Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0007815-84.2012.403.6183** - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(RS048204 - CLAUDIA HALLE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0)** - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114/120: intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 7509**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0)** - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)** - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1)** - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8)** - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2)** - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9)** - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005413-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005413-7)** - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006166-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006166-0)** - LUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0)** - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5)** - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017256-31.2009.403.6301** - NATANIEL GARCIA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002662-41.2010.403.6183** - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008139-45.2010.403.6183** - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008201-85.2010.403.6183** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011305-85.2010.403.6183** - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0013461-46.2010.403.6183** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0013961-15.2010.403.6183** - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014518-02.2010.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0015757-41.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0036749-57.2010.403.6301** - VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001096-23.2011.403.6183** - MARTINHA DA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001213-14.2011.403.6183** - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001425-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0001751-92.2011.403.6183** - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003389-63.2011.403.6183** - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003959-49.2011.403.6183** - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0003993-24.2011.403.6183** - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004305-97.2011.403.6183** - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006862-57.2011.403.6183** - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008080-23.2011.403.6183** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011812-12.2011.403.6183** - AMELIA DALBONI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012083-21.2011.403.6183** - MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012195-87.2011.403.6183** - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0014107-22.2011.403.6183** - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0014265-77.2011.403.6183** - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245 a 247: oficie-se à APS Centro para que cumpra a determinação de fls. 239. Int.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002721-58.2012.403.6183** - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0002732-87.2012.403.6183** - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: oficie-se a APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004083-95.2012.403.6183** - DINAELE RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005407-23.2012.403.6183** - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5)** - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da contadoria no prazo de 20 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e, nos 10 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000083-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000083-5)** - MARIA LUCIENE DE FARIAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)** - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)** - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012473-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012473-1) - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistas ao INSS acerca da juntada do documento da parte autora.2. Após, conclusos.

**0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007115-79.2010.403.6183 - ADELITA FERREIRA DE SOUZA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007937-68.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BORGES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012074-93.2010.403.6183 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012667-25.2010.403.6183 - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que aue apresente contraminuta ao Agravo retido no prazo de 10 dias.

**0001921-64.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002156-31.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004105-90.2011.403.6183** - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006758-65.2011.403.6183** - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se io INSS para que apresente contraminuta ao Agravo retido no prazo de 10 dias.

**0004429-46.2012.403.6183** - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca das alegacoes da parte autora no prazo de 10 dias.

**0004611-32.2012.403.6183** - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035144-38.1993.403.6183 (93.0035144-3)** - REINALDO DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fl. 174 - Tendo em vista o prazo já concedido no despacho de fl. 172, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

**0015750-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015750-7)** - ESMERALDO ALVES PORTUGAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.